

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

ANDERSON JAMIL ABRAHÃO

**WORLDWIDE INCOME TAX: UMA PROPOSTA MUNDIALIZADA JURÍDICO-
ECONÔMICA À LAVAGEM DE DINHEIRO**

São Paulo
2025

ANDERSON JAMIL ABRAHÃO

**WORLDWIDE INCOME TAX: UMA PROPOSTA MUNDIALIZADA
JURÍDICO-ECONÔMICA À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Nove de Julho como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito.

Nome do Orientador: Prof. Dr. Rodrigo de Grandis

São Paulo
2025

Abrahão, Anderson Jamil.

World wide income tax: uma proposta mundializada jurídico-econômica à lavagem de dinheiro. / Anderson Jamil Abrahão. 2025.

185 f.

Tese (Doutorado)- Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador (a): Prof. Dr. Rodrigo de Grandis.

1. Justiça.
2. Cooperação internacional.
3. Direitos fundamentais.
4. Ponderação.

I. Grandis, Rodrigo de. II. Título

CDU 34

ANDERSON JAMIL ABRAHÃO
WORLDWIDE INCOME TAX: UMA PROPOSTA MUNDIALIZADA JURÍDICO-
ECONÔMICA À LAVAGEM DE DINHEIRO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho como parte das exigências para a obtenção do título de Doutor em Direito.

São Paulo, 12 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



RODRIGO DE GRANDIS

Data: 16/06/2025 17:08:31-0300

verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Rodrigo de Grandis

Orientador

UNINOVE

Marcelo

Costenaro

Cavali

Assinado de forma digital

por Marcelo Costenaro

Cavali

Dados: 2025.06.13

16:17:51 -03'00'

Prof. Dr. Marcelo Costenaro Cavali

Examinador Interno

UNINOVE

Walter Godoy

Prof. Dr. Walter Godoy Dos Santos Junior

Examinador Interno

UNINOVE

ELIAS MARQUES DE Assinado de forma digital por

MEDEIROS

NETO:26121164867

NETO:26121164867

0399

Prof. Dr. Elias Marques de Medeiros Neto

Examinador Externo

UNIMAR

ROGERIO

MOLLICA:248

52123845

Assinado de forma

digital por ROGERIO

MOLLICA:24852123845

Dados: 2025.06.14

14:49:37 -03'00'

Prof. Dr. Rogerio Mollica

Examinador Externo

UNIMAR

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Universo por possibilitar meu enriquecimento cultural e intelectual.

Agradeço todos os colaboradores da Universidade Nove de Julho e em especial àqueles do Programa de Pós-Graduação em Direito pela grande atenção e respeito para comigo.

Agradeço ao meu orientador Professor Doutor Rodrigo de Grandis e aos professores que compuseram a banca na qual fui aprovado Professor Doutor Marcelo Costenaro Cavali, Professor Doutor Walter Godoy Dos Santos Junior, Professor Doutor Elias Marques de Medeiros Neto e Professor Doutor Rogerio Mollica.

Agradeço àqueles que possibilitaram esse passo possível e em especial do Professor Doutor Renato Sorroce Zouain, por todo apoio na construção da TESE e ao Professor Gleibe Pretti que muito auxiliou para que acontecesse minha defesa.

Agradeço ao Professor Doutor Gustavo Gonçalves Ungaro pelos apoios no paços iniciais do doutorado como meu primeiro orientador.

Agradeço a minha família aos meus pais, José Jamil Abrahão e Isabel Aparecida Abrahão (*in memoriam*) que com todo exemplo de luta e persistência demonstraram o correto caminho da vida e dos estudos.

Agradeço aos meus irmãos, Robinson (*in memoriam*) e Helivânia.

Agradeço ao meu sobrinho, Andrew Aguiar Ferraz Jamil Abrahão que sempre foi um parceiro para um bom papo nas horas de dúvidas.

Agradeço a todos os demais amigos e familiares que sempre torceram por meu sucesso.

Porém e mais especial agradecimento é para minha esposa Haydée Christiane Assano Schimidt, parceira de mais de três décadas que entre tantas dificuldades soube dizer para eu não desistir.

Agradeço a Isadora Assano Schimidt Abrahão, minha filha, por manter a luz da esperança e da vida em meu coração para quem tanto desejo deixar o exemplo de dedicação e esperança por meio da cultura.

Ao meu filho Felipe Jamil Assano Schimidt Abrahão (*in memoriam*), que partiu deste plano durante a minha caminhada do doutorado, mas que com sua luz não deixou que a minha se apagasse, iluminando meu caminho até minha aprovação.

Agradecer é um ato de respeito aos que sempre nos apoiam!

RESUMO

A pesquisa investiga a lavagem de dinheiro como fenômeno estruturante da criminalidade organizada, caracterizado por estratégias complexas que visam conferir aparência de legalidade a recursos ilícitos, comprometendo a estabilidade econômica e institucional dos Estados. O objetivo central consiste em evidenciar o contexto jurídico e operacional desse crime, bem como propor a adaptação da doutrina WorldWide Income Tax (WWIT) como instrumento de enfrentamento em escala internacional. A análise parte da compreensão das etapas do processo de lavagem — colocação, ocultação e integração —, destacando os desafios enfrentados por sistemas nacionais diante da sofisticação crescente das práticas criminosas e da fluidez dos fluxos financeiros globais. Adota-se metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, contemplando a legislação brasileira, tratados internacionais e documentos da OCDE. Os resultados demonstram que a efetividade do combate à lavagem de dinheiro depende da articulação entre mecanismos de cooperação internacional, harmonização normativa e adoção de programas de compliance com garantias jurídicas adequadas. Nesse cenário, propõe-se a institucionalização da WWIT com a criação de uma base de dados internacional administrada por entidade multilateral, preferencialmente a OCDE, para promover a rastreabilidade patrimonial e a fiscalização transnacional. A proposta busca equilibrar o fortalecimento da governança fiscal global com a proteção dos direitos fundamentais, por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade e da preservação da soberania dos Estados signatários. Além disso, destaca-se o conflito entre o dever estatal de fiscalizar e os direitos fundamentais à privacidade, intimidade e sigilo de dados. A proposta de compartilhamento internacional de informações fiscais, embora essencial para a rastreabilidade de fluxos ilícitos, levanta preocupações quanto à proteção de dados e à autodeterminação informativa. A pesquisa conclui que é possível compatibilizar o combate aos crimes financeiros com a preservação dos direitos fundamentais, desde que observados os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, além de mecanismos institucionais de controle e transparência. O fortalecimento da governança fiscal internacional deve, portanto, estar ancorado em padrões normativos comuns e na legitimidade conferida pelos próprios Estados.

Palavras-chave: Justiça. Cooperação Internacional. Direitos Fundamentais. Ponderação.

ABSTRACT

This research investigates money laundering as a structural phenomenon of organized crime, characterized by complex strategies that aim to give the appearance of legality to illicit resources, compromising the economic and institutional stability of States. The main objective is to highlight the legal and operational context of this crime, as well as to propose the adaptation of the WorldWide Income Tax (WWIT) doctrine as an instrument for combating it on an international scale. The analysis starts from the understanding of the stages of the money laundering process — placement, concealment and integration —, highlighting the challenges faced by national systems in the face of the increasing sophistication of criminal practices and the fluidity of global financial flows. A qualitative methodology is adopted, based on a bibliographic and documentary review, covering Brazilian legislation, international treaties and OECD documents. The results demonstrate that the effectiveness of combating money laundering depends on the articulation between international cooperation mechanisms, normative harmonization and the adoption of compliance programs with adequate legal guarantees. In this scenario, the proposal is to institutionalize WWIT by creating an international database managed by a multilateral entity, preferably the OECD, to promote asset traceability and transnational oversight. The proposal seeks to balance the strengthening of global tax governance with the protection of fundamental rights, through the application of the principle of proportionality and the preservation of the sovereignty of signatory States. In addition, the conflict between the State's duty to oversee and the fundamental rights to privacy, intimacy and data confidentiality is highlighted. The proposal for international sharing of tax information, although essential for the traceability of illicit flows, raises concerns regarding data protection and informational self-determination. The research concludes that it is possible to reconcile the fight against financial crimes with the preservation of fundamental rights, as long as the principles of legality, necessity and proportionality are observed, in addition to institutional mechanisms of control and transparency. The strengthening of international tax governance must, therefore, be anchored in common normative standards and in the legitimacy conferred by the States themselves.

Keywords: Justice. International Cooperation. Fundamental Rights. Weighing.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1: DA LAVAGEM DE DINHEIRO	18
1.1 Histórico e definição	18
1.1.1 Lavagem de dinheiro no enfrentamento das práticas ilícitas sistêmicas	27
1.1.2 Combate à lavagem de dinheiro como investida contra o terrorismo Internacional.....	34
CAPÍTULO 2: DAS LEIS, DOS TRATADOS E DOS ACORDOS INTERNACIONAIS PARA O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	39
2.1 Lavagem de dinheiro: o enfrentamento global ao crime econômico	39
2.2 Brasil: organismos e estratégias de combate à lavagem de dinheiro	41
2.2.1 Das Determinações da Carta Magna de 1988	43
2.2.2 A Lei 9.613/1998	45
2.2.3 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).....	47
2.2.4 Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD).....	49
2.2.5 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).....	51
2.3 Do Compliance como Força Propulsora da Credibilidade Estatal Frente ao Mercado	52
2.4 Organismos e estratégias internacionais de combate à lavagem de dinheiro	54
2.5 Da União Europeia no Combate à Lavagem de Dinheiro	59
2.5.1 Pacote de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD).....	61
2.5.2 As diretrizes da União Europeia e a harmonização das leis entre os estados-membros	64
2.6 BRICS+ e o combate à lavagem de dinheiro.....	66
2.7 Do Marco Legal dos Estados Unidos Para A Lavagem De Dinheiro	68
2.7.1 O impacto do <i>Bank Secrecy Act</i> no controle financeiro	70
2.7.2 A ampliação das medidas de combate com a <i>Patriot Act</i>.....	72

CAPÍTULO 3 – FERRAMENTAS DE INVESTIGAÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E A FRICÇÃO COM OS DIREITOS DE INTIMIDADE E PRIVACIDADE.....	74
3.1 A Transparência nas Operações Financeiras e os Limites à Proteção de Dados	74
3.2 As Ameaças Impostas à Soberania do Estado no Enfrentamento à Lavagem de Dinheiro	80
3.3 Direitos Individuais versus Ferramentas de Investigação: Uma Análise à Luz da Ponderação.....	85
3.3.1 Cessão de Dados Privados e Ameaça à Liberdade do Indivíduo	89
3.4 O Papel do COAF na Investigação de Lavagem de Dinheiro no Brasil	91
3.4.1 Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) e sua Efetividade.....	96
3.4.2 Investigação financeira sob a ótica constitucional	99
3.5 Tendências Globais no Uso de Ferramentas Tecnológicas de Investigação	101
CAPÍTULO 4: WORLDWIDE INCOME TAX (WWIT): UMA PROPOSTA ALTERNATIVA PARA O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	102
4.1 Proposta e Características da WWIT	103
4.2 A Finalidade da WWIT no Combate à Lavagem de Dinheiro.....	108
4.3 A WWIT no Contexto da Organização do Comércio e Desenvolvimento Econômico (OCDE)	112
4.4 Regulamentação e Implementação da WWIT	113
4.5 Funcionamento da WWIT: mecanismos e estratégias operacionais	117
4.6 Dos Instrumentos Punitivos Designados à WWIT	119
4.6.1 Multas	121
4.6.2 Privação da Liberdade	124
4.6.3 Sequestro e Indenização de Bens aos Países Lesados	125
4.6.4 Estatização ou Leilão de Bens para Ressarcimento	127
5 CAPÍTULO 5: A WWIT SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL.....	128
5.1 As Relações Brasil-OCDE e a WWIT (– 2024).....	128
5.2 Expectativas de Resultados da Implementação da WWIT	132
5.3 O Poder de Polícia Delegado à OCDE na Implementação da WWIT.....	135

5.4 Compliance e a Conformidade Jurídica no Contexto da WWIT	140
5.5 Fricção entre a WWIT e os Direitos Fundamentais (ponderação entre direitos).	143
CONSIDERAÇÕES FINAIS	155
REFERÊNCIAS.....	162

INTRODUÇÃO

A tributação sobre a renda em escala global tem sido amplamente debatida diante da crescente complexidade das relações econômicas transnacionais. A interconexão dos mercados, impulsionada pela digitalização e pela liberalização financeira, tem favorecido a mobilidade do capital e a expansão de estruturas fiscais que possibilitam a evasão e a elisão tributárias. Diante desse cenário, a implementação de um modelo mundializado de imposto sobre a renda, denominado *WorldWide Income Tax* (Imposto de Renda Mundial) concebido como um instrumento jurídico-econômico para coibir práticas ilícitas associadas à lavagem de dinheiro, emerge como uma proposta a ser analisada sob uma perspectiva normativa e pragmática (Botelho, 2023; Setyowati, 2018).

O fenômeno da lavagem de capitais configura-se como uma das maiores ameaças à integridade dos sistemas financeiros nacionais e internacionais, viabilizando a ocultação da origem ilícita de recursos e favorecendo a perpetuação de crimes correlatos, como corrupção, tráfico de drogas e financiamento do terrorismo. A ausência de uma estrutura tributária padronizada entre os países contribui para a fragmentação dos mecanismos de fiscalização e dificulta a atuação coordenada das autoridades competentes no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos. Dessa forma, a concepção de um imposto global sobre a renda pode representar um instrumento de harmonização regulatória e reforço à transparência fiscal (Souza; Cardoso; Júnior, 2023).

As diferenças nos regimes tributários nacionais, aliadas à existência de jurisdições com legislações permissivas, criam brechas exploradas por indivíduos e corporações para minimizar encargos fiscais e, em muitos casos, ocultar recursos provenientes de atividades ilícitas. A inadequação dos modelos tradicionais de tributação diante da dinâmica contemporânea do capital demanda a formulação de estratégias normativas que transcendam a soberania fiscal dos Estados sem comprometer sua autonomia na arrecadação de tributos. A implementação de uma taxação unificada pressupõe a compatibilização entre princípios de equidade fiscal e eficiência arrecadatória, considerando os impactos sobre a competitividade econômica e a distribuição de riquezas em âmbito internacional (Almeida; Castro, 2017; Dowbor, 2022).

As organizações multilaterais têm promovido debates sobre a viabilidade de um sistema fiscal global que conte com mecanismos de cooperação e intercâmbio de informações financeiras entre os países, buscando mitigar os efeitos negativos da evasão fiscal e da lavagem de dinheiro. A criação de um tributo universal sobre a renda requer, contudo, ajustes normativos e consensos políticos que viabilizem sua aplicação prática, além da definição de critérios para

sua administração, destinação de receitas e compatibilização com os tratados internacionais vigentes (Façanha, 2020; Vieira, 2018).

Nesse contexto, torna-se imperativo analisar os desafios e as possibilidades da adoção de um modelo tributário de alcance global, identificando os benefícios e as limitações de sua implementação na repressão à lavagem de dinheiro. A investigação da aplicabilidade dessa proposta exige a consideração de aspectos jurídicos, econômicos e políticos, bem como a avaliação de seus desdobramentos para a governança fiscal e a estabilidade financeira internacional. O presente estudo propõe-se a examinar essas questões, discutindo os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a ideia de um imposto mundial sobre a renda e sua efetividade como instrumento de controle das práticas ilícitas que comprometem a ordem econômica e a justiça fiscal.

A crescente sofisticação dos mecanismos financeiros utilizados para ocultação de recursos ilícitos impõe desafios à efetividade das normativas nacionais e internacionais voltadas à repressão da lavagem de dinheiro. A fragmentação dos sistemas tributários e a existência de paraísos fiscais dificultam a identificação de transações suspeitas e comprometem a capacidade dos Estados em exercer controle sobre a circulação global de capitais. Nesse cenário, a proposição de um imposto mundial sobre a renda surge como alternativa viável para fortalecer a transparência fiscal e aperfeiçoar os instrumentos de monitoramento econômico (Amaral; Telles, 2018).

A relevância dessa abordagem decorre da necessidade de mitigar os impactos da evasão fiscal e da dissimulação patrimonial, fenômenos que corroem as bases arrecadatórias e fragilizam o financiamento de políticas públicas essenciais. A implementação de um modelo tributário unificado contribuiria para a redução das assimetrias fiscais entre as nações, dificultando a adoção de estratégias voltadas à erosão da base tributável e ao deslocamento artificial de lucros. Dessa maneira, a harmonização normativa ampliaria a cooperação entre os países e reforçaria a efetividade das políticas de combate aos fluxos financeiros ilícitos.

A justificativa para a presente pesquisa fundamenta-se na urgência de aprofundar o debate sobre a viabilidade jurídica e econômica da tributação global da renda como ferramenta de controle e prevenção da lavagem de dinheiro. A ausência de um regime fiscal coordenado em escala internacional permite a proliferação de práticas que comprometem a equidade do sistema financeiro e fomentam distorções na concorrência econômica.

A pertinência da investigação reside na necessidade de desenvolver mecanismos que ampliem a transparência nas operações financeiras e reduzam as possibilidades de dissimulação patrimonial. A formulação de diretrizes normativas voltadas à taxação unificada possibilita a

criação de um ambiente regulatório mais robusto, promovendo maior previsibilidade e segurança jurídica para os agentes econômicos. O fortalecimento das estratégias de fiscalização e a uniformização das regras tributárias minimizariam as discrepâncias entre diferentes jurisdições, reduzindo os incentivos à manipulação de estruturas societárias para fins ilícitos.

O caráter inovador da pesquisa consiste na análise da tributação global da renda sob uma perspectiva jurídico-econômica, com ênfase na repressão à lavagem de dinheiro e na promoção da justiça fiscal. A abordagem adotada visa examinar as implicações dessa proposta para a governança financeira internacional, avaliando seus reflexos sobre o equilíbrio das relações econômicas e a eficácia das políticas de combate à criminalidade financeira. A relevância desse estudo decorre do potencial impacto da adoção de um imposto mundializado sobre a estruturação dos mercados e a redução dos riscos associados à circulação de capitais de origem ilícita. Dessa forma, a pesquisa contribui para o avanço das discussões acadêmicas e institucionais sobre a construção de um modelo tributário global mais eficiente e equitativo.

O objetivo geral da pesquisa consiste em examinar a viabilidade da implementação de um imposto global sobre a renda como mecanismo jurídico-econômico para mitigar a lavagem de dinheiro, considerando seus impactos na governança financeira internacional e na efetividade das estratégias de controle sobre fluxos ilícitos de capital. A análise abrange aspectos conceituais, normativos e operacionais, buscando compreender os desafios e as potencialidades dessa proposta no enfrentamento de práticas que comprometem a integridade dos sistemas econômicos.

O primeiro objetivo específico é investigar a lavagem de dinheiro a partir de uma abordagem conceitual, histórica e social, analisando suas origens, evolução e impactos sobre as economias nacionais e internacionais. O exame das metodologias empregadas para a ocultação e integração de recursos ilícitos possibilita compreender as vulnerabilidades do sistema financeiro global e os fatores que favorecem a prática dessa atividade criminosa.

O segundo objetivo específico consiste em avaliar a estrutura normativa voltada ao combate à lavagem de dinheiro, considerando as legislações, tratados e acordos internacionais que regulam essa matéria. A pesquisa examina o alcance dessas normas, sua eficácia na cooperação entre os Estados e as limitações encontradas na aplicação de sanções e no bloqueio de ativos provenientes de atividades ilícitas.

O terceiro objetivo específico busca analisar as ferramentas de investigação utilizadas na repressão à lavagem de dinheiro, identificando os instrumentos empregados pelos órgãos reguladores e as medidas de inteligência financeira adotadas para rastreamento de transações suspeitas. Além disso, examina-se a tensão existente entre esses mecanismos de controle e os

direitos fundamentais relacionados à intimidade e à privacidade, considerando o equilíbrio entre segurança pública e garantias individuais.

O quarto objetivo específico visa apresentar a proposta do *WorldWide Income Tax* (WWIT) como alternativa para o enfrentamento da lavagem de dinheiro, explorando sua concepção teórica, fundamentação jurídica e viabilidade econômica. A análise contempla os impactos dessa medida sobre a arrecadação fiscal, a transparência financeira e a cooperação internacional, avaliando seus benefícios e desafios na implementação de um modelo tributário global voltado à prevenção de práticas ilícitas no sistema financeiro.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na revisão bibliográfica e na análise jurídica e documental. O estudo busca compreender, a partir de referenciais teóricos e normativos, as dinâmicas da lavagem de dinheiro, os mecanismos regulatórios existentes e a viabilidade da implementação de um imposto global sobre a renda como estratégia para mitigar esse fenômeno.

A revisão bibliográfica será conduzida com base em obras acadêmicas, artigos científicos, relatórios institucionais e documentos oficiais de organismos nacionais e internacionais que abordam o combate à lavagem de dinheiro e as implicações tributárias na prevenção de fluxos financeiros ilícitos. A seleção do material ocorrerá a partir de critérios de relevância, atualidade e impacto na área, permitindo a construção de um referencial teórico sólido e embasado em diferentes perspectivas sobre o tema. A análise jurídica envolverá o exame crítico das legislações nacionais e internacionais relacionadas à repressão da lavagem de dinheiro, bem como dos tratados e acordos multilaterais que regulamentam a cooperação entre os Estados nesse campo.

Ao adotar essa metodologia, a pesquisa busca proporcionar uma análise abrangente e crítica sobre os mecanismos normativos e institucionais vigentes, além de examinar a proposta de um imposto global sobre a renda como alternativa para fortalecer o combate à lavagem de dinheiro no cenário internacional. O estudo, ao integrar diferentes perspectivas e fontes de informação, contribui para o aprofundamento da discussão acadêmica e para a identificação de estratégias que possam aprimorar a governança financeira global.

No que se refere à estrutura da pesquisa, menciona-se que o primeiro capítulo destina-se à análise da lavagem de dinheiro sob uma perspectiva conceitual, histórica e funcional, de modo a estabelecer os fundamentos teóricos necessários para a compreensão do fenômeno e de suas implicações no contexto jurídico e econômico global. A estrutura proposta permite uma abordagem progressiva, partindo da definição do instituto até sua correlação com crimes

sistêmicos e o financiamento de atividades terroristas, evidenciando a necessidade de mecanismos de combate eficazes e coordenados internacionalmente.

Inicialmente, a seção dedicada ao histórico e à definição da lavagem de dinheiro busca contextualizar a evolução dessa prática ilícita, identificando suas origens, transformações ao longo do tempo e os fatores que impulsionaram sua disseminação. O exame das primeiras legislações voltadas para sua repressão e das mudanças nos padrões criminosos possibilita compreender como os agentes financeiros, as estruturas regulatórias e os organismos internacionais passaram a atuar na identificação e punição dessa atividade.

No tópico subsequente, que trata da lavagem de dinheiro no enfrentamento das práticas ilícitas sistêmicas, a pesquisa se volta para a relação entre esse crime e outras atividades ilícitas organizadas, como o tráfico de drogas, a corrupção e os desvios fiscais. A análise das interconexões entre essas práticas demonstra como a ocultação e a reintegração de capitais de origem ilícita sustentam redes criminosas de grande escala, fragilizando sistemas econômicos e dificultando a ação estatal. Por fim, a última seção do capítulo examina a lavagem de dinheiro como um dos principais mecanismos utilizados para o financiamento do terrorismo internacional.

O Capítulo 2 da pesquisa destina-se a analisar de maneira detalhada as leis, tratados e acordos internacionais voltados ao combate da lavagem de dinheiro, abordando as diferentes perspectivas jurídicas e estratégias adotadas globalmente e no Brasil. Este capítulo é estruturado para proporcionar uma visão abrangente sobre os principais instrumentos legais, bem como as iniciativas e entidades que buscam mitigar os impactos econômicos e financeiros desse crime transnacional.

A primeira seção do capítulo foca na compreensão da lavagem de dinheiro como um problema econômico global, tratando das estratégias coordenadas entre países e organismos internacionais para seu enfrentamento. A intenção é situar o problema no contexto jurídico global, destacando a necessidade de uma abordagem cooperativa e sistêmica para lidar com o crime econômico.

O capítulo segue com uma análise do Brasil e de sua atuação no combate à lavagem de dinheiro, abordando os principais marcos legislativos e normativos que estruturam a resposta do Estado brasileiro. Neste contexto, será examinada a Constituição Federal de 1988, com ênfase nas disposições que estabelecem o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, além de destacar a Lei 9.613/1998, que representa a principal legislação brasileira sobre o tema. Serão abordadas também a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), as ações do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro

(LAB-LD), e o papel do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgãos e entidades que desempenham funções cruciais na implementação e monitoramento das políticas públicas de combate à lavagem de dinheiro.

A discussão sobre o papel do compliance será tratada com especial atenção, examinando como os mecanismos de conformidade têm se tornado uma força essencial para assegurar a credibilidade do Estado perante o mercado financeiro. Essa seção irá explorar como o compliance, com suas diversas vertentes normativas e práticas, contribui para o fortalecimento da integridade das instituições e para a mitigação de riscos associados à lavagem de dinheiro.

Em seguida, a pesquisa aborda as estratégias e organismos internacionais que, de maneira coordenada, trabalham para combater a lavagem de dinheiro, com destaque para os instrumentos estabelecidos pela União Europeia. A análise será centrada no Pacote de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) da UE, que busca harmonizar as legislações entre seus Estados-membros, garantindo uma ação comum contra esse crime transnacional.

Além disso, o capítulo inclui uma seção dedicada ao papel do BRICS+ no combate à lavagem de dinheiro, explorando as iniciativas conjuntas e as diretrizes adotadas por esse bloco econômico, com foco na cooperação internacional para enfrentar desafios globais relacionados ao crime financeiro.

Por fim, o capítulo examina o marco legal dos Estados Unidos da América no combate à lavagem de dinheiro, analisando a importância do *Bank Secrecy Act* e as ampliações dessa legislação, como a *Patriot Act*, que reforçou as medidas de vigilância e controle financeiro, ampliando o alcance das ações contra atividades ilícitas no sistema financeiro global.

O Capítulo 3 da pesquisa será dedicado a uma análise aprofundada das ferramentas de investigação utilizadas no combate à lavagem de dinheiro, explorando, de maneira crítica, as tensões que surgem quando essas ferramentas entram em conflito com os direitos fundamentais, como os de intimidade e privacidade. Este capítulo será estruturado para abordar o uso dessas ferramentas no contexto global e brasileiro, destacando as implicações jurídicas e éticas envolvidas no processo de investigação de crimes financeiros.

Inicialmente, a pesquisa irá explorar a transparência nas operações financeiras, um princípio central no combate à lavagem de dinheiro, e os limites que a proteção de dados impõe a essa transparência. Será analisado o dilema entre a necessidade de visibilidade das transações financeiras para o rastreamento de fluxos ilícitos e a preservação do direito à privacidade dos indivíduos e das organizações. A seção será fundamentada em um exame detalhado das normativas internacionais de proteção de dados e as implicações da sua aplicação em um contexto de investigação financeira.

O capítulo avançará para a discussão sobre as ameaças que o enfrentamento da lavagem de dinheiro impõe à soberania dos Estados, particularmente quando se trata de cooperação internacional e o compartilhamento de informações financeiras. A pesquisa buscará compreender como as políticas de combate à lavagem de dinheiro podem afetar a autonomia dos Estados em termos de regulação econômica e financeira, além de discutir as possíveis implicações de uma integração excessiva de medidas de controle que possam comprometer a independência jurídica de cada país.

Um ponto também importante será a análise do conflito entre os direitos individuais e as ferramentas de investigação, com uma reflexão sobre como o princípio da ponderação pode ser aplicado nesse contexto. A pesquisa abordará como os tribunais e as autoridades regulatórias têm equilibrado a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de investigar e prevenir crimes financeiros. A seção dedicará especial atenção à cessão de dados privados e suas consequências para a liberdade individual, explorando as fronteiras entre segurança pública e a preservação da liberdade pessoal.

O papel do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) será detalhadamente analisado, destacando a sua função central na investigação de crimes financeiros no Brasil. A pesquisa discutirá os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) produzidos pelo COAF e a sua efetividade nas investigações de lavagem de dinheiro, oferecendo uma análise crítica sobre a qualidade e a aplicação desses relatórios. Além disso, será examinado o funcionamento da investigação financeira à luz da Constituição brasileira, analisando como a legislação nacional, em particular os direitos constitucionais, se relaciona com as práticas de investigação adotadas pelos órgãos de controle.

O capítulo concluirá com uma análise das tendências globais no uso de ferramentas tecnológicas no enfrentamento à lavagem de dinheiro, explorando como a inovação tecnológica tem impactado a eficácia das investigações financeiras. Serão analisados avanços como o uso de inteligência artificial, big data, blockchain e outras ferramentas tecnológicas, destacando seus benefícios e riscos, bem como a necessidade de uma regulamentação internacional que acompanhe essas inovações para garantir um equilíbrio adequado entre segurança, privacidade e direitos humanos.

O Capítulo 4 da pesquisa "WorldWide Income Tax: Uma Proposta Mundializada Jurídico-Econômica à Lavagem de Dinheiro" destina-se a apresentar e analisar a proposta de um sistema de tributação global, denominado WorldWide Income Tax (WWIT), como uma alternativa inovadora e estratégica para o combate à lavagem de dinheiro. Este capítulo buscará, de maneira detalhada, estruturar os princípios fundamentais da WWIT, suas características,

finalidades e a forma como ela poderia ser regulamentada e implementada em uma escala global. Além disso, será explorado o funcionamento da WWIT, com ênfase nos mecanismos operacionais que permitiriam sua aplicação eficiente, bem como os instrumentos punitivos que ela poderia envolver para assegurar o cumprimento de suas disposições.

A primeira seção do capítulo se concentrará na descrição da proposta e das principais características da WWIT, explicando o conceito fundamental dessa tributação global e como ela poderia ser estruturada para funcionar em um contexto jurídico-econômico internacional. A pesquisa irá abordar as bases teóricas e práticas da WWIT, discutindo a sua viabilidade, a interação com os sistemas tributários existentes, e a necessidade de uma rede de cooperação entre Estados para garantir sua implementação. O objetivo será demonstrar como essa proposta poderia preencher lacunas existentes nas legislações nacionais e internacionais, especialmente no que tange à prevenção da lavagem de dinheiro em um mundo interconectado.

Em seguida, o capítulo passará a detalhar a finalidade da WWIT no combate à lavagem de dinheiro, explicando como o sistema poderia se tornar um mecanismo crucial para rastrear fluxos financeiros ilícitos em uma escala global. A proposta de um imposto mundial sobre a renda seria apresentada como uma ferramenta para aumentar a transparência das operações financeiras e, ao mesmo tempo, proporcionar uma forma de arrecadação que poderia ser utilizada no financiamento de ações de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

A análise do papel da WWIT será expandida no contexto da Organização do Comércio e Desenvolvimento Econômico (OCDE), discutindo como a proposta se alinha com as diretrizes e as políticas econômicas globais promovidas por essa organização. Será avaliado como a WWIT poderia ser integrada aos esforços globais de governança econômica, destacando os desafios de sua implementação e as possíveis vantagens de uma coordenação internacional mais estreita para o enfrentamento da lavagem de dinheiro.

A seção subsequente abordará a regulamentação e implementação da WWIT, explorando os requisitos legais, administrativos e técnicos necessários para que esse sistema seja viável. Serão discutidos os desafios relacionados à criação de uma infraestrutura global para administrar e fiscalizar a WWIT, levando em consideração as diferenças jurídicas, econômicas e políticas entre os países. A análise também incluirá as estratégias de adaptação que os Estados poderiam adotar para incorporar a WWIT às suas legislações nacionais, sem comprometer suas soberanias fiscais e econômicas.

Além disso, o funcionamento da WWIT será detalhado, com a apresentação dos mecanismos operacionais que permitiriam a coleta de dados financeiros, o rastreamento de fluxos de capital e a verificação da conformidade com a proposta. A pesquisa discutirá como a

tecnologia, especialmente no campo da análise de dados e da inteligência artificial, poderia ser utilizada para monitorar transações e detectar padrões suspeitos relacionados à lavagem de dinheiro, tornando a WWIT um sistema mais eficiente e eficaz.

A seção sobre os instrumentos punitivos designados à WWIT será de particular importância, pois abordará as formas de sanção que poderiam ser aplicadas a indivíduos ou entidades que violassem as regras do sistema. Serão discutidas diferentes medidas punitivas, incluindo multas substanciais, a privação da liberdade, e as práticas de sequestro e indenização de bens aos países lesados, com a finalidade de garantir que os recursos obtidos de maneira ilícita sejam restituídos às nações afetadas. O capítulo também tratará das possibilidades de estatização ou leilão de bens confiscados, analisando como essas estratégias poderiam ser aplicadas de forma eficaz para compensar os danos causados pela lavagem de dinheiro e reforçar a credibilidade do sistema global de tributação.

No Capítulo 5 da pesquisa, o foco será a análise da WorldWide Income Tax (WWIT) sob a ótica constitucional, considerando as implicações jurídicas dessa proposta de tributação global, particularmente no contexto das relações entre o Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e as possíveis tensões com os direitos fundamentais dos indivíduos. O capítulo se propõe a explorar as interações entre os marcos legais nacionais e internacionais e os desafios constitucionais que emergem com a implementação de um sistema globalizado de tributação, voltado ao combate à lavagem de dinheiro.

A primeira seção abordará as relações entre o Brasil e a OCDE, analisando a influência que a participação do país nessa organização pode ter na adoção da WWIT. Serão explorados os acordos e tratados existentes, bem como as implicações jurídicas de uma possível integração do Brasil à proposta da WWIT. A pesquisa investigará, também, as mudanças que a implementação desse sistema global exigiria, levando em conta a interação entre as normativas nacionais e as diretrizes estabelecidas pela OCDE. A reflexão buscará compreender como o Brasil pode alinhar-se aos objetivos da OCDE sem comprometer suas prerrogativas constitucionais, especialmente no que se refere à soberania fiscal e à autonomia do sistema tributário nacional.

Na sequência, o capítulo se dedicará às expectativas de resultados da implementação da WWIT, destacando os possíveis impactos econômicos e jurídicos. A pesquisa analisará as vantagens previstas em termos de transparência financeira, eficácia no combate à lavagem de dinheiro e melhorias na governança global. Contudo, também serão discutidos os desafios que surgiriam, como a resistência à aplicação de um imposto global, a complexidade da

conformidade com múltiplas jurisdições fiscais e as dificuldades políticas para que a proposta fosse universalmente aceita. O capítulo se concentrará em entender os benefícios e limitações da WWIT à medida que ela é integrada ao ordenamento jurídico de diferentes países, com ênfase no Brasil.

A análise se expandirá para o poder de polícia delegado à OCDE, considerando a possibilidade de que a organização, ao implementar a WWIT, exerça um papel de fiscalização e controle sobre a conformidade tributária dos Estados. A pesquisa discutirá as implicações desse poder de polícia, à luz das competências constitucionais dos Estados soberanos, questionando até que ponto essa delegação poderia ser compatível com os princípios da autonomia fiscal e da soberania nacional. O foco será entender a viabilidade constitucional de tal delegação de poder e as possíveis fricções com os sistemas jurídicos internos dos países, incluindo o Brasil.

Em seguida, o capítulo abordará a questão do compliance e da conformidade jurídica dentro do contexto da WWIT. A conformidade tributária será analisada à luz das exigências legais e regulatórias que os países precisariam adotar para garantir a implementação eficaz da WWIT. Serão discutidos os mecanismos de verificação e controle da conformidade, e como as autoridades fiscais, tanto nacionais quanto internacionais, poderiam assegurar que as entidades sujeitas ao sistema cumpram suas obrigações sem comprometer os direitos dos cidadãos. A análise também refletirá sobre o papel das empresas, das instituições financeiras e dos indivíduos no processo de adaptação à nova realidade fiscal e como o compliance poderia ser integrado ao sistema jurídico existente.

Por fim, o capítulo concluirá com uma reflexão sobre a fricção entre a WWIT e os direitos fundamentais, um aspecto fundamental na análise da proposta. Serão examinados os possíveis conflitos que surgem entre a implementação de uma tributação global, voltada ao combate à lavagem de dinheiro, e os direitos individuais, como a privacidade, a liberdade econômica e o direito à propriedade. O estudo avaliará até que ponto a aplicação da WWIT pode violar ou limitar esses direitos, considerando as implicações constitucionais e os princípios de proteção das liberdades fundamentais. A pesquisa buscará um equilíbrio entre a necessidade de combater crimes financeiros globais e a preservação dos direitos fundamentais, analisando a proporcionalidade das medidas adotadas e as garantias constitucionais que precisam ser respeitadas.

Desta feita, a presente pesquisa proporciona contribuições significativas para o entendimento do combate à lavagem de dinheiro em um contexto globalizado, ao propor uma solução jurídica e econômica que integra as dimensões tributária e financeira. Ao analisar a

implementação dessa proposta sob a ótica constitucional, a pesquisa oferece um novo olhar sobre as relações internacionais e a soberania fiscal, proporcionando insights sobre como países como o Brasil podem adaptar suas legislações internas para atender a exigências globais de conformidade tributária sem comprometer direitos fundamentais. Além disso, a investigação das tensões entre a necessidade de transparência financeira e a proteção da privacidade, além das possíveis fricções com os direitos individuais, contribui para o debate sobre a harmonização das políticas fiscais e a proteção dos direitos humanos no contexto de uma economia digital e globalizada. Em última instância, a pesquisa propõe alternativas que podem aprimorar a eficácia do combate à lavagem de dinheiro, ao mesmo tempo em que respeitam os princípios constitucionais e as liberdades individuais.

CAPÍTULO 1: DA LAVAGEM DE DINHEIRO

1.1 Histórico e definição

De acordo com o que explica Romantini (2003), a lavagem de dinheiro configura-se como um expediente voltado à ocultação ou dissimulação da origem ilícita de bens, direitos e valores, utilizando-se de operações financeiras ou comerciais para conferir aparência de legalidade a ativos provenientes de práticas delitivas. Trata-se de um fenômeno intrinsecamente vinculado à criminalidade econômica, cuja operacionalização visa à integração dos recursos ilegais ao sistema financeiro formal, evitando a detecção por mecanismos de controle e repressão estatal.

Blanco Cordero (2012) destaca que a expressão anglo-saxônica money laundering (lavagem de dinheiro) remonta a práticas desenvolvidas por organizações criminosas com estrutura mafiosa atuantes nos Estados Unidos da América, que recorreram à utilização de lavanderias automáticas como mecanismo de dissimulação da origem ilícita dos recursos financeiros obtidos por meio de atividades delituosas. Essas lavanderias, aparentemente inseridas de forma regular no mercado, serviam como instrumento para a integração de capitais provenientes de crimes como tráfico de entorpecentes, extorsão, contrabando e jogos ilegais, viabilizando, assim, a transformação de valores ilícitos em ativos com aparência de licitude. Esse processo configurava uma estratégia eficaz de ocultação, dificultando a atuação dos órgãos de controle e fiscalização. A partir dessa prática, consolidou-se a ideia de que a lavagem de dinheiro se desenvolve em etapas, sendo a colocação — que consiste na inserção inicial do recurso ilícito no sistema econômico — a fase mais sensível ao controle estatal, razão pela qual

os mecanismos internacionais de combate à lavagem passaram a focar na identificação de transações suspeitas desde o seu ingresso. A terminologia money laundering, portanto, emerge de uma realidade concreta, na qual a estrutura empresarial era instrumentalizada para fins de dissimulação patrimonial e de blindagem da origem criminosa do capital, refletindo uma dimensão econômica das organizações criminosas que transcende os limites da ilicitude tradicional e adentra o campo da criminalidade organizada transnacional.

A concepção desse delito como etapa indispensável para a perpetuação de atividades criminosas que geram vantagens econômicas é corroborada por organismos internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas, que destaca a lavagem de dinheiro como elemento essencial para a sustentabilidade financeira de tais infrações. A necessidade de distanciar os valores ilícitos de sua origem criminosa conduz à adoção de processos dinâmicos, caracterizados por sucessivas transações destinadas a fracionar, dissimular e reintegrar os ativos à economia formal, tornando-os aparentemente lícitos e aptos a serem utilizados sem suscitar suspeitas (ONU, 1988).

A estruturação desse processo geralmente ocorre em fases interdependentes. Inicialmente, os valores obtidos de forma ilícita são introduzidos no sistema financeiro por meio de transações que mascaram sua procedência, como depósitos em contas bancárias, aquisição de bens de alto valor ou investimentos em negócios de fachada. Em seguida, a fase de ocultação ou estratificação promove a fragmentação e dispersão dos recursos por intermédio de sucessivas operações, dificultando sua rastreabilidade. Por fim, a etapa de integração insere definitivamente os ativos no mercado formal, possibilitando sua utilização sem levantar questionamentos sobre sua origem (Margno; Knupp; Borba, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, a criminalização da lavagem de dinheiro foi consolidada pela Lei Federal nº 9.613/1998, estabelecendo não apenas os contornos típicos da conduta, mas também mecanismos de prevenção e repressão. A referida legislação instituiu obrigações específicas para instituições financeiras e setores suscetíveis à prática delitiva, impondo deveres de comunicação de operações suspeitas e reforçando os instrumentos de controle estatal. Ademais, a norma conferiu à persecução penal do delito um caráter autônomo, permitindo a punição independentemente da comprovação da infração antecedente que originou os valores ilícitos (Brasil, 1998).

A terminologia empregada para designar o fenômeno, consolidada no âmbito jurídico e financeiro, reflete a influência de sistemas estrangeiros na tipificação da conduta. A opção pelo termo "lavagem de dinheiro", em detrimento de "branqueamento", decorre da incorporação do vocábulo anglo-saxão "*money laundering*", amplamente difundido em legislações e tratados

internacionais. Esse aspecto evidencia a necessidade de harmonização dos conceitos no combate à criminalidade transnacional, uma vez que a circulação de capitais ilícitos não se restringe a fronteiras territoriais, demandando cooperação jurídica entre Estados e a implementação de estratégias conjuntas de repressão (Romantini, 2003).

A relevância da normatização e do aprimoramento dos mecanismos de combate à lavagem de dinheiro reside na sua estreita relação com outros delitos de grande impacto social, como corrupção, tráfico de drogas, terrorismo e crimes contra o sistema financeiro. A movimentação de recursos ilícitos compromete a integridade do mercado, distorce a concorrência e fomenta a atuação de organizações criminosas, tornando imperativa a constante evolução das técnicas de rastreamento e bloqueio de ativos. Dessa forma, o enfrentamento da lavagem de dinheiro transcende a esfera penal e alcança dimensões econômicas e políticas, exigindo atuação coordenada entre órgãos de fiscalização, instituições financeiras e entes internacionais (Saad-Diniz, 2013).

A prática de lavagem de dinheiro não se limita a delitos ocasionais, sendo inerente a estruturas criminosas altamente organizadas. O desenvolvimento dessa atividade acompanha a crescente sofisticação das operações ilícitas, tornando-se um serviço especializado prestado por indivíduos com amplo conhecimento do sistema financeiro e das dinâmicas econômicas globais. Trata-se de um mecanismo essencial para a manutenção e a expansão de organizações criminosas, pois confere aparência legítima a recursos provenientes de práticas ilícitas, permitindo sua incorporação ao circuito econômico sem levantar suspeitas (Filho; Zanon, 2018).

A perpetuação dessas estruturas criminosas depende diretamente da capacidade de transformar ganhos ilícitos em ativos aparentemente legítimos. A ocultação da origem dos valores obtidos de maneira ilegal viabiliza não apenas o usufruto desse patrimônio sem o risco iminente de confisco, mas também a continuidade das operações ilícitas em larga escala. A conversão desses recursos garante a perpetuação das atividades criminosas, tornando a acumulação patrimonial o eixo central da atuação dessas organizações (Filho; Zanon, 2018).

O processo de lavagem de dinheiro ocorre em três etapas interdependentes. Inicialmente, a fase de colocação visa introduzir os valores ilícitos no sistema econômico formal. Esse estágio pode ocorrer por meio de depósitos fracionados em instituições financeiras, aquisição de bens de alto valor ou exportação de capital para países que adotam legislações menos rigorosas quanto à fiscalização. A finalidade desse procedimento é distanciar os ativos da atividade criminosa que os originou, evitando sua associação direta com os responsáveis pelos delitos (Romantini, 2003; COAF, 2025).

A fase subsequente, denominada ocultação, envolve a fragmentação dos recursos em múltiplas transações, dificultando o rastreamento contábil e a identificação de sua procedência. Esse estágio pode incluir movimentações financeiras entre diversas contas, utilização de empresas de fachada e investimentos em setores que tradicionalmente apresentam menor controle sobre a origem dos recursos. Essa estratégia visa desarticular qualquer conexão aparente entre os ativos e a atividade ilegal que lhes deu origem, tornando a identificação da trajetória financeira dos valores uma tarefa complexa para os órgãos fiscalizadores (Romantini, 2003).

Nessa senda, a etapa de integração busca reinserir os valores lavados no mercado formal, conferindo-lhes aparência legítima. O patrimônio, agora dissociado de seu vínculo ilícito, pode ser utilizado para a aquisição de imóveis, participação societária em empresas legítimas ou mesmo financiamento de novas atividades criminosas. Ao alcançar esse estágio, os recursos podem circular livremente, sem que sua origem suscite suspeitas por parte das autoridades. Esse processo não apenas assegura a permanência dos ganhos obtidos pelo crime organizado, mas também facilita a expansão de suas operações, permitindo a diversificação dos investimentos e a ampliação da influência econômica dessas organizações (Romantini, 2003).

A sofisticação das técnicas empregadas na lavagem de dinheiro reflete a capacidade adaptativa dos grupos criminosos diante dos mecanismos de controle implementados pelos Estados. O constante aprimoramento das estratégias utilizadas para ocultar a origem dos ativos impõe desafios significativos às autoridades responsáveis pelo combate a essa prática. A análise das etapas que compõem esse fenômeno revela que sua repressão não se limita à identificação de transações suspeitas, exigindo uma abordagem articulada entre os setores regulatórios, o sistema bancário e as instituições de investigação financeira (Florêncio; Zanon, 2021).

A evolução histórica e a expansão da economia global contribuíram significativamente para a transformação dos conceitos e das técnicas empregadas na lavagem de dinheiro. Embora a prática de ocultação de ativos oriundos de atividades ilícitas seja remota, foi somente com a intensificação das interconexões entre os mercados financeiros internacionais e a ampliação das redes criminosas transnacionais que a lavagem de capitais se consolidou como uma questão de relevância para a ordem jurídica internacional (Anselmo, 2017).

A investigação da evolução histórica dessa prática revela que, ao longo dos séculos, distintas estratégias foram empregadas para dissimular a origem de bens ilícitos. No período medieval, a imposição de restrições ao empréstimo a juros, principalmente sob a égide das normas canônicas que condenavam a usura, estimulou métodos alternativos para a circulação de riquezas. Já no início do século XX, com o crescimento de redes criminosas organizadas, a

ocultação de recursos tornou-se uma necessidade estratégica para a perpetuação de suas atividades (Soares, 2020; Anselmo, 2010).

Nos Estados Unidos, a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas imposta pela Lei Seca, entre 1920 e 1933, fomentou o surgimento de organizações especializadas no tráfico ilegal desses produtos, que, ao acumularem vultuosas somas, precisavam incorporar os valores ilícitos à economia formal sem despertar suspeitas. Para tanto, recorreram a expedientes como a aquisição de estabelecimentos comerciais que movimentavam altos volumes de dinheiro em espécie, como lavanderias automáticas. Essa estratégia permitia a inserção de recursos de origem ilícita no fluxo econômico sob a aparência de rendimentos legítimos. Foi nesse contexto que o termo "lavagem de dinheiro" passou a ser associado à prática de mascarar a origem de ativos provenientes do crime organizado (Soares, 2020; Anselmo, 2010).

O caso de Al Capone tornou-se emblemático ao evidenciar a relevância do monitoramento financeiro para o combate às atividades criminosas. Embora envolvido em uma ampla gama de ilícitos, incluindo contrabando e extorsão, sua condenação decorreu da constatação de inconsistências fiscais, demonstrando que a análise contábil das movimentações financeiras constituía um instrumento eficaz para desmantelar estruturas criminosas. Esse episódio levou as organizações criminosas a aperfeiçoarem os métodos empregados na lavagem de dinheiro, diversificando as estratégias utilizadas para dificultar o rastreamento das transações (Soares, 2020).

Com o avanço da globalização e a sofisticação dos mecanismos financeiros, a lavagem de dinheiro passou a se valer de redes complexas de transações internacionais, envolvendo paraísos fiscais, empresas de fachada e operações estruturadas para diluir a origem ilícita dos valores. A prática, anteriormente vinculada a grupos locais, tornou-se uma atividade transnacional, exigindo o desenvolvimento de normativas mais rigorosas e a intensificação da cooperação entre Estados e instituições financeiras para seu enfrentamento. A revogação da Lei Seca nos Estados Unidos não representou o declínio das organizações criminosas, mas sim a reconfiguração de suas práticas ilícitas e a ampliação das atividades econômicas subterrâneas. Diante da necessidade de adaptar seus mecanismos financeiros para assegurar a continuidade das operações, esses grupos passaram a diversificar suas fontes de renda, envolvendo-se em jogos de azar, tráfico de drogas e outras atividades ilícitas. Nesse contexto, as estratégias empregadas para ocultar a origem dos recursos ilícitos também se sofisticaram, exigindo maior engenhosidade dos envolvidos na lavagem de dinheiro (Soares, 2020; (Florêncio; Zanon, 2021).).

Meyer Lansky destacou-se nesse cenário ao desenvolver métodos inovadores para disfarçar a origem dos ativos provenientes do crime organizado. Utilizando bancos estrangeiros situados em países que não mantinham tratados de cooperação com os Estados Unidos, Lansky consolidou o conceito de offshores como instrumento para dificultar o rastreamento dos valores ilícitos. Ao explorar jurisdições que ofereciam sigilo bancário, possibilitou a movimentação transnacional dos capitais ilícitos sem a interferência das autoridades norte-americanas, estabelecendo um modelo que seria amplamente replicado nas décadas subsequentes. As offshores tornaram-se, assim, um dos mecanismos mais utilizados para ocultar a titularidade real dos recursos oriundos de atividades ilícitas, demonstrando a evolução e sofisticação das técnicas de lavagem (Soares, 2020).

Na Itália, o fenômeno da lavagem de dinheiro ganhou relevância legislativa em um período marcado pela intensa atividade de grupos armados e pelo financiamento ilícito de organizações criminosas. Durante os "anos de chumbo", a escalada de ações terroristas e a necessidade de impedir a legalização de bens adquiridos ilegalmente impulsionaram a criação da primeira tipificação penal específica para a lavagem de dinheiro no país. Em 1978, a legislação italiana passou a prever sanções rigorosas para aqueles que dissimulassem a origem de ativos ilícitos, buscando desmantelar os mecanismos financeiros das organizações criminosas. A regulamentação refletia o reconhecimento, pelo Estado italiano, da importância de um aparato normativo robusto para conter a infiltração de recursos ilícitos na economia formal e coibir o fortalecimento das redes criminosas (Soares, 2020).

A consolidação de medidas legislativas específicas, tanto nos Estados Unidos quanto na Itália, evidencia a transformação da abordagem estatal em relação à repressão da lavagem de dinheiro. Se inicialmente essa prática era vista como uma consequência marginal das atividades criminosas, passou a ser compreendida como um elemento estruturante para a manutenção e expansão do crime organizado. Assim, o desenvolvimento de estratégias de combate à lavagem acompanhou a sofisticação dos métodos empregados pelos criminosos, exigindo respostas normativas e institucionais cada vez mais eficazes (Soares, 2020).

A partir da segunda metade do século XX, a globalização propiciou uma integração das economias e mercados financeiros, influenciando diretamente as dinâmicas do crime financeiro, especialmente no que se refere à lavagem de dinheiro. Esse fenômeno tornou possível o acesso facilitado a informações sobre a geração de patrimônios e a circulação de bens em uma escala global, criando um ambiente propício para o avanço de práticas ilícitas de dissimulação de capitais de origem criminosa. A interconexão dos mercados financeiros internacionais intensificou a troca de fluxos financeiros entre países, o que, por sua vez,

acentuou a dificuldade das autoridades em monitorar e rastrear transações suspeitas, favorecendo o crescimento e a complexificação dos mecanismos usados para lavar dinheiro (Florêncio; Zanon, 2021).

O processo de globalização, juntamente com o avanço tecnológico, trouxe consigo mudanças significativas no modus operandi das organizações criminosas. A profissionalização das práticas de lavagem de dinheiro se tornou evidente, uma vez que os criminosos passaram a utilizar ferramentas cada vez mais sofisticadas para esconder a origem ilícita dos capitais. Além disso, a evolução das tecnologias permitiu a criação de mecanismos financeiros mais complexos, capazes de dificultar a detecção das operações fraudulentas e aumentar a dispersão de ativos em várias jurisdições. Essas transformações tornaram as operações de lavagem de dinheiro mais difíceis de serem identificadas, ao mesmo tempo que ampliaram seu alcance internacional, permitindo a circulação de fundos ilícitos através de diversas frentes e países (Anselmo, 2017).

A fragilidade das normativas e a falta de uniformidade nos sistemas de controle adotados pelos diferentes países contribuiu para o fortalecimento das atividades criminosas relacionadas à lavagem de dinheiro. Paraísos fiscais, com sua regulação mais branda e sistemas financeiros menos rigorosos, passaram a ser utilizados como pontos estratégicos para ocultação e movimentação de capitais ilegais. O baixo nível de fiscalização nesses territórios facilitou a realização de transações financeiras transnacionais, dificultando a rastreabilidade dos recursos originados de práticas ilícitas. Com a falta de uma regulamentação internacional efetiva, os criminosos se aproveitaram da diversidade de normas para realizar transações globais que, muitas vezes, escapavam à vigilância dos órgãos reguladores nacionais (Moesch; 2018; Sales; Batista, 2022).

A crescente necessidade de adaptação das autoridades para o combate à lavagem de dinheiro levou à criação de entidades supranacionais, responsáveis pela promoção da troca de dados fiscais e financeiros entre países. Estas organizações se tornaram essenciais para combater a transnacionalização do crime financeiro, permitindo o compartilhamento de informações cruciais para identificar e processar transações ilegais. A conectividade entre as economias locais, por meio de plataformas globais de repasse de informações, possibilitou uma resposta mais eficaz ao problema da lavagem de dinheiro, criando um sistema mais robusto e interligado para monitorar e, eventualmente, punir as práticas criminosas. Esse movimento coordenado entre diferentes jurisdições e organismos internacionais tem se mostrado fundamental para a eficácia das ações de prevenção e repressão, ao passo que torna mais difícil para os criminosos operarem sem a devida supervisão (Tinoco; Meirelles, 2016; Soares, 2020).

Desta feita, a evolução histórica da lavagem de dinheiro, intimamente ligada ao processo de globalização, resultou na transformação deste fenômeno de uma prática simples e incipiente para uma atividade altamente sofisticada, profissionalizada e de alcance internacional. O avanço tecnológico e as mudanças no cenário econômico global proporcionaram o desenvolvimento de mecanismos mais elaborados para dissimular a origem ilícita dos recursos. Essa evolução é refletida na crescente complexidade das técnicas utilizadas pelas organizações criminosas para mascarar o caráter ilícito de suas operações, o que dificultou substancialmente a identificação e o controle dessas atividades (Bijos; Almeida, 2015).

As tipologias associadas à lavagem de dinheiro passaram por um processo de diversificação e complexificação, especialmente com o aumento da conectividade global. No início, essas práticas eram predominantemente relacionadas ao uso de negócios que lidavam diretamente com grandes quantias de dinheiro em espécie, como lavanderias, que facilitavam o disfarce das transações ilegais. Contudo, à medida que o sistema financeiro mundial se integrou de forma mais intensa, novas formas de dissimulação surgiram, refletindo as transformações no campo econômico e tecnológico. Surgiram, então, a utilização de transferências eletrônicas de fundos, o estabelecimento de empresas de fachada, a realização de movimentações imobiliárias fraudulentas, além do uso de práticas como o dólar-cabo, o contrabando de moedas e até a compra de bilhetes premiados de loteria. A implementação de paraísos fiscais e a criação de empresas offshore emergiram como mecanismos essenciais para ocultar ativos ilegais, especialmente em um contexto de globalização que ampliou as possibilidades de movimentação transnacional de recursos (Bijos; Almeida, 2015; Soares, 2020).

O aumento da preocupação com a lavagem de dinheiro, particularmente em nível internacional, também pode ser atribuído ao estreitamento das relações entre o financiamento do terrorismo e as atividades criminosas, fenômeno que ficou evidenciado pelos atentados de 11 de setembro de 2001. A conexão entre esses dois elementos impulsionou a criação de uma legislação mais rigorosa e mecanismos de controle mais eficazes tanto em esferas nacionais quanto internacionais. No Brasil, por exemplo, a promulgação da Lei nº 9.613/1998 representou um marco no combate à lavagem de dinheiro, sendo um reflexo da crescente conscientização global sobre a necessidade de criar estruturas legais para combater esse crime, que já se expandia para além das fronteiras nacionais (Brasil, 1998).

Além disso, a evolução das tipologias de lavagem de dinheiro refletiu-se na necessidade de intervenção em setores específicos da economia, onde atividades ilegais eram frequentemente camoufladas. Exemplos notáveis incluem a negociação de direitos de atletas e artistas, o comércio de obras de arte e antiguidades, áreas tradicionalmente vulneráveis à prática

de crimes financeiros. A regulamentação dessas áreas se tornou uma prioridade para os órgãos de controle, pois a falta de supervisão nas transações envolvendo esses setores cria uma brecha significativa para a lavagem de dinheiro. A adoção de medidas regulamentares mais estritas visa minimizar os riscos associados a essas práticas e garantir que as transações realizadas em tais contextos estejam devidamente monitoradas (Terron; Neto, 2020; Soares, 2020).

A evolução do enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro, tanto em nível nacional quanto internacional, revela uma estratégia político-criminal que ultrapassa a simples criação de tipos penais incriminadores. A complexidade desse fenômeno ilícito exige uma abordagem integrada que combine mecanismos repressivos com instrumentos preventivos de caráter administrativo. Nesse sentido, diversos setores da economia, especialmente os ligados às atividades financeiras, empresariais e imobiliárias, passaram a ser inseridos num sistema de vigilância institucionalizada, o qual obriga pessoas físicas e jurídicas a adotarem procedimentos rigorosos de controle. Tais procedimentos envolvem, por exemplo, a exigência de manutenção de cadastro de clientes, a adoção de políticas de “conheça seu cliente” (KYC) e a comunicação obrigatória de operações suspeitas aos órgãos de fiscalização. Essa rede de controle tem como função limitar a utilização de canais lícitos para a movimentação e ocultação de recursos de origem criminosa, impondo uma atuação colaborativa e proativa por parte de agentes privados, que se tornam corresponsáveis na prevenção do crime (Oliveira, 2019; Bermejo, 2015).

Esse papel de vigilância conferido aos particulares é exercido por meio da figura do “*gatekeeper*”, expressão que pode ser compreendida como “guardião” ou “sentinela”, cuja responsabilidade recai sobre a identificação e bloqueio de comportamentos que possam facilitar a lavagem de capitais. No ordenamento jurídico brasileiro, a atuação desses sujeitos extrapola a esfera da mera colaboração voluntária, assumindo contornos normativos concretos que impõem deveres legais de atuação diligente. Tais sujeitos — como advogados, contadores, corretores de imóveis, instituições financeiras, entre outros — são, portanto, incumbidos de impedir que suas atividades sejam utilizadas como meios para dar aparência de legalidade a bens oriundos de infração penal. Essa incumbência faz com que se aproximem da figura do garante penal, pois sua omissão ou falha no cumprimento das obrigações legais pode gerar consequências jurídicas relevantes, inclusive de natureza penal. A metáfora do “subordinado destacado” proposta por Oliveira (2019) evidencia com clareza a ideia de que esses profissionais atuam como elementos-chave no controle preventivo da lavagem de dinheiro, exercendo papel central no cerco normativo contra a instrumentalização de atividades lícitas por organizações criminosas (Oliveira, 2019; Bermejo, 2015).

Assim, a evolução das tipologias de lavagem de dinheiro reflete um fenômeno dinâmico e adaptável, que se transforma em função das mudanças no contexto econômico global e das tecnologias disponíveis. A criação de um aparato legislativo robusto e a ampliação da cooperação internacional são fundamentais para enfrentar a complexidade dessa prática criminosa, que, à medida que evolui, exige respostas igualmente sofisticadas e integradas entre as jurisdições nacionais e internacionais.

1.1.1 Lavagem de dinheiro no enfrentamento das práticas ilícitas sistêmicas

A lavagem de dinheiro configura um dos mecanismos mais eficazes utilizados para encobrir as origens ilícitas de recursos, permitindo que atividades criminosas, como o tráfico de drogas, a corrupção e o financiamento de atos terroristas, possam se disfarçar sob a aparência de legalidade. O enfrentamento dessas práticas ilícitas sistêmicas exige uma compreensão detalhada dos processos envolvidos na lavagem de dinheiro, pois a sua complexidade e a sua adaptação às novas realidades econômicas e tecnológicas dificultam a sua detecção e repressão. Nesse contexto, as estratégias de combate à lavagem de dinheiro devem ser amplamente coordenadas e abrangentes, envolvendo tanto a repressão direta das práticas ilícitas quanto a criação de mecanismos eficazes para desarticular as redes criminosas que operam de maneira coordenada em nível nacional e internacional (Miron, 2020).

A relação entre a lavagem de dinheiro e as práticas ilícitas sistêmicas está intrinsecamente ligada à necessidade de ocultação de bens de origem criminosa. A globalização e o avanço das tecnologias financeiras proporcionaram aos criminosos um conjunto de ferramentas sofisticadas que, muitas vezes, ultrapassam os limites das jurisdições nacionais, facilitando a transnacionalização de recursos ilícitos. Nesse cenário, a lavagem de dinheiro se torna uma atividade essencial para o êxito das práticas criminosas, pois ela permite que grandes somas de dinheiro, oriundas de atividades ilegais, sejam integradas ao sistema financeiro legítimo, obscurecendo sua origem e tornando difícil a sua rastreabilidade. O fenômeno se alimenta da falta de harmonização normativa entre os diferentes sistemas jurídicos e da complexidade dos fluxos financeiros internacionais, o que torna ainda mais difícil a intervenção das autoridades (Pinheiro; Ayupe; Neto, 2022).

Com a intensificação da atuação de organizações criminosas transnacionais, a lavagem de dinheiro passou a ser vista não apenas como um crime isolado, mas como uma prática central para o funcionamento de muitas atividades ilícitas. A articulação entre a lavagem de dinheiro e os esquemas de corrupção, tráfico de drogas, contrabando e crimes financeiros reflete a

existência de uma rede complexa e interconectada que depende da integração dos mercados financeiros internacionais para garantir a eficácia das operações ilícitas. Nesse contexto, a lavagem de dinheiro não apenas facilita o sucesso dessas atividades, mas também as expande, permitindo que os criminosos movimentem recursos em grande escala, o que, por sua vez, aumenta o impacto dessas práticas no sistema econômico global (Silva *et al*, 2018).

Uma das principais dificuldades no combate à lavagem de dinheiro reside na sua adaptação constante às novas condições do mercado financeiro global. As redes criminosas, em resposta às iniciativas de fiscalização, adaptam seus métodos e implementam novas formas de dissimulação de recursos ilícitos. O uso de paraísos fiscais, a criação de empresas offshore e o emprego de criptomoedas são apenas alguns exemplos de como as tecnologias emergentes e as lacunas nas regulamentações globais são exploradas para ocultar transações ilegais. A utilização dessas novas ferramentas financeiras não só dificulta a rastreabilidade dos fluxos de capital, mas também possibilita que grandes quantias de dinheiro sejam movimentadas sem o devido controle das autoridades competentes, ampliando ainda mais a complexidade do fenômeno (Fontana; Petribu; Leão, 2020).

Além disso, a lavagem de dinheiro alimenta um ciclo vicioso que sustenta e expande as práticas ilícitas sistêmicas. À medida que os criminosos conseguem inserir recursos ilícitos no sistema financeiro legítimo, aumentam as suas capacidades operacionais, o que, por sua vez, gera um aumento na quantidade de dinheiro a ser lavado. Esse ciclo não apenas perpetua as atividades criminosas, mas também prejudica o funcionamento eficiente do sistema econômico como um todo. A desestabilização dos mercados financeiros, a distorção das práticas empresariais e o enfraquecimento das instituições públicas são apenas alguns dos efeitos adversos da lavagem de dinheiro, que compromete a confiança pública no sistema financeiro e prejudica o desenvolvimento econômico de países e regiões inteiras (Fernandes, 2024).

A elaboração de estratégias contra a lavagem de dinheiro, portanto, requer uma abordagem multidimensional que envolva não apenas a repressão direta, mas também a criação de políticas preventivas e mecanismos de cooperação internacional mais eficazes. O compartilhamento de informações entre os países, a implementação de regulamentações financeiras rigorosas e o fortalecimento das estruturas de fiscalização são medidas essenciais para dificultar a ação dos criminosos. Além disso, a articulação entre diferentes órgãos de controle, como autoridades fiscais, judiciais e de inteligência financeira, é indispensável para o sucesso do enfrentamento dessa prática criminosa. Apenas por meio de um esforço coordenado e contínuo será possível desarticular as redes de lavagem de dinheiro e combater de maneira eficaz as práticas ilícitas sistêmicas que as sustentam (Rocha; Valle, 2024).

Conforme dissertam Madeira, Londero e Geliski (2024), o combate à lavagem de dinheiro no Brasil tem sido desafiado por uma série de obstáculos, que vão desde a ausência de expertise inicial até a sobrecarga dos tribunais especializados. A promulgação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que tipificou o crime de lavagem de dinheiro, deu início a uma série de mudanças no sistema jurídico brasileiro, mas, no entanto, o país enfrentou dificuldades significativas no processo de adaptação das suas instituições para lidar com tais crimes de forma eficaz. Inicialmente, um dos maiores desafios foi o baixo número de processos que chegaram à Justiça Federal. A falta de compreensão por parte dos operadores do direito e a inexistência de um corpo especializado capaz de tratar da complexidade dos crimes de lavagem de dinheiro foram fatores determinantes para que houvesse uma defasagem no volume de ações judiciais. Isso gerou a necessidade de criar varas federais especializadas para lidar com tais delitos, uma medida que, embora necessária, não se traduziu imediatamente em resultados tangíveis, uma vez que a especialização nas varas ainda carecia de maior profundidade técnica e prática para o enfrentamento dessas infrações.

A demora na concretização das ações judiciais também se revelou um obstáculo relevante. No início do processo de especialização, o tempo para o andamento das ações judiciais era excessivo, com um número reduzido de decisões efetivas, o que acabou por comprometer o propósito de celeridade e eficiência no combate a esses crimes. A falta de uma estrutura jurídica suficientemente robusta e o tempo necessário para que os operadores do direito adquirissem a expertise necessária para lidar com casos de lavagem de dinheiro resultaram em um cenário de lentidão processual, o que impediu que a justiça fosse efetivamente aplicada de forma célere. Além disso, a condenação efetiva por crimes de lavagem de dinheiro continua a ser um evento raro, mesmo com a criação de varas especializadas. A complexidade desses crimes, que envolvem a ocultação de origens ilícitas de recursos, bem como a dificuldade de reunir provas substanciais que possam ser utilizadas para a condenação, contribuem para essa raridade. A legislação, embora eficaz na tipificação do crime, não apresenta instrumentos suficientemente eficazes para facilitar a identificação e a condenação de indivíduos envolvidos nesse tipo de delito. O sistema jurídico, assim, continua a se deparar com a necessidade de aprimorar os mecanismos de investigação e julgamento, a fim de permitir uma maior eficácia no enfrentamento da lavagem de dinheiro (Madeira; Londero; Geliski, 2024).

Ademais, outro desafio significativo foi a diversificação dos crimes atribuídos às varas federais especializadas. Inicialmente, as varas especializadas foram criadas com o intuito de combater de forma eficiente os crimes de lavagem de dinheiro, mas a inclusão de crimes contra

o Sistema Financeiro Nacional nas competências dessas varas acabou por desviar o foco original da especialização. O grande volume de casos envolvendo esses crimes sobrecarregou as varas, comprometendo a capacidade de priorizar os processos de lavagem de dinheiro e dificultando a atuação focada no enfrentamento de crimes organizados relacionados a essa prática ilícita. Essa sobrecarga operacional enfraqueceu a aplicação das medidas legais direcionadas à lavagem de dinheiro, criando um desequilíbrio nas funções das varas especializadas (Madeira; Londero; Geliski, 2024).

A implementação tardia das varas federais especializadas em algumas regiões do Brasil também representa um desafio para a efetividade do combate à lavagem de dinheiro. As regiões Norte e Centro-Oeste, por exemplo, enfrentaram atrasos significativos na criação dessas varas, o que gerou uma desigualdade no alcance das políticas públicas de combate ao crime organizado. O fato de essas áreas ainda não contarem com uma estrutura especializada impôs dificuldades adicionais para o enfrentamento de crimes financeiros nesses estados, prejudicando a uniformidade na aplicação das leis e dificultando o combate à lavagem de dinheiro em todo o território nacional (Madeira; Londero; Geliski, 2024).

A especialização das varas judiciais no Brasil, voltada ao enfrentamento da lavagem de dinheiro, não tem se revelado plenamente eficaz, uma vez que o desempenho dessas varas não se apresenta de forma sistematicamente superior ao das varas não especializadas. Embora a ideia inicial fosse que a criação de varas com competência exclusiva para tratar desses crimes possibilitasse uma abordagem mais direcionada e eficiente, os resultados práticos demonstram que a especialização não resultou, de forma inequívoca, em um desempenho mais eficaz na resolução dos casos. Esse fenômeno pode ser atribuído à complexidade intrínseca aos crimes de lavagem de dinheiro, que exige não apenas um conhecimento técnico especializado, mas também uma infraestrutura robusta de apoio, que muitas vezes não está disponível de maneira uniforme nas varas especializadas (Madeira; Londero; Geliski, 2024).

A falta de uma eficiência demonstrável nas varas especializadas tem sido acompanhada por um declínio no interesse dos magistrados, o que também afeta diretamente o sistema. A alta rotatividade de juízes, sobretudo em determinadas regiões do país, compromete a continuidade da especialização, uma vez que a troca constante de profissionais gera descontinuidade nos processos de capacitação e aperfeiçoamento. A rotatividade, por sua vez, reflete uma desmotivação generalizada, que pode estar relacionada à percepção de que o modelo especializado não tem produzido os efeitos desejados no combate à lavagem de dinheiro. A falta de continuidade no trabalho dessas varas pode dificultar a compreensão dos detalhes de cada

caso e a construção de precedentes consistentes, fatores essenciais para a implementação eficaz das leis (Madeira; Londero; Geliski, 2024).

Além disso, o fenômeno de desinteresse e a consequente rotatividade nos quadros de juízes, sobretudo nos estados que possuem uma maior carga de processos, impacta a especialização de forma negativa. A persistência desse quadro resulta em um ciclo vicioso, onde a falta de motivação e estabilidade dos magistrados fragiliza o combate à lavagem de dinheiro e outras práticas criminosas correlatas. O desprestígio do modelo especializado, portanto, não é um fenômeno isolado, mas está atrelado a um conjunto de fatores que envolvem tanto a estrutura de funcionamento das varas quanto a formação e a permanência dos juízes nas mesmas (Madeira; Londero; Geliski, 2024).

Entre os crimes correlatos que envolvem, direta ou indiretamente, a lavagem de dinheiro, podem-se mencionar os crimes contra a ordem tributária, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a fraude e a utilização de ativos virtuais para lavagem de dinheiro e evasão de divisas representam desafios significativos para os sistemas jurídicos e econômicos contemporâneos. A complexidade dessas práticas ilícitas exige a implementação de mecanismos eficazes de prevenção, controle e repressão, envolvendo a cooperação entre diferentes esferas governamentais e organismos internacionais (Machado, 2008).

Os crimes contra a ordem tributária englobam condutas que visam suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos ao Estado. Entre as infrações mais recorrentes, destacam-se a omissão de informações, a falsificação de documentos fiscais e a interposição fraudulenta de terceiros para ocultar a real identidade do contribuinte. Essas práticas comprometem a arrecadação pública, geram desequilíbrios concorrenciais e afetam o financiamento de políticas públicas essenciais. Para enfrentar tais delitos, são adotadas legislações específicas, auditorias fiscais, cruzamento de dados eletrônicos e sanções administrativas e penais que buscam desestimular tais condutas (Machado, 2008).

O tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins representa uma das atividades criminosas mais lucrativas e organizadas globalmente. As redes que operam nesse setor estruturam-se de maneira sofisticada, utilizando rotas de transporte diversificadas, métodos de ocultação avançados e esquemas de lavagem de dinheiro para legitimar os recursos obtidos ilicitamente. A repressão a essa atividade exige medidas coordenadas entre países, incluindo o fortalecimento das fronteiras, o monitoramento de fluxos financeiros suspeitos e o aprimoramento de técnicas de inteligência para identificação de grupos criminosos e apreensão de substâncias ilícitas. O impacto social desse crime é significativo, refletindo-se em aumento da violência, corrupção e problemas de saúde pública (Pezzotti, 2019).

A fraude, por sua vez, abrange uma ampla gama de práticas desonestas destinadas a obter vantagem ilícita em prejuízo de terceiros. Dentre as modalidades mais comuns, destacam-se as fraudes bancárias, corporativas, fiscais e de identidade. A crescente digitalização das transações financeiras ampliou as oportunidades para a prática desse crime, exigindo a constante atualização dos mecanismos de detecção e combate. O emprego de tecnologias como inteligência artificial e análise de big data tem se mostrado fundamental para identificar padrões suspeitos e mitigar riscos (Lascano, 2017).

Os ativos virtuais, incluindo criptomoedas e tokens digitais, introduziram novos desafios para os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas. A descentralização, o anonimato e a rapidez das transações dificultam a identificação da origem e do destino dos recursos, favorecendo a ocultação de patrimônio ilícito e a movimentação transfronteiriça de valores sem a devida supervisão. Para enfrentar esse problema, autoridades regulatórias têm buscado estabelecer normas que impõem requisitos de identificação, rastreamento e monitoramento das operações com ativos digitais. A integração entre instituições financeiras tradicionais e plataformas de negociação de criptomoedas tem se tornado uma estratégia essencial para reforçar a transparência e dificultar a atuação de criminosos (Santana; Amã; Moraes, 2019).

A distinção entre crimes e contravenções penais no ordenamento jurídico brasileiro sempre teve papel fundamental na definição da gravidade das infrações e nas respectivas consequências jurídicas. Desde o Código Penal de 1830, a legislação brasileira adota o critério dicotômico de infração penal, fundamentando-se na espécie de sanção combinada para classificar um comportamento ilícito como crime ou contravenção. Conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.914/1941, entende-se por crime a infração que prevê pena de reclusão ou detenção, cumulada ou não com multa; e por contravenção, aquela que se limita à imposição de prisão simples ou multa, de forma isolada ou alternativa. Essa distinção técnica é abordada por Noronha (1997), que explica que a divisão não se baseia na natureza do bem jurídico protegido, mas na pena prevista, o que pode gerar implicações importantes na persecução penal e no sistema de garantias constitucionais.

No contexto do combate à lavagem de dinheiro, essa diferenciação assume especial relevância, uma vez que, historicamente, a configuração do delito de lavagem esteve vinculada à existência de um crime antecedente, que não poderia, originalmente, ser uma mera contravenção penal. Assim, ao se exigir que o bem jurídico objeto da lavagem decorresse de uma infração penal com pena de reclusão ou detenção, excluíam-se automaticamente do espectro de incidência da lei os ganhos advindos de condutas menos graves, como as

contravenções. Isso significava, na prática, uma limitação à atuação estatal na repressão a certas formas de dissimulação de bens ou valores oriundos de práticas ilícitas tidas como de menor potencial ofensivo. No entanto, com a evolução da legislação e da jurisprudência, especialmente após a Lei nº 12.683/2012, que afastou o rol taxativo de crimes antecedentes, a discussão sobre a natureza da infração penal antecedente — se crime ou contravenção — ganhou novos contornos. Ainda assim, o entendimento doutrinário sobre a divisão clássica entre crime e contravenção, conforme defendido por Noronha (1997), continua a influenciar a forma como o ordenamento trata a punibilidade da lavagem de ativos e a delimitação do seu campo de incidência normativa.

Nesse sentido, a tipificação penal do crime de lavagem de dinheiro não se resume a um único tipo delitivo estanque, mas abrange uma estrutura normativa mais ampla, composta por um núcleo central — considerado o tipo penal fundamental — e por modalidades equiparadas que se agregam a ele com o objetivo de conferir maior efetividade à repressão penal desse fenômeno. Essa ampliação é fruto de uma construção legislativa que busca contemplar não apenas os atos clássicos de ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, mas também outras condutas que, embora não se enquadrem perfeitamente no modelo tradicional de lavagem, participam direta ou indiretamente da cadeia de eventos destinada à legitimação do capital ilícito. Assim, ao reconhecer que há diferentes formas de realizar a lavagem de dinheiro, o legislador brasileiro optou por um modelo de incriminação expansiva, permitindo que ações que contribuam para o encobrimento da origem criminosa dos ativos sejam igualmente alcançadas pela norma penal. Essa interpretação é fundamental para evitar a impunidade de agentes que, embora não executem diretamente a dissimulação, participam de etapas que favorecem a integração dos valores ao sistema econômico legal (Maia, 2004). Trata-se, portanto, de uma escolha política-criminal que alinha o ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais de combate à criminalidade organizada e à lavagem de ativos, permitindo uma abordagem mais eficaz diante da complexidade e sofisticação das práticas ilícitas contemporâneas.

A interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o crime de lavagem de dinheiro, sobretudo antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, revela uma compreensão estrita do rol de crimes antecedentes previsto originalmente no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998. Segundo essa abordagem, apenas os delitos expressamente listados podiam fundamentar uma imputação por lavagem de capitais. A jurisprudência firmada indicava que a organização criminosa, por exemplo, só passou a ser considerada crime antecedente após a promulgação da Lei n. 12.850/2013, sendo sua tipificação anterior considerada atípica. Essa

leitura refletia a necessidade de segurança jurídica e de observância ao princípio da legalidade, impedindo que houvesse ampliação por analogia ou interpretação extensiva de tipos penais. Além disso, a tentativa de suprir a lacuna normativa utilizando-se da associação criminosa do artigo 288 do Código Penal também era rechaçada, justamente porque tal crime não constava da listagem taxativa da redação original da norma (Bottini e Borges, 2021).

Essa postura jurisprudencial, embora garantista sob a ótica penal, também impunha desafios práticos ao enfrentamento de condutas complexas de branqueamento de capitais. A inflexibilidade interpretativa deixava de reconhecer a natureza dinâmica das organizações criminosas e os seus efeitos sobre o sistema econômico-financeiro, além de ignorar tratados internacionais, como a Convenção de Palermo, que incentivavam uma abordagem mais ampla e eficaz do combate à criminalidade transnacional. Ainda que a jurisprudência predominante até aquele momento fosse restritiva, posicionamentos divergentes começaram a surgir no âmbito do próprio STJ, como no Habeas Corpus n. 138.058, de 2011, em que se aventou a possibilidade de aplicação direta da Convenção internacional como fundamento normativo autônomo. Tais entendimentos abriram precedentes para uma reinterpretação mais contemporânea e efetiva do crime de lavagem de dinheiro, que passou a considerar o contexto globalizado e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na repressão às organizações criminosas (Bottini e Borges, 2021).

Desta feita, a lavagem de dinheiro não representa apenas um crime isolado, mas uma prática estruturante que sustenta diversas atividades ilícitas que operam em uma escala global. O combate a esse fenômeno exige a adoção de uma abordagem holística e integrada, que envolva o fortalecimento da regulação financeira, a cooperação internacional e o aprimoramento das capacidades de fiscalização. A eficácia dessa luta dependerá da capacidade das autoridades de adaptar suas estratégias às novas dinâmicas econômicas e tecnológicas, a fim de reduzir a incidência e o impacto da lavagem de dinheiro nas economias global e nacional.

1.1.2 Combate à lavagem de dinheiro como investida contra o terrorismo Internacional

O financiamento do terrorismo constitui um elo essencial no combate ao terrorismo transnacional, sendo intrinsecamente associado às práticas de lavagem de dinheiro. A evolução das redes terroristas, sua crescente sofisticação e os atentados de grandes dimensões realizados no início do século XXI, especialmente os eventos de 11 de setembro de 2001, geraram um novo paradigma de atuação internacional no enfrentamento desse fenômeno. Diante da amplitude e da gravidade das ameaças terroristas, a comunidade internacional passou a

reconhecer a urgência de uma abordagem mais integrada e eficaz, que envolvesse o bloqueio das fontes de financiamento dessas organizações, cujos impactos ultrapassam as fronteiras nacionais e as ameaças à segurança pública (ONU, 2001).

O Sistema das Nações Unidas, como um dos principais organismos internacionais de promoção da paz e segurança, desempenhou papel central nesse novo movimento de repressão ao financiamento do terrorismo. Em resposta aos atentados de 11 de setembro, a ONU, por meio de suas agências e com o respaldo do Conselho de Segurança, acelerou a formulação de estratégias e implementou resoluções visando a desarticulação das redes financeiras terroristas. A Resolução 1373, adotada em 28 de setembro de 2001, foi um marco jurídico de importância fundamental. Ela impôs a todos os Estados membros a obrigação de adotar medidas rigorosas para impedir o financiamento do terrorismo, incluindo a criminalização da arrecadação de fundos para essas atividades, a interrupção de qualquer apoio a entidades terroristas e o bloqueio imediato dos bens pertencentes a indivíduos e grupos ligados ao terrorismo (ONU, 2001).

Além disso, o Conselho de Segurança da ONU foi além da questão do financiamento direto ao terrorismo e ampliou seu foco para a proliferação de armas de destruição em massa. A Resolução 1540, adotada em 2004, representou um passo significativo para a prevenção do uso de armas nucleares, biológicas e químicas por atores não estatais. O conjunto de obrigações estabelecido por essa resolução exigiu que os Estados interrompessem qualquer tipo de apoio a agentes não estatais envolvidos no desenvolvimento, aquisição ou uso desses armamentos. Essa articulação entre o financiamento de organizações terroristas e o controle sobre as armas de destruição em massa tornou-se uma preocupação primordial na agenda de segurança global (ONU, 2004).

No mesmo espírito de coordenação internacional, em 2006, a Assembleia Geral da ONU adotou por unanimidade a Estratégia Antiterrorista Global. Este plano abrangente e multilateral estabeleceu um conjunto de medidas específicas, que envolvem tanto a atuação de governos no âmbito nacional quanto a cooperação entre países em nível regional e internacional. A Estratégia Antiterrorista Global reflete um compromisso global para lidar com o terrorismo em suas diversas formas, promovendo o fortalecimento de sistemas legais, o incremento da cooperação entre as nações e a implementação de mecanismos para a desconstrução das redes de financiamento e apoio a grupos terroristas. Com isso, a comunidade internacional avançou no entendimento de que a prevenção e a repressão ao financiamento do terrorismo não se limitam ao congelamento de ativos, mas envolvem uma abordagem estratégica de longo prazo para o enfraquecimento das bases financeiras e logísticas do terrorismo mundial (ONU, 2006).

Essa mudança de paradigma na resposta global ao financiamento do terrorismo exige, por conseguinte, que os países aprimorem suas legislações nacionais, estabeleçam mecanismos de controle financeiro mais rigorosos e ampliem sua colaboração internacional no enfrentamento das práticas ilícitas transnacionais. O fortalecimento da governança internacional e a implementação efetiva de medidas de fiscalização, associadas à capacitação de órgãos de controle e combate a crimes financeiros, são aspectos essenciais na construção de um sistema global coeso e eficiente para desmantelar as fontes que alimentam o terrorismo (ONU, 2006).

A Lei nº 9.613/1998, em sua redação original, já demonstrava um avanço significativo no enfrentamento à criminalidade econômica, ao estabelecer de forma taxativa um rol de delitos considerados antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro. Dentre os crimes elencados, destacavam-se o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, o terrorismo, o contrabando ou tráfico de armas, a extorsão mediante sequestro, crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, bem como os praticados por organizações criminosas ou por particulares contra a administração pública estrangeira. Essa abordagem limitava a incidência da legislação aos casos em que houvesse uma conexão direta com os crimes expressamente previstos, o que, embora representasse um importante passo inicial na repressão à lavagem de capitais, também restringia o alcance da norma às situações em que fosse possível comprovar a origem ilícita dos bens ou valores vinculada a um dos delitos especificados (Moro, 2010).

Ao adotar esse modelo de lista fechada de crimes antecedentes, o legislador brasileiro, naquele momento, alinhava-se às legislações internacionais de segunda geração, que buscavam estruturar mecanismos mais rigorosos e especializados de repressão à lavagem de dinheiro, mas que ainda dependiam da tipificação prévia de crimes fontes. A limitação imposta por esse modelo, contudo, gerava dificuldades práticas, sobretudo no que tange à comprovação da infração antecedente e à consequente persecução penal eficaz. Ainda assim, tal iniciativa representava um marco normativo relevante, pois evidenciava a preocupação do ordenamento jurídico com a repressão de condutas que visavam dissimular a origem ilícita de recursos, ampliando a responsabilização dos envolvidos nos esquemas de branqueamento de capitais, mesmo em um momento histórico em que o Brasil ainda estava consolidando seus instrumentos legais de combate à criminalidade financeira (Moro, 2010).

Conforme o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a atuação internacional em face do financiamento do terrorismo foi amplificada a partir dos atentados de 11 de setembro de 2001, quando o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF), responsável por estabelecer normas e diretrizes para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento de

atividades ilícitas, expandiu seu escopo para abarcar a questão do financiamento ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. Essa ampliação resultou na elaboração de recomendações específicas destinadas a suprimir os fluxos financeiros que sustentam práticas terroristas. Estas recomendações estão inseridas no conjunto das 40 Recomendações do GAFI, mais precisamente na seção "C - Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação", refletindo o crescente reconhecimento da interconexão entre o financiamento do terrorismo e a segurança internacional (COAF, 2023; Nações Unidas, 2001).

O combate ao financiamento do terrorismo não apenas visou o enfraquecimento das organizações terroristas por meio do bloqueio de recursos materiais e financeiros, mas também possibilitou a interrupção das fontes de financiamento de grupos criminosos transnacionais. A interligação de estratégias eficazes para a identificação, monitoramento e constrangimento dos fluxos financeiros de atividades ilícitas demonstrou um avanço significativo no enfrentamento desse tipo de delito. A cooperação internacional nesse campo tem sido essencial, especialmente com o fortalecimento das Unidades de Inteligência Financeira (UIFs), cujas interações têm sido ampliadas por meio de plataformas que permitem o intercâmbio de informações em tempo hábil. O Grupo de Egmont, composto por UIFs de mais de 160 países, desempenha um papel destacado nesse cenário, promovendo não apenas a troca de dados financeiros, mas também o treinamento e o compartilhamento de experiências, fatores indispensáveis para o sucesso das operações conjuntas no campo da prevenção e repressão ao financiamento do terrorismo (COAF, 2023).

No contexto brasileiro, a postura do Estado reflete um compromisso firme contra todas as formas de terrorismo. Conforme preceitos constitucionais, o Brasil repudia essa prática e considera sua ocorrência inaceitável sob qualquer justificativa. Nesse sentido, o país é signatário da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, o que fortalece seu compromisso internacional no enfrentamento do financiamento de organizações terroristas. A adoção dessa Convenção foi formalizada pela promulgação do Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, que incorporou os termos da convenção à legislação nacional. Este marco legislativo ratifica o entendimento de que a cooperação internacional e o cumprimento das normas globais de combate ao financiamento do terrorismo são imperativos para a segurança coletiva. Assim, o Brasil contribuiativamente para os esforços globais e reafirma seu compromisso de agir de forma incisiva no combate às práticas terroristas em qualquer de suas manifestações (COAF, 2023; Brasil, 2005).

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) desempenha um papel central na coordenação das ações do Brasil no combate ao financiamento do terrorismo, alinhando as

suas estratégias com as melhores práticas adotadas em âmbito internacional. A atuação do Coaf reflete a busca constante pela internalização de recomendações de organismos multigovernamentais especializados, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), para que o país se mantenha em conformidade com os mais elevados padrões globais de prevenção e repressão aos delitos financeiros. A missão do Coaf abrange a aplicação de medidas de fiscalização e controle, incluindo a responsabilização administrativa por práticas ilícitas, o recebimento, exame e análise de transações financeiras suspeitas, e a comunicação dessas ocorrências às autoridades competentes. Quando o Conselho identifica, ou encontra indícios suficientes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, este se vê obrigado a iniciar os processos necessários para a instauração de investigações, objetivando o desmantelamento das redes criminosas envolvidas (COAF, 2023).

No contexto do enfrentamento específico ao financiamento do terrorismo, o Coaf vem adotando regulamentos que visam a reforçar a vigilância sobre atividades econômicas e transações financeiras potencialmente associadas a esse tipo de crime. Um exemplo importante dessa atuação é a Resolução nº 31, promulgada em 7 de junho de 2019, a qual estabelece procedimentos claros e detalhados que devem ser seguidos por pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo Conselho. Essa norma visa garantir a identificação de operações relacionadas ao terrorismo e seu financiamento, bem como determinar os mecanismos de comunicação de eventuais irregularidades às autoridades competentes. A resolução, assim, reforça o compromisso do Coaf na luta contra práticas ilícitas, particularmente aquelas que atentam contra a segurança internacional e o ordenamento jurídico nacional. A regulamentação e atuação do Coaf são fundamentais para assegurar que o Brasil se mantenha em sintonia com os esforços globais de combate ao terrorismo, garantindo a eficácia de suas políticas de prevenção e o fortalecimento da governança financeira no país (COAF, 2023; Brasil, 2019a).

Também se demonstra importante ressaltar que a promulgação da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, representou um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro, pois tipificou o terrorismo e seu financiamento, estabelecendo uma base legal robusta para o enfrentamento dessas práticas ilícitas no país. O dispositivo normativo não só detalhou os atos considerados terroristas, mas também ampliou as competências do Estado para coibir e punir o envolvimento de organizações ou indivíduos em atividades terroristas e relacionadas ao financiamento dessas ações, alinhando-se às discussões internacionais sobre o tema (COAF, 2023).

Em continuidade a esse esforço de fortalecimento das políticas nacionais de prevenção ao financiamento do terrorismo e à lavagem de dinheiro, o Brasil deu outro passo relevante com

a aprovação da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019. Essa legislação foi criada com o propósito de complementar o arcabouço jurídico do país no combate a crimes transnacionais, especialmente aqueles ligados ao financiamento de atos terroristas. A lei permitiu a implementação de medidas mais eficazes para a aplicação de sanções determinadas pelas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais, jurídicas e entidades envolvidas em atividades terroristas (Brasil, 2019b).

No contexto da execução dessa norma, o Poder Executivo promulgou o Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 13.810/2019. Este decreto ampliou a eficácia das sanções impostas, estabelecendo as diretrizes para a implementação prática das disposições legais sobre o bloqueio de bens e a designação de indivíduos e entidades investigadas ou acusadas de envolvimento com o terrorismo ou seu financiamento. Com isso, o Brasil não apenas reforçou seu compromisso com as políticas internacionais de combate ao terrorismo, mas também aprimorou seu sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento de atividades ilícitas, alinhando suas práticas às melhores recomendações globais (Brasil, 2019b; Brasil, 2019c).

Essas evoluções demonstram a progressão do Brasil no combate a práticas que ameaçam a segurança nacional e internacional, conforme estipulado por organismos multilaterais, e sua busca constante por integração com os compromissos internacionais estabelecidos pela ONU e pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF). Além disso, a legislação brasileira reflete uma compreensão mais ampla e detalhada dos desafios impostos por essas práticas criminosas, reconhecendo a necessidade de um sistema jurídico ágil e eficaz para lidar com questões complexas e de repercussão global.

CAPÍTULO 2: DAS LEIS, DOS TRATADOS E DOS ACORDOS INTERNACIONAIS PARA O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 Lavagem de dinheiro: o enfrentamento global ao crime econômico

Conforme descrita por Gomes Rocha (2020), a lavagem de dinheiro representa um dos mais complexos desafios enfrentados pela comunidade internacional no combate aos crimes econômicos. A prática envolve a ocultação ou dissimulação da origem ilícita de recursos financeiros, permitindo sua reinserção na economia formal de maneira aparentemente legítima. A dimensão transnacional desse fenômeno exige esforços coordenados entre países, organismos

internacionais e instituições financeiras, uma vez que a circulação de capitais ilícitos ultrapassa fronteiras e compromete a estabilidade econômica e a segurança jurídica dos Estados.

As estratégias adotadas para conter essa atividade ilícita incluem a implementação de normativas internacionais, a criação de mecanismos de cooperação entre autoridades de diferentes países e a intensificação da fiscalização sobre transações financeiras suspeitas. A legislação vigente em diversas nações tem sido progressivamente aprimorada para abranger não apenas o setor bancário tradicional, mas também segmentos alternativos do sistema financeiro, como criptomoedas e instituições de pagamento digital. Além disso, a adoção de medidas preventivas voltadas à identificação e monitoramento de operações suspeitas tem desempenhado papel determinante na mitigação dos impactos gerados por essa prática criminosa (Souza; Camargo, 2024).

Os organismos internacionais desempenham função essencial na estruturação de estratégias voltadas à repressão e à prevenção da lavagem de dinheiro. O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), por exemplo, estabelece padrões globais e recomendações destinadas a fortalecer os sistemas de combate ao crime econômico. Além disso, tratados e convenções firmados no âmbito das Nações Unidas e de organismos regionais reforçam a necessidade de harmonização das legislações nacionais, garantindo maior efetividade no rastreamento de recursos ilícitos e na punição dos responsáveis (Pazzeto, 2022).

A atuação conjunta de diferentes países se mostra indispensável para evitar que discrepâncias normativas e falhas regulatórias sejam exploradas por organizações criminosas. A existência de jurisdições que oferecem benefícios fiscais e mantêm sigilo sobre transações financeiras dificulta a identificação dos verdadeiros beneficiários de ativos ilícitos, permitindo que recursos provenientes de corrupção, tráfico de drogas e outros crimes econômicos sejam movimentados sem maiores entraves. Para minimizar essas vulnerabilidades, políticas de transparência financeira têm sido incorporadas a sistemas regulatórios, exigindo das instituições maior rigor na verificação da identidade de seus clientes e na comunicação de operações suspeitas às autoridades competentes (Gomes Rocha, 2020).

O combate à lavagem de dinheiro não se limita à repressão e à aplicação de sanções, haja vista que medidas preventivas, como a capacitação de agentes públicos e privados, o fortalecimento das unidades de inteligência financeira e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à detecção de padrões suspeitos, são igualmente relevantes para a construção de um ambiente econômico mais seguro. A integração entre os setores público e privado, por meio da troca de informações e da colaboração na implementação de boas práticas, tem se consolidado

como estratégia eficaz para reduzir as brechas exploradas por criminosos (Mello; Amorim; Abboud, 2024).

Nessa perspectiva, embora avanços significativos tenham sido alcançados, desafios persistem, especialmente no que se refere à adaptação das regulamentações aos novos instrumentos financeiros e às estratégias utilizadas para mascarar a origem dos valores ilícitos. A rápida evolução das tecnologias digitais, aliada à crescente complexidade das redes criminosas, demanda constante atualização dos dispositivos legais e das metodologias investigativas (Netto *et al*, 2024).

Dessa forma, o fortalecimento da cooperação internacional e a adoção de abordagens inovadoras permanecem como elementos fundamentais na luta contra esse crime econômico.

2.2 Brasil: organismos e estratégias de combate à lavagem de dinheiro

De acordo com o que explica Anselmo (2010), o Brasil possui um arcabouço normativo e institucional estruturado para enfrentar a lavagem de dinheiro, contemplando organismos responsáveis pela investigação, fiscalização e repressão dessa prática ilícita. A legislação nacional estabelece diretrizes para a identificação, monitoramento e punição de condutas associadas à ocultação de valores provenientes de atividades criminosas, permitindo a cooperação entre órgãos de controle e o compartilhamento de informações estratégicas para a prevenção e repressão desse delito.

A regulamentação vigente está fundamentada na Lei n.º 9.613/1998, que dispõe sobre os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro e que será mais detalhadamente tratada em uma das seções seguintes, prevê sanções aplicáveis aos infratores. Esse diploma legal passou por alterações para fortalecer os instrumentos de controle, ampliar a tipificação das condutas ilícitas e intensificar a exigência de diligências por parte de instituições financeiras e setores vulneráveis ao uso indevido de recursos ilícitos. O ordenamento jurídico brasileiro também prevê a cooperação internacional em matéria penal e a possibilidade de bloqueio de bens e valores suspeitos, assegurando maior efetividade na recuperação de ativos e na desarticulação de redes criminosas (Brasil, 1998).

Entre os organismos incumbidos da repressão e do monitoramento, destaca-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), vinculado ao Banco Central do Brasil e responsável pela análise de comunicações de operações suspeitas encaminhadas por instituições financeiras e demais setores obrigados a relatar movimentações atípicas. Esse órgão

desempenha função essencial na identificação de indícios de irregularidades e no fornecimento de subsídios para investigações conduzidas por autoridades competentes (Oliveira, 2016).

A atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), conforme disciplinado pela Lei nº 13.974/2020, representa um importante avanço institucional na política de combate à lavagem de dinheiro no Brasil. Essa legislação conferiu ao órgão autonomia técnica e operacional, garantindo-lhe atuação em todo o território nacional e vinculando-o administrativamente ao Banco Central do Brasil, o que reforça seu papel de destaque no sistema nacional de prevenção e repressão aos crimes financeiros. A autonomia assegurada pela lei permite que o COAF desenvolva suas funções com independência e eficiência, o que é fundamental para a análise, produção e gestão de informações sensíveis que envolvem transações financeiras suspeitas. Assim, o órgão atua como elo estratégico entre o sistema financeiro e as autoridades públicas, articulando dados e informações que subsidiam investigações e ações de controle voltadas ao combate da criminalidade econômica (Brasil, 2020).

Além de sua função técnica de inteligência financeira, o COAF possui atribuições de natureza institucional que ampliam sua esfera de atuação. O artigo 3º da referida norma legal estabelece que cabe ao órgão, sem prejuízo de outras competências previstas em legislação específica, produzir e administrar informações que sirvam de base para a prevenção e repressão da lavagem de dinheiro, bem como estabelecer conexões com órgãos e entidades, tanto no plano interno quanto internacional, que possuam atribuições correlatas. Essa atuação integrada permite que o COAF atue de forma cooperativa com agências de controle e investigação, promovendo o intercâmbio de informações e o alinhamento de estratégias. A cooperação internacional, nesse cenário, revela-se especialmente importante diante da natureza transnacional de muitas das práticas de lavagem de capitais, exigindo do Estado brasileiro uma postura ativa e coordenada com os organismos internacionais que enfrentam esse tipo de criminalidade (Brasil, 2020).

O Ministério Público e a Polícia Federal exercem papel determinante na condução de investigações e na instauração de processos criminais relacionados à lavagem de dinheiro. A atuação integrada entre essas instituições possibilita a obtenção de provas, o rastreamento de recursos ilícitos e a responsabilização de indivíduos e organizações envolvidas em esquemas fraudulentos. Além disso, a Receita Federal colabora por meio do cruzamento de dados fiscais e da fiscalização de transações que possam indicar inconsistências patrimoniais (Netto *et al*, 2024).

O Banco Central do Brasil, ao regular o sistema financeiro, estabelece diretrizes para o cumprimento das normas de prevenção, determinando que as instituições adotem procedimentos de identificação de clientes, análise de risco e comunicação de atividades suspeitas. O monitoramento contínuo dessas obrigações busca impedir que mecanismos bancários sejam utilizados para mascarar a origem de recursos ilícitos, assegurando maior transparência e controle sobre o fluxo financeiro no país (Jatahy; Vieira, 2004).

Ademais, também se deve destacar que as estratégias de enfrentamento não se restringem à repressão, mas também envolvem medidas preventivas e aprimoramento dos sistemas de controle. A capacitação de agentes públicos e privados tem sido incentivada para aprimorar a detecção de irregularidades e fortalecer a cooperação entre os setores responsáveis pelo combate ao crime econômico. Programas de treinamento e desenvolvimento de tecnologias avançadas de análise de dados têm sido adotados para otimizar a identificação de padrões atípicos e aumentar a eficiência na mitigação de riscos (Morais; Falcão, 2022).

A articulação entre os organismos nacionais e instituições estrangeiras tem sido consolidada por meio de acordos de cooperação e participação em redes internacionais de inteligência financeira. O intercâmbio de informações entre autoridades de diferentes países viabiliza a rastreabilidade de ativos ilícitos e contribui para o enfrentamento de práticas que envolvem jurisdições que oferecem maior sigilo financeiro. Essa colaboração fortalece a efetividade das investigações e amplia as possibilidades de recuperação de valores desviados (Girardi, 2022).

Assim, pode-se depreender que a evolução constante das práticas criminosas e o surgimento de novas tecnologias financeiras exigem a atualização permanente dos instrumentos normativos e operacionais utilizados no combate à lavagem de dinheiro. O aprimoramento das legislações, aliado ao desenvolvimento de mecanismos inovadores de fiscalização e controle, constitui um fator essencial para garantir maior efetividade às ações de prevenção e repressão desse delito no Brasil.

2.2.1 Das Determinações da Carta Magna de 1988

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um conjunto de princípios e diretrizes destinados à organização do Estado, à proteção dos direitos fundamentais e à estruturação do ordenamento jurídico. No que se refere à repressão da lavagem de dinheiro, embora o texto constitucional não traga menção expressa ao delito, prevê fundamentos normativos que orientam a criação e aplicação de dispositivos legais voltados ao enfrentamento desse crime.

econômico. A tipificação, a investigação e a punição da ocultação de valores ilícitos decorrem de preceitos constitucionais que garantem a transparência nas relações econômicas e a repressão de práticas lesivas à ordem pública (Brasil, 1988).

O artigo 5º, que dispõe sobre os direitos e garantias individuais, assegura a inviolabilidade do direito à propriedade, desde que exercido conforme a função social e sem prejuízo da ordem jurídica. A vedação ao enriquecimento ilícito e o combate à utilização do sistema financeiro para finalidades ilícitas encontram respaldo na previsão de que a lei pode estabelecer restrições patrimoniais como forma de garantir a efetividade da persecução penal e a reparação de danos decorrentes de atos ilícitos. A possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens e a exigência de prestação de contas por agentes públicos e privados reforçam a necessidade de controle sobre a origem e a movimentação de recursos (Brasil, 1988).

A defesa da moralidade administrativa, prevista no artigo 37, fundamenta o combate a práticas que envolvem a dissimulação de patrimônio obtido por meio de corrupção e outros crimes contra a administração pública. A imposição de princípios como legalidade, impessoalidade e publicidade estabelece parâmetros para a fiscalização de operações financeiras e patrimoniais, assegurando que mecanismos de controle sejam aplicados de maneira eficiente. A transparência e a responsabilidade na gestão de recursos públicos também integram o conjunto de exigências constitucionais voltadas à prevenção da utilização de estruturas estatais para ocultação de valores ilícitos (Brasil, 1988).

Também se pode mencionar o artigo 144, que define a segurança pública como dever do Estado e direito fundamental do cidadão, determinando que a atividade de polícia judiciária e a apuração de infrações penais sejam desempenhadas por órgãos especializados. A Polícia Federal, conforme disposto nesse dispositivo, possui atribuição para a investigação de crimes que atentem contra o sistema financeiro nacional e tenham repercussão interestadual ou internacional, o que inclui a repressão à lavagem de dinheiro. Essa estruturação institucional possibilita a articulação entre os poderes públicos para coibir práticas que comprometam a ordem econômica e a estabilidade do mercado (Brasil, 1988).

No âmbito da ordem econômica, o artigo 170 estabelece os princípios que regem as atividades produtivas, incluindo a livre concorrência e a função social da propriedade. A repressão à lavagem de dinheiro relaciona-se à necessidade de impedir que capitais de origem ilícita sejam introduzidos no mercado formal, distorcendo a dinâmica econômica e prejudicando a concorrência leal. A manutenção da integridade do ambiente de negócios requer a imposição de normas que impeçam o uso de estruturas empresariais para disfarçar a

procedência de ativos ilícitos e garantir que a atividade econômica ocorra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico (Brasil, 1988).

O compromisso com a cooperação internacional no combate a crimes financeiros também se fundamenta na Carta Magna, que prevê a possibilidade de o Brasil firmar tratados e acordos para reforçar o enfrentamento de ilícitos transnacionais. A concessão de extradição, a cooperação jurídica e a troca de informações entre autoridades estrangeiras encontram respaldo na previsão constitucional de integração entre Estados para garantir a eficácia das normas penais e evitar que fronteiras sejam utilizadas para dificultar a persecução criminal (Oliveira Júnior; De Paula, 2001).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 fornece as bases jurídicas para a criação de legislações e mecanismos institucionais voltados à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro. O ordenamento constitucional assegura a implementação de medidas que garantem a transparéncia financeira, a fiscalização patrimonial e a responsabilização de agentes envolvidos em práticas ilícitas. O conjunto de princípios e normas estabelecido pelo texto constitucional orienta a atuação do Estado na proteção da ordem econômica e na defesa da integridade do sistema financeiro.

2.2.2 A Lei 9.613/1998

A promulgação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, representou um avanço normativo no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer diretrizes para a prevenção e repressão da lavagem de dinheiro. A norma tipificou a conduta, definiu penalidades aplicáveis aos infratores e instituiu mecanismos voltados à fiscalização de operações financeiras suspeitas. Além disso, disciplinou a cooperação entre instituições públicas e privadas, criando instrumentos voltados à identificação de atividades ilícitas relacionadas à ocultação de valores de origem criminosa (Brasil, 1998).

O primeiro aspecto relevante da legislação refere-se à tipificação do delito. O artigo 1º definiu a lavagem de dinheiro como a prática de ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais. A norma ampliou o escopo de condutas enquadráveis na legislação, permitindo a responsabilização de indivíduos envolvidos em diferentes estágios do processo de branqueamento de capitais (Brasil, 1998).

A previsão de sanções penais incluiu penas de reclusão, variando de três a dez anos, além da imposição de multas proporcionais à gravidade da infração. A norma estabeleceu

critérios para a fixação das penalidades, levando em consideração a natureza da operação ilícita e os impactos decorrentes da prática criminosa. A possibilidade de aumento da pena nos casos em que o crime for cometido reiteradamente ou mediante organização criminosa reforçou a intenção do legislador de desestimular práticas relacionadas à lavagem de ativos (Brasil, 1998).

Outro elemento central da Lei nº 9.613/1998 foi a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), atualmente denominado Unidade de Inteligência Financeira (UIF). Esse órgão recebeu atribuições específicas para monitorar transações suspeitas, analisar informações prestadas por entidades do setor financeiro e repassar dados relevantes às autoridades competentes. A atuação do conselho permitiu a estruturação de um sistema de controle mais eficaz, voltado à identificação de movimentações atípicas que pudessem indicar a tentativa de mascaramento da origem ilícita de valores (Brasil, 1998).

A legislação também fixou diretrizes para a cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro, possibilitando a adoção de medidas voltadas à troca de informações e à assistência jurídica mútua. O texto normativo reconheceu a necessidade de articulação entre diferentes países para garantir maior efetividade à repressão desse delito, estabelecendo parâmetros para o compartilhamento de dados entre autoridades estrangeiras. A adesão do Brasil a tratados e convenções internacionais foi reforçada pela regulamentação interna, que facilitou a adoção de procedimentos padronizados para a investigação e persecução penal de infrações financeiras transnacionais (Brasil, 1998).

As instituições financeiras e outras entidades sujeitas à regulação passaram a ter a obrigação de adotar mecanismos de controle e comunicação de operações suspeitas. A exigência de implementação de programas de compliance e due diligence fortaleceu a capacidade do setor privado de identificar movimentações incompatíveis com a legalidade. Medidas como o monitoramento de transações de alto valor e a verificação da identidade dos clientes foram incorporadas ao arcabouço normativo como formas de coibir o uso do sistema bancário para fins ilícitos (Brasil, 1998).

A evolução legislativa posterior à promulgação da Lei nº 9.613/1998 trouxe aprimoramentos ao texto original, ampliando a lista de crimes antecedentes e aperfeiçoando os instrumentos de investigação e punição. A inclusão de novas infrações penais no rol de delitos que podem originar a lavagem de dinheiro tornou a legislação mais abrangente, permitindo maior eficiência na responsabilização de infratores. Além disso, alterações normativas reforçaram o papel dos órgãos de controle na prevenção do uso de estruturas formais para a dissimulação de recursos de origem ilícita (Brasil, 1998).

A vigência da Lei nº 9.613/1998, nessa senda, consolidou um marco regulatório essencial para a repressão da lavagem de dinheiro no Brasil. A definição de normas para a identificação, fiscalização e punição de práticas relacionadas à ocultação de bens ilícitos fortaleceu o sistema de justiça criminal e aprimorou os mecanismos de cooperação entre agentes públicos e privados. O aprimoramento constante da legislação e das estratégias de combate reflete a necessidade de adaptação às novas dinâmicas do crime econômico e ao fortalecimento das políticas de transparência e integridade financeira.

2.2.3 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), consoante a pesquisa de Moesch (2018), constitui um mecanismo institucional voltado à articulação de diferentes órgãos na implementação de ações para prevenir, detectar e reprimir ilícitos financeiros e atos de corrupção. Criada em 2003, essa iniciativa reúne instituições públicas dos três Poderes, além de entidades privadas e representantes da sociedade civil, com o propósito de fortalecer a integridade do sistema financeiro e aprimorar os mecanismos de controle sobre movimentações suspeitas.

A estrutura da ENCCLA fundamenta-se na colaboração interinstitucional, promovendo a articulação entre agências responsáveis pela investigação, fiscalização e persecução penal. A participação de órgãos como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Central, a Controladoria-Geral da União, o Ministério Público e a Receita Federal possibilita a adoção de medidas coordenadas para enfrentar práticas ilícitas relacionadas à ocultação de ativos e ao financiamento de atividades ilegais. A cooperação entre esses agentes visa à superação de obstáculos institucionais, à otimização do compartilhamento de informações e ao desenvolvimento de estratégias integradas (Filho; Zanon, 2018).

As atividades desenvolvidas no âmbito da ENCCLA são organizadas em ciclos anuais, nos quais são definidas ações prioritárias a serem executadas por seus integrantes. Essas medidas incluem aprimoramento normativo, desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para identificação de operações atípicas, capacitação de profissionais envolvidos na prevenção de crimes financeiros e formulação de diretrizes para a transparéncia na administração pública. Os resultados dessas ações são sistematicamente avaliados, permitindo ajustes nos métodos aplicados e a ampliação do alcance das iniciativas desenvolvidas (Lamenha; Melo, 2019).

A formulação de políticas públicas orientadas ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro é um dos eixos centrais da Estratégia Nacional. A definição de diretrizes para a

modernização dos mecanismos de controle, a elaboração de estudos técnicos sobre vulnerabilidades do sistema financeiro e a proposição de medidas legislativas para aperfeiçoar a responsabilização dos envolvidos nessas práticas fazem parte do escopo de atuação do grupo. A incorporação de inovações tecnológicas, como o uso de inteligência artificial na análise de transações suspeitas, tem sido objeto de discussões e implementações no contexto das ações planejadas (Rocha, 2008).

O fortalecimento da cooperação internacional representa outra vertente relevante da ENCCLA. A articulação com organismos estrangeiros e participação em redes de inteligência financeira possibilitam a ampliação da troca de informações sobre fluxos financeiros ilícitos e redes criminosas transnacionais. A adesão do Brasil a tratados internacionais voltados à repressão desses delitos é acompanhada de iniciativas para harmonizar a legislação nacional com padrões internacionais, assegurando maior efetividade na aplicação de sanções contra agentes envolvidos na movimentação de capitais de origem ilícita (Staffen, 2020).

As ações da ENCCLA também abrangem o aperfeiçoamento da regulação do sistema financeiro, com a exigência de mecanismos mais rigorosos para identificação de clientes e monitoramento de operações de alto valor. A implementação de políticas de compliance, associadas à obrigatoriedade de comunicação de transações suspeitas, reforça a capacidade de órgãos de fiscalização na identificação de irregularidades. O incentivo à autorregulação do setor bancário e a ampliação das sanções administrativas para instituições que descumprirem as normas estabelecidas fazem parte das diretrizes formuladas no âmbito dessa estratégia (Lamenha; Melo, 2019).

O impacto das medidas adotadas pela ENCCLA pode ser observado na evolução da legislação brasileira voltada ao enfrentamento de crimes financeiros. Reformas normativas inspiradas nas recomendações do grupo resultaram na ampliação do escopo de infrações sujeitas a sanções, na criação de novas ferramentas para investigação patrimonial e na intensificação do combate a fraudes em contratações públicas. Além disso, a estratégia tem contribuído para a disseminação de boas práticas de governança e para a consolidação de uma cultura institucional voltada à prevenção da corrupção e ao fortalecimento da integridade no setor público e privado (Andrade, 2017).

A continuidade das iniciativas desenvolvidas no âmbito da ENCCLA, desse modo, demonstra a necessidade de aprimoramento constante das políticas de controle e fiscalização. A adaptação dos mecanismos de combate à lavagem de dinheiro e à corrupção às novas realidades do crime econômico exige a atualização das normas, o investimento em capacitação técnica e a ampliação da colaboração entre diferentes agentes responsáveis pelo enfrentamento

dessas infrações. A atuação integrada dos órgãos participantes permite maior efetividade na identificação e repressão de práticas ilícitas, assegurando maior transparência e segurança ao ambiente econômico.

2.2.4 Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD)

O Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), conforme explicam Júnior (2017) e Cespedes (2021), representa um avanço na modernização das estratégias de combate a ilícitos financeiros no Brasil. Criado para aprimorar a análise de informações e a identificação de operações suspeitas, esse mecanismo alia tecnologia e cooperação institucional para fortalecer as ações de inteligência financeira. A utilização de ferramentas avançadas de mineração de dados, cruzamento de informações e modelagem estatística permite ampliar a capacidade de detecção de fluxos monetários incompatíveis com a legalidade, viabilizando respostas mais ágeis e eficazes no enfrentamento de crimes econômicos.

O funcionamento do LAB-LD está estruturado a partir de parcerias entre órgãos responsáveis pela fiscalização, investigação e persecução penal. A articulação entre unidades do Ministério Público, polícias, tribunais de contas e entidades de controle financeiro possibilita o compartilhamento de metodologias e o aprimoramento das práticas de monitoramento de transações. A capacitação técnica dos agentes envolvidos nesse processo também constitui um dos eixos centrais do laboratório, uma vez que a interpretação de dados complexos e a identificação de padrões atípicos exigem qualificação específica (Leite, 2018).

A implementação do LAB-LD responde à necessidade de aprimoramento das técnicas de rastreamento de ativos ilícitos, especialmente diante da crescente sofisticação dos métodos utilizados para ocultação de recursos provenientes de atividades ilegais. A automação de processos investigativos e o desenvolvimento de algoritmos capazes de reconhecer relações financeiras suspeitas representam um avanço significativo na identificação de redes criminosas. A integração de sistemas permite a visualização gráfica de transações, facilitando a reconstrução de fluxos financeiros e a detecção de esquemas de dissimulação patrimonial (Cespedes, 2021).

A estrutura dos laboratórios segue diretrizes que favorecem a descentralização das operações, permitindo a criação de unidades em diferentes estados. Esse modelo de atuação amplia a capilaridade do combate à lavagem de dinheiro e fortalece a cooperação entre órgãos locais e federais. A padronização dos procedimentos adotados em cada unidade possibilita

maior uniformidade na condução das análises, garantindo que informações relevantes sejam tratadas com critérios técnicos e integridade metodológica (Rocha; Valle, 2024).

Além da aplicação de técnicas avançadas de análise de dados, o LAB-LD desempenha papel fundamental na produção de conhecimento para subsidiar políticas públicas e aperfeiçoar a regulação do sistema financeiro. A partir da identificação de vulnerabilidades exploradas por agentes envolvidos em esquemas ilícitos, o laboratório contribui para a formulação de medidas que reduzam oportunidades para a prática desses crimes. A revisão de normas relacionadas à prevenção de movimentações suspeitas e a ampliação das exigências de controle por parte de instituições financeiras são iniciativas que se beneficiam das informações produzidas por essas unidades (Júnior, 2017).

Também se demonstra um aspecto relevante na atuação do LAB-LD a questão que diz respeito à colaboração com organismos internacionais e à incorporação de modelos adotados em outros países. A participação em redes de inteligência financeira possibilita o intercâmbio de metodologias e a implementação de práticas alinhadas a padrões globais de combate à lavagem de dinheiro. A harmonização de procedimentos investigativos e a ampliação do acesso a bases de dados estrangeiras reforçam a capacidade de rastrear transações transnacionais e desarticular estruturas de ocultação de capitais ilícitos (Notari; Leal, 2015).

A evolução constante das tecnologias utilizadas na movimentação de recursos impõe desafios adicionais à atuação dos laboratórios, exigindo o desenvolvimento contínuo de novas abordagens para acompanhar a dinâmica das infrações financeiras. O surgimento de criptoativos e a diversificação dos instrumentos de pagamento eletrônico ampliam a complexidade das investigações, tornando essencial o investimento em inovação. A adaptação dos métodos de análise para contemplar esses novos cenários e a qualificação de profissionais para lidar com esse ambiente digital são fatores determinantes para o êxito das estratégias implementadas (Costa; Pagotto, 2020).

O impacto do LAB-LD no aprimoramento das investigações financeiras pode ser observado na ampliação da eficiência das operações de repressão a esquemas ilícitos e no fortalecimento dos mecanismos de controle. A otimização do uso de dados e a melhoria na capacidade de interpretar grandes volumes de informações reduzem o tempo necessário para identificar infrações e adotar medidas corretivas. O avanço dessas práticas reforça o caráter preventivo das ações desenvolvidas, ao mesmo tempo em que potencializa os esforços voltados à responsabilização de agentes envolvidos na lavagem de dinheiro (Cespedes, 2021).

O fortalecimento da rede de laboratórios e a incorporação de novas tecnologias tendem a consolidar a posição do LAB-LD como uma referência na modernização do combate a ilícitos

financeiros. A evolução das estratégias aplicadas e a ampliação da cooperação entre diferentes instâncias do poder público e entidades do setor privado contribuem para a construção de um ambiente econômico mais seguro, fundamentado em práticas que desestimulam a utilização do sistema financeiro para finalidades ilícitas.

2.2.5 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), conforme explica Vieira (2018), exerce papel fundamental no sistema de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no Brasil. Criado pela Lei nº 9.613/1998 (Brasil, 1998), o órgão tem como atribuição central a identificação de movimentações financeiras atípicas, a fim de subsidiar investigações conduzidas por autoridades competentes. Sua atuação baseia-se na análise de informações recebidas de diversas instituições obrigadas a reportar operações suspeitas, como bancos, corretoras, seguradoras e outras entidades do mercado financeiro.

A estrutura do COAF foi concebida para garantir autonomia técnica na condução de suas funções, possibilitando o cruzamento de dados e a elaboração de relatórios de inteligência financeira que servem como subsídio para investigações criminais. As comunicações recebidas são processadas com métodos avançados de análise de risco, permitindo a identificação de padrões que indiquem a possível utilização do sistema financeiro para fins ilícitos. A produção de relatórios detalhados e a articulação com órgãos nacionais e internacionais ampliam a capacidade de rastreamento de capitais ilícitos, favorecendo a adoção de medidas preventivas e repressivas (Filho; Zanon, 2018).

A atuação do Conselho, nesse sentido, não se limita ao recebimento e processamento de informações. A entidade também desempenha um papel essencial na formulação de estratégias para aprimorar o combate a crimes financeiros. Por meio da regulamentação de procedimentos obrigatórios para setores econômicos vulneráveis, o órgão estabelece diretrizes que devem ser seguidas por instituições sujeitas a controle. Essa normatização busca reduzir brechas que possam ser exploradas por agentes envolvidos na ocultação de recursos ilícitos, promovendo maior transparência e controle sobre transações financeiras (Terron; Neto, 2020).

A cooperação entre o COAF e demais órgãos responsáveis pela persecução penal é uma característica fundamental do modelo brasileiro de combate à lavagem de dinheiro. O compartilhamento de informações com a Polícia Federal, o Ministério Público, a Receita Federal e o Banco Central possibilita uma atuação mais eficaz no rastreamento de ativos e na identificação de esquemas ilícitos. A integração com organismos internacionais também se

mostra essencial, especialmente diante da crescente globalização das operações financeiras. A participação do Conselho em redes globais de inteligência financeira permite o intercâmbio de dados e metodologias, contribuindo para a identificação de transações transnacionais suspeitas (Simões, 2023).

A evolução dos métodos de movimentação de recursos impõe desafios constantes à atuação do COAF, exigindo a adaptação de suas estratégias para acompanhar a sofisticação dos mecanismos utilizados para ocultação de valores. A expansão do uso de criptoativos, a diversificação dos meios de pagamento e a digitalização de serviços financeiros demandam aprimoramentos na capacidade de detecção de operações ilícitas. Nesse sentido, o Conselho investe no desenvolvimento de novas tecnologias para processamento de dados e no aperfeiçoamento das técnicas de análise de risco (Oliveira, 2016).

Além da atividade repressiva, o COAF também desempenha um papel relevante na disseminação de boas práticas para setores sujeitos à sua regulação. A realização de treinamentos, a publicação de orientações técnicas e a promoção de eventos voltados ao esclarecimento de normativas contribuem para o fortalecimento do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro. A capacitação de profissionais que atuam na identificação de transações atípicas e o estímulo ao cumprimento de obrigações regulatórias são aspectos que reforçam a eficácia do modelo adotado (Fabreti; Silva, 2024).

Assim, observa-se que o impacto da atuação do Conselho pode ser observado na ampliação da transparência do sistema financeiro e na redução de oportunidades para a prática de delitos econômicos. O aprimoramento das ferramentas de inteligência financeira, aliado à cooperação entre instituições nacionais e internacionais, tem permitido avanços na detecção e repressão de esquemas ilícitos. A continuidade desses esforços depende da manutenção da independência técnica do órgão e do investimento contínuo em inovação, garantindo que sua atuação acompanhe a evolução dos desafios impostos pela criminalidade financeira.

2.3 Do Compliance como Força Propulsora da Credibilidade Estatal Frente ao Mercado

Conforme explicam Bertoni e Carvalho (2015), a implementação de mecanismos de compliance no combate à lavagem de dinheiro tem se consolidado como elemento estruturante para a credibilidade estatal perante o mercado. O fortalecimento de normas e diretrizes voltadas à prevenção de ilícitos financeiros não apenas reforça a integridade do ambiente econômico, mas também amplia a confiança de investidores e agentes econômicos no sistema regulatório. O alinhamento das práticas institucionais aos padrões internacionais de governança e controle

representa um fator determinante na construção de um cenário econômico mais transparente e menos suscetível a operações ilícitas.

A concepção de compliance na esfera estatal está atrelada à adoção de diretrizes que assegurem maior previsibilidade e segurança nas transações financeiras. A regulamentação de processos internos, a imposição de obrigações às instituições financeiras e a exigência de diligência no monitoramento de operações constituem estratégias essenciais para evitar a inserção de recursos ilícitos no mercado formal. O cumprimento dessas exigências confere maior robustez ao sistema econômico, ao impedir que estruturas empresariais e governamentais sejam utilizadas para dissimular a origem de capitais provenientes de atividades ilícitas (Saad-Diniz, 2013).

O aprimoramento de mecanismos de controle voltados à prevenção da lavagem de dinheiro passa pela adoção de metodologias que permitam identificar padrões atípicos de movimentação de recursos. A obrigatoriedade de comunicação de operações suspeitas, a avaliação de riscos financeiros e o desenvolvimento de tecnologias para rastreamento de transações elevam o grau de vigilância sobre a circulação de ativos. Essas medidas ampliam a capacidade de identificação de esquemas ilícitos, evitando que o sistema financeiro seja utilizado como instrumento de ocultação de valores (Melo; Gularde, 2017).

A transparência promovida por programas de compliance reflete diretamente na percepção do mercado sobre a solidez das instituições estatais. A adesão a princípios de governança alinhados a normativas internacionais fortalece a posição do país em tratados e acordos voltados à repressão de crimes financeiros. A implementação de boas práticas nesse contexto contribui para a redução de riscos reputacionais, além de favorecer a atração de investimentos estrangeiros e a ampliação da cooperação entre organismos de fiscalização (Bello; Saavedra, 2017).

A interligação entre compliance e combate à lavagem de dinheiro exige um arcabouço normativo sólido, capaz de estabelecer parâmetros claros para as obrigações de monitoramento e controle. A adoção de políticas internas estruturadas, a capacitação de agentes responsáveis pela fiscalização e a definição de penalidades proporcionais ao descumprimento das diretrizes configuram aspectos fundamentais para a efetividade do sistema preventivo. O estabelecimento de padrões rígidos de integridade no setor público e privado impede que lacunas regulatórias sejam exploradas para a dissimulação da origem de ativos (Chiquetti; Ribeiro, 2020).

As iniciativas voltadas à promoção de uma cultura de conformidade têm impacto direto na mitigação de riscos sistêmicos que afetam a estabilidade econômica. O monitoramento contínuo das interações entre empresas e instituições financeiras, a padronização de

procedimentos de *due diligence* e a obrigatoriedade de auditorias periódicas fortalecem o ambiente regulatório, reduzindo a possibilidade de que recursos ilícitos sejam inseridos na economia formal. Essa dinâmica consolida um cenário de maior previsibilidade para o mercado, ao restringir oportunidades para práticas ilícitas e ampliar a confiança na solidez do sistema financeiro (Saad-Diniz, 2013).

A ampliação da cooperação entre entidades reguladoras, setor privado e organismos internacionais potencializa a eficácia das estratégias de compliance aplicadas ao combate à lavagem de dinheiro. A harmonização de normativas, o compartilhamento de informações e o desenvolvimento de tecnologias para rastreamento de transações permitem uma abordagem mais abrangente na identificação de fluxos financeiros ilícitos. A participação em redes globais de inteligência financeira possibilita o intercâmbio de dados, promovendo um ambiente de controle mais eficiente e menos vulnerável a práticas fraudulentas (Garbaccio; Bravo, 2023).

A estruturação de mecanismos de compliance voltados à prevenção da lavagem de dinheiro não apenas fortalece a integridade do sistema econômico, mas também reforça a posição do Estado como agente regulador comprometido com a estabilidade financeira. A contínua adaptação às exigências internacionais, aliada ao aperfeiçoamento de mecanismos de monitoramento, assegura maior efetividade no enfrentamento de ilícitos financeiros, consolidando um ambiente de negócios mais confiável e menos suscetível a distorções decorrentes de atividades criminosas.

2.4 Organismos e estratégias internacionais de combate à lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro representa um desafio global que exige a articulação entre diferentes nações para impedir que recursos de origem ilícita sejam integrados ao sistema financeiro formal. A cooperação internacional se estrutura a partir de convenções e tratados que estabelecem diretrizes normativas para prevenir, detectar e punir esse delito. Diversos organismos multilaterais coordenam esforços para harmonizar legislações nacionais, promover o intercâmbio de informações e desenvolver estratégias eficazes de repressão a atividades ilícitas. Entre os principais marcos normativos nesse contexto, destacam-se diversas convenções e tratados internacionais, cujas disposições estabelecem parâmetros essenciais para o enfrentamento da criminalidade financeira (Ramina, 2009).

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, adotada em 2003 e em vigor desde 2005, constitui um dos mais abrangentes instrumentos jurídicos voltados para o combate a práticas corruptas, incluindo mecanismos para a repressão da lavagem de dinheiro. O

documento estabelece normas para a cooperação entre Estados, fortalecendo a transparência na gestão pública e fomentando a adoção de políticas de prevenção e responsabilização. Entre suas diretrizes, encontra-se a exigência de que países signatários adotem sistemas eficazes de controle financeiro, ampliem a supervisão de transações e compartilhem informações para impedir a ocultação de ativos ilícitos. Além disso, a convenção prevê medidas para a recuperação de bens desviados, permitindo que recursos provenientes de corrupção sejam repatriados para os Estados prejudicados (Controladoria-Geral da União, 2008).

No contexto regional, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, elaborada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e adotada em 1996, estabelece princípios voltados à prevenção e punição de crimes relacionados à corrupção e à lavagem de dinheiro nos países do continente americano. Esse tratado prevê a implementação de políticas de integridade administrativa, a criação de órgãos de controle interno e externo e a tipificação de infrações associadas à ocultação de bens obtidos ilegalmente. A partir dessa convenção, consolidou-se um quadro normativo que reforçou a cooperação jurídica entre os países da região, permitindo a extradição de indivíduos envolvidos em crimes financeiros e a adoção de sanções mais rigorosas contra agentes públicos e privados que facilitem operações ilegais (Ramina, 2009).

A Convenção de Viena, firmada em 1988 no âmbito das Nações Unidas, teve papel determinante na consolidação de diretrizes internacionais para a repressão ao tráfico de drogas e aos crimes financeiros a ele associados. Esse tratado estabeleceu o compromisso dos Estados signatários em adotar medidas para criminalizar a conversão e a transferência de bens provenientes do comércio ilícito de entorpecentes, impedindo que organizações criminosas utilizassem o sistema bancário para ocultar recursos obtidos por meio dessa atividade. A convenção também introduziu normas para a ampliação da cooperação internacional, prevendo o congelamento e o confisco de ativos vinculados ao narcotráfico, além da obrigação de instituições financeiras implementarem mecanismos de controle para prevenir a movimentação de capitais suspeitos (Martins-Costa, 1996).

A Convenção de Palermo, assinada em 2000 e ratificada por diversos países nos anos subsequentes, representa um avanço na regulamentação das ações contra o crime organizado transnacional. Esse tratado aborda diferentes modalidades de infrações, incluindo a lavagem de dinheiro, e estabelece parâmetros para a repressão de organizações criminosas que atuam em escala global. Entre as obrigações impostas aos signatários, estão a adoção de normas para fortalecer a transparência nas operações financeiras, a intensificação da supervisão de setores vulneráveis à infiltração de capitais ilícitos e a ampliação dos mecanismos de cooperação

jurídica entre Estados. Além disso, a convenção prevê a harmonização das legislações nacionais para garantir que crimes relacionados à ocultação de bens sejam tipificados de maneira uniforme nos diferentes ordenamentos jurídicos (Cogan, 2017).

Os tratados internacionais mencionados delineiam um arcabouço normativo que orienta a formulação de políticas públicas e regulações voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro. A implementação dessas diretrizes exige que os países signatários adotem medidas concretas para fortalecer a capacidade institucional de seus órgãos de controle, aprimorar a fiscalização sobre transações financeiras e garantir que setores estratégicos cumpram exigências rigorosas de compliance. O cumprimento dessas obrigações é monitorado por organismos multilaterais, que avaliam a efetividade das ações implementadas e incentivam ajustes para ampliar a eficiência dos mecanismos de repressão ao crime financeiro (Anselmo, 2010).

O avanço das estratégias de combate à lavagem de dinheiro também depende da cooperação entre autoridades nacionais e internacionais, possibilitando a troca de informações sobre movimentações suspeitas e a atuação coordenada em investigações transnacionais. O desenvolvimento de tecnologias voltadas à identificação de operações atípicas tem contribuído para a detecção de esquemas ilícitos, permitindo que órgãos reguladores aprimorem suas metodologias de análise e adotem medidas preventivas com maior precisão (Anselmo, 2010).

A Convenção de Mérida, adotada pelas Nações Unidas em 2003 e em vigor desde 2005, constitui um marco na consolidação de padrões internacionais voltados ao enfrentamento da corrupção, estabelecendo mecanismos que também se aplicam ao combate à lavagem de dinheiro. O documento enfatiza a necessidade de aprimorar a transparência nos sistemas financeiros, reforçar a supervisão sobre atividades vulneráveis à infiltração de recursos ilícitos e fortalecer a cooperação jurídica internacional. Além disso, essa convenção determina que os Estados signatários adotem legislações internas eficazes para prevenir o desvio de fundos públicos e a utilização do sistema bancário para ocultação de ativos provenientes de práticas ilícitas (Júnior; Santana; Borges, 2015).

O tratado prevê, ainda, a adoção de medidas destinadas à recuperação de bens obtidos de maneira ilegal, permitindo que recursos desviados sejam repatriados para os países de origem. Essa disposição representa um avanço na responsabilização de agentes envolvidos em esquemas financeiros irregulares e contribui para a mitigação dos impactos econômicos decorrentes da corrupção sistêmica. Ademais, a convenção incentiva o desenvolvimento de mecanismos de fiscalização voltados ao setor privado, estabelecendo diretrizes para que instituições financeiras implementem controles rigorosos sobre movimentações suspeitas e aprimorem seus sistemas de compliance (Júnior; Santana; Borges, 2015).

O *Basel Committee on Banking Supervision*, criado em 1974 no âmbito do Banco de Compensações Internacionais (BIS – *Bank for International Settlements*), constitui um dos principais fóruns responsáveis pela formulação de padrões regulatórios para o setor bancário global. Esse comitê tem como objetivo garantir a estabilidade do sistema financeiro por meio do estabelecimento de normas prudenciais que orientam as políticas nacionais de supervisão e controle. No que se refere à lavagem de dinheiro, o comitê desenvolveu diretrizes que determinam a adoção de procedimentos rigorosos de identificação de clientes, monitoramento de transações e comunicação de operações suspeitas às autoridades competentes (Basel Committee On Banking Supervision, 2011).

As recomendações emitidas por esse organismo estabeleceram parâmetros para a implementação de programas de *due diligence*, exigindo que as instituições financeiras adotem medidas para verificar a origem dos fundos movimentados e identifiquem beneficiários finais de transações de alto risco. Além disso, o comitê promove a harmonização de práticas regulatórias entre diferentes jurisdições, facilitando a cooperação entre órgãos supervisores e reduzindo vulnerabilidades associadas à falta de uniformidade na aplicação das normas. A evolução das recomendações desse grupo resultou na formulação dos Acordos de Basileia, que reforçaram exigências relativas à transparência financeira e ao gerenciamento de riscos operacionais (Basel Committee On Banking Supervision, 2011).

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF – Financial Action Task Force on Money Laundering), criado em 1989 por iniciativa do G7, desempenha uma função estratégica na definição de políticas globais voltadas ao combate a crimes financeiros. Esse organismo elabora recomendações que orientam os países na implementação de sistemas de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, avaliando periodicamente a efetividade das medidas adotadas. A estrutura do GAFI permite a realização de análises detalhadas sobre tendências e metodologias utilizadas por organizações criminosas, possibilitando ajustes contínuos nos mecanismos de controle (Pazeto, 2022).

O conjunto de diretrizes estabelecido por esse grupo inclui exigências relacionadas à supervisão do setor bancário, ao fortalecimento de unidades de inteligência financeira e à adoção de sanções contra indivíduos e entidades envolvidas na facilitação de transações ilícitas. Os países que não implementam padrões adequados de conformidade podem ser incluídos em listas de jurisdições de alto risco, o que impacta sua credibilidade no cenário internacional e dificulta o acesso a mercados financeiros. Além disso, o GAFI atua em parceria com outros organismos multilaterais para promover capacitações técnicas e incentivar a cooperação transnacional na repressão a práticas ilícitas (Pazeto, 2022).

O Grupo de Egmont, criado em 1995, reúne Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) de diversos países, funcionando como um fórum internacional para a troca de informações e o fortalecimento da cooperação entre autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. A atuação desse grupo tem como objetivo padronizar práticas, desenvolver metodologias eficientes e aprimorar os mecanismos de comunicação entre as UIFs (Anselmo, 2010).

O compartilhamento de informações sensíveis sobre transações suspeitas constitui um dos pilares dessa iniciativa, possibilitando uma resposta mais ágil a operações financeiras irregulares. Para viabilizar essa troca de dados de forma segura, o grupo desenvolveu uma plataforma eletrônica que facilita a colaboração entre os membros, reduzindo barreiras burocráticas e ampliando a eficácia das investigações transnacionais. Além disso, promove capacitações técnicas e fornece suporte para o aprimoramento de legislações nacionais, garantindo que os Estados adotem medidas alinhadas às melhores práticas internacionais (Anselmo, 2010).

A *Transparency International*, fundada em 1993, atua na promoção da transparência e no enfrentamento da corrupção, fornecendo diagnósticos detalhados sobre práticas ilícitas em diferentes países e propondo soluções para a mitigação de riscos institucionais. Por meio da publicação de índices e relatórios, a organização avalia a integridade dos sistemas políticos e financeiros, identificando vulnerabilidades que facilitam a ocorrência de crimes econômicos (Wang; Rosenau, 2001).

Um dos instrumentos mais relevantes desenvolvidos por essa entidade é o Índice de Percepção da Corrupção (IPC), que classifica os países de acordo com o grau de transparência percebido por especialistas e atores do setor privado. Essa avaliação contribui para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para a conscientização da sociedade sobre os impactos da corrupção na governança e no desenvolvimento econômico. Além disso, a organização incentiva a implementação de normativas mais rigorosas para aumentar a prestação de contas e prevenir o desvio de recursos públicos (Rodrigues; Jung; Murtinho, 2020).

A atuação dessa iniciativa não se limita à divulgação de diagnósticos, pois também envolve esforços para fortalecer a participação da sociedade civil no controle social e no monitoramento das ações governamentais. O incentivo à adoção de medidas de proteção a denunciantes de corrupção e a pressão por maior transparência na gestão de fundos públicos são algumas das estratégias adotadas para reduzir a impunidade e reforçar os mecanismos de fiscalização (Rodrigues; Jung; Murtinho, 2020).

O Stolen Asset Recovery (StAR), criado em 2007 por meio de uma parceria entre o Banco Mundial e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), tem como propósito auxiliar países na identificação, apreensão e repatriação de bens obtidos de maneira ilícita. Esse programa oferece suporte técnico para investigações financeiras, promove a capacitação de agentes públicos e fomenta a cooperação internacional para garantir que os ativos desviados sejam devolvidos às nações de origem (Greenberg, 2009).

A recuperação de bens ilícitos enfrenta desafios significativos, sobretudo devido à utilização de estruturas financeiras complexas para ocultação de recursos e à existência de jurisdições que oferecem proteção a ativos provenientes de esquemas fraudulentos. O programa StAR atua na elaboração de estratégias que aumentam a eficiência dos procedimentos de rastreamento de patrimônio e na articulação de acordos entre governos para facilitar a restituição de valores apropriados de forma irregular (Borão *et al*, 2015).

Desta feita, a atuação conjunta desses instrumentos normativos e instituições reflete a necessidade de um sistema financeiro global mais transparente e menos suscetível à manipulação por agentes ilícitos. A harmonização de regulamentações e a ampliação da cooperação internacional representam elementos fundamentais para a mitigação dos impactos negativos da lavagem de dinheiro sobre a economia e a segurança dos Estados. A contínua evolução dessas estratégias possibilita o aprimoramento dos mecanismos de controle e a adaptação das normas às novas dinâmicas do crime financeiro, fortalecendo a capacidade das instituições no enfrentamento desse fenômeno.

2.5 Da União Europeia no Combate à Lavagem de Dinheiro

A União Europeia, consoante as ideias de Anselmo (2010) e Fernandes (2024), tem implementado um arcabouço normativo e institucional para o combate à lavagem de dinheiro, estabelecendo diretrizes que orientam os Estados-membros na adoção de medidas preventivas e repressivas. A estrutura regulatória desenvolvida ao longo das últimas décadas tem sido continuamente aprimorada para acompanhar as dinâmicas das práticas ilícitas e os avanços tecnológicos que impactam os fluxos financeiros. A harmonização legislativa entre os países do bloco visa garantir maior eficiência na identificação de operações suspeitas e na repressão de atividades que comprometam a integridade do sistema econômico.

As diretrivas europeias relacionadas à prevenção da lavagem de dinheiro estabelecem padrões obrigatórios para a regulamentação de instituições financeiras, empresas e demais agentes econômicos sujeitos ao risco de envolvimento em transações ilícitas. A exigência de

due diligence na verificação de clientes, a obrigatoriedade de comunicação de movimentações atípicas e a criação de mecanismos para rastreamento de ativos integram o conjunto de medidas adotadas para impedir a circulação de recursos de origem ilícita. Além disso, normas mais rígidas foram incorporadas ao ordenamento jurídico dos países integrantes do bloco, impondo penalidades severas para infrações associadas à ocultação de valores provenientes de atividades criminosas (Fernandes, 2023).

A atuação coordenada entre os órgãos reguladores nacionais e as instituições europeias responsáveis pela supervisão do setor financeiro tem sido um fator determinante para o avanço das políticas de combate à lavagem de dinheiro. A criação da Autoridade Europeia de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (AMLA) representa um marco nesse contexto, ao centralizar esforços na fiscalização de grandes entidades financeiras e na uniformização das práticas de controle. A instituição tem a função de assegurar que as regras sejam aplicadas de maneira consistente em todo o território da União Europeia, reduzindo discrepâncias regulatórias que possam ser exploradas por organizações criminosas (Melo Bandeira; Azevedo, 2021).

A transparência na gestão de ativos e a identificação dos beneficiários finais de transações financeiras figuram entre as prioridades das estratégias adotadas pelo bloco europeu. A implementação de registros centralizados de titularidade de empresas e trustes possibilita um monitoramento mais rigoroso da estrutura de propriedade de entidades jurídicas, dificultando a utilização de esquemas societários para a dissimulação de capitais ilícitos. A ampliação do acesso a essas informações por parte de autoridades de controle e organismos internacionais fortalece a cooperação transnacional no enfrentamento de crimes financeiros (Melo Bandeira, 2018).

A interconexão entre as políticas europeias e as recomendações de organismos internacionais, como o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), tem garantido uma abordagem mais abrangente na repressão dessas práticas ilícitas. O alinhamento das normas europeias às diretrizes globais fortalece a posição do bloco na adoção de padrões elevados de integridade financeira. A participação ativa da União Europeia em tratados e convenções internacionais voltados à repressão de fluxos ilícitos de capitais reforça o compromisso das instituições europeias com a mitigação de riscos sistêmicos que afetam a economia global (Bueno, 2019).

A digitalização das operações financeiras e o surgimento de novas tecnologias de pagamento impuseram desafios adicionais ao combate à lavagem de dinheiro no âmbito europeu. A regulamentação de ativos virtuais e a inclusão de provedores de serviços de

criptoativos nas obrigações de monitoramento e reporte de transações suspeitas refletem os esforços da União Europeia para evitar que lacunas regulatórias sejam exploradas por agentes ilícitos. A adaptação das normativas a esse novo cenário tem sido acompanhada pelo desenvolvimento de ferramentas tecnológicas voltadas à análise de grandes volumes de dados financeiros, permitindo uma detecção mais eficiente de padrões indicativos de lavagem de dinheiro (Fernandes, 2024).

A cooperação entre os Estados-membros e a articulação com organismos internacionais configuram elementos essenciais para a eficácia das estratégias adotadas pela União Europeia. A troca de informações entre unidades de inteligência financeira e a integração de bases de dados fortalecem a capacidade investigativa das autoridades responsáveis pela fiscalização do sistema financeiro. A ampliação da coordenação entre agências reguladoras, forças de segurança e entidades do setor privado contribui para a construção de um ambiente econômico menos vulnerável a práticas ilícitas (Canestraro, 2019).

As medidas adotadas pela União Europeia no enfrentamento da lavagem de dinheiro têm sido constantemente revisadas para garantir maior efetividade no controle das operações financeiras. A revisão periódica das diretivas, a modernização dos mecanismos de supervisão e o aprimoramento das práticas de transparéncia corporativa evidenciam o compromisso do bloco com a repressão de atividades que comprometam a integridade do mercado. A busca por um sistema mais seguro e transparente tem impulsionado o aperfeiçoamento das políticas adotadas, consolidando a União Europeia como referência internacional na formulação de estratégias voltadas à prevenção e combate a crimes financeiros.

2.5.1 Pacote de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD)

Júnior e Neto (2018) afirmam que o Pacote de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) representa um conjunto de medidas e regulamentações implementadas por diversas jurisdições, com o objetivo de minimizar os riscos de lavagem de dinheiro e outras formas de crimes financeiros. Esse conjunto normativo é projetado para garantir que os sistemas financeiros não sejam utilizados como veículos para a movimentação de capitais ilícitos, protegendo, assim, a integridade dos mercados e assegurando a transparéncia nas operações econômicas. O PLD tem sido progressivamente adotado e adaptado para acompanhar as mudanças no cenário global de riscos financeiros, especialmente à medida que novas tecnologias e métodos de evasão são introduzidos no mercado.

O conceito de lavagem de dinheiro abrange uma série de atividades destinadas a ocultar a origem ilícita de recursos, tornando-os aparentemente legítimos aos olhos das autoridades e das instituições financeiras. Nesse contexto, o PLD atua como um sistema de prevenção, com normas que buscam identificar e interromper o fluxo de recursos provenientes de atividades criminosas. Sua aplicação envolve a implementação de medidas de conformidade rigorosas por parte de entidades financeiras, como bancos e instituições de pagamento, além de outras empresas e setores que, de alguma forma, lidam com valores significativos e estão expostos ao risco de envolvimento em atividades ilícitas (Zanon, 2024).

Entre as principais diretrizes do PLD, destaca-se a exigência de processos de verificação de identidade de clientes, conhecidos como "*Know Your Customer*" (KYC), que buscam identificar e monitorar os indivíduos e empresas com os quais as instituições financeiras realizam transações. O KYC é uma das estratégias mais importantes para prevenir a lavagem de dinheiro, pois permite às autoridades e às instituições rastrear a origem dos fundos e verificar se eles provêm de fontes legítimas. A implementação dessas medidas, embora exigente do ponto de vista operacional, é essencial para assegurar que os sistemas financeiros não sejam utilizados para fins ilícitos (Assi, 2018).

Além disso, o PLD prevê a obrigatoriedade da comunicação de transações suspeitas às autoridades competentes. Isso envolve a identificação de operações financeiras que apresentem características incomuns, como movimentações de grandes quantias de dinheiro sem justificativa plausível ou padrões que indicam possíveis tentativas de mascarar a origem ilícita dos fundos. Para isso, o PLD estabelece um conjunto de parâmetros para os bancos e outras entidades financeiras, de modo a capacitá-los a identificar e relatar atividades que possam estar associadas à lavagem de dinheiro ou ao financiamento do terrorismo (Cardoso, 2021).

No âmbito do Pacote de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, a cooperação internacional é outro aspecto determinante. Como a lavagem de dinheiro é, por natureza, um crime transnacional, a colaboração entre países e entidades reguladoras tem se mostrado essencial para enfrentar essa prática de maneira eficaz. O intercâmbio de informações entre as unidades de inteligência financeira, além da integração dos sistemas de monitoramento, fortalece o controle sobre as transações transnacionais e permite que as autoridades identifiquem rapidamente tentativas de movimentação ilícita de recursos em diferentes jurisdições (Assumpção *et al.*, 2022).

Um dos elementos-chave do PLD é a abordagem baseada no risco, que consiste em direcionar recursos e esforços de monitoramento para atividades e clientes que apresentam maior potencial de envolvimento em lavagem de dinheiro. Isso implica que as instituições

financeiras devem avaliar o risco de lavagem de dinheiro de cada transação ou relacionamento, com base em uma série de fatores, como o tipo de cliente, o país de origem dos fundos e a natureza da transação. A implementação de uma análise de risco eficaz permite uma alocação mais eficiente dos recursos de monitoramento, concentrando esforços em áreas mais suscetíveis a atividades ilícitas (Pinheiro; Learsi, 2024).

A legislação e a regulamentação do PLD também abrangem a utilização de novas tecnologias, que têm desempenhado um papel fundamental na transformação do sistema financeiro global. O uso de inteligência artificial, big data e algoritmos avançados para detectar padrões de comportamento e identificar transações suspeitas tem sido cada vez mais utilizado por instituições financeiras. Essas ferramentas permitem um monitoramento mais ágil e preciso, além de facilitar a análise de grandes volumes de dados em tempo real, aumentando a eficiência das ações preventivas e corretivas contra a lavagem de dinheiro (Suxberger; Pasiani, 2018).

No entanto, a implementação de um Pacote de Prevenção à Lavagem de Dinheiro eficaz exige um compromisso não apenas das instituições financeiras, mas também do setor público e das autoridades reguladoras. A existência de uma legislação robusta e de mecanismos de fiscalização eficientes são essenciais para garantir que as regras sejam cumpridas de forma eficaz. Além disso, a educação e a capacitação contínuas das equipes envolvidas, bem como a criação de uma cultura de compliance dentro das organizações, são fundamentais para fortalecer o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e mitigar os riscos de não conformidade (Cardoso, 2021).

Com o tempo, a eficácia do PLD também depende da revisão constante das políticas e das práticas regulatórias, a fim de adaptá-las às mudanças no mercado financeiro global e aos novos desafios que surgem com o avanço das tecnologias e das estratégias utilizadas pelos criminosos. Nesse sentido, o Pacote de Prevenção à Lavagem de Dinheiro não pode ser visto como um conjunto fixo de regras, mas como um processo dinâmico que requer atualização e adaptação contínuas para se manter eficaz na prevenção de crimes financeiros (Cardoso, 2021; Sousa; Gonzales, 2014).

Dessa forma, o Pacote de Prevenção à Lavagem de Dinheiro constitui um conjunto de medidas que vão desde a identificação e verificação dos clientes até a comunicação de atividades suspeitas, com ênfase na cooperação internacional e na utilização de tecnologias avançadas. A implementação dessas diretrizes é essencial para a proteção da integridade do sistema financeiro global, uma vez que contribui para a redução dos riscos associados à lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros, garantindo a segurança e a transparência das transações econômicas em todo o mundo.

2.5.2 As diretrizes da União Europeia e a harmonização das leis entre os estados-membros

As diretrizes da União Europeia (UE) têm desempenhado um papel fundamental na criação de um quadro normativo comum para o combate à lavagem de dinheiro (LD) entre os seus Estados-membros. Desde a adoção da primeira diretiva sobre a prevenção da lavagem de dinheiro, em 1991, a União Europeia tem buscado harmonizar as legislações nacionais, estabelecendo um conjunto de regras e procedimentos que devem ser seguidos por todos os países membros. O objetivo principal dessa harmonização é evitar que as diferenças nas legislações nacionais possam ser utilizadas por criminosos para explorar lacunas legais e realizar operações financeiras ilícitas, o que comprometeria a integridade do sistema financeiro europeu e global (Anselmo, 2010; Fernandes, 2024; União Europeia, 2015).

A harmonização das leis sobre a lavagem de dinheiro é um processo contínuo, e a UE tem revisado suas diretrizes com o passar do tempo para adaptar-se às novas ameaças e inovações no setor financeiro. A revisão dessas normas é necessária para acompanhar o desenvolvimento de novos métodos de lavagem de dinheiro, que frequentemente envolvem tecnologias inovadoras e transações transnacionais. A base desse esforço de harmonização reside na criação de um sistema regulatório e normativo que favoreça a cooperação entre os países membros, permitindo-lhes enfrentar de maneira coordenada e eficaz o fenômeno da lavagem de dinheiro (Moraes, 2024).

A Quinta Diretiva da União Europeia sobre prevenção à lavagem de dinheiro, implementada em 2018, é um exemplo do esforço contínuo da UE para aprimorar e expandir as medidas contra a lavagem de dinheiro. Essa diretiva reforçou a obrigatoriedade de medidas de *due diligence* e de monitoramento das transações, além de estabelecer normas mais rigorosas para a identificação dos beneficiários finais das empresas. Esse último ponto é particularmente importante, visto que a opacidade no controle de empresas e a dificuldade de rastrear a origem dos recursos são fatores frequentemente explorados pelos criminosos para legitimar os lucros provenientes de atividades ilícitas (União Europeia., 2018).

A harmonização das legislações também envolve a criação de uma estrutura regulatória comum que permita a fiscalização efetiva e o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes. As unidades de inteligência financeira de cada Estado-membro têm a responsabilidade de analisar as informações e alertar sobre transações suspeitas de lavagem de dinheiro. A troca de dados e o acesso a essas informações entre os diferentes países é facilitado por sistemas centralizados, como o *Financial Intelligence Units* (FIUs), que permitem o

monitoramento em tempo real e a rápida identificação de padrões ou movimentos financeiros ilícitos (Freire, 2012; União Europeia., 2015; Rezende, 2022).

Outro aspecto importante da harmonização das leis na UE diz respeito à criação de um sistema de sanções para aqueles que não cumprirem as diretrizes estabelecidas. A implementação de sanções eficazes é vista como uma medida necessária para garantir que as instituições financeiras e outras entidades reguladas cumpram as normas, além de desincentivar a prática de crimes relacionados à lavagem de dinheiro. Para garantir que os Estados-membros adotem medidas coercitivas de forma consistente, a Comissão Europeia tem o papel de monitorar o cumprimento das diretrizes e tomar medidas corretivas quando necessário, incluindo a imposição de sanções aos países que não implementarem as regras de forma adequada (Rezende, 2022).

A abordagem da União Europeia na luta contra a lavagem de dinheiro também leva em consideração a importância de um enfoque baseado no risco. Isso significa que os Estados-membros devem avaliar e priorizar os riscos de lavagem de dinheiro com base em suas respectivas vulnerabilidades. A introdução dessa abordagem não só aumenta a flexibilidade das normas, mas também permite uma alocação mais eficiente dos recursos e das medidas preventivas, concentrando os esforços nas áreas que apresentam maior potencial de risco (Melo Bandeira, 2018).

É importante destacar que a harmonização das legislações entre os Estados-membros da União Europeia não se restringe apenas à criação de normas legais, mas também à implementação de políticas e ações que promovam a conscientização e o treinamento de profissionais do setor financeiro e das autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro. Programas de capacitação, monitoramento e auditoria são essenciais para garantir que as normas sejam aplicadas de forma eficaz, proporcionando uma infraestrutura robusta de combate a crimes financeiros (Melo Bandeira; Azevedo, 2021).

Além disso, a criação de um ambiente jurídico harmonizado tem um impacto positivo na confiança dos mercados, pois os investidores e as empresas que operam na União Europeia podem ter a certeza de que as transações financeiras são realizadas de maneira transparente e segura. A integridade do sistema financeiro europeu depende, em grande parte, da capacidade de prevenir o uso de seus mercados para a lavagem de recursos ilícitos. Esse comprometimento com a integridade e a transparência financeira também fortalece a posição da União Europeia no cenário global, ao mostrar seu empenho em combater práticas criminosas que comprometem a economia internacional (Lima; Gularde, 2017).

Assim, em um contexto mais amplo, a União Europeia tem adotado um papel de liderança no combate à lavagem de dinheiro em nível global, buscando promover a adoção de práticas de prevenção em outras jurisdições. A cooperação internacional, a troca de informações e a promoção de boas práticas regulatórias são vistas como formas eficazes de combater a lavagem de dinheiro em escala global, uma vez que muitas dessas atividades transcendem as fronteiras nacionais. A harmonização das legislações no âmbito europeu é, portanto, uma contribuição significativa para o fortalecimento da governança financeira mundial e para a luta contra crimes financeiros transnacionais.

2.6 BRICS+ e o combate à lavagem de dinheiro

A cooperação internacional desempenha papel determinante no enfrentamento de crimes financeiros, especialmente no que concerne à lavagem de dinheiro. No contexto do BRICS+, a articulação entre os países-membros busca reforçar mecanismos normativos, aprimorar o compartilhamento de informações e fortalecer políticas de fiscalização voltadas à repressão de práticas ilícitas que afetam a estabilidade econômica global. Essa iniciativa reflete o compromisso dos integrantes em desenvolver estratégias eficazes para conter fluxos financeiros ilícitos, os quais podem comprometer a integridade dos mercados e facilitar atividades criminosas (Aksanova, 2024; Castro, 2010).

O BRICS+, formado pelos países do bloco original—Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul—e por novas nações interessadas em integrar a cooperação econômica ampliada, tem adotado medidas para intensificar a vigilância sobre operações suspeitas e ampliar a transparência do sistema financeiro. A atuação coordenada nesse campo possibilita a criação de diretrizes comuns que favorecem a harmonização das legislações nacionais e reduzem as vulnerabilidades exploradas por redes criminosas transnacionais. Nesse sentido, Ramos, Rocha e Zahreddine (2021, p. 1) explicam:

Criado a partir de acrônimo originado no mercado financeiro para conter em especial os efeitos perversos da crise de 2008, hoje o BRICS assume características que sobrepõem sua própria origem. A expansão do grupo se dá ao mesmo tempo em termos institucionais, pela criação de organismos como o Arranjo Contingente de Reservas (ACR) e o Novo Banco de Desenvolvimento (NBD), e temáticos, pela inclusão paulatina de novos eixos de debate. Se antes predominavam discussões relativas à economia política internacional, especialmente aquelas ligadas ao desenvolvimento, questões de segurança internacional também passaram a ter importância significativa dentro do BRICS.

Entre as principais frentes de ação adotadas, destaca-se o fortalecimento da cooperação entre unidades de inteligência financeira, responsáveis por monitorar transações atípicas e identificar padrões que possam indicar atividades ilícitas. O intercâmbio de informações entre essas instituições viabiliza maior celeridade na detecção de condutas fraudulentas, permitindo que os Estados adotem medidas preventivas antes que os recursos provenientes de atividades ilícitas sejam integrados à economia formal (Volevodz, 2023).

Além disso, os países do BRICS+ participam ativamente de fóruns internacionais que tratam do combate à lavagem de dinheiro, como o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI). A colaboração com essas entidades favorece o alinhamento das políticas nacionais aos padrões internacionais, estabelecendo parâmetros normativos mais rigorosos e promovendo a adoção de boas práticas na supervisão de instituições financeiras (Zali; Maulidi, 2018).

Outro aspecto relevante consiste no desenvolvimento de tecnologias voltadas à rastreabilidade de ativos e à identificação de fluxos financeiros suspeitos. O emprego de ferramentas avançadas de análise de dados, inteligência artificial e *blockchain* permite maior controle sobre transações e dificulta a ocultação de valores ilícitos. A inovação tecnológica associada ao combate à lavagem de dinheiro representa um avanço significativo na capacidade dos Estados de impedir a movimentação irregular de capitais. Nessa senda, acerca dos mecanismos direcionados à prevenção e identificação de práticas ilícitas, Ramos, Rocha e Zahreddine (2021, p. 19) explicam:

Em todo caso, foi somente em 2016, quando o GT Antiterrorismo foi formado dentro do BRICS, que foram estabelecidas de forma clara as diretrizes para a coordenação política dos cinco países sobre a questão. Segundo as linhas da CCIT, o grupo adotou uma perspectiva mais compreensiva do tema. Isso significa que, na formulação de sua estratégia contraterrorista, se foca não somente no combate direto, mas principalmente em práticas políticas indiretas que visam dificultar as atividades dos grupos. Isso é planejado em coordenação com os outros GTs, como o GT Antidrogas e o GT Anticorrupção, buscando entraves a potenciais fontes de financiamento do crime organizado internacional e do tráfico de drogas, assim como o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Da mesma forma, em articulação com GT sobre Segurança no uso das Tecnologias de Informação e Comunicação, são coordenadas práticas que visam conter potenciais ataques às redes computacionais de informação.

A adoção de sanções contra indivíduos e empresas envolvidas em operações ilícitas constitui outra medida relevante no enfrentamento ao problema. O BRICS+ tem debatido formas de aprimorar a aplicação de penalidades, promovendo maior efetividade na repressão de infrações relacionadas à lavagem de dinheiro. A imposição de restrições econômicas, o bloqueio de bens e a cooperação para extradição de acusados são mecanismos que ampliam a

capacidade dos países de responsabilizar agentes envolvidos em esquemas fraudulentos (Shamraev, 2019; Upadhyay, 2024).

No âmbito legislativo, as nações integrantes do BRICS+ têm atualizado suas normativas internas para adequá-las às exigências internacionais. O aprimoramento das leis relacionadas à transparência bancária, ao sigilo fiscal e à supervisão de setores vulneráveis à lavagem de dinheiro demonstra o compromisso do bloco em coibir práticas ilícitas e fortalecer a credibilidade das instituições financeiras. Diante dos desafios impostos pela globalização financeira e pelo avanço de novas formas de criminalidade econômica, a articulação entre os países do BRICS+ representa um passo relevante na construção de um sistema financeiro mais seguro. O combate à lavagem de dinheiro exige esforços contínuos, inovação regulatória e cooperação multilateral para impedir que organizações criminosas explorem fragilidades institucionais (Ramos; Rocha; Zahreddine, 2021; Alexey; Alexander, 2018).

Desta feita, a ampliação das estratégias adotadas pelo bloco contribui para consolidar um ambiente econômico mais íntegro, favorecendo a segurança jurídica e a estabilidade dos mercados internacionais.

2.7 Do Marco Legal dos Estados Unidos Para A Lavagem De Dinheiro

O combate à lavagem de dinheiro nos Estados Unidos está estruturado em um arcabouço normativo abrangente, que envolve legislações específicas, órgãos reguladores e mecanismos de fiscalização voltados para a repressão e prevenção desse crime financeiro. As normas adotadas pelo país estabelecem diretrizes rigorosas para monitoramento de transações, identificação de atividades suspeitas e responsabilização de agentes envolvidos na movimentação ilícita de recursos. O fortalecimento dessas medidas decorre da necessidade de preservar a integridade do sistema financeiro e impedir que capitais provenientes de atividades ilícitas sejam legitimados por meio de instituições bancárias e empresas (Levi, 2002; Chong; Lopez-De-Silanes, 2015).

A principal legislação voltada para esse tema é o *Bank Secrecy Act* (BSA), promulgado em 1970, que instituiu exigências para que instituições financeiras relatassem movimentações suspeitas aos órgãos competentes. Essa norma estabeleceu a obrigatoriedade de manter registros detalhados sobre transações de alto valor e criou mecanismos para identificar possíveis tentativas de ocultação da origem de recursos ilícitos. Ao longo das décadas, o BSA foi aprimorado por legislações subsequentes, tornando-se um pilar no enfrentamento desse tipo de crime (Joseph; Roth, 2008; Aggarwal; Raghavan, 2006).

Com o avanço das práticas criminosas e a complexificação dos esquemas utilizados para dissimular a origem ilícita do dinheiro, o governo norte-americano reforçou o marco normativo por meio da aprovação da *Money Laundering Control Act* (MLCA) de 1986. Essa legislação tipificou a lavagem de dinheiro como crime federal e ampliou o escopo das penalidades aplicáveis aos envolvidos. Além disso, a MLCA atribuiu maior poder às autoridades para investigar operações financeiras suspeitas, permitindo o confisco de bens adquiridos a partir de atividades ilícitas e a aplicação de sanções mais severas aos responsáveis (Galeazzi; Mendelson; Levitin, 2021).

Outra medida relevante foi a promulgação do Patriot Act em 2001, que expandiu as exigências de compliance para instituições financeiras, reforçando o monitoramento de movimentações transnacionais e aprimorando os mecanismos de cooperação internacional. Esse dispositivo legislativo foi implementado no contexto do combate ao financiamento do terrorismo, mas também gerou impactos diretos na prevenção da lavagem de dinheiro. Com a sua entrada em vigor, tornou-se obrigatório o fortalecimento de programas de compliance bancário, a adoção de sistemas mais rigorosos de verificação de identidade dos clientes e a intensificação das ações de *due diligence* (Baldwin Jr, 2003).

A regulação do setor financeiro nos Estados Unidos conta com a atuação de diversos órgãos responsáveis pelo monitoramento e aplicação das normas relacionadas à lavagem de dinheiro. O *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCEN) desempenha um papel central na análise de relatórios de transações suspeitas e na coordenação das ações voltadas para a detecção de fluxos financeiros irregulares. Esse órgão trabalha em parceria com outras agências, como o *Federal Bureau of Investigation* (FBI), a *Drug Enforcement Administration* (DEA) e a *Securities and Exchange Commission* (SEC), garantindo a repressão de crimes financeiros em diferentes setores da economia (Kramer, 2024; Levy, 2015; Valvi, 2023).

Além do FinCEN, o *Office of Foreign Assets Control* (OFAC) desempenha um papel relevante ao impor sanções contra indivíduos e entidades envolvidas em operações ilícitas. O monitoramento de transações internacionais e a inclusão de suspeitos em listas de restrição financeira são algumas das medidas adotadas para impedir que grupos criminosos ou organizações terroristas utilizem o sistema bancário para movimentar recursos (Kirschenbaum; Murray, 2018).

O cumprimento das normas estabelecidas pelo marco regulatório norte-americano exige que instituições financeiras adotem programas robustos de compliance, implementando mecanismos que garantam a detecção e a comunicação de transações atípicas. A exigência de relatórios periódicos, a realização de auditorias internas e a capacitação de profissionais

responsáveis pelo monitoramento de operações suspeitas são alguns dos requisitos que compõem essa estrutura de fiscalização (Korejo; Rajamanickam, 2021).

A cooperação internacional representa um elemento essencial na estratégia dos Estados Unidos para o enfrentamento da lavagem de dinheiro. O país mantém acordos com diversas nações para a troca de informações e a harmonização de diretrizes normativas. Além disso, participa ativamente de organismos multilaterais, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), contribuindo para o desenvolvimento de padrões globais de prevenção e repressão a crimes financeiros (Tiwari; Gepp; Kumar, 2020).

O aprimoramento contínuo das normativas reflete a necessidade de adaptação às novas formas de criminalidade econômica. O avanço das tecnologias digitais, a expansão do uso de criptomoedas e a crescente sofisticação das redes criminosas impõem desafios adicionais à regulação e exigem que os órgãos competentes atualizem constantemente suas estratégias de fiscalização e controle (Nizovtsev *et al*, 2022).

A estrutura normativa dos Estados Unidos voltada para o combate à lavagem de dinheiro, por conseguinte, demonstra a importância de uma abordagem rigorosa e abrangente, baseada na supervisão constante das operações financeiras, na cooperação entre instituições nacionais e internacionais e na aplicação de penalidades severas contra aqueles que buscam utilizar o sistema financeiro para encobrir práticas ilícitas. A atuação coordenada entre os diferentes órgãos responsáveis por essa fiscalização contribui para a efetividade das medidas adotadas e para a preservação da integridade do mercado financeiro global.

2.7.1 O impacto do *Bank Secrecy Act* no controle financeiro

A regulamentação do sistema financeiro nos Estados Unidos passou por diversas transformações ao longo do século XX, sendo o *Bank Secrecy Act* (BSA) uma das legislações mais relevantes nesse processo. Promulgado em 1970, como já foi mencionado na seção anterior, esse dispositivo legal estabeleceu um conjunto de obrigações para instituições bancárias e empresas do setor financeiro, visando reforçar a transparência das transações e dificultar o uso do sistema para atividades ilícitas. A implementação dessa normativa alterou significativamente os mecanismos de supervisão, resultando em um controle mais rigoroso das movimentações e contribuindo para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e repressão de crimes financeiros (Mencken, 1998; Brigham; Daves, 2019; Meles *et al*, 2016).

O *Bank Secrecy Act* introduziu diretrizes para o monitoramento de operações financeiras e impôs exigências relacionadas ao armazenamento de registros e à comunicação de transações

suspeitas. Com a sua vigência, instituições financeiras passaram a ser obrigadas a relatar movimentações superiores a um determinado valor, além de identificar padrões de comportamento atípicos que pudessesem indicar tentativas de ocultação de origem de recursos. Essa medida permitiu que órgãos reguladores tivessem acesso a um volume expressivo de informações, possibilitando a análise detalhada de fluxos financeiros e a detecção de esquemas fraudulentos (Sasson, 2021).

A obrigatoriedade de submissão de *Currency Transaction Reports* (CTRs) representou um avanço no controle sobre movimentações financeiras. Essa exigência estabeleceu que transações em dinheiro acima de um determinado montante fossem informadas às autoridades competentes, dificultando a realização de operações destinadas à lavagem de dinheiro. Paralelamente, foi instituído o mecanismo de *Suspicious Activity Reports* (SARs), determinando que instituições bancárias notificassem qualquer indício de atividade financeira irregular. A combinação desses dispositivos resultou em uma ampliação da supervisão estatal sobre transações de alto valor, promovendo maior segurança no setor financeiro (Anthony, 2023; Zagaris; Hong, 2024).

A implementação do BSA exigiu que empresas do setor adotassem políticas de compliance mais rigorosas, envolvendo a verificação da identidade de clientes e a análise criteriosa do perfil financeiro dos envolvidos nas operações. Com isso, instituições passaram a desenvolver mecanismos internos para rastrear transações e avaliar possíveis riscos, contribuindo para a redução da vulnerabilidade do sistema bancário a práticas ilícitas. Além disso, foram estabelecidas penalidades para aqueles que deixassem de cumprir as exigências legais, incluindo sanções financeiras e medidas restritivas contra os responsáveis por descumprimentos (Sater, 2020).

A evolução do *Bank Secrecy Act* ocorreu de forma progressiva, sendo complementada por novas regulamentações que ampliaram sua aplicabilidade. O fortalecimento das diretrizes de combate a crimes financeiros foi impulsionado pela necessidade de adaptação às mudanças nas práticas utilizadas por organizações criminosas. Com o avanço da tecnologia e a diversificação dos métodos empregados para a movimentação de capitais ilícitos, tornou-se necessário aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização (Keyani, 2023).

A adoção de sistemas eletrônicos para a análise de grandes volumes de dados aprimorou a capacidade de identificação de padrões atípicos e contribuiu para o aumento da eficiência no rastreamento de movimentações ilícitas. O desenvolvimento de tecnologias voltadas para o compliance bancário, associado ao fortalecimento da cooperação entre instituições financeiras

e órgãos governamentais, permitiu um controle mais preciso das operações, reduzindo a possibilidade de uso do sistema para fins criminosos (Ruce, 2011).

O impacto do *Bank Secrecy Act* no controle financeiro também se estendeu para o cenário internacional, influenciando a adoção de regulamentações semelhantes em outras jurisdições. A necessidade de alinhamento entre diferentes países para enfrentar crimes financeiros levou à ampliação da cooperação multilateral, resultando na criação de tratados e acordos voltados para a harmonização de práticas de supervisão bancária. A atuação de organismos como o GAFI contribuiu para a disseminação de diretrizes inspiradas na legislação norte-americana, promovendo a implementação de padrões de combate à lavagem de dinheiro em escala global (Brigham; Daves, 2019; Meles *et al*, 2016).

As exigências do BSA impactaram diretamente a estrutura administrativa de instituições financeiras, que passaram a investir na capacitação de profissionais especializados na análise de riscos e na implementação de protocolos de segurança para evitar irregularidades. A necessidade de auditorias internas e a obrigatoriedade de manutenção de registros detalhados reforçaram a governança corporativa, estimulando a adoção de medidas preventivas mais eficazes (Aggarwal; Raghavan, 2006).

A relevância dessa legislação persiste no cenário contemporâneo, à medida que novas ameaças emergem e exigem adaptações constantes nos métodos de supervisão e controle. O avanço das criptomoedas e a diversificação das ferramentas utilizadas para movimentação de recursos impõem desafios adicionais para a fiscalização, tornando necessário o aprimoramento das estratégias de detecção e repressão de crimes financeiros. A experiência acumulada com a aplicação do *Bank Secrecy Act* fornece subsídios para a formulação de políticas mais eficazes e para a construção de um ambiente financeiro mais seguro e transparente.

2.7.2 A ampliação das medidas de combate com a *Patriot Act*

A promulgação da *Patriot Act*, em 2001, representou um marco na intensificação das políticas de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro nos Estados Unidos. Esse conjunto normativo foi elaborado em resposta aos ataques de 11 de setembro, trazendo modificações significativas na estrutura de controle financeiro e ampliando a supervisão sobre transações bancárias. O fortalecimento dos mecanismos de fiscalização inseriu novas exigências para instituições financeiras e aprofundou a cooperação entre órgãos reguladores e setores privados, resultando em um monitoramento mais eficiente das movimentações suspeitas (Pitt, 2011).

A Patriot Act modificou substancialmente o escopo da legislação vigente ao reformular diretrizes preexistentes, como as estabelecidas pelo *Bank Secrecy Act* (BSA) e pela *Money Laundering Control Act* (MLCA), os quais já foram abordados nas seções anteriores. Entre os principais impactos dessa reforma, destaca-se a criação de novas obrigações para bancos, empresas de investimento e demais entidades do setor financeiro, exigindo maior rigor na verificação da identidade de clientes e na comunicação de transações potencialmente ilícitas. A implementação dessas medidas teve como objetivo coibir operações que pudesse facilitar o financiamento de atividades terroristas e o ocultamento da origem de recursos ilegais (Smith; Hung, 2010).

O Título III da *Patriot Act* concentrou-se na ampliação das estratégias de combate à lavagem de dinheiro e no fortalecimento do rastreamento de fluxos financeiros. Para isso, foram impostas normas mais rígidas para identificação de clientes, determinando que bancos adotassem programas internos de *Know Your Customer* (KYC), cujo propósito era impedir que indivíduos utilizassem identidades falsas ou ocultassem sua vinculação a entidades suspeitas. Com essa medida, tornou-se obrigatória a coleta de informações detalhadas sobre pessoas e empresas envolvidas em operações bancárias, prevenindo a utilização do sistema financeiro para ocultação de ativos (Dias *et al.*, 2010; Department of Justice, 2001).

A nova legislação também reforçou a necessidade de cooperação entre instituições bancárias e agências governamentais, obrigando empresas do setor a compartilhar informações com o Departamento do Tesouro e demais órgãos responsáveis pela fiscalização. A criação da FinCEN como unidade central de inteligência financeira permitiu o processamento de dados coletados pelas instituições e o cruzamento de informações provenientes de diferentes fontes. Essa abordagem ampliou a capacidade de análise das autoridades, facilitando a identificação de esquemas ilícitos e a interrupção de operações suspeitas antes que seus efeitos se disseminassem no sistema financeiro (Duignan, 2017).

Além disso, a Seção 311 da *Patriot Act* conferiu ao Departamento do Tesouro o poder de designar determinadas jurisdições, instituições ou entidades como de "preocupação primária para lavagem de dinheiro", impondo restrições rigorosas para suas transações com o sistema bancário norte-americano. Essa disposição estabeleceu barreiras para operações realizadas com países ou instituições que não apresentassem controles adequados, impedindo que redes criminosas utilizassem mercados menos regulamentados para transferir valores (Department of Justice, 2001).

O impacto dessa legislação também se estendeu ao setor de transações eletrônicas e remessas internacionais, exigindo que operadores de câmbio, empresas de transferência de

dinheiro e prestadores de serviços financeiros não bancários passassem a adotar sistemas de monitoramento mais rígidos. Com essa reformulação, novas categorias de instituições foram submetidas às regras de compliance e obrigadas a estabelecer controles internos voltados para a detecção e o reporte de transações suspeitas. A exigência de manutenção de registros detalhados e a submissão periódica de relatórios ampliaram a capacidade de supervisão do governo sobre fluxos financeiros internacionais (Fox, 2013; Veloso; Bateman, 2013).

A adoção de mecanismos de rastreamento mais sofisticados permitiu que órgãos de fiscalização acompanhassem a movimentação de capitais em tempo real, aprimorando a detecção de padrões atípicos e a identificação de indivíduos envolvidos em práticas ilícitas. A integração de sistemas de inteligência artificial e algoritmos de análise de dados possibilitou um monitoramento automatizado de grandes volumes de informações, elevando a eficácia dos mecanismos de controle e reduzindo as oportunidades para a realização de operações ilícitas (Becker; Nikolaeva, 2012).

A ampliação das obrigações regulatórias estabeleceu desafios adicionais para as instituições financeiras, que precisaram investir na implementação de tecnologias de rastreamento e na capacitação de equipes responsáveis pela análise de riscos. As exigências impostas pela legislação resultaram no fortalecimento da governança corporativa e na adoção de medidas mais eficazes para a mitigação de vulnerabilidades do sistema financeiro (Bennett; Daley; Gerlach, 2012).

Assim, a influência da *Patriot Act* sobre o combate à lavagem de dinheiro permanece relevante, especialmente diante da evolução dos mecanismos utilizados para a ocultação de capitais. O crescimento das transações digitais e o surgimento de novas formas de ativos, como as criptomoedas, impõem a necessidade de constante atualização das estratégias de fiscalização e supervisão. O aprimoramento das diretrizes regulatórias e a adoção de soluções tecnológicas avançadas seguem sendo fundamentais para a manutenção da integridade do sistema financeiro e para a prevenção de práticas ilícitas.

CAPÍTULO 3 – FERRAMENTAS DE INVESTIGAÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E A FRICÇÃO COM OS DIREITOS DE INTIMIDADE E PRIVACIDADE

3.1 A Transparência nas Operações Financeiras e os Limites à Proteção de Dados

A investigação de crimes financeiros exige a utilização de mecanismos de controle e monitoramento capazes de rastrear fluxos de capitais ilícitos, identificar padrões suspeitos e

fornecer informações relevantes às autoridades competentes. No entanto, o emprego dessas ferramentas pode gerar tensões com direitos fundamentais relacionados à intimidade e à privacidade, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e sigilos bancário e fiscal. O equilíbrio entre a necessidade de transparência nas operações financeiras e a preservação de direitos individuais constitui um dos desafios enfrentados no combate à lavagem de dinheiro (Santos *et al*, 2017).

As ferramentas de investigação utilizadas para detectar práticas ilícitas no sistema financeiro incluem sistemas automatizados de monitoramento de transações, compartilhamento de informações entre instituições financeiras e órgãos reguladores, além da cooperação internacional entre autoridades de diferentes jurisdições. A implementação de diretrizes rigorosas, como as previstas pelo GAFI, estabelece padrões globais para a prevenção da lavagem de dinheiro, impondo obrigações às instituições financeiras para reportar movimentações suspeitas e manter registros detalhados das transações realizadas (Santos; Silva, 2023).

Um dos principais mecanismos empregados é a análise de movimentações atípicas por meio de softwares de inteligência artificial e aprendizado de máquina. Esses sistemas identificam padrões de comportamento financeiro, cruzam dados e indicam operações que podem estar relacionadas a atividades ilícitas. Embora essas tecnologias aumentem a eficiência na detecção de irregularidades, o uso extensivo dessas ferramentas pode levantar questionamentos quanto ao alcance da vigilância estatal e ao risco de violação de garantias constitucionais (Suxberger; Pasiani, 2018).

A transparência no setor bancário, exigida para evitar o uso de contas e transações para dissimular valores de origem ilícita, é materializada em exigências normativas como a identificação do beneficiário final de operações financeiras, a declaração de ativos em paraísos fiscais e a obrigatoriedade de comunicação de transações suspeitas às unidades de inteligência financeira. A implementação dessas medidas encontra respaldo em convenções internacionais, como a Convenção de Mérida e a Convenção de Palermo, que incentivam a cooperação entre os Estados para combater fluxos financeiros ilícitos e impedir a circulação de capitais ilícitos no sistema econômico global (Santos; Silva, 2023; Neto *et al*, 2016).

Entretanto, a necessidade de ampla transparência pode conflitar com garantias constitucionais relacionadas à proteção da privacidade e dos dados pessoais. O sigilo bancário, considerado um direito fundamental em diversas jurisdições, pode ser relativizado diante de investigações criminais e exigências de compartilhamento de informações com órgãos de controle. Em alguns países, a flexibilização desse sigilo depende de autorização judicial,

enquanto em outros a legislação permite acesso direto por parte de autoridades administrativas, ampliando os poderes investigativos sem a necessidade de prévia análise do Poder Judiciário (Oliveira; Filizzola; Baptista, 2014).

No âmbito da proteção de dados, regulamentações como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia impõem restrições ao tratamento de informações pessoais, estabelecendo diretrizes sobre a coleta, o armazenamento e o compartilhamento desses dados. A adoção de medidas para garantir o equilíbrio entre a necessidade de controle financeiro e a preservação da privacidade tornou-se um tema recorrente em debates sobre governança regulatória, especialmente diante do avanço de tecnologias de vigilância que permitem a rastreabilidade em tempo real de ativos financeiros (Conceição, 2023).

A fricção entre a transparência exigida para combater a lavagem de dinheiro e os limites impostos à coleta e ao compartilhamento de informações pessoais tem sido objeto de discussão em tribunais e organismos internacionais. Algumas decisões judiciais já reconheceram que a imposição de obrigações excessivas às instituições financeiras pode comprometer direitos individuais, exigindo que os Estados adotem salvaguardas para evitar abusos. Ao mesmo tempo, há consenso sobre a necessidade de manter um aparato investigativo eficiente, evitando que lacunas regulatórias facilitem a movimentação de recursos ilícitos por meio do sistema financeiro (Fernandes; Zani, 2021).

Diante desse cenário, a busca por soluções que harmonizem a efetividade das investigações e a proteção de garantias fundamentais tem levado à adoção de medidas intermediárias, como a exigência de justificativas fundamentadas para o acesso a informações bancárias, a delimitação dos órgãos que podem requisitar dados financeiros e a criação de mecanismos de auditoria para monitorar o uso de informações coletadas. Essas estratégias visam assegurar que o combate à lavagem de dinheiro ocorra de maneira compatível com os princípios do Estado de Direito, evitando excessos que possam comprometer liberdades individuais e gerar insegurança jurídica (Suxberger; Pasiani, 2018).

Ademais, diante dos crescentes e progressivos avanços tecnológicos, a ciência da informação, conforme explica Nitzke (2023) pode representar uma ferramenta potencialmente útil para que as investigações dos crimes de lavagem de dinheiro possam ser conduzidas de forma mais otimizada e eficaz. Isso se justifica porquanto a investigação da lavagem de dinheiro exige um aparato metodológico robusto capaz de detectar, rastrear e neutralizar mecanismos ilícitos utilizados para conferir aparente legalidade a recursos provenientes de atividades criminosas. O fenômeno, caracterizado pela tentativa de integrar ativos ilícitos ao sistema financeiro formal, sustenta-se na utilização de redes sofisticadas que envolvem múltiplas

jurisdições, empresas de fachada, transações fracionadas e anonimização de titulares de valores. Diante dessa realidade, a repressão penal e os mecanismos de controle administrativo demandam a conjugação de esforços institucionais, tecnológicos e normativos para mitigar os efeitos deletérios dessa prática sobre a economia e a estabilidade social.

O combate à lavagem de dinheiro se insere no contexto da criminalidade econômica e financeira, cujo impacto transcende a esfera individual, afetando mercados, comprometendo a confiança nas instituições e fomentando a perpetuação de organizações delitivas. Para que as investigações sejam eficazes, faz-se necessário um arcabouço normativo sólido, aliado ao emprego de metodologias interdisciplinares que permitam a análise de fluxos financeiros, identificação de padrões suspeitos e integração de bases de dados estratégicas. A utilização de abordagens técnico-científicas contribui para o mapeamento das operações ilícitas, a partir da correlação entre informações dispersas e da aplicação de modelos preditivos baseados em inteligência artificial e aprendizado de máquina (Utama, 2016).

A Ciência da Informação (CI) desempenha um papel central no aprimoramento das investigações de lavagem de dinheiro, ao fornecer instrumentos analíticos e epistemológicos que permitem compreender a estruturação dos fluxos informacionais subjacentes a esse crime. A CI não apenas estuda a disseminação, organização e recuperação de informações, mas também se dedica à análise de sistemas de representação do conhecimento, elementos essenciais para a reconstrução de cadeias transacionais e identificação de elos ocultos entre agentes suspeitos. O tratamento eficiente dos dados coletados nas investigações, aliado à extração de conhecimento relevante a partir de grandes volumes de informações, potencializa a capacidade das autoridades de agir de maneira tempestiva e precisa (Nitzke, 2023).

A abordagem interdisciplinar proporcionada pela CI favorece o diálogo entre o Direito, a Criminologia e a Tecnologia da Informação, ampliando a compreensão dos fenômenos relacionados à lavagem de dinheiro. O estudo dos fluxos informacionais e sua aplicabilidade na investigação criminal permite estabelecer modelos interpretativos que orientam a construção de indicadores de risco, facilitando a identificação de padrões comportamentais atípicos e a previsão de possíveis ações ilícitas. A correlação de metadados financeiros, transações bancárias e registros de comunicação constitui uma estratégia fundamental para revelar a estrutura operacional de organizações criminosas e antecipar suas movimentações (Jung, 2007; Vignoli; Monteiro, 2020).

Outrossim, o desenvolvimento de metodologias investigativas ancoradas na Ciência da Informação impulsiona a criação de novas ferramentas de análise e monitoramento, contribuindo para a construção de uma rede global de combate à lavagem de dinheiro. A

integração de bases de dados financeiras, aliada ao aprimoramento de algoritmos de detecção de anomalias, possibilita o cruzamento de informações em larga escala, reduzindo o tempo de resposta das autoridades e aprimorando a qualidade das provas coletadas. Nesse sentido, a CI se apresenta como um campo fundamental para fortalecer os mecanismos de compliance, assegurar a transparência dos mercados e viabilizar ações repressivas mais eficazes contra organizações criminosas que utilizam a economia formal para ocultar ganhos ilícitos.

A aplicação da Análise de Redes Sociais (ARS) no contexto da lavagem de dinheiro permite mapear as interconexões entre indivíduos e entidades que participam desses esquemas. A configuração dessas redes é frequentemente composta por múltiplos níveis de intermediação, dificultando a identificação das fontes originárias dos ativos ilícitos. A ARS possibilita o exame das interações entre membros dessas redes e a forma como os recursos financeiros transitam entre diferentes pontos, revelando padrões que podem indicar condutas ilícitas. A associação entre redes de lavagem de dinheiro e outras práticas criminosas, como tráfico de drogas e corrupção, reforça a necessidade de abordagens investigativas que considerem essas conexões para compreender a amplitude das operações financeiras ilícitas (Nitzke, 2023).

O emprego do ciclo de inteligência na construção de protocolos investigativos oferece uma metodologia sistemática para a coleta e análise de informações relacionadas à lavagem de dinheiro. A segmentação do ciclo em planejamento, coleta, processamento, análise e disseminação permite que os dados obtidos sejam organizados e processados de forma a maximizar a identificação de padrões delitivos. A Inteligência Competitiva Organizacional (ICO), por sua vez, pode ser aplicada para antecipar estratégias adotadas por criminosos no aprimoramento de suas operações de ocultação patrimonial. A adaptação de ferramentas utilizadas no ambiente corporativo para monitoramento de concorrência possibilita a estruturação de modelos que permitam prever e neutralizar métodos empregados para dissimular a origem ilícita de bens e valores (Nitzke, 2023).

A lavagem de dinheiro também pode ser analisada sob a perspectiva da desinformação, uma vez que seus mecanismos envolvem a falsificação de registros, a manipulação de documentos e a utilização de técnicas que distorcem a realidade financeira dos ativos envolvidos. As tipologias de lavagem de dinheiro operam por meio da disseminação intencional de dados falsos, visando dificultar a rastreabilidade dos recursos. As estratégias empregadas, como a fragmentação de valores, a utilização de empresas de fachada e a movimentação transnacional de fundos, são construídas para gerar narrativas artificiais que impeçam a identificação das conexões reais entre os agentes financeiros. Assim, a investigação dessa prática criminosa exige o desenvolvimento de metodologias que permitam desmascarar essas

estratégias e reconstituir os vínculos entre os ativos e seus detentores originais (Magalhães, 2014).

O aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização depende da constante revisão das normativas aplicáveis, da adaptação às inovações tecnológicas e do fortalecimento da cooperação entre diferentes países. A implementação de medidas que garantam a transparência nas operações financeiras sem comprometer a proteção de dados requer o desenvolvimento de estruturas regulatórias equilibradas, capazes de assegurar que os direitos à privacidade e à intimidade sejam respeitados, sem que isso represente um entrave ao combate aos crimes financeiros (Oliveira, 2019).

Por outro lado, também se ressalta que a transparência na utilização de mecanismos investigativos voltados à lavagem de dinheiro constitui um requisito essencial para assegurar a efetividade das estratégias de combate a esse crime, permitindo que autoridades responsáveis tenham acesso a informações precisas sobre fluxos financeiros e movimentações suspeitas. A implementação de instrumentos como a Análise de Redes Sociais (ARS), o ciclo de inteligência e a Inteligência Competitiva Organizacional (ICO) deve ser conduzida sob parâmetros que garantam tanto a eficiência na identificação de padrões ilícitos quanto a observância dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à proteção de dados. A coleta, processamento e disseminação de informações devem obedecer a critérios normativos que estabeleçam limites à intervenção estatal, evitando a criação de cenários que comprometam garantias individuais (Nitzke, 2023).

A transparência, nesse contexto, refere-se não apenas à necessidade de acesso a registros financeiros por parte das autoridades investigativas, mas também à exigência de que esses procedimentos sejam conduzidos sob escrutínio público e conforme princípios democráticos. O equilíbrio entre publicidade e sigilo é um aspecto sensível, pois a exposição indevida de dados pode comprometer investigações em curso ou gerar consequências desproporcionais para indivíduos e empresas. As práticas adotadas no monitoramento de transações suspeitas, como o rastreamento de ativos virtuais e o compartilhamento de informações entre instituições financeiras e órgãos de controle, devem obedecer a protocolos rigorosos para evitar arbitrariedades (Costa; Reis, 2024).

A proteção de dados, por sua vez, impõe restrições ao uso indiscriminado das tecnologias investigativas, estabelecendo a necessidade de salvaguardas jurídicas que resguardem a privacidade dos cidadãos. A obtenção e análise de registros financeiros exigem a observância de normas que disciplinam a utilização dessas informações, impedindo abusos na coleta de dados pessoais. O avanço de legislações específicas sobre proteção de informações

sensíveis, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, introduziu novas camadas de controle sobre o tratamento de dados no âmbito das investigações financeiras (Barbosa; Lima; Pimenta, 2020).

O desafio central reside na conciliação entre a necessidade de monitoramento eficaz da criminalidade econômica e a preservação das liberdades individuais. O uso de ferramentas como a ARS e a ICO pode implicar a análise de informações bancárias, registros fiscais e movimentações transnacionais, elementos que, se manejados de maneira inadequada, podem comprometer direitos fundamentais. A exigência de bases normativas claras para a utilização dessas metodologias é indispensável, garantindo que sua aplicação seja proporcional e justificada pela relevância do interesse público envolvido (Nitzke, 2023; Oliveira, 2019).

Desta feita, as práticas investigativas precisam ser estruturadas de modo a evitar a ampliação indevida do poder de vigilância estatal e a instrumentalização de mecanismos de controle para fins alheios ao combate à lavagem de dinheiro. A imposição de salvaguardas institucionais, incluindo auditorias, supervisão independente e mecanismos de contestação judicial, constitui um elemento essencial para garantir que a transparência no uso desses instrumentos não resulte na erosão das proteções jurídicas asseguradas aos indivíduos. Dessa forma, a relação entre transparência e proteção de dados deve ser construída sobre um arcabouço normativo que equilibre a repressão ao crime financeiro e a preservação da privacidade.

3.2 As Ameaças Impostas à Soberania do Estado no Enfrentamento à Lavagem de Dinheiro

De acordo com o que explica Machado (2007), a complexidade dos delitos transnacionais, que se estruturam em redes operacionais além das fronteiras estatais, impõe desafios significativos aos mecanismos tradicionais de repressão penal e controle econômico. Infrações como tráfico de substâncias ilícitas, crimes financeiros, evasão fiscal e financiamento de atividades terroristas configuram modalidades de criminalidade cujos efeitos ultrapassam a jurisdição de qualquer país isoladamente. Diante desse cenário, a adoção de medidas de cooperação internacional tem sido apresentada como resposta necessária para assegurar a eficácia da persecução penal e a mitigação dos impactos econômicos e sociais desses delitos.

Sob essa ótica, argumenta-se que a limitação à atuação soberana dos Estados nacionais não se verifica, uma vez que a regulamentação e o monitoramento dessas práticas ilícitas

demandam soluções coletivas. A interdependência econômica, aliada ao avanço tecnológico e à sofisticação dos mecanismos utilizados por organizações criminosas, exige uma abordagem que transcenda os limites das normativas domésticas e incorpore diretrizes harmonizadas em escala global. Assim, as imposições regulatórias formuladas em instâncias supranacionais, como a Organização das Nações Unidas e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, são defendidas como instrumentos indispensáveis para evitar lacunas normativas que poderiam ser exploradas por agentes ilícitos (Machado, 2007).

A implementação de padrões internacionais voltados à repressão desses delitos, embora justificada sob o argumento da necessidade de coordenação transnacional, gera implicações diretas sobre a autonomia estatal na formulação de políticas internas. A imposição de normas externas pode remodelar a dinâmica interna dos sistemas jurídico, financeiro e fiscal, introduzindo diretrizes que, muitas vezes, não refletem as particularidades institucionais e econômicas dos países que as adotam. Nesse sentido, a submissão a protocolos globais, ainda que voltada à proteção da ordem financeira e à estabilidade dos mercados, tende a deslocar o eixo decisório das instâncias nacionais para organismos de governança global (Flores; Camapum, 2019).

Além disso, ao estabelecer diretrizes padronizadas, tais mecanismos reduzem a margem de discricionariedade dos Estados no tratamento de infrações financeiras e na definição de suas políticas monetárias e fiscais. A prerrogativa soberana de definir estratégias específicas para lidar com crimes econômicos e financeiros pode ser comprometida pela necessidade de alinhar a legislação doméstica a normas externas. Como consequência, há uma tendência à uniformização das estruturas regulatórias, o que, por um lado, reforça a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações econômicas internacionais, mas, por outro, limita a flexibilidade de cada Estado na formulação de respostas adaptadas à sua realidade (Girardi, 2022; Jabbour; Kosinski, 2022).

Outro fator relevante refere-se ao grau de ingerência permitido a autoridades internacionais na supervisão e fiscalização de atividades financeiras e empresariais. A adoção de padrões globais anticorrupção, antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento ilícito impõe a criação de mecanismos de compliance e auditoria que, muitas vezes, operam sob influência de organismos estrangeiros. A supervisão dessas diretrizes pode conferir a atores externos prerrogativas que, em determinadas circunstâncias, ultrapassam as competências de instituições nacionais, alterando a distribuição tradicional de poderes dentro da estrutura estatal (Machado, 2007).

Nessa senda, ainda que a necessidade de enfrentamento sistêmico aos crimes financeiros e à criminalidade organizada transnacional seja um argumento amplamente defendido no âmbito da cooperação internacional, a adesão a regulamentos exógenos implica desafios à soberania estatal. A conciliação entre a imposição de normas globais e a preservação da autonomia decisória dos Estados requer um equilíbrio delicado, sob pena de comprometer prerrogativas essenciais à autodeterminação jurídica, econômica e política (Andrade, 2017).

Outrossim, sobre outras dimensões relacionadas à questão, entende-se que a soberania estatal enfrenta desafios substanciais diante das complexidades inerentes à repressão da lavagem de dinheiro. A globalização dos fluxos financeiros, a interconectividade dos mercados e a utilização de tecnologias sofisticadas para dissimular a origem ilícita de ativos impõem obstáculos à atuação das autoridades nacionais. O fenômeno da criminalidade econômica transnacional, ao operar além das fronteiras convencionais, exige estratégias que ultrapassem os mecanismos tradicionais de fiscalização e controle, demandando cooperação internacional e reavaliação das prerrogativas soberanas dos Estados (Machado, 2007).

A expansão das transações digitais e o advento de ativos virtuais intensificaram as dificuldades para a imposição de normas eficazes no combate às práticas ilícitas de ocultação patrimonial. A ausência de uma jurisdição única para regular o funcionamento de criptomoedas, por exemplo, permite que organizações criminosas transfiram valores sem a necessidade de intermediação bancária, reduzindo a capacidade de rastreamento pelas instituições financeiras tradicionais. O anonimato proporcionado por essas tecnologias compromete os esforços de fiscalização e impõe a necessidade de uma coordenação multilateral para a mitigação de riscos (Machado, 2007).

As limitações jurisdicionais impõem barreiras adicionais às investigações e ao compartilhamento de informações entre órgãos de controle. A soberania estatal, ao delimitar o alcance da legislação nacional, cria entraves para a obtenção de dados relevantes quando os recursos ilícitos são movimentados entre diferentes países. Os mecanismos de cooperação jurídica internacional tentam reduzir essas dificuldades, mas dependem da adesão de distintos ordenamentos jurídicos, o que gera discrepâncias na eficácia das medidas adotadas. Estados que apresentam regulamentações frágeis ou que deliberadamente oferecem proteção a determinados fluxos financeiros ilícitos dificultam a efetividade das ações repressivas (Girardi, 2022).

A existência de paraísos fiscais representa outra ameaça significativa à soberania na condução de políticas contra a lavagem de dinheiro. Jurisdições que oferecem sigilo bancário e tributação reduzida possibilitam que capitais de origem ilícita sejam ocultados de forma

estratégica, comprometendo os mecanismos de supervisão dos Estados de origem dos recursos. A resistência à transparência financeira, mesmo diante de esforços regulatórios internacionais, evidencia a limitação da autoridade estatal diante de estruturas econômicas que operam sob lógicas que transcendem os interesses individuais de cada país (Moro; Portella, 2019).

Os tratados e convenções internacionais surgem como resposta à necessidade de harmonização de medidas de enfrentamento à criminalidade financeira. Instrumentos normativos como a Convenção de Palermo e as recomendações do GAFI impõem diretrizes para a implementação de políticas que reforcem a cooperação entre Estados, reduzindo as assimetrias regulatórias. No entanto, a adesão voluntária a esses compromissos e a disparidade na capacidade de implementação das diretrizes dificultam a obtenção de resultados uniformes, expondo fragilidades na governança global da lavagem de dinheiro (Flores; Camapum, 2019).

A soberania estatal também é impactada pela atuação de organizações supranacionais e entidades privadas no processo de monitoramento de transações financeiras. Bancos e instituições de pagamento, ao implementarem protocolos próprios de conformidade e relatórios de atividades suspeitas, passam a exercer um papel central na identificação e mitigação de riscos relacionados à movimentação de recursos ilícitos. Essa descentralização da responsabilidade pela fiscalização transfere parte da competência regulatória do Estado para o setor privado, alterando a dinâmica tradicional de controle estatal sobre fluxos financeiros (Machado, 2007; Braga, 2006).

O enfrentamento eficaz da lavagem de dinheiro exige o desenvolvimento de estratégias que conciliem a preservação da soberania com a necessidade de cooperação internacional. A imposição de padrões regulatórios mínimos, aliada ao fortalecimento de mecanismos de troca de informações, pode minimizar os impactos negativos da fragmentação normativa e jurisdicional. Além disso, a modernização dos aparatos de fiscalização, com a incorporação de tecnologias avançadas de análise de dados, tende a reduzir as vulnerabilidades associadas ao anonimato proporcionado por novos instrumentos financeiros (Braga, 2006).

Consoante explica Machado (2007), a formulação de políticas voltadas ao combate à lavagem de dinheiro insere-se em um contexto que transcende os limites da soberania estatal, uma vez que decorre da interação entre demandas internas e pressões externas. Sob a perspectiva internacional, os Estados Unidos desempenharam um papel determinante na disseminação de diretrizes normativas destinadas a conter a circulação de recursos oriundos de atividades ilícitas. Como já foi mencionado, retoma-se que a propagação dessas normas ocorreu por meio de organismos multilaterais, como a *Organisation for Economic Co-operation and*

Development (OECD) e as Nações Unidas, que, ao incorporarem tais medidas em suas recomendações, conferiram-lhes um caráter de padronização supranacional.

A implementação desses mecanismos dentro dos limites territoriais de cada Estado foi sustentada pelo argumento de que a lavagem de dinheiro constitui um problema de dimensão global, exigindo, portanto, uma resposta coordenada entre nações. O reconhecimento dessa realidade levou os governos a adotarem legislações e a estruturarem instituições de controle financeiro, muitas vezes com base em orientações que emanam de organismos internacionais. Dessa maneira, observa-se um movimento duplo: de um lado, a adesão voluntária a normativas internacionais em razão da necessidade de manter a credibilidade no sistema financeiro global; de outro, a internalização dessas normativas como resposta aos desafios internos relacionados à criminalidade financeira e à estabilidade econômica (Machado, 2007).

No entanto, a imposição dessas diretrizes por entes externos ao Estado suscita questionamentos acerca da extensão da soberania nacional. A obrigatoriedade de adaptação das legislações nacionais a padrões internacionais pode limitar a autonomia dos governos na definição de suas políticas públicas e criminais. O Estado, ao se comprometer com normativas internacionais, submete-se a mecanismos de vigilância e avaliação que podem interferir em sua capacidade de autodeterminação. Em alguns casos, verifica-se a imposição de sanções econômicas ou restrições comerciais a países que não se adequam integralmente às recomendações globais, configurando uma pressão indireta sobre as soberanias nacionais (Machado, 2007).

A adoção de medidas contra a lavagem de dinheiro também impacta a estrutura interna do Estado, ao demandar a criação de organismos especializados e a ampliação das capacidades de monitoramento financeiro. O fortalecimento de unidades de inteligência financeira e a integração de bancos de dados internacionais permitem um rastreamento mais eficiente das transações suspeitas, porém também levantam questionamentos sobre a extensão dos poderes estatais na esfera privada. A necessidade de transparência nas operações financeiras colide, em muitos casos, com a proteção dos dados e a garantia de direitos fundamentais, exigindo um equilíbrio entre segurança e liberdade individual (Moro; Portella, 2019; Jabbour; Kosinski, 2022).

Diante desse cenário, torna-se evidente que a incorporação de políticas de combate à lavagem de dinheiro ocorre em um campo de tensões entre a exigência de cooperação internacional e a manutenção da soberania estatal. O desafio consiste em assegurar que a adesão a diretrizes globais não resulte na perda da capacidade dos Estados de definir e executar suas próprias estratégias de regulação financeira e combate ao crime. O desenvolvimento de

mecanismos que conciliem a necessidade de vigilância econômica com a preservação das prerrogativas nacionais torna-se, assim, uma tarefa essencial para o equilíbrio entre cooperação internacional e autonomia política (Machado, 2007).

Diante desse cenário, o equilíbrio entre a autonomia dos Estados e a interdependência global na repressão da criminalidade econômica requer o aperfeiçoamento de marcos jurídicos que garantam a eficácia das investigações sem comprometer direitos fundamentais. A construção de um arcabouço normativo capaz de responder às ameaças contemporâneas à soberania deve considerar tanto a necessidade de fortalecer a capacidade regulatória dos Estados quanto a importância de estabelecer padrões internacionais que impeçam a utilização de brechas legislativas para a perpetuação de atividades ilícitas.

3.3 Direitos Individuais versus Ferramentas de Investigação: Uma Análise à Luz da Ponderação

A relação entre os direitos individuais e o uso de ferramentas investigativas constitui um campo de tensão permanente no ordenamento jurídico, uma vez que a adoção de métodos de apuração de ilícitos deve ser compatível com as garantias fundamentais estabelecidas no Estado Democrático de Direito. A ponderação entre a necessidade de assegurar a eficácia da persecução penal e a proteção das liberdades civis exige a observância de princípios que preservem a integridade do sistema jurídico sem comprometer a eficiência das investigações (Souza, 2023).

O ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se de modo a compatibilizar a persecução penal com a tutela dos direitos fundamentais, em especial no que se refere ao tratamento de dados pessoais no âmbito das investigações criminais. A necessidade de repressão a ilícitos e a coleta de informações relevantes para a instrução processual devem ser conduzidas sob a égide dos princípios constitucionais, assegurando que o dever estatal de investigar não implique em violações indevidas à esfera privada dos indivíduos (Eilberg, 2024).

O dever do Estado de apurar, processar e sancionar condutas criminosas encontra respaldo no direito fundamental à segurança, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Esse encargo é exercido por órgãos pertencentes ao Sistema de Justiça, que compreendem as polícias (artigo 144, caput, da Constituição Federal), o Ministério Público (artigos 127 e seguintes) e o Poder Judiciário (artigos 92 e seguintes). Essas instituições, responsáveis por conduzir diligências e promover a persecução penal, devem atuar em conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regulam o tratamento de dados

pessoais, garantindo que suas ações não ultrapassem os limites da razoabilidade e proporcionalidade (Brasil, 1988).

O desenvolvimento tecnológico e a crescente digitalização das relações sociais tornaram o tratamento de dados pessoais uma realidade inerente à atividade investigativa. A obtenção e análise de informações pessoais, sensíveis ou sigilosas constituem instrumentos essenciais para a apuração de crimes e para a formação do conjunto probatório. Todavia, o direito fundamental à proteção de dados, insculpido no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, impõe limites à atuação estatal, exigindo que as atividades de coleta, armazenamento e compartilhamento de dados sejam disciplinadas por normas específicas que assegurem a observância do devido processo legal (Brasil, 1988).

A ponderação entre direitos fundamentais, quando se verifica a colisão entre a segurança pública e a proteção de dados pessoais, é atribuição do legislador federal, conforme estabelecido no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Compete ao Congresso Nacional regulamentar as técnicas de investigação criminal e definir as regras atinentes ao tratamento de informações pessoais no contexto da persecução penal, garantindo que as restrições impostas ao direito à privacidade sejam proporcionais e justificadas pelo interesse público (Brasil, 1988).

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) expressamente exclui de seu âmbito de aplicação o tratamento de dados realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional e persecução penal (artigo 4º, inciso III, alínea "d"). Entretanto, essa exclusão não implica na ausência de regulamentação, mas sim na necessidade de uma legislação específica que discipline a matéria com critérios próprios, observando os princípios gerais da proteção de dados e os direitos dos investigados (Brasil, 2018).

A futura normatização sobre o tratamento de dados no contexto da segurança pública e investigação criminal deverá estabelecer diretrizes claras quanto ao uso legítimo dessas informações, garantindo que sejam aplicadas medidas estritamente necessárias ao atendimento do interesse coletivo, sempre com observância dos princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade. Além disso, deverá prever mecanismos de controle e fiscalização, visando impedir abusos e assegurar a conformidade das práticas investigativas com o ordenamento jurídico vigente (Eilberg, 2024).

A harmonização entre a proteção dos direitos individuais e a eficiência da atividade investigativa demanda a adoção de critérios rigorosos na regulamentação do uso de dados pessoais. A legislação específica deverá equilibrar o dever estatal de repressão à criminalidade com a preservação das garantias fundamentais, assegurando que a coleta e o processamento de

informações sejam conduzidos de forma lícita, transparente e sujeita a controle jurisdicional. A definição de regras claras e objetivas contribuirá para a segurança jurídica e para a consolidação de um modelo de persecução penal que respeite os direitos e liberdades individuais, sem comprometer a eficácia das ações de combate à criminalidade organizada e demais infrações penais de elevada complexidade (Ambrósio; Barbosa, 2024).

O avanço das técnicas de apuração de infrações, impulsionado pelo desenvolvimento tecnológico e pela sofisticação dos delitos financeiros e organizados, ampliou as possibilidades de monitoramento e rastreamento de condutas suspeitas. No entanto, a incorporação de mecanismos investigativos mais incisivos impõe a necessidade de um controle rigoroso para evitar a mitigação indevida de prerrogativas constitucionais. A utilização de interceptações telefônicas, quebras de sigilo bancário e fiscal, monitoramento telemático e análise de dados massivos deve observar os limites fixados pela legalidade estrita e pela proporcionalidade (Lisanawati; Sadeghi, 2019).

A colisão entre o dever estatal de repressão ao crime e a salvaguarda das garantias individuais demanda a aplicação da técnica da ponderação, que permite a harmonização entre princípios em aparente antagonismo. O exame da adequação das medidas investigativas deve considerar a necessidade, a idoneidade e a proporcionalidade em sentido estrito, impedindo que a restrição de direitos fundamentais se faça de maneira arbitrária ou desproporcional em relação aos fins pretendidos (Souza, 2023).

No âmbito da persecução penal, a autorização judicial para a implementação de meios de obtenção de prova deve estar sustentada por justificativa fundamentada e pela demonstração inequívoca da indispensabilidade da medida. O controle jurisdicional assume papel essencial para evitar que a instrumentalização de técnicas investigativas subverta a ordem constitucional, convertendo-se em mecanismo de vigilância indiscriminada ou em ferramenta de violação indevida da privacidade dos indivíduos (Milaj; Kaiser, 2017).

Ademais, a admissibilidade de provas obtidas por meios invasivos deve ser analisada sob o prisma da licitude e da observância dos preceitos normativos. A adoção do princípio da proporcionalidade como parâmetro para a validação da prova penal impede que o Estado recorra a expedientes que comprometam a dignidade da pessoa humana ou que violem direitos indisponíveis sob a justificativa da conveniência investigativa. O equilíbrio entre a repressão eficiente da criminalidade e a observância das garantias constitucionais exige que os poderes públicos evitem a utilização de medidas desnecessárias ou que resultem em restrição excessiva de direitos (Souza, 2023; Arnone; Borlini, 2010).

A evolução normativa e jurisprudencial na matéria tem evidenciado a necessidade de delimitação rigorosa quanto ao uso de tecnologias que envolvem a coleta e o processamento de dados pessoais. O emprego de inteligência artificial, análise preditiva e monitoramento de grandes volumes de informações pode representar avanço no combate a ilícitos complexos, mas também suscita questionamentos sobre a legitimidade da ingerência estatal na esfera privada dos cidadãos. A ponderação entre o interesse coletivo na prevenção e repressão de crimes e a proteção da autodeterminação informacional deve ser conduzida com cautela para evitar a institucionalização de práticas que comprometam a segurança jurídica (Lisanawati; Sadeghi, 2019).

A aplicação da ponderação no exame da admissibilidade de técnicas investigativas também se impõe diante da crescente cooperação internacional em matéria penal. A exigência de compartilhamento de dados entre países, viabilizada por tratados e organismos multilaterais, deve ser compatibilizada com a soberania nacional e com a tutela dos direitos individuais assegurados nos ordenamentos internos. O intercâmbio de informações não pode se converter em instrumento de mitigação das garantias fundamentais nem legitimar práticas investigativas incompatíveis com os princípios democráticos (Soudijn; Been, 2020).

A atuação estatal no campo da repressão a crimes de elevada lesividade deve estar ancorada em diretrizes que garantam a eficácia da investigação sem comprometer a estrutura normativa de proteção das liberdades individuais. A ponderação entre segurança e direitos fundamentais impõe a observância do devido processo legal, do controle jurisdicional e da preservação da dignidade humana, evitando que a busca pela eficiência investigativa ultrapasse os limites da legalidade e do equilíbrio entre interesses concorrentes (Madinger, 2011).

Ademais, menciona-se que a proteção de dados pessoais e a necessidade de instrumentalizar a investigação de crimes de lavagem de dinheiro configuram um conflito normativo e principiológico que exige análise criteriosa. A promulgação da LGPD, já mencionada anteriormente, delimitou um regime jurídico voltado à tutela da privacidade e à autodeterminação informativa, estabelecendo diretrizes para o tratamento de dados pessoais. No entanto, ao excluir expressamente de seu escopo o tratamento de dados para fins exclusivos de segurança pública e persecução penal, a norma gerou questionamentos sobre a compatibilidade entre os mecanismos de repressão ao crime e as garantias fundamentais (Brasil, 2018).

A lacuna legislativa ensejou a formulação de uma proposta normativa específica, denominada "LGPD Penal", que busca regular o uso de dados pessoais no contexto da persecução penal. A justificativa para tal regulamentação reside na necessidade de se

estabelecer parâmetros claros para o uso de tecnologias avançadas na investigação criminal, incluindo inteligência artificial, análise preditiva e monitoramento de redes financeiras. A ausência de normatividade específica poderia, por um lado, comprometer a efetividade das investigações e, por outro, permitir interpretações amplas que comprometam direitos fundamentais (Ambrósio; Barbosa, 2024).

A utilização de dados pessoais na persecução penal, especialmente em delitos de lavagem de dinheiro, suscita questionamentos sobre proporcionalidade e necessidade. O emprego de ferramentas investigativas baseadas em dados financeiros, transações bancárias e comunicações eletrônicas implica um potencial de ingerência na esfera privada dos indivíduos, exigindo critérios rigorosos de limitação e controle. O tratamento dessas informações deve observar princípios como a finalidade específica, a adequação e a minimização dos dados coletados, evitando excessos que resultem em violações indevidas (Figueiredo; Rios, 2023).

A ponderação entre os interesses coletivos de combate ao crime e a proteção de garantias individuais demanda mecanismos de controle institucional e jurídico. O acesso a informações sigilosas deve ser balizado por requisitos objetivos, como a obtenção de autorização judicial fundamentada e a observância dos parâmetros estabelecidos pelo devido processo legal. Ademais, é essencial que o manuseio de tais dados seja submetido a auditorias e fiscalização por órgãos independentes, assegurando-se a transparência dos procedimentos e a responsabilização por eventuais abusos (Fonseca; Bontempo, 2023).

A modernização dos métodos investigativos, impulsionada pelo avanço tecnológico, desta feita, impõe desafios adicionais na compatibilização entre segurança pública e proteção de dados. O uso de big data, aprendizado de máquina e rastreamento automatizado de fluxos financeiros amplia significativamente as possibilidades de detecção de crimes financeiros, mas também intensifica os riscos de discricionariedade e desvio de finalidade. A ausência de diretrizes claras pode resultar na coleta indiscriminada de informações e na perpetuação de práticas investigativas que desconsiderem a individualização da suspeita, comprometendo direitos fundamentais.

3.3.1 Cessão de Dados Privados e Ameaça à Liberdade do Indivíduo

A cessão de dados privados, especialmente quando ocorre sem o devido controle, é uma questão que gera considerações sobre a liberdade do indivíduo e a proteção de seus direitos fundamentais. A disseminação de informações pessoais para entidades públicas ou privadas, muitas vezes sem o devido consentimento, representa um desafio significativo à preservação

da autonomia e da privacidade do cidadão. Esse processo, quando realizado de maneira inadequada, pode comprometer valores essenciais à vida democrática, como o direito à liberdade e à autodeterminação informativa (Sousa; Bulzico, 2022).

A utilização de dados privados para diversos fins, incluindo a segurança pública, investigação criminal e marketing, impõe um risco substancial de manipulação e controle sobre a vida do indivíduo. A ausência de regulamentações rigorosas pode permitir que informações sensíveis sejam acessadas e usadas de forma indevida, gerando, assim, um cenário propício à violação da liberdade do cidadão. Com o avanço das tecnologias de coleta, armazenamento e processamento de dados, a linha entre o uso legítimo e abusivo se torna cada vez mais tênue, permitindo que órgãos ou empresas possam exercer influência indevida sobre a privacidade e as decisões pessoais dos indivíduos (Murari; Schiavon; Almeida Barretos, 2021).

Um dos aspectos mais preocupantes da cessão de dados privados é a crescente centralização das informações em mãos de poucas entidades, sejam elas governamentais ou privadas. A partir do momento em que essas informações são compartilhadas, a capacidade do indivíduo de controlar seu próprio destino diminui consideravelmente. A coleta de dados, sem que haja uma regulamentação adequada, pode levar ao monitoramento constante da vida pessoal de um indivíduo, criando um estado de vigilância constante que ameaça sua liberdade de agir e decidir sem a interferência de terceiros (Silva, 2022).

O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é garantido pela Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X). No entanto, a regulamentação do uso e da cessão desses dados deve buscar um equilíbrio entre os interesses públicos, como a segurança e a eficácia das investigações, e a preservação da liberdade individual. A análise desse equilíbrio exige uma ponderação cuidadosa entre os direitos em questão, uma vez que a segurança não pode ser um pretexto para a violação da privacidade (Brasil, 1988).

Além disso, a cessão de dados privados sem a devida transparência pode afetar o princípio da boa-fé, fundamental para as relações sociais e jurídicas. Quando uma pessoa compartilha seus dados pessoais, ela deve ter a garantia de que esses dados serão tratados de maneira confidencial e utilizados exclusivamente para os fins informados. O uso indevido dessas informações não só infringe a confiança depositada nas entidades responsáveis pelo seu tratamento, como também abre um precedente perigoso para futuras violações de direitos individuais (Gerhardt, 2024).

A possibilidade de transferência de dados para outros países também representa um risco significativo, dado que diferentes jurisdições podem não compartilhar o mesmo nível de

proteção aos dados pessoais. A falta de um regime internacional robusto que regulamente a cessão de dados entre países pode permitir que informações pessoais de cidadãos sejam tratadas de maneira distinta, sem o mesmo nível de proteção oferecido pela legislação local. Em contextos como o da segurança pública, essa troca internacional de dados pode gerar um ambiente no qual a liberdade do indivíduo seja continuamente ameaçada, sem que ele tenha plena ciência ou controle sobre como suas informações estão sendo utilizadas (Neves; Matos, 2025).

A regulamentação do tratamento de dados pessoais, LGPD (que já foi mencionada, mas não pode deixar de ser citada nesta seção) veio para estabelecer diretrizes e limites à coleta e à cessão de informações, com o intuito de mitigar abusos e garantir a liberdade do indivíduo. Entretanto, mesmo com o avanço dessa legislação, há ainda muitos desafios na implementação de um sistema que efetivamente proteja os dados pessoais em todas as suas dimensões. A aplicação efetiva dessas normas requer uma fiscalização constante, além de uma constante adaptação às novas realidades tecnológicas, que ampliam a capacidade de coleta e análise de dados (Brasil, 2018).

Dessa forma, faz-se imprescindível que o direito à proteção de dados pessoais seja tratado com a seriedade que demanda, evitando-se o uso indiscriminado das informações pessoais dos cidadãos. A vigilância sobre a coleta, o armazenamento e a cessão desses dados deve ser rigorosa, garantindo que os direitos individuais não sejam subjugados ao interesse público de forma desproporcional. O desafio reside, portanto, em conciliar o poder estatal e privado de tratar dados com a manutenção da liberdade, da privacidade e da dignidade do indivíduo, assegurando que a proteção da sua informação pessoal seja mais do que uma simples formalidade jurídica.

3.4 O Papel do COAF na Investigação de Lavagem de Dinheiro no Brasil

Conforme explica Vieira (2018), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) desempenha uma função essencial na prevenção e repressão à lavagem de dinheiro no Brasil, sendo um dos principais instrumentos de fiscalização e controle das operações financeiras no país. Criado com o propósito de combater atividades ilícitas que envolvem o sistema financeiro, o COAF exerce um papel estratégico na identificação e no rastreamento de fluxos financeiros suspeitos, buscando garantir a integridade do sistema econômico nacional e a conformidade com as normas internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro.

Conforme determinado pela legislação brasileira, a lavagem de dinheiro é o processo de disfarçar ou ocultar a origem ilícita de recursos financeiros, de forma a torná-los aparentes como provenientes de atividades legítimas. Para que essa prática seja combatida de maneira eficaz, é fundamental que as autoridades competentes, como o COAF, desenvolvam mecanismos capazes de identificar atividades atípicas que possam indicar o cometimento de crimes dessa natureza. Nesse sentido, o COAF realiza a análise de transações financeiras e bancárias, que são comunicadas pelas instituições obrigadas, como bancos e outras entidades do sistema financeiro, quando apresentam características incomuns ou suspeitas (Jung, 2007).

Além de suas atribuições de monitoramento e análise de transações financeiras, como também já foi mencionado em uma das seções anteriores, o COAF também tem a responsabilidade de colaborar com outros órgãos de controle, como a Polícia Federal, o Ministério Público e a Receita Federal. A atuação conjunta entre essas instituições possibilita a troca de informações e a construção de investigações mais robustas, que podem resultar em ações concretas no combate à lavagem de dinheiro e em processos judiciais contra os responsáveis por crimes financeiros. A troca de dados, no entanto, deve sempre respeitar os princípios constitucionais da privacidade e da proteção de dados pessoais, o que exige uma atuação cuidadosa e equilibrada do COAF em suas funções (Simões, 2023).

A coleta de dados realizada pelo COAF envolve um grande volume de informações relacionadas a operações financeiras, as quais são analisadas com o uso de tecnologias avançadas de rastreamento e cruzamento de dados. Essa capacidade tecnológica permite que o COAF identifique padrões de comportamento financeiro que, quando analisados de forma conjunta, possam indicar a prática de crimes financeiros, incluindo a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e outros delitos correlatos. No entanto, a utilização dessas ferramentas de monitoramento deve ser sempre orientada por um marco legal sólido, que estabeleça limites e garantias para a proteção dos direitos individuais, de modo a evitar abusos e excessos (Freitas; Silva, 2023).

Outro aspecto relevante da atuação do COAF é sua função educativa. Ao promover orientações e diretrizes para os setores financeiros e empresariais, o COAF contribui para a criação de uma cultura de conformidade e transparência, essencial para a prevenção da lavagem de dinheiro. A implementação de medidas preventivas no âmbito das empresas e das instituições financeiras pode ser um fator determinante na identificação precoce de operações suspeitas, o que, por sua vez, aumenta as chances de interceptação de atividades ilícitas antes que se concretizem. Dessa forma, o COAF não atua apenas no combate a crimes já perpetrados, mas também na mitigação de riscos associados ao sistema financeiro (Oliveira, 2016).

O papel do COAF na investigação de lavagem de dinheiro está intimamente relacionado com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate a crimes financeiros. O país, como signatário de tratados e convenções internacionais, deve alinhar suas práticas de combate à lavagem de dinheiro com os padrões e recomendações de organismos como o GAFI, que estabelece diretrizes para os países no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Nesse contexto, o COAF representa o elo central entre o Brasil e as exigências internacionais no combate a crimes financeiros transnacionais (José; Azevedo, 2020).

Apesar de seu papel fundamental, a atuação do COAF enfrenta desafios relacionados à evolução das práticas criminosas e à adaptação das ferramentas de monitoramento a novas realidades tecnológicas. O avanço da digitalização e o uso crescente de criptomoedas e outras tecnologias descentralizadas apresentam novas oportunidades para a lavagem de dinheiro, exigindo que o COAF se atualize constantemente em suas metodologias de análise e vigilância. Nesse sentido, o fortalecimento das capacidades técnicas e humanas do COAF é imprescindível para que a instituição continue a desempenhar sua função de maneira eficaz, diante das novas formas de criminalidade financeira (Souza; Camargo, 2024).

Ademais, consoante a pesquisa realizada por Vieira (2018), o COAF atua no combate à lavagem de dinheiro no Brasil aplicando uma abordagem regulatória que se alinha com os princípios da Teoria da Regulação Responsiva. Essa teoria, desenvolvida por Ayres e Braithwaite em 1992, visa proporcionar uma dinâmica flexível e adaptativa no processo de regulação, permitindo que as estratégias adotadas sejam ajustadas de acordo com a resposta dos regulados. No contexto da prevenção à lavagem de dinheiro, a regulação responsiva do COAF prioriza, inicialmente, a educação e a orientação dos atores regulados, com ênfase na “abordagem baseada em risco” e nas “medidas pedagógicas escalonáveis”.

Esses princípios refletem a intenção do COAF em adotar uma postura mais colaborativa, antes de recorrer a medidas punitivas, na tentativa de garantir o cumprimento das obrigações de compliance por parte das instituições financeiras e demais setores sujeitos à regulação. A ideia é, em princípio, promover um ambiente em que as organizações se conscientizem dos riscos envolvidos nas suas operações e implementem políticas eficazes para mitigar a lavagem de dinheiro, com o incentivo ao cumprimento voluntário das normas. Nesse cenário, as ações do COAF são mais orientadoras do que sancionatórias, estabelecendo um canal de diálogo com as entidades reguladas para promover ajustes antes de recorrer a medidas coercitivas (Vieira, 2018).

Contudo, apesar da criação de um sistema regulatório que privilegia o diálogo e a persuasão, a pesquisa revela que o escalonamento adequado da pirâmide regulatória, que

envolve a aplicação progressiva de sanções em caso de descumprimento, ainda não ocorre de forma ideal. Ou seja, a transição do diálogo educativo para a punição coercitiva não tem sido implementada de maneira suficientemente eficiente. Nesse sentido, a falha em implementar de forma escalonada e estratégica as medidas punitivas, conforme o modelo da regulação responsiva, enfraquece o caráter dissuasório da regulação e compromete a efetividade da abordagem (Cespedes, 2021).

A Teoria da Regulação Responsiva, ao pressupor que os regulados são, inicialmente, "atores virtuosos" que atenderão às exigências regulamentares quando adequadamente informados e conscientizados, parte de uma premissa otimista sobre o comportamento humano nas relações regulatórias. Todavia, conforme essa teoria, a falha das medidas pedagógicas em alcançar o objetivo de conformidade deve ser acompanhada de uma resposta regulatória mais intervencionista, que se baseia na coerção, por meio de sanções que, além de punir, também sirvam como estímulo para a mudança de comportamento das organizações. Quando as ações educativas não são suficientes para induzir a conformidade, é necessário que o regulador, como o COAF, passe a adotar medidas mais rigorosas e punitivas, para assegurar que as normas sejam efetivamente cumpridas (Vieira, 2018).

Assim, a atuação do COAF, mesmo fundamentada em um modelo que prima pela orientação e diálogo, encontra limitações na efetiva aplicação da regulação responsiva, especialmente no que tange à progressividade das sanções. A resposta regulatória deve ser dinâmica, ajustando-se ao comportamento do regulado e adotando as medidas necessárias para alcançar a conformidade e dissuadir comportamentos ilícitos. Isso exige que o COAF seja capaz de transitar de uma abordagem pedagógica para uma postura mais coercitiva, de maneira eficaz e de acordo com a gravidade da infração cometida, de modo a manter a eficácia das políticas de prevenção à lavagem de dinheiro (Oliveira; Castro; Zaganelli, 2021).

A atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no Brasil, embora se alicerce em uma teoria regulatória que favorece a colaboração e a prevenção, apresenta dissonâncias relevantes com os princípios fundamentais da regulação responsiva, conforme delineado por Ayres e Braithwaite. O modelo regulatório flexível e dinâmico, que propõe um equilíbrio entre a persuasão inicial e a aplicação de medidas coercitivas somente quando necessário, não parece ser implementado de forma plena pelo COAF em sua prática cotidiana (Vieira, 2018).

Em primeiro lugar, uma das falhas notáveis no processo regulatório do COAF refere-se à ausência de "terceiros ativos", isto é, a falta de participação de outros agentes ou entidades que possam colaborar ativamente na fiscalização e, sobretudo, exercer pressão social e

reputacional sobre os regulados. A regulação responsiva sugere que a pressão de múltiplos atores sociais pode ser um mecanismo eficaz para induzir comportamentos de conformidade, mas essa participação parece restrita ou inexistente nas atividades do COAF. Tal ausência enfraquece uma das vertentes centrais dessa abordagem, que preconiza a colaboração como um meio de ampliar a eficácia da regulação (Terron; Neto, 2020).

Além disso, a aplicação de uma pirâmide sancionatória, que em teoria deveria ser progressiva e escalonada, também revela inconsistências. Apesar de o COAF ter instaurado 390 processos punitivos desde 2004, esse número é significativamente baixo se comparado ao universo de registros fiscalizáveis, que alcançou cerca de 25 mil cadastros ativos em 2017. Esse descompasso entre o número de fiscalizações realizadas e as sanções efetivamente aplicadas aponta para uma incapacidade institucional de escalar adequadamente as medidas regulatórias, o que compromete a efetividade do sistema de controle. A escassez de processos punitivos pode ser interpretada como uma falha na implementação da pirâmide sancionatória, que, em teoria, deveria ser capaz de dissuadir os infratores de forma mais assertiva e estruturada (Vieira, 2018).

Ainda, as multas aplicadas pelo COAF, frequentemente descritas como de baixo valor, também não se mostram suficientemente dissuasórias para assegurar o cumprimento das normas. Exemplos como o processo 11893.000089/2014-27, que resultou em uma multa de apenas R\$ 1.000,00, e o processo 11893.000005/2015-36, com uma multa de R\$ 20.000,00, demonstram que os valores estipulados são frequentemente considerados insignificantes, sobretudo quando comparados ao porte e à capacidade financeira das empresas envolvidas. Além disso, a utilização do capital social declarado como parâmetro para a fixação das multas cria uma vulnerabilidade no sistema, visto que muitas empresas podem facilmente contornar essa medida, declarando valores mais baixos que, consequentemente, resultam em penalidades financeiras diluídas e ineficazes (Vieira, 2018).

A escassez de aplicação de outras sanções previstas na Lei nº 9.613/1998, como a inabilitação temporária de administradores ou a cassação/suspensão de autorizações de funcionamento, também compromete a percepção de seriedade e efetividade das medidas regulatórias. Desde 2012, tais sanções não foram aplicadas pelo COAF, o que enfraquece o impacto das medidas punitivas e reduz a percepção de inevitabilidade da escalada sancionatória. A teoria da regulação responsiva, ao prever a possibilidade de uma intervenção gradual, contempla justamente a aplicação de sanções mais severas quando as medidas menos intrusivas não resultam em conformidade. Nesse sentido, a ausência de uso dessas “grandes armas” regulatórias pode minar a confiança do público e dos próprios regulados na eficácia do sistema

de controle e na capacidade do COAF de induzir mudanças comportamentais no setor financeiro (Brasil, 1998).

Em conclusão, apesar de o COAF adotar estratégias que privilegiam a educação, a persuasão e a colaboração no enfrentamento da lavagem de dinheiro, as limitações em sua capacidade de aplicar uma regulação mais incisiva e escalonada comprometem a efetividade do sistema de prevenção. A falta de sanções adequadamente dissuasórias e a insuficiência de um mecanismo de pressão social e reputacional, associados à priorização da verificação de aspectos formais da legislação, apontam para uma necessidade urgente de ajustes na abordagem regulatória, para que se possa garantir não apenas o cumprimento das normas, mas também a preservação da integridade do sistema financeiro nacional. A teoria da regulação responsiva, com seus princípios de flexibilidade e adaptação, requer um maior alinhamento entre a atuação do COAF e as necessidades concretas de monitoramento e controle das atividades financeiras ilícitas.

3.4.1 Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) e sua Efetividade

Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) são documentos elaborados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no âmbito do processo de inteligência financeira. Esses relatórios sistematizam informações acerca de transações que, por suas características, apresentam indícios de irregularidade ou incompatibilidade com a legalidade. A produção desses documentos segue um fluxo estruturado que envolve diversas etapas, desde o monitoramento inicial de operações até a disseminação das informações para os órgãos competentes (Zaina *et al*, 2021).

Inicialmente, as atividades do sistema financeiro nacional abrangem operações bancárias, movimentação de investimentos, aquisições patrimoniais e demais transações econômicas. Nesse contexto, determinados agentes econômicos são legalmente obrigados a exercer vigilância sobre as operações realizadas por seus clientes. Essa incumbência recai sobre instituições financeiras, corretoras de valores, seguradoras, imobiliárias, entre outros entes que desempenham papel relevante na intermediação de recursos (Pamplona, 2022).

A identificação de transações atípicas ocorre a partir de parâmetros estabelecidos por entidades reguladoras, como o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Os critérios de análise consideram aspectos como a natureza, a frequência e o volume financeiro das operações, além da relação entre as partes envolvidas. Quando uma operação apresenta características compatíveis com possíveis ilícitos, a entidade responsável

pelo monitoramento deve comunicar o fato ao COAF, por meio do sistema informatizado SISCOAF (Zaina *et al*, 2021).

Uma vez recebidas as comunicações, o COAF realiza a triagem das informações e promove sua correlação com outros dados constantes em sua base. Esse exame técnico permite verificar padrões de comportamento financeiro que possam indicar lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou outras infrações econômico-financeiras. Diante da identificação de elementos que apontam para a prática de ilícitudes, é elaborado um Relatório de Inteligência Financeira, consolidando os achados da análise (Santana *et al*, 2018).

A última fase do processo consiste na disseminação do RIF aos órgãos com competência para conduzir investigações e adotar as providências cabíveis. Entre os principais destinatários, destacam-se a Polícia Federal e o Ministério Pùblico, que utilizam as informações para instruir procedimentos criminais e apurações administrativas. Dessa forma, o trabalho desempenhado pelo COAF no âmbito da inteligência financeira constitui ferramenta essencial para a prevenção e repressão de práticas ilícitas no sistema econômico nacional (Harris, 2022).

A efetividade dos RIFs está diretamente vinculada à qualidade das informações neles contidas e à capacidade dos destinatários de utilizá-las de forma oportuna e estratégica. A precisão na identificação de padrões suspeitos, aliada à rapidez na disseminação dos dados, influencia a capacidade das autoridades competentes instaurarem investigações e adotarem medidas preventivas e repressivas de maneira eficaz. Ademais, a integração entre os setores financeiro, regulatório e judicial desempenha papel determinante na transformação dessas informações em ações concretas (Zaina *et al*, 2021).

O processo de elaboração dos RIFs pressupõe a adoção de métodos analíticos que permitam a correlação de dados provenientes de diferentes fontes, viabilizando a detecção de inconsistências e a identificação de redes criminosas. A utilização de tecnologias avançadas para a análise de grandes volumes de informação tem aprimorado significativamente a capacidade de filtrar e classificar transações que apresentem indícios de ilicitude. No entanto, a efetividade desses relatórios também depende da correta interpretação das anomalias identificadas, evitando tanto omissões quanto o encaminhamento de informações irrelevantes ou descontextualizadas (Jaleel *et al*, 2021).

A implementação de boas práticas na elaboração dos RIFs envolve a constante atualização dos parâmetros de análise, a capacitação dos profissionais envolvidos e a promoção de mecanismos de feedback entre as entidades que fornecem informações e aquelas que as utilizam para fins investigativos. A cooperação internacional também representa um fator relevante, uma vez que atividades financeiras ilícitas frequentemente envolvem operações

transnacionais que exigem intercâmbio de informações entre diferentes jurisdições (Araújo, 2023).

A Polícia Federal, ao receber um Relatório de Inteligência Financeira (RIF), procede à sua análise em conjunto com outras bases de dados e informações disponíveis, a fim de averiguar se as operações financeiras ali descritas apresentam elementos indicativos da prática de delitos, em especial aqueles relacionados à lavagem de capitais. Esse exame pode conduzir à instauração de procedimentos investigativos formais, visando aprofundar a apuração de eventuais ilícitos e seus respectivos agentes (Zaina *et al.*, 2021).

A complexidade inerente à análise dos RIFs decorre, principalmente, do volume expressivo de dados e da estrutura das informações contidas nesses documentos. Usualmente, esses relatórios abrangem centenas de registros de transações financeiras suspeitas, envolvendo múltiplos indivíduos e entidades empresariais. O cruzamento e a interpretação desses elementos demandam métodos sofisticados que permitam correlacionar as movimentações e os atores nelas envolvidos, de modo a identificar padrões que possam indicar práticas ilícitas (Zaina; Araújo; Ramos, 2020).

Para viabilizar e aprimorar a análise desses relatórios, a utilização de ferramentas tecnológicas avançadas revela-se indispensável, destacando-se, nesse contexto, os sistemas de análise de vínculos e as soluções de *business intelligence* (BI). Esses mecanismos possibilitam a organização sistemática de grandes volumes de dados, facilitam a extração de informações relevantes e propiciam a detecção de relações entre indivíduos e entidades que, à primeira vista, poderiam passar despercebidas. Dessa maneira, há uma ampliação da capacidade de identificação de esquemas utilizados para ocultação e dissimulação de valores ilícitos (Teixeira; Pagliarini, 2022).

No âmbito das pesquisas voltadas ao aprimoramento das técnicas de investigação financeira, destaca-se o desenvolvimento de métodos automatizados para a identificação de elementos relevantes em RIFs, com vistas à análise em grafo. Tal abordagem permite a visualização das interconexões entre os diversos agentes e transações suspeitas, proporcionando uma compreensão mais estruturada da rede de relações que pode estar associada à prática de delitos financeiros (Sugianto; Irawan, 2024).

Uma das métricas exploradas nesse contexto refere-se à detecção do uso de interpostas pessoas, conhecidas como "laranjas", na realização de operações financeiras. A identificação desses indivíduos pode ser realizada mediante a verificação de coincidências entre pessoas que figuram, simultaneamente, como empregadas e sócias de diferentes empresas que transacionaram entre si. Esse tipo de vínculo pode indicar a existência de um mecanismo

voltado à dissimulação da origem e do destino dos recursos envolvidos, constituindo um indício relevante para a caracterização de lavagem de dinheiro (Zaina *et al*, 2021).

O emprego de ferramentas de BI na análise de RIFs tem como finalidade central a automatização do processo de identificação de elementos que possam ser indicativos de ilícitudes. A utilização dessas tecnologias contribui significativamente para a celeridade e a precisão das investigações, permitindo que os órgãos responsáveis pelo combate à criminalidade financeira disponham de meios mais eficazes para a detecção e repressão de práticas fraudulentas. Assim, a incorporação dessas inovações ao arcabouço investigativo das autoridades competentes representa um avanço na modernização dos mecanismos de controle e fiscalização do sistema financeiro nacional (Zaina *et al*, 2021).

Apesar da relevância dos RIFs na prevenção e repressão de crimes financeiros, desafios persistem quanto à otimização de sua utilização pelas autoridades destinatárias. A adoção de medidas que garantam a celeridade na transmissão das informações e a implementação de políticas que fortaleçam a capacidade analítica dos órgãos de controle são aspectos essenciais para que o mecanismo cumpra sua função de forma plena. O aprimoramento das estratégias de fiscalização, a harmonização regulatória entre diferentes setores e a modernização dos processos de análise são elementos indispensáveis para ampliar a efetividade dos relatórios e fortalecer o sistema de prevenção de ilícitudes financeiras.

3.4.2 Investigações financeiras sob a ótica constitucional

A investigação financeira, quando analisada sob a ótica constitucional, insere-se no conjunto de mecanismos destinados à proteção da ordem econômica e da probidade administrativa, alinhando-se aos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal estabelece diretrizes normativas que conferem legitimidade às atividades fiscalizatórias e repressivas voltadas ao combate a ilícitos financeiros, atribuindo às instituições responsáveis poderes específicos para a persecução penal e administrativa dessas condutas (Ianoni, 2010).

No âmbito constitucional, a investigação financeira deve ser conduzida em conformidade com os direitos e garantias fundamentais, especialmente aqueles relacionados à inviolabilidade da privacidade, ao devido processo legal e à presunção de inocência. A proteção dos dados bancários e fiscais constitui um direito tutelado pela legislação, exigindo que eventuais quebras de sigilo sejam autorizadas por decisão judicial devidamente fundamentada. Essa exigência visa equilibrar o interesse estatal na apuração de delitos financeiros e a

salvaguarda dos direitos individuais, impedindo atuações arbitrárias por parte das autoridades competentes (Moura Fé, 2015).

A ordem econômica delineada pela Constituição impõe ao Estado o dever de fiscalizar e coibir práticas que comprometam a estabilidade financeira, a livre concorrência e a função social da propriedade. Nesse sentido, a atuação dos órgãos responsáveis pela investigação financeira encontra respaldo na necessidade de repressão à lavagem de dinheiro, à corrupção e a outros crimes que afetam a higidez do sistema econômico. A cooperação entre instituições nacionais e internacionais é essencial para a eficácia das medidas adotadas, tendo em vista a natureza transnacional de muitas dessas infrações (Oliveira; Ferreira, 2017).

O princípio da eficiência, aplicado à administração pública, exige que os órgãos incumbidos da investigação financeira desenvolvam métodos que garantam celeridade e precisão na identificação de infrações. O avanço tecnológico tem permitido a implementação de ferramentas de inteligência artificial, análise de big data e cruzamento automatizado de informações, possibilitando maior efetividade na detecção de indícios de práticas ilícitas. Todavia, a adoção dessas tecnologias deve ser compatível com os limites constitucionais impostos à atuação estatal, evitando que sua utilização resulte em violações a direitos fundamentais (Sousa, 2015).

O equilíbrio entre a repressão a crimes financeiros e a observância das normas constitucionais é um dos desafios que permeiam a atuação dos órgãos de controle. A intervenção estatal na esfera patrimonial e informacional dos indivíduos deve ser pautada pela estrita legalidade, de modo a garantir que as medidas investigativas não extrapolem os limites estabelecidos pela Constituição. O respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade torna-se imprescindível na avaliação da necessidade e da adequação das diligências conduzidas no curso das investigações (Clark; Corrêa; Nascimento, 2022).

Além disso, a Constituição assegura a ampla defesa e o contraditório como elementos essenciais ao devido processo legal, princípios que devem ser observados em todas as etapas das investigações financeiras. A obtenção de provas e a condução dos procedimentos administrativos ou judiciais devem garantir que os investigados tenham acesso às informações relevantes para o exercício de sua defesa, evitando que a persecução penal ocorra de maneira unilateral e dissociada dos princípios garantidores do Estado de Direito (Feitosa; Campos, 2015).

Dessa forma, a investigação financeira, ao ser conduzida sob a ótica constitucional, deve conciliar a necessidade de repressão a práticas ilícitas com a observância rigorosa dos preceitos fundamentais. A aplicação de medidas restritivas deve estar amparada em autorizações legais

expressas e em decisões judiciais fundamentadas, evitando que o combate aos crimes financeiros se torne um instrumento de arbitrariedade estatal. A construção de um sistema de fiscalização eficiente e constitucionalmente legítimo é indispensável para assegurar a estabilidade econômica e a proteção dos direitos individuais.

3.5 Tendências Globais no Uso de Ferramentas Tecnológicas de Investigação

As transformações tecnológicas têm impactado significativamente os métodos investigativos, redefinindo estratégias empregadas por autoridades na obtenção e análise de informações. O aperfeiçoamento de técnicas de inteligência artificial e aprendizado de máquina tem possibilitado maior eficiência na identificação de padrões suspeitos, ampliando a capacidade de detecção de ilícitos e otimizando processos de apuração. A crescente digitalização das atividades financeiras e sociais demanda soluções inovadoras que garantam maior precisão na análise de dados complexos, permitindo a construção de mecanismos mais eficazes de combate a crimes (Valente, 2017).

A utilização de algoritmos avançados tem sido incorporada ao monitoramento de transações financeiras, possibilitando a identificação de operações incompatíveis com perfis previamente estabelecidos. A integração entre bases de dados nacionais e internacionais favorece o rastreamento de fluxos monetários irregulares, permitindo que autoridades avaliem indícios de práticas ilícitas em tempo reduzido. A automação das análises amplia a capacidade de fiscalização e reduz a margem de erro nas avaliações realizadas por agentes responsáveis pelo cumprimento da legislação aplicável (Souza, 2017).

As inovações tecnológicas voltadas à extração e correlação de informações têm sido aprimoradas para lidar com o volume crescente de dados disponíveis. O desenvolvimento de plataformas especializadas em mineração de informações permite que investigações alcancem níveis de detalhamento anteriormente inviáveis, viabilizando a identificação de vínculos entre indivíduos e entidades envolvidas em condutas ilícitas. O emprego de soluções computacionais capazes de estruturar dados dispersos contribui para o refinamento das análises e para a adoção de medidas mais eficazes no enfrentamento de infrações de alta complexidade (Santos, 2018).

O avanço da computação forense tem sido determinante para a elucidação de delitos cometidos em ambientes digitais. A recuperação e análise de dados armazenados em dispositivos eletrônicos possibilitam o acesso a informações essenciais para a compreensão de atividades criminosas, assegurando que vestígios relevantes sejam examinados com rigor técnico. A aplicação de métodos sofisticados na decodificação de comunicações criptografadas

tem permitido que investigadores obtenham evidências que, de outra forma, permaneceriam inacessíveis (Saad, 2021).

A cooperação internacional no uso de tecnologias investigativas tem sido intensificada diante da transnacionalidade dos delitos contemporâneos. O compartilhamento de ferramentas entre órgãos de diferentes países fortalece o monitoramento de redes criminosas e possibilita ações coordenadas que ampliam a eficácia na repressão de infrações. A padronização de protocolos de intercâmbio de informações assegura que mecanismos tecnológicos sejam utilizados de forma integrada, maximizando os resultados alcançados por instituições encarregadas da aplicação da lei (Lino; Matsunaga, 2018).

A incorporação de modelos preditivos tem permitido maior precisão na antecipação de comportamentos ilícitos, possibilitando intervenções em fases iniciais da execução criminosa. A análise comportamental baseada em inteligência artificial tem viabilizado a identificação de padrões que indicam tentativas de burlar sistemas de controle, proporcionando respostas mais rápidas e estratégicas. O aprimoramento contínuo dessas metodologias tem demonstrado sua importância na mitigação de riscos e na proteção da integridade dos processos investigativos (Moares; Ortiz, 2018).

O uso de tecnologias avançadas na condução de investigações exige a constante adaptação dos marcos regulatórios para garantir que os instrumentos empregados respeitem os princípios legais e os direitos fundamentais. O desenvolvimento de normativas específicas para a utilização de ferramentas tecnológicas no campo investigativo busca equilibrar a necessidade de eficiência operacional com a preservação das garantias jurídicas estabelecidas. O alinhamento entre inovação tecnológica e conformidade legal tem sido um dos principais desafios enfrentados pelos sistemas jurídicos na contemporaneidade (Montenegro, 2020).

Desta feita, a evolução das ferramentas tecnológicas aplicadas à investigação reflete um movimento global de aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e repressão a atividades ilícitas. O desenvolvimento contínuo de soluções inovadoras tem proporcionado maior celeridade e precisão às análises conduzidas por autoridades, garantindo que estratégias adotadas acompanhem a dinâmica das ameaças emergentes. O fortalecimento da cooperação entre instituições e a atualização constante das metodologias empregadas consolidam um cenário investigativo mais eficiente e compatível com as exigências da sociedade contemporânea.

CAPÍTULO 4: WORLDWIDE INCOME TAX (WWIT): UMA PROPOSTA ALTERNATIVA PARA O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

4.1 Proposta e Características da WWIT

A proposta da *WorldWide Income Tax* (WWIT) emerge como um modelo inovador de estrutura tributária internacional voltada ao enfrentamento da lavagem de dinheiro em escala transnacional. Fundamentada na premissa de que a circulação global de capitais exige mecanismos normativos igualmente amplos e coordenados, essa concepção busca transcender as limitações dos sistemas tributários baseados exclusivamente em critérios territoriais, oferecendo uma alternativa centrada na universalidade da renda como elemento tributável, independentemente da jurisdição em que se situe o contribuinte ou em que se materialize o fato gerador (Fleming; Peroni; Shay, 2001).

A arquitetura da WWIT apoia-se na criação de um imposto sobre a renda global que seria administrado por uma entidade multilateral, cujas competências englobariam a arrecadação, a fiscalização, o intercâmbio de informações e a distribuição proporcional das receitas entre os Estados signatários. Tal estrutura, distinta da lógica tradicional de soberania tributária compartimentada, implica a adoção de uma base consolidada de dados financeiros em nível mundial, alimentada por informações compulsoriamente prestadas por instituições financeiras, empresas e indivíduos, submetidos a padrões comuns de reporte e verificação (Pomerleau; Potosky, 2015).

A implementação desse sistema pressupõe a harmonização de conceitos jurídicos que, nas diversas jurisdições, apresentam compreensões divergentes sobre os elementos constitutivos da renda, as hipóteses de incidência, as isenções e os critérios de residência fiscal. Assim, seria necessária a elaboração de um tratado internacional dotado de eficácia normativa superior à legislação doméstica, estabelecendo um regramento uniforme sobre os parâmetros de apuração, os percentuais de alíquota e os mecanismos de compensação entre as obrigações domésticas e as exigências oriundas da WWIT (Hellebrandt; Mauro, 2015; Markle, 2016).

Dentre suas principais características, destaca-se a imposição sobre a totalidade dos rendimentos obtidos por pessoas naturais e jurídicas, independentemente de sua origem geográfica, de modo a neutralizar práticas artificiais de deslocamento de lucros para jurisdições de baixa tributação ou sem transparência fiscal. O modelo também contempla o uso obrigatório de identificadores fiscais únicos, vinculados a sistemas de compliance automatizado, os quais permitem o rastreamento das operações financeiras em tempo real, mitigando significativamente as possibilidades de ocultação patrimonial ou de manipulação contábil (Jahnsen; Pomerleau, 2017).

Outra diretriz estruturante da WWIT reside na repartição equitativa da receita arrecadada, com base em critérios que levem em consideração, simultaneamente, a origem do rendimento, a nacionalidade ou residência do contribuinte e os impactos econômicos e sociais que a atividade geradora da renda tenha produzido em diferentes territórios. Esse modelo de redistribuição, além de promover maior justiça fiscal internacional, atua como elemento de desestímulo à migração de capitais com finalidade evasiva, na medida em que inviabiliza os benefícios obtidos com o planejamento tributário agressivo (Pomerleau; Potosky, 2015; Markle, 2016).

Ademais, a WWIT incorpora salvaguardas institucionais voltadas à proteção de dados sensíveis e ao respeito às garantias processuais, mediante a constituição de um órgão regulador independente, dotado de competência para revisar decisões, arbitrar conflitos entre administrações tributárias nacionais e assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos de apuração e cobrança. Tais garantias visam preservar a legitimidade do sistema perante os contribuintes e os Estados membros, reduzindo a resistência política à adesão e ao cumprimento das obrigações decorrentes da adesão ao regime (Hines, 2008).

No tocante à prevenção da lavagem de dinheiro (Pomerleau; Potosky, 2015; Markle, 2016), a WWIT opera como barreira estrutural à ocultação de ativos e à dissimulação de fluxos financeiros ilícitos, uma vez que subordina a legalidade da movimentação patrimonial à sua completa rastreabilidade e conformidade fiscal. Com isso, atividades econômicas vinculadas a organizações criminosas, como o tráfico de entorpecentes, a corrupção e o financiamento do terrorismo, tornam-se significativamente mais onerosas, arriscadas e passíveis de detecção. Ao desincentivar a informalidade e os esquemas de interposição fictícia, o sistema impõe custos elevados à manutenção de estruturas de lavagem, comprometendo sua viabilidade econômica.

Outrossim, a proposta da *WorldWide Income Tax* apresenta-se como alternativa normativa cuja eficácia depende, em larga medida, da articulação política entre os Estados e da aceitação de uma nova racionalidade tributária global, fundada na cooperação jurídica internacional, na padronização procedural e na subordinação de interesses fiscais nacionais à lógica da integridade financeira coletiva. Em um cenário marcado pela intensificação dos fluxos transfronteiriços e pela crescente sofisticação das estratégias de evasão e elisão fiscal, o modelo delineado pela WWIT desponta como instrumento de reconfiguração do ordenamento jurídico-tributário internacional, com potencial para redefinir os contornos da governança fiscal e da repressão à criminalidade financeira em escala planetária (Hellebrandt; Mauro, 2015; Markle, 2016; Pomerleau; Potosky, 2015).

Na pesquisa de Kohlhase e Pierk (2020), observa-se a premissa de que o sistema de tributação da renda mundial WWIT, constitui uma arquitetura fiscal que impõe obrigações tributárias não apenas sobre os rendimentos obtidos no território nacional, mas também sobre aqueles auferidos por residentes fiscais — especialmente pessoas jurídicas — em jurisdições estrangeiras. Trata-se de uma estrutura normativa com elevada densidade técnica, voltada à ampliação da base tributária mediante a captação de receitas globalmente geradas, o que representa uma significativa inflexão em relação ao modelo territorial, em que apenas os rendimentos produzidos internamente estão sujeitos à incidência do tributo nacional.

Uma das características centrais desse modelo consiste na tributação dos lucros repatriados, obtidos por subsidiárias estrangeiras de empresas controladoras situadas no país de origem. Nesse contexto, ao contrário do que ocorre em sistemas territoriais, em que a repatriação não enseja qualquer ônus fiscal, o sistema de renda mundial estabelece a incidência de tributos internos no momento em que os dividendos ou lucros líquidos retornam ao país da sede da empresa matriz. Essa dinâmica jurídica permite que o fisco nacional exerça controle sobre os recursos globalmente produzidos, independentemente da jurisdição em que tenham sido originados, desde que pertencentes a sujeitos passivos domiciliados ou sediados sob sua soberania tributária (Kohlhase ; Pierk, 2020).

Além da incidência sobre os valores repatriados, o sistema mundial contempla um mecanismo de compensação tributária que visa evitar a bitributação, porém sem abrir margem para a supressão da carga fiscal que seria devida no país de residência do contribuinte. Quando os lucros obtidos no exterior são tributados a uma alíquota inferior àquela vigente no ordenamento da empresa controladora, a norma exige o recolhimento do valor complementar correspondente à diferença entre o montante já pago no exterior e a alíquota doméstica. Esse mecanismo de equalização fiscal, denominado top-up tax, neutraliza os efeitos das estratégias de alocação de lucros em paraísos fiscais ou em jurisdições de baixa ou nula tributação, impedindo que a estrutura internacional de uma corporação seja utilizada para erodir a base tributária do país onde se concentra a efetiva gestão do empreendimento (Roin, 2007; Hellebrandt; Mauro, 2015).

Por essa razão, o WWIT desincentiva práticas de gestão tributária internacional agressiva, na medida em que os ganhos obtidos por meio da constituição de estruturas jurídicas em territórios de baixa carga tributária acabam, em larga medida, sendo anulados pelo recolhimento obrigatório no momento da repatriação. Tal estrutura normativa impõe uma racionalidade fiscal distinta, em que a eficácia das operações transnacionais não decorre exclusivamente da maximização dos benefícios tributários obtidos por deslocamento artificial

de lucros, mas passa a depender de elementos efetivamente relacionados à produção de valor econômico e à substância operacional das entidades envolvidas (Mawejje; Sebusdde, 2019; Marginson, 2016).

Outro elemento estrutural presente nesse regime consiste na possibilidade de diferimento da tributação incidente sobre os lucros estrangeiros até o momento de sua efetiva repatriação. Esse diferimento, embora postergue a exigência do tributo, não elimina a obrigação tributária, funcionando como uma forma de incentivo condicional, muitas vezes associado a políticas de reinvestimento externo ou à manutenção de liquidez em determinadas jurisdições estratégicas. A postergação do recolhimento, contudo, não afasta o caráter potencial da tributação, de modo que os valores permanecem sob expectativa de incidência, o que mantém o fisco em posição de controle sobre os recursos detidos em outras localidades (Kohlhase; Pierk, 2020).

Além disso, o sistema mundial pode incorporar mecanismos de crédito cruzado de tributos, permitindo a compensação dos impostos devidos sobre lucros provenientes de países com baixa tributação com aqueles já recolhidos em jurisdições com maior carga tributária. Essa técnica de neutralização contribui para evitar duplicidade impositiva e, simultaneamente, busca assegurar maior equidade entre os diversos entes da federação ou entre os sistemas tributários de diferentes países, no que tange à redistribuição dos encargos fiscais no contexto da atividade econômica transnacional (Kohlhase; Pierk, 2020).

No que se refere aos efeitos comportamentais sobre as corporações multinacionais, observa-se que, sob o regime do WWIT, há uma redução significativa no interesse das empresas em realizar operações de transferência de lucros entre filiais ou subsidiárias. Isso ocorre porque os lucros artificialmente deslocados para países com regimes mais favoráveis perdem sua atratividade, dado que estarão sujeitos, ainda assim, à imposição tributária no país da empresa controladora. Tal circunstância inibe práticas como o uso abusivo de preços de transferência, o licenciamento fictício de ativos intangíveis e outras estratégias que visam à diluição da base tributária em nível global (Kohlhase; Pierk, 2020).

Portanto, ao adotar esse modelo de tributação universal da renda, o Estado amplia sua capacidade de supervisão sobre os rendimentos obtidos fora de suas fronteiras por entes nele domiciliados, fortalecendo o aparato normativo contra a evasão e a elisão fiscal de natureza internacional. A efetividade desse sistema, todavia, depende de uma série de fatores institucionais, tais como a existência de acordos de intercâmbio de informações tributárias, a cooperação administrativa entre os fiscos de diferentes países e a harmonização de normas

contábeis e fiscais que permitam a correta identificação da origem e do montante dos lucros auferidos no exterior (Kohlhase; Pierk, 2020).

Nessa senda, a proposta de adoção de um sistema global de tributação da renda representa uma reconfiguração substancial das premissas que regem a soberania fiscal no contexto da economia internacional, deslocando o foco da incidência tributária do critério territorial para o critério da residência ou da origem institucional da entidade controladora. Tal abordagem jurídica permite a redução dos vazios normativos que favorecem a mobilidade artificial do capital e promove maior alinhamento entre a base econômica da tributação e os princípios de justiça fiscal, coerência normativa e integridade institucional (Kohlhase; Pierk, 2020).

A investigação empírica conduzida por Todorović, Bogićević e Vrzina (2019) aprofunda a análise do impacto do imposto de renda sobre a dinâmica operacional do setor bancário, tomando como objeto de estudo uma amostra de instituições financeiras atuantes na República da Sérvia entre os anos de 2010 e 2016. Os autores examinam, com rigor metodológico, a discrepância entre a alíquota nominal fixada pelo ordenamento jurídico e a carga tributária efetivamente suportada pelas entidades bancárias, revelando a existência de um distanciamento expressivo entre os parâmetros legais e os montantes recolhidos a título de tributo sobre a renda.

A pesquisa revela que a estrutura normativa vigente, aliada à disponibilidade de incentivos fiscais conferidos pelo Estado, tem permitido que os bancos operem sob uma lógica de gestão tributária altamente eficaz no que tange à redução do encargo fiscal. A alíquota efetiva média registrada nos dados analisados mostra-se substancialmente inferior ao patamar legal, sendo que, em um quarto das observações, identificou-se a incidência efetiva nula, não obstante a declaração de lucros antes da tributação. Esse cenário evidencia que a legislação tributária, ao permitir ampla margem de manobra na apuração da base de cálculo do imposto, viabiliza práticas que, embora conformes aos dispositivos legais, comprometem o potencial arrecadatório do Estado e desvirtuam os princípios da equidade e da capacidade contributiva (Todorović, Bogićević; Vrzina, 2019).

No que tange ao impacto do imposto de renda sobre as variáveis estruturais das instituições financeiras, o estudo observa que a elevação da alíquota legal promovida no período não exerceu influência mensurável sobre os índices de alavancagem bancária, nem em horizonte temporal imediato, tampouco em projeções de longo prazo. Tal constatação sugere que, em contextos em que o nível nominal da tributação permanece relativamente baixo, a função tradicional do tributo como elemento de indução de comportamento econômico e de ajuste na estrutura de capital tende a ser neutralizada, sendo insuficiente para provocar

alterações substanciais nas estratégias de financiamento adotadas pelos agentes do setor (Todorović, Bogićević; Vrzina, 2019).

Além disso, a ausência de correlação estatística entre lucratividade e carga tributária efetiva indica que a tributação da renda não acompanha os resultados econômicos das instituições, o que enfraquece a eficácia distributiva do sistema fiscal e compromete o princípio da progressividade. A pesquisa, ao revelar esses descompassos, contribui para o debate sobre a necessidade de reformas normativas capazes de assegurar maior coerência entre o desempenho econômico e o ônus tributário das entidades bancárias, sobretudo em setores cuja relevância sistêmica demanda maior transparência e responsabilidade fiscal (Todorović, Bogićević; Vrzina, 2019).

As perspectivas dos autores apresentados nesta seção sobre o WWIT contribuem para a percepção de que a adoção do sistema de tributação da renda mundial contribui significativamente para o aprimoramento das investigações voltadas à repressão da lavagem de dinheiro, uma vez que impõe maior transparência sobre os fluxos financeiros transnacionais e restringe a utilização de mecanismos artificiais para ocultação de ativos e dissimulação de titularidades. Ao exigir a declaração e a tributação dos lucros obtidos no exterior por pessoas jurídicas domiciliadas no país, mesmo quando esses valores não tenham sido repatriados, o modelo elimina zonas de opacidade frequentemente exploradas por agentes envolvidos em esquemas ilícitos. Ademais, a obrigatoriedade de informar e justificar a origem e a localização dos rendimentos fora da jurisdição nacional favorece a rastreabilidade das operações financeiras e estabelece um arcabouço normativo mais propício à cooperação internacional entre autoridades fiscais e órgãos de persecução penal. Com isso, torna-se mais difícil a fragmentação das estruturas patrimoniais utilizadas para mascarar o capital ilícito, elevando os custos e os riscos associados à movimentação internacional de recursos oriundos de práticas criminosas, inclusive por meio de empresas ilícitas ou contas bancárias nos chamados “paraísos fiscais”.

4.2 A Finalidade da WWIT no Combate à Lavagem de Dinheiro

A implementação de um modelo de tributação global sobre a renda, como o WWIT, representa uma estratégia institucional que reforça os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro no cenário internacional. Ao estabelecer um regime que tributa a renda das empresas transnacionais com base na jurisdição de origem, independentemente da localização da geração do lucro, tal proposta se alinha diretamente aos esforços de cooperação entre Estados no enfrentamento da criminalidade econômica transnacional. Isso porque a sistematização da

tributação global, ao incidir sobre rendimentos repatriados, reduz a eficácia das práticas de ocultação de ativos em jurisdições com baixa ou nula tributação, promovendo uma uniformização de obrigações fiscais que desestimula práticas evasivas (Garbaccio; Barcelar Oliveira; Barbosa, 2019; Kemsley; Kemsley; Morgan, 2024).

Conforme explicam Garbaccio, Barcelar Oliveira e Barbosa (2019), a natureza transnacional da lavagem de capitais exige respostas normativas e institucionais que ultrapassem os limites territoriais do Estado-nação. A adoção do WWIT pode ser compreendida como um instrumento de natureza fiscal com efeitos regulatórios, cuja eficácia depende do engajamento multilateral e da harmonização de dispositivos jurídicos entre países. Nesse contexto, observa-se convergência com as diretrizes das Nações Unidas e do Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF/GAFI), organismos que estruturam o combate à lavagem de dinheiro por meio da padronização normativa, da cooperação jurídica internacional e da troca sistemática de informações financeiras. A imposição do WWIT, ao exigir transparência nas relações entre matrizes e subsidiárias estrangeiras, fortalece as estruturas estatais de detecção e prevenção de fluxos ilícitos, ao dificultar a circulação de capitais não declarados por vias societárias complexas.

Ademais, a efetividade do WWIT depende da adoção de medidas complementares que incentivem a cooperação jurídica internacional, como a implementação de acordos de assistência mútua em matéria fiscal, a adesão a convenções multilaterais e a consolidação de redes de compartilhamento de dados financeiros. O Brasil, ao ratificar convenções como a de Viena de 1988 e ao participar ativamente de instâncias internacionais de deliberação sobre o tema, como o GAFI, insere-se no movimento de fortalecimento da ordem jurídica transnacional voltada à contenção do crime econômico (Garbaccio; Barcelar Oliveira; Barbosa, 2019). Nessa perspectiva, a aplicação de um sistema tributário global atua como mecanismo catalisador de convergência regulatória, ao mesmo tempo em que fornece aos órgãos de fiscalização uma base normativa sólida para exigir a conformidade de grandes conglomerados empresariais.

Além disso, o WWIT contribui para a dissuasão da gestão tributária agressiva, que frequentemente constitui o primeiro estágio de práticas de dissimulação de origem de recursos (Garbaccio; Barcelar Oliveira; Barbosa, 2019). Nessa senda, ao reduzir os incentivos para a manutenção de lucros em paraísos fiscais e ao criar mecanismos de compensação tributária entre jurisdições, como o crédito cruzado, esse modelo limita a mobilidade ilícita de capitais e favorece a rastreabilidade de valores movimentados por organizações criminosas. Nesse ponto, observa-se a complementariedade entre políticas fiscais e estratégias criminais, especialmente na repressão a estruturas financeiras destinadas à lavagem de dinheiro.

Dessa forma, o WWIT revela-se como instrumento normativo que transcende a lógica meramente arrecadatória, assumindo papel relevante na arquitetura global de combate ao crime econômico transnacional. Sua adoção exige a conjugação de esforços legislativos, diplomáticos e institucionais, cujo êxito depende da consolidação de uma cultura de solidariedade internacional pautada na defesa da integridade dos sistemas financeiros e na promoção de padrões de governança fiscal transparentes e cooperativos (Hendriyetty; Grewal, 2017).

Além disso, ressalta-se que a prevenção e o enfrentamento à lavagem de dinheiro, segundo explicam Callegari e Weber (2014), requerem a articulação de instrumentos normativos, tecnológicos e institucionais que permitam identificar fluxos financeiros ilícitos, rastrear operações suspeitas e assegurar a responsabilização dos agentes envolvidos. Nesse cenário, a integração entre mecanismos automatizados de monitoramento, sistemas de informação intergovernamentais e estruturas tributárias baseadas no princípio da renda mundial contribui decisivamente para a redução de oportunidades de ocultação patrimonial e movimentações financeiras não declaradas. A imposição de tributos sobre a totalidade dos rendimentos auferidos por residentes fiscais, independentemente da origem geográfica da renda, amplia o escopo de vigilância do Estado sobre o comportamento econômico dos contribuintes, dificultando a dissimulação de ativos e a manipulação de jurisdições com baixa transparência fiscal.

A aplicação da WWIT está intrinsecamente relacionada à consolidação de estratégias de compliance fiscal voltadas à dissuasão de práticas que visam à evasão e à lavagem de capitais. Por meio da exigência de declaração de rendimentos obtidos em múltiplos territórios, esse regime reforça a necessidade de instrumentos de auditoria digital, bases de dados centralizadas e protocolos internacionais de troca automática de informações, como os estabelecidos pelo Common Reporting Standard (CRS) (Casi; Spengel; Stage, 2020). Nessa senda, a disseminação de tecnologias voltadas ao cruzamento de dados bancários, registros financeiros e transações internacionais permite a identificação de inconsistências, incompatibilidades ou operações incompatíveis com o perfil econômico dos declarantes, o que potencializa a eficácia das ações de fiscalização tributária e financeira.

Outrossim, a utilização de soluções baseadas em inteligência artificial (Nóbrega, 2020), aprendizado de máquina e mineração de dados tem ampliado a capacidade dos órgãos de controle de detectar padrões anômalos em tempo real, promovendo intervenções mais tempestivas e qualificadas. Essas tecnologias, integradas a sistemas de WWIT, possibilitam o mapeamento de estruturas jurídicas utilizadas para ocultação de beneficiários finais, como empresas de fachada, *trusts* ou fundações sediadas em jurisdições com baixa cooperação

internacional. A conexão entre os registros fiscais de múltiplos países, por meio de redes interoperáveis de comunicação entre administrações tributárias, aumenta a visibilidade institucional sobre a circulação de recursos e permite o rastreamento de ativos mesmo quando estes transitam por estruturas financeiras fragmentadas.

A imposição de deveres de diligência ampliada às instituições financeiras, prevista em marcos legais de prevenção à lavagem de dinheiro, converge com as exigências do regime WWIT quanto à identificação do titular real de contas e investimentos, bem como à verificação da origem lícita dos fundos movimentados. A triangulação entre informações fiscais (Teichmann, 2018), relatórios de operações suspeitas e registros bancários internacionais constitui uma base operacional indispensável para a desarticulação de esquemas de dissimulação patrimonial utilizados por redes ilícitas. Além disso, a possibilidade de cooperação entre órgãos de inteligência financeira, por meio de memorandos de entendimento ou convênios multilaterais, reforça a capacidade dos Estados de investigar fluxos transfronteiriços de capitais e coibir práticas de lavagem.

A associação entre a WWIT e os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro fortalece a arquitetura normativa voltada à integridade do sistema financeiro global, especialmente ao permitir que rendas não declaradas, transferidas para jurisdições opacas ou ocultadas em estruturas artificiais, sejam objeto de rastreamento, apreensão e eventual repatriação. Segundo explicam Silva, Marques e Teixeira (2011), a ampliação do escopo de incidência tributária, associada a tecnologias de verificação automática, reduz os incentivos ao deslocamento internacional de rendimentos com a finalidade de ocultação e dificulta a perpetuação de estratégias de sonegação sofisticada.

Por conseguinte, a incorporação do princípio da renda mundial como fundamento para a imposição tributária, quando aliada a ferramentas tecnológicas e acordos multilaterais de cooperação fiscal, oferece uma estrutura de controle compatível com as exigências contemporâneas de governança financeira. A efetividade das políticas de prevenção à lavagem de dinheiro depende, em larga medida, da capacidade dos Estados de manter sistemas de informação integrados, atualizados e interconectados, além de uma base legal que permita o compartilhamento célere de dados fiscais e bancários, com garantias adequadas de sigilo e proporcionalidade. A articulação entre esses elementos resulta em um ambiente normativo e institucional menos propenso à infiltração de recursos ilícitos, contribuindo para a estabilidade das economias e para a legitimidade das instituições fiscais e financeiras.

4.3 A WWIT no Contexto da Organização do Comércio e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

A concepção do regime de tributação da renda mundial (WWIT), quando examinada sob a ótica das diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), insere-se em um modelo normativo cuja finalidade reside na ampliação da eficácia dos mecanismos de arrecadação e na prevenção de distorções fiscais oriundas da mobilidade internacional de capitais. Tal regime estabelece que os residentes fiscais de determinado Estado sejam tributados sobre a totalidade de sua renda, independentemente do local de sua origem, o que impõe a necessidade de sistemas robustos de intercâmbio de informações, bem como de salvaguardas contra a dupla tributação. Nesse contexto, a OCDE tem desenvolvido instrumentos jurídicos e operacionais que viabilizam a aplicação consistente do princípio da residência como critério determinante para a incidência do imposto sobre a renda (Clausing, 2007).

Ao considerar a WWIT como um componente funcional de uma ordem tributária global, observa-se que sua implementação exige a articulação entre legislações domésticas e normas internacionais, de modo a permitir que a tributação extraterritorial seja operacionalizada com segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito aos princípios da neutralidade e da equidade fiscal. A OCDE, por meio de documentos como o *Model Tax Convention on Income and on Capital* e do *Multilateral Convention to Implement Tax Treaty Related Measures to Prevent Base Erosion and Profit Shifting*, estabelece parâmetros técnicos que orientam a estruturação de tratados bilaterais e multilaterais com vistas à mitigação dos efeitos adversos da dupla tributação e à repressão dos mecanismos artificiais de deslocamento de bases tributáveis (Malherbe, 2018).

Nessa perspectiva, pode-se depreender que a adoção do regime de tributação universal pela maioria dos países membros da OCDE não apenas fortalece o controle fiscal sobre rendimentos auferidos no exterior, mas também reflete o compromisso institucional com a transparência, a cooperação interjurisdiccional e a integridade dos sistemas fiscais nacionais. A WWIT, ao incorporar a noção de renda global no campo de incidência do tributo, demanda a existência de cadastros fiscais integrados, procedimentos eficazes de verificação de residência fiscal e convenções internacionais que definam com precisão os critérios de atribuição de competência tributária entre os Estados contratantes. Para tanto, conforme asseveraram Oguttu (2015) e Schmidt (2016), as normas elaboradas pela OCDE oferecem suporte técnico e conceitual à harmonização dos dispositivos internos, permitindo que a imposição da carga

tributária sobre rendas externas seja compatível com os princípios da capacidade contributiva e da não discriminação.

Além disso, a vinculação entre o regime WWIT e as recomendações da OCDE decorre da preocupação com práticas de elisão fiscal transfronteiriça, que têm como fundamento o aproveitamento de lacunas legais ou a manipulação da residência fiscal com o objetivo de reduzir, de forma artificial, a carga tributária efetiva (Notari; Leal, 2015). A resposta normativa da OCDE a esse fenômeno encontra-se no desenvolvimento de padrões de governança fiscal voltados à eliminação de incongruências normativas entre os ordenamentos jurídicos nacionais, à implementação de cláusulas antielisivas e ao fortalecimento das estruturas de auditoria e fiscalização. Nesse sentido, a WWIT, ao ser operacionalizada em consonância com os padrões da OCDE, adquire relevância estratégica na prevenção da erosão das bases tributárias e na limitação dos mecanismos de planejamento fiscal abusivo.

No plano institucional, a OCDE fomenta a uniformização de critérios de reporte, a adoção de sistemas de intercâmbio automático de informações financeiras e a construção de bancos de dados acessíveis às administrações tributárias, de modo a viabilizar o rastreamento de rendas auferidas no exterior por residentes fiscais (Anselmo, 2010). A integração desses mecanismos à lógica do regime WWIT amplia a capacidade dos Estados de identificar omissões, inconsistências ou subdeclarações que comprometam a eficácia da arrecadação e a justiça fiscal. A harmonização entre os marcos normativos domésticos e os padrões estabelecidos pela OCDE contribui, portanto, para a construção de um sistema tributário globalmente mais coeso, eficiente e aderente aos princípios da boa governança fiscal.

Com efeito, a tributação da renda mundial, quando situada no escopo normativo da OCDE, transcende o plano meramente arrecadatório, configurando-se como elemento estruturante de uma política fiscal comprometida com a transparência, a cooperação internacional e o enfrentamento das assimetrias tributárias entre jurisdições. A sistematização promovida por esse regime encontra respaldo na atuação da OCDE como fórum de deliberação técnica e jurídica, cujas recomendações orientam os Estados na definição de estratégias normativas voltadas à consolidação de uma ordem tributária mais equitativa e funcional. Dessa forma, a WWIT revela-se como componente essencial de uma arquitetura fiscal que visa resguardar a legitimidade dos sistemas tributários em um ambiente econômico marcado pela intensificação das interações transfronteiriças e pela crescente complexidade das estruturas de geração e distribuição de renda.

4.4 Regulamentação e Implementação da WWIT

A regulamentação e a implementação do regime de tributação da renda mundial (WWIT) impõem às administrações fiscais um conjunto de exigências normativas, administrativas e operacionais que transcendem a simples ampliação da base tributável. Trata-se de uma reconfiguração do sistema fiscal voltada à incorporação de rendimentos auferidos fora das fronteiras nacionais por sujeitos residentes, o que exige a articulação entre os princípios da soberania tributária, a prevenção à evasão fiscal internacional e a observância a tratados bilaterais e multilaterais (Castro; Bugarin, 2017). A partir desse contexto, pode-se perceber que, no plano normativo, a adoção do modelo WWIT requer a introdução de dispositivos legais que expressem de forma inequívoca a obrigação do contribuinte de declarar rendimentos obtidos no exterior, independentemente do local de sua origem ou do país onde tenham sido tributados. Essa determinação deve estar prevista em legislação ordinária, bem como em normas complementares que regulamentem, entre outros aspectos, os métodos de apuração da renda estrangeira, a valoração dos ativos mantidos fora do território nacional, a conversão cambial e a imputação temporal desses ganhos para efeitos fiscais.

A implementação do regime demanda, ainda, a instituição de mecanismos eficazes de troca automática de informações entre autoridades fiscais de distintas jurisdições. A adesão a instrumentos multilaterais como a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal (Campos, 2018) e a participação em plataformas como o *Common Reporting Standard* (CRS) (Casi; Spengel; Stage, 2020), promovido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), constitui etapa indispensável para viabilizar a fiscalização efetiva de ativos, aplicações financeiras, lucros de controladas e demais formas de renda transnacional. O fortalecimento das capacidades institucionais dos fiscos nacionais, por meio de tecnologia, treinamento técnico e integração com organismos internacionais, é igualmente necessário para conferir operacionalidade ao modelo.

No tocante à compensação de tributos (Camargo; Oliveira, 2016), faz-se imprescindível a previsão legal de métodos que evitem a dupla tributação internacional, especialmente nos casos em que não exista convenção bilateral específica entre os Estados envolvidos. Os mecanismos de crédito fiscal ordinário e de isenção devem estar claramente definidos, com critérios objetivos para aferição da equivalência da carga fiscal incidente no exterior. Tal clareza normativa assegura previsibilidade jurídica e reduz o risco de litígios tributários decorrentes de interpretações divergentes quanto ao alcance da neutralização dos efeitos da bitributação.

Outro elemento central da implementação da WWIT consiste na criação de estruturas de controle para identificar tentativas de manipulação de estruturas societárias com o intuito de

adiar ou elidir a incidência do imposto. A imposição da tributação sobre lucros auferidos por empresas controladas no exterior, especialmente em jurisdições de baixa tributação ou em regimes considerados privilegiados, deve ser disciplinada com rigor técnico, mediante regras de transparência e substância econômica. Tais dispositivos, muitas vezes previstos em legislações de CFC (*Controlled Foreign Corporation*) (Arnold, 2019), inibem práticas de planejamento tributário agressivo e asseguram a aderência do regime aos padrões de integridade fiscal.

Ademais, a adoção da WWIT obriga à revisão de conceitos tradicionais de residência fiscal, principalmente no que tange à caracterização da residência das pessoas jurídicas e à vinculação de suas receitas a determinado território (Arretche, 2004). A definição de critérios de residência deve considerar tanto elementos formais, como o local da constituição, quanto aspectos substanciais, como o centro efetivo de administração e o local de tomada de decisões estratégicas. Essa abordagem evita a erosão da base tributável mediante o deslocamento artificial de estruturas empresariais. A eficácia normativa do modelo depende, outrossim, da conformidade entre os dispositivos internos e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado, sobretudo no que diz respeito à transparência fiscal, ao combate à lavagem de dinheiro e à cooperação administrativa internacional. A WWIT, ao ampliar a competência tributária sobre rendas globais, exige do ente federado uma postura ativa na harmonização de seu ordenamento jurídico com os padrões internacionais de tributação, sob pena de incorrer em conflitos normativos e em barreiras à sua aceitação no cenário econômico global.

Assim, a regulamentação e a implementação do regime de tributação mundial da renda não se restringem a uma decisão de política tributária interna, mas envolvem a reorganização do aparato fiscal, a adaptação normativa à complexidade das relações econômicas internacionais e o fortalecimento das obrigações de conformidade dos contribuintes. Trata-se, portanto, de um processo legislativo e institucional que demanda coerência sistêmica, capacidade técnica e articulação intergovernamental constante (Morais, 2021).

No contexto brasileiro, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é disciplinado principalmente pela Lei nº 7.713/1988, pelo Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018), pela Lei nº 9.430/1996 e, em matéria de controladas no exterior, pela Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014, entre outras normas complementares (Brasil, 1988; Brasil, 2018; Brasil, 1996; Brasil, 2014).

A Lei nº 7.713/1988, ao estabelecer as regras gerais de incidência do imposto de renda sobre pessoas físicas, inclui em seu escopo a obrigatoriedade da declaração de rendimentos auferidos fora do país, desde que o contribuinte se enquadre como residente no Brasil. Essa lei

estabelece a universalidade da base tributária para os contribuintes residentes, o que implica o dever de incluir na apuração do imposto todos os rendimentos, independentemente de sua origem territorial (Brasil, 1988).

O Decreto nº 9.580/2018, ao regulamentar a legislação do imposto de renda, reforça esse princípio da tributação universal ao dispor, em seus artigos iniciais, que o contribuinte domiciliado no Brasil está sujeito à tributação sobre a totalidade de seus rendimentos, inclusive aqueles percebidos no exterior. Esse regulamento também define os critérios de residência fiscal, abordando casos de permanência no território nacional, vínculo empregatício, e o retorno de brasileiros ao país. Para pessoas jurídicas, o decreto reconhece a incidência do imposto de renda sobre lucros auferidos por subsidiárias localizadas em outras jurisdições, especialmente quando essas se encontram sob controle direto ou indireto de empresa brasileira (Brasil, 2018).

A Lei nº 9.430/1996 introduziu disposições relevantes quanto à tributação de lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior. A partir dessa lei, o Brasil passou a adotar mecanismos de tributação automática dos lucros de empresas estrangeiras controladas por companhias brasileiras, ainda que tais lucros não tenham sido efetivamente distribuídos. Essa antecipação do fato gerador, que afasta o princípio da realização, tem sido objeto de controvérsias jurídicas e decisões judiciais divergentes, sobretudo diante da ausência de equivalência normativa em outros países (Brasil, 1966).

A Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014, por sua vez, detalha os critérios para apuração, controle e tributação dos lucros auferidos por entidades no exterior controladas por empresas brasileiras. Ela estabelece que os lucros devem ser apurados com base em princípios contábeis locais ajustados à legislação brasileira e consolidados nos resultados das controladoras, mesmo quando não repatriados. Essa normativa também regula a tributação proporcional à participação societária e determina regras para a compensação de tributos pagos no exterior, evitando a incidência duplicada do imposto de renda (Brasil, 2014).

No plano internacional, o Brasil é signatário de tratados para evitar a bitributação da renda com diversos países, os quais prevalecem sobre a legislação interna e estabelecem limites à competência tributária nacional. Esses acordos preveem métodos para eliminar a dupla tributação, como o crédito de imposto, a isenção ou a divisão da base tributável entre os Estados contratantes. A compatibilização entre os tratados internacionais e a legislação interna é assegurada pelo artigo 98 do Código Tributário Nacional, que reconhece a primazia dos tratados sobre leis ordinárias em matéria tributária (Brasil, 1966).

Além das normas nacionais, a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 105/2016 e do

Decreto nº 8.842/2016, estabelece obrigações de cooperação entre administrações fiscais, incluindo a troca automática de informações sobre rendimentos, contas financeiras e estruturas patrimoniais no exterior. Esse instrumento fortalece a aplicação do modelo de renda global ao viabilizar a obtenção de dados necessários à fiscalização de rendimentos auferidos fora do país (Brasil, 2016; Campos, 2018; Clementino; Nóbrega, 2023).

No tocante à repressão de práticas que visam à ocultação de ativos e à evasão fiscal, o ordenamento brasileiro conta com a Lei nº 9.613/1998, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro, incluindo entre os crimes antecedentes as infrações contra a ordem tributária. A integração entre mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e a política fiscal permite a identificação de estruturas utilizadas para ocultar renda no exterior, além de reforçar a coerência normativa do modelo de tributação universal (Brasil, 1998; Jardim; Souza Machado, 2018).

Desse modo, a regulamentação e a implementação da tributação da renda global no Brasil estão alicerçadas em um conjunto normativo que integra normas internas, acordos internacionais e instrumentos de cooperação administrativa, conformando um regime jurídico que, embora ainda apresente lacunas operacionais e controvérsias interpretativas, fornece as bases legais para a efetivação da tributação sobre rendimentos transnacionais.

4.5 Funcionamento da WWIT: mecanismos e estratégias operacionais

Como já foi mencionado nesta pesquisa, a sistemática da *WorldWide Income Tax* (WWIT) fundamenta-se na tributação integral dos rendimentos obtidos por indivíduos e entidades, independentemente do local em que esses ganhos tenham sido gerados. Sua operacionalização exige a articulação entre normas internas de cada jurisdição e acordos multilaterais que possibilitem o acesso a informações fiscais precisas, o reconhecimento da residência fiscal dos contribuintes e a identificação das fontes de renda em âmbito transnacional. Esse regime pressupõe a existência de mecanismos institucionais que assegurem a cooperação entre administrações tributárias, com vistas à consolidação de uma base tributável que integre ativos, proventos e lucros oriundos de qualquer território (Fleming; Peroni; Shay, 2001).

A operacionalidade do WWIT depende, em primeiro lugar, de um sistema normativo que estabeleça critérios objetivos para a definição de residência fiscal, com especial atenção à eliminação de lacunas normativas que permitam práticas de dupla residência ou de não residência. A residência, nesses termos, torna-se o fator determinante para a incidência da tributação, sendo irrelevante a localização geográfica da fonte geradora dos rendimentos. Para

garantir a efetividade da cobrança, os Estados devem implementar instrumentos de transparência fiscal, como o intercâmbio automático de informações financeiras e o reporte país a país (*Country-by-Country Reporting*), os quais ampliam a capacidade das administrações tributárias em monitorar atividades transfronteiriças (Overesch; Wolff, 2021).

No plano prático, a implementação da WWIT exige a constituição de um sistema robusto de declaração fiscal, pelo qual os contribuintes devem informar, de forma detalhada, todos os rendimentos recebidos, tanto internos quanto externos, além dos respectivos tributos pagos no exterior. A administração tributária, por sua vez, deverá avaliar esses dados à luz dos acordos bilaterais ou multilaterais vigentes, especialmente os que tratam da eliminação da dupla tributação. Nesse sentido, o método de crédito fiscal constitui uma das principais estratégias para evitar a sobreposição de tributos, autorizando o abatimento do valor pago a título de imposto de renda em outro país sobre o montante devido no Estado de residência (Overesch; Wolff, 2017).

Outro componente relevante da estrutura operacional da WWIT consiste na adoção de mecanismos de controle e fiscalização baseados em tecnologias de análise de dados. Sistemas de big data, inteligência artificial e cruzamento de informações financeiras têm sido incorporados por diversas jurisdições que adotam esse modelo de tributação, com o objetivo de detectar inconsistências, simulações e tentativas de evasão fiscal. Tais mecanismos permitem identificar padrões suspeitos, como fluxos de capitais não compatíveis com a renda declarada ou movimentações financeiras com intermediários localizados em jurisdições de baixa tributação (Joshi *et al*, 2020).

O modelo WWIT também implica o aperfeiçoamento da governança tributária, o que envolve a integração de diferentes órgãos da administração pública, incluindo autoridades fiscais, financeiras, aduaneiras e de inteligência. Essa integração favorece a construção de bancos de dados interconectados e o compartilhamento de informações estratégicas, com impacto direto na prevenção de práticas ilícitas, como a ocultação de ativos, a manipulação de transferências internacionais e o uso abusivo de estruturas societárias intermediárias. A regulação de trustes, holdings e fundações, por exemplo, deve ser submetida a normas que exijam a identificação dos beneficiários finais, com o intuito de evitar o distanciamento patrimonial artificial que dificulta a responsabilização tributária (Li *et al*, 2023).

Cabe ainda considerar que a eficácia operacional da WWIT depende de normas específicas sobre controle de preços de transferência, especialmente no que se refere à alocação de lucros entre empresas vinculadas localizadas em diferentes países. A correta aplicação do princípio do *arm's length*, nesse caso, torna-se fundamental para impedir a erosão da base

tributária mediante práticas de subfaturamento ou superfaturamento em transações intra-grupo. Dessa forma, a articulação entre a tributação mundial da renda e os instrumentos de combate ao planejamento tributário agressivo revela-se uma diretriz estruturante da estratégia operativa do sistema (Eden, 2019).

Desta feita, a adoção da WWIT pressupõe uma capacidade institucional elevada por parte dos Estados implementadores, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico. A formação de quadros especializados, o desenvolvimento de plataformas de fiscalização digital, a celebração de tratados internacionais e a harmonização normativa com os padrões globais de transparência e justiça fiscal configuram exigências incontornáveis para o funcionamento adequado desse modelo de tributação. Sem tais elementos, a estrutura se torna vulnerável a práticas de evasão e elisão, comprometendo a arrecadação e gerando distorções distributivas no sistema fiscal.

4.6 Dos Instrumentos Punitivos Designados à WWIT

A aplicação da *WorldWide Income Tax* (WWIT), como regime que atribui competência tributária ao Estado de residência sobre todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte, demanda um aparato sancionatório específico que assegure a sua observância e integridade. A estrutura punitiva vinculada a esse modelo deve ser concebida com base na coerência normativa, proporcionalidade das sanções e efetividade dos mecanismos de fiscalização, de modo a prevenir condutas omissivas ou fraudulentas que comprometam a arrecadação e a regularidade do sistema fiscal (Zamba, 2019).

A primeira camada de repressão a ilícitos fiscais no contexto da WWIT compreende as sanções administrativas, instituídas para penalizar o descumprimento de obrigações acessórias e principais. Dentre essas medidas, destacam-se as multas aplicadas em razão da omissão ou inexatidão na declaração de rendimentos, a não apresentação de documentos comprobatórios de fontes estrangeiras, a ausência de registro de ativos mantidos no exterior, bem como a manipulação de informações relativas à residência fiscal. Tais penalidades são graduadas segundo a natureza e a gravidade da infração, podendo abranger valores fixos ou proporcionais ao montante evadido, além de implicar restrições de natureza fiscal, como o impedimento ao parcelamento de débitos ou à obtenção de certidões negativas (Martinez *et al*, 2023).

Em seguida, as sanções de natureza civil e patrimonial integram o conjunto de instrumentos punitivos destinados à proteção do modelo de tributação mundial. A possibilidade de cobrança judicial dos tributos declarados e não pagos, bem como dos valores apurados pela

administração tributária, acompanha-se da incidência de juros moratórios e da atualização monetária dos débitos. Ademais, em hipóteses de inadimplência reiterada ou ocultação deliberada de bens, admite-se o bloqueio de ativos financeiros, o arresto de patrimônio e a penhora de rendas, medidas que visam assegurar a efetividade da execução fiscal e a recuperação dos valores sonegados (Frigotto; Hülse; Martins, 2023).

Paralelamente às esferas administrativa e civil, a ordem jurídica prevê a responsabilização penal nos casos em que a conduta do contribuinte extrapola a mera inadimplência e assume características típicas de fraude. A tipificação de crimes contra a ordem tributária, como a falsificação de documentos fiscais, a omissão dolosa de informações relevantes, a utilização de interpostas pessoas com o objetivo de dissimular rendimentos, bem como a constituição de estruturas artificiais no exterior destinadas à evasão de tributos, pode ensejar a imposição de penas privativas de liberdade, cumuladas ou não com penas pecuniárias (Fagali, 2020; Sassen, 2020). O tratamento penal confere ao sistema de WWIT um caráter repressivo adicional, com o objetivo de desestimular comportamentos deliberadamente lesivos à integridade da arrecadação.

Ademais, os tratados internacionais firmados para viabilizar a cooperação tributária entre Estados signatários da WWIT podem prever dispositivos sancionatórios voltados ao intercâmbio de informações, ao não cumprimento de solicitações recíprocas e à recusa em reconhecer os efeitos jurídicos de decisões fiscais de jurisdições cooperantes. Essas cláusulas ampliam o alcance dos instrumentos punitivos, conferindo ao sistema uma dimensão transnacional e permitindo a responsabilização por meio de canais diplomáticos, administrativos ou judiciais (Santos, 2018b).

Os mecanismos repressivos também alcançam intermediários financeiros e profissionais que atuem como facilitadores de esquemas de evasão fiscal, como bancos, consultorias, escritórios de contabilidade e gestores de patrimônio. A responsabilização objetiva ou subjetiva dessas entidades e indivíduos decorre de sua participação direta ou indireta em operações destinadas à ocultação de rendimentos tributáveis, à transferência irregular de capitais ou à elaboração de estruturas de elisão abusiva. Em determinadas jurisdições, a legislação autoriza a aplicação de sanções corporativas, como a cassação de licenças, a interdição temporária de atividades ou a inclusão em cadastros restritivos, além de multas expressivas com base na receita ou no lucro obtido com a prática ilícita (Catarino; Soares, 2017). Nessa senda, a arquitetura punitiva do modelo WWIT exige mecanismos de controle interno e externo que assegurem sua eficácia. A atuação de tribunais de contas, órgãos de auditoria fiscal, corregedorias e entidades independentes de fiscalização contribui para o aprimoramento do

sistema, ao identificar eventuais fragilidades na aplicação das normas sancionatórias e propor medidas de correção e aperfeiçoamento institucional. Ao mesmo tempo, a transparência na divulgação de dados estatísticos sobre infrações, punições aplicadas e valores recuperados desempenha papel relevante no fortalecimento da confiança pública e na dissuasão de práticas ilícitas.

Como uma conclusão das informações apresentadas acima, pode-se observar que a conjugação entre instrumentos administrativos, civis, penais e internacionais consolida um aparato repressivo funcionalmente coerente com os objetivos da WWIT, permitindo que a tributação universal dos rendimentos seja acompanhada de salvaguardas normativas que impeçam sua erosão. A efetividade desse sistema, entretanto, depende da permanente atualização legislativa, da cooperação entre Estados e do fortalecimento das capacidades técnicas das instituições incumbidas da fiscalização e da aplicação das sanções.

4.6.1 Multas

No contexto normativo que rege a tributação internacional de renda, a aplicação de penalidades relacionadas à divergência entre valores declarados e efetivamente praticados assume relevância particular, sobretudo quando vinculada à sistemática da *WorldWide Income Tax*. A imposição de multa específica sobre a diferença apurada entre o montante declarado e aquele arbitrado ou identificado pelas autoridades fiscais insere-se no escopo dos mecanismos sancionatórios voltados à dissuasão de condutas que impliquem omissão ou inexatidão de informações perante a administração tributária (Receita Federal, 2019).

Nos casos em que se verifica discrepância entre o valor declarado de bens importados e aquele efetivamente pago ou atribuído pelas autoridades competentes com base em critérios objetivos, impõe-se a multa correspondente a 100% sobre a diferença detectada. Essa penalidade, entretanto, não substitui ou exclui a exigência do recolhimento dos tributos incidentes, tampouco elide a possibilidade de cumulação com outras sanções administrativas, tais como aquelas relativas à omissão de informações na declaração ou à prestação de dados inverídicos (Receita Federal, 2019).

Tomando-se como referência um cenário hipotético em que o contribuinte registre na Declaração de Importação de Remessa (DIR) o valor de um bem adquirido no exterior em montante inferior ao efetivamente despendido — a título de exemplo, indicando o valor de US\$ 100 para um bem cujo preço real de aquisição foi de US\$ 300 — a Receita Federal do Brasil, ao proceder à conferência aduaneira, identificando a subfaturação, aplicará a penalidade

correspondente à diferença apurada, que, no caso em tela, é de US\$ 200. Considerando-se a taxa de câmbio vigente no momento do registro, adotada hipoteticamente como R\$ 5,00 por dólar, o valor convertido da penalidade totaliza R\$ 1.000 (Receita Federal, 2019).

Tal disposição sancionatória encontra respaldo na sistemática normativa brasileira, que contempla a repressão a práticas de subavaliação de valores com vistas à redução indevida da base de cálculo de tributos. A penalidade objetiva desencorajar expedientes voltados à supressão parcial de elementos indispensáveis à apuração correta dos valores devidos ao erário, assegurando, por conseguinte, a integridade da arrecadação tributária (Receita Federal, 2019).

Cumpre salientar que o caráter autônomo das sanções permite a coexistência da multa por diferença de valor com outras penalidades específicas, inclusive aquelas previstas para hipóteses de omissão de declaração ou declaração inexata, as quais serão aplicadas cumulativamente, conforme os preceitos legais pertinentes. Em síntese, a imposição da penalidade de 100% sobre a diferença entre o valor declarado e o valor efetivo ou arbitrado, no âmbito da *WorldWide Income Tax*, consubstancia uma das medidas legais empregadas para preservar a equidade do sistema tributário e combater práticas que comprometam a efetividade da fiscalização (Receita Federal, 2019).

A hipótese de ausência de declaração ou de prestação de informações inexatas relacionadas ao valor de bens importados enseja a incidência de sanção administrativa específica, conforme estipulado nas normas que regulam o Imposto de Importação no contexto da tributação internacional. Nessas situações, impõe-se a aplicação de multa correspondente a 75% sobre o montante integral do tributo apurado ou sobre a diferença verificada entre o valor originalmente informado e aquele efetivamente praticado ou arbitrado pela autoridade competente, sendo esta penalidade passível de redução em 50% nos termos legalmente estabelecidos (Receita Federal, 2019).

Essa multa incide, por conseguinte, sobre a base tributável relativa ao Imposto de Importação, que é determinada com base no valor aduaneiro da mercadoria, incluindo, quando aplicável, os custos de frete e seguro até o local de desembarço aduaneiro. A sua imposição não prejudica, entretanto, a exigência de outros acréscimos legais, tampouco afasta a cumulação com a sanção tratada anteriormente, atinente à diferença de valor entre o declarado e o efetivamente verificado ou arbitrado pela fiscalização (Receita Federal, 2019).

A título exemplificativo, considere-se a realização de aquisição internacional por meio de comércio eletrônico, cujo valor efetivo seja de US\$ 200. Na ocasião do registro da Declaração de Importação de Remessa (DIR), o contribuinte informa valor inferior, correspondente a US\$ 100. A taxa de câmbio vigente, assumida hipoteticamente como R\$ 5,00

por dólar, gera base de cálculo de R\$ 500 para o valor real e R\$ 300 para o valor declarado, considerando-se a alíquota de 60% aplicável à importação pelo Regime de Tributação Simplificada (RTS). O Imposto de Importação devido sobre o valor informado corresponde a R\$ 300, ao passo que o montante efetivamente exigível seria de R\$ 600. A diferença entre os dois valores é, portanto, de R\$ 300 (Receita Federal, 2019).

Aplicando-se a multa de 75% sobre esta diferença, obtém-se o valor de R\$ 225. Contudo, nos termos da legislação, esse valor pode ser reduzido em 50%, resultando em uma penalidade final de R\$ 112,50. Ressalte-se que essa redução depende da observância de requisitos legais específicos, tais como a ausência de agravantes ou a espontaneidade na regularização da pendência, nos moldes previstos nos dispositivos normativos pertinentes (Receita Federal, 2019).

A imposição desta sanção visa reprimir práticas que comprometam a veracidade das informações prestadas à autoridade aduaneira, assegurando a higidez dos procedimentos declaratórios e a fidelidade dos dados utilizados como base de cálculo tributário. Ao coibir a omissão e a inexatidão na declaração dos valores de mercadorias importadas, o ordenamento jurídico protege a arrecadação fiscal e garante a equidade na relação entre contribuintes e a administração pública (Receita Federal, 2019).

Nos casos em que a infração consiste na omissão de informações relevantes, como a não inclusão de itens adquiridos ou o enquadramento indevido da operação em hipóteses de isenção, incide penalidade administrativa específica, prevista na legislação aduaneira, consistente na aplicação de multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade do Imposto de Importação devido ou sobre a diferença verificada em razão da inexatidão declaratória. Tal penalidade é passível de redução de cinquenta por cento, nos moldes autorizados pela legislação fiscal vigente, desde que satisfeitos os requisitos formais e materiais exigidos (Receita Federal, 2019).

A infração por omissão parcial de conteúdo declaratório pode ser ilustrada pela hipótese em que o destinatário adquire dois bens, cada um com valor unitário de cinquenta dólares norte-americanos, perfazendo um total de cem dólares. Contudo, na Declaração de Importação de Remessa (DIR), é registrada apenas uma unidade, omitindo-se deliberadamente a segunda. A base de cálculo do Imposto de Importação, considerada a taxa de câmbio hipotética de cinco reais por dólar, resulta em R\$ 250 sobre o valor declarado e R\$ 500 sobre o valor efetivamente praticado. Aplicando-se a alíquota de sessenta por cento vigente no Regime de Tributação Simplificada (RTS), o imposto incidente sobre a declaração é de R\$ 150, enquanto o tributo devido sobre a totalidade da operação equivale a R\$ 300. A penalidade é, assim, calculada sobre

a diferença entre esses montantes, resultando em multa de R\$ 112,50, que, com a aplicação da redução legal de cinquenta por cento, perfaz valor final de R\$ 56,25 (Receita Federal, 2019).

De igual modo, a penalidade incide nos casos de inobservância da obrigatoriedade de pagamento, notadamente nas situações em que o contribuinte se vale, indevidamente, de isenções fiscais, mediante a manipulação da qualificação do remetente ou da natureza da operação. A título exemplificativo, considere-se a aquisição internacional de bem avaliado em quarenta dólares, cuja DIR registra o remetente como pessoa física, enquadrando a operação na isenção prevista para remessas de até cinquenta dólares entre pessoas físicas. A ausência de exigência tributária decorre, portanto, da presunção de liberalidade entre pessoas naturais. Todavia, em procedimento fiscal posterior, a Receita Federal do Brasil verifica tratar-se de operação onerosa, com origem em pessoa jurídica situada no exterior, o que descaracteriza a hipótese de isenção e impõe a incidência tributária regular. Nesse caso, o Imposto de Importação devido, estimado em R\$ 120, será objeto da penalidade de setenta e cinco por cento, resultando em R\$ 90, valor este sujeito à redução legal de cinquenta por cento, finalizando-se a sanção em R\$ 45 (Receita Federal, 2019).

Desta feita, tais mecanismos sancionatórios, ao mesmo tempo em que asseguram a repressão a condutas em desconformidade com os preceitos tributários, têm por finalidade preservar a isonomia fiscal e a integridade do sistema de arrecadação, além de fortalecer os instrumentos de controle aduaneiro frente à complexidade crescente das operações de comércio eletrônico internacional. A aplicação de penalidades pecuniárias proporcionais à infração cometida constitui instrumento jurídico de natureza dissuasória, apto a desestimular práticas que comprometam a veracidade, a completude e a legalidade das informações prestadas pelos contribuintes nas declarações de importação.

4.6.2 Privação da Liberdade

No contexto da tributação da renda mundial (WorldWide Income Tax), a pena de privação de liberdade aplica-se como sanção penal a condutas que, além de ilícitas no plano administrativo, configuram crimes contra a ordem tributária, tipificados na legislação penal brasileira, especialmente nos moldes da Lei nº 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Brasil, 1990).

A tributação da renda mundial implica que o contribuinte residente no Brasil — nos termos definidos pela legislação do Imposto de Renda — está sujeito à incidência do tributo sobre todos os seus rendimentos, independentemente da fonte pagadora estar situada no

território nacional ou no exterior. Assim, a omissão deliberada de receitas obtidas no estrangeiro, com o propósito de reduzir ou eliminar o quantum devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), pode configurar o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, qual seja: "omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, com o intuito de suprimir ou reduzir tributo" (Brasil, 1990). A sanção cominada para tal infração é reclusão de dois a cinco anos, além de multa, sendo essa pena aplicada cumulativamente àquelas de natureza administrativa, como as multas por omissão de rendimentos, inexatidão de informações, ou descumprimento de obrigações acessórias.

O processo de responsabilização penal exige, contudo, a existência de dolo específico na conduta do contribuinte, ou seja, a intenção consciente de suprimir ou reduzir tributo mediante omissão ou falsidade. A simples inadimplência fiscal, sem fraude, dolo ou simulação, não configura crime tributário, mas apenas infração administrativa. Adicionalmente, a jurisprudência consolidada, notadamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, condiciona a persecução penal à constituição definitiva do crédito tributário, a qual se consuma com o esgotamento da via administrativa, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF (Brasil, 2009).

É importante frisar que, mesmo após a configuração da materialidade e autoria do delito, o ordenamento jurídico nacional prevê a possibilidade de extinção da punibilidade mediante o pagamento integral do tributo, antes do recebimento da denúncia, conforme interpretação consagrada pela jurisprudência pátria, com fundamento no art. 9º, § 2º da própria Lei nº 10.684/2003 (Brasil, 2003).

Portanto, a pena privativa de liberdade, no âmbito da *WorldWide Income Tax*, surge como instrumento penal secundário e excepcional, acionado diante da verificação de fraude dolosa praticada com o objetivo de ocultar rendimentos auferidos no exterior, que deveriam integrar a base de cálculo do imposto devido no Brasil. Tal penalidade, embora extrema, revela-se essencial à proteção do sistema tributário e à repressão qualificada de condutas que atentam contra os princípios da boa-fé, da veracidade declaratória e da equidade fiscal.

4.6.3 Sequestro e Indenização de Bens aos Países Lesados

No contexto da aplicação da *WorldWide Income Tax* (tributação sobre a renda global), o sequestro de bens e a indenização aos países lesados configuram medidas coercitivas e reparatórias que se inserem no escopo da cooperação internacional para a repressão a ilícitos

tributários transnacionais, especialmente no que tange à evasão fiscal, à lavagem de dinheiro e à ocultação de ativos em paraísos fiscais (Linhares; Cardelli, 2016).

Esses instrumentos estão previstos, direta ou indiretamente, em tratados internacionais, acordos bilaterais de cooperação fiscal, normas do direito penal e processual penal internacional, bem como na legislação doméstica dos países signatários de convenções que regulam a matéria. No Brasil, o sequestro de bens está disciplinado principalmente nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, podendo ser utilizado para garantir a reparação do dano causado ao erário, notadamente em crimes contra a ordem tributária e financeira (Brasil, 1941). O sequestro de bens, nesse contexto, consiste na constrição judicial de ativos financeiros, bens móveis ou imóveis, direitos creditórios e valores titulados direta ou indiretamente pelo contribuinte envolvido em esquema de dissimulação patrimonial com vistas à sonegação da renda auferida em território estrangeiro. Essa medida, de caráter assecuratório, visa assegurar a efetividade da futura reparação econômica ao Estado lesado ou aos Estados corresponsáveis na arrecadação transnacional, em decorrência da incidência da renda global.

Em complemento ao sequestro, a indenização aos países lesados é a etapa reparatória, decorrente de condenação judicial ou acordo de cooperação internacional, pela qual os valores recuperados — ou parte deles — são transferidos proporcionalmente às administrações tributárias dos países que sofreram prejuízo fiscal em virtude da omissão dolosa de rendimentos auferidos em seus territórios. Essa devolução encontra respaldo, entre outros, na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) e na Convenção da OCDE sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal, que preveem mecanismos de repatriação de ativos e de compartilhamento de receitas tributárias recuperadas (OCDE, 2010). A execução dessas medidas requer procedimentos formais de cooperação jurídica internacional, com fundamento em cartas rogatórias, pedidos de auxílio direto ou instrumentos multilaterais que viabilizem o reconhecimento mútuo de decisões judiciais. A legislação interna deve contemplar o reconhecimento da competência das autoridades estrangeiras e a possibilidade de homologação de sentenças que determinem a constrição patrimonial, desde que observados os princípios da soberania, da legalidade e do contraditório.

No caso específico do Brasil, a Lei nº 9.613/1998, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro, autoriza o sequestro de bens provenientes de infrações penais, incluindo aquelas relacionadas a ilícitos tributários transnacionais, como a sonegação da *WorldWide Income Tax*. A destinação dos valores apreendidos pode ser objeto de acordo entre os países interessados, desde que haja cláusula específica de restituição proporcional dos ativos ou compensação equivalente (Brasil, 1998).

Assim, o sequestro e a indenização, no âmbito da tributação sobre a renda global, configuram instrumentos de responsabilização patrimonial cuja função transcende a mera sanção penal, contribuindo para a recuperação de receitas públicas desviadas por meio de estratégias artificiais de planejamento tributário abusivo ou operações de ocultação patrimonial transfronteiriça. Trata-se de mecanismos indispensáveis à integridade do sistema fiscal internacional e à efetividade da justiça tributária global.

4.6.4 Estatização ou Leilão de Bens para Ressarcimento

No contexto do regime de tributação global da renda, a aplicação de sanções patrimoniais para garantir a recuperação de valores sonegados ou ocultados pode incluir, entre outras medidas, a estatização ou o leilão de bens, especialmente quando vinculados à prática de evasão fiscal ou lavagem de dinheiro com repercussões transnacionais. Tais procedimentos se inserem na estrutura legal e internacional de cooperação administrativa, especialmente em matéria de assistência mútua para cobrança e execução de créditos tributários. A estatização configura-se como a transferência coercitiva de titularidade de bens privados ao Estado, seja por meio de confisco penal ou de sanção administrativa derivada de infrações tributárias com relevante gravidade e dolo comprovado. Esta medida pode ser executada após o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No Brasil, embora o confisco de bens seja, em regra, vedado pelo art. 5º, inciso XLVI, alínea "b", da Constituição Federal, há exceções em hipóteses legais expressas, como nos casos de bens utilizados na prática de crimes de tráfico de entorpecentes (art. 243 da CF) ou adquiridos com proveito direto de atividades ilícitas, como a lavagem de capitais (Lei nº 9.613/1998) (Brasil, 1988; Brasil, 1998).

Por sua vez, o leilão público de bens constitui uma modalidade de execução patrimonial que visa à conversão de ativos em valores monetários para o fim de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, podendo ocorrer tanto em sede de processo judicial quanto em procedimento administrativo fiscal. No cenário da *WorldWide Income Tax*, em que há partilha de informações fiscais e instrumentos jurídicos para a cooperação internacional — como previsto na Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal, da OCDE e do Conselho da Europa —, os bens localizados em jurisdições estrangeiras podem ser submetidos a sequestro, arresto e posterior leilão, conforme acordos bilaterais ou multilaterais ratificados pelo Estado brasileiro (Conselho da Europa, 1988).

Assim, a alienação forçada de bens pode ocorrer em processos de execução fiscal nacional com efeitos extraterritoriais, desde que observados os trâmites de homologação de sentenças estrangeiras e as normas que regulam o reconhecimento recíproco de medidas judiciais entre Estados. Essa prática visa, sobretudo, à reparação de danos ao fisco não apenas nacional, mas também àqueles Estados com os quais se mantém obrigações tributárias em razão do princípio da residência global (Conselho da Europa, 1988).

A aplicação de tais medidas deve observar, cumulativamente, as normas de direito internacional público, os tratados multilaterais firmados pelo Brasil, as disposições da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), no que tange à execução forçada, e da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), bem como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade pública (Brasil, 1980; Brasil, 2015).

Assim, observa-se que a finalidade precípua é recompor o erário, desestimular práticas evasivas e garantir a efetividade do sistema tributário internacional frente às complexidades da mobilidade de capitais e rendimentos em escala global.

5 CAPÍTULO 5: A WWIT SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

5.1 As Relações Brasil-OCDE e a WWIT (– 2024)

As relações entre o Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) têm se desenvolvido de forma sistemática, refletindo um processo de aproximação institucional voltado à harmonização de padrões normativos, técnicos e operacionais adotados por economias de mercado avançadas. A candidatura formal apresentada pelo Brasil em 2017 consolidou uma trajetória de mais de duas décadas de cooperação com os diversos comitês da organização, o que inclui a participação ativa em debates técnicos sobre política fiscal, governança pública, integridade, comércio internacional e desenvolvimento sustentável. Essa interlocução vem impulsionando reformas internas que visam adequar a estrutura administrativa, financeira e regulatória do país aos instrumentos normativos da OCDE, favorecendo uma inserção mais densa nos fluxos multilaterais de formulação de políticas públicas baseadas em evidências e em padrões internacionalmente reconhecidos.

No âmbito das reformas tributárias e da modernização do sistema fiscal brasileiro, destaca-se a interlocução com os parâmetros propostos pela *WorldWide Income Tax* (WWIT), uma doutrina que busca uniformizar princípios de tributação da renda em nível global, com base na residência fiscal e na transparência de ativos e rendimentos. O Brasil, ao dialogar com

esse modelo, demonstra interesse em consolidar mecanismos mais eficazes de tributação internacional, especialmente no que se refere à prevenção da erosão da base tributária e da transferência de lucros. A adoção de elementos da WWIT impõe a revisão de dispositivos normativos relacionados à incidência da renda global, à eliminação de dupla tributação, à cooperação administrativa entre autoridades fiscais e à adesão a acordos multilaterais de troca de informações. Essa tendência representa um movimento estratégico para alinhar o país às exigências contemporâneas de conformidade fiscal, além de ampliar sua capacidade de resposta diante de práticas ilícitas no campo financeiro.

A combinação entre a orientação institucional da OCDE e os princípios da WWIT permite ao Estado brasileiro redefinir seus instrumentos de arrecadação e controle, promovendo maior robustez nos procedimentos de fiscalização e garantindo a rastreabilidade de fluxos financeiros internacionais. O fortalecimento da governança tributária passa a ser compreendido como parte integrante da agenda de desenvolvimento econômico, não apenas como meio de incremento da receita pública, mas como fundamento de equidade e justiça fiscal. A internalização desses padrões implica em compromissos formais com a integridade do sistema fiscal e a responsabilização de agentes econômicos que operam em jurisdições de baixa transparência. Ademais, a articulação entre os marcos normativos da OCDE e os princípios da WWIT exige a reestruturação de práticas institucionais, a capacitação de quadros técnicos e a ampliação dos canais de cooperação internacional.

Essa dinâmica de aproximação, portanto, posiciona o Brasil em um campo de transformação estrutural, cuja finalidade é consolidar um modelo fiscal compatível com os desafios impostos pela economia globalizada, pelo comércio digital e pela mobilidade de capitais. A adesão a valores compartilhados no campo da tributação internacional contribui para a construção de um ambiente econômico mais previsível e menos suscetível à concorrência fiscal nociva. Nesse contexto, a convergência entre os marcos regulatórios da OCDE e as diretrizes da *WorldWide Income Tax* oferece instrumentos normativos e operacionais que ampliam a legitimidade das políticas fiscais brasileiras e reforçam sua integração aos regimes de governança global, com impactos significativos sobre a segurança jurídica, o combate à evasão fiscal e a eficiência administrativa.

A proposta delineada nesta tese fundamenta-se na premissa de que a cooperação internacional entre Estados é uma condição estrutural para o aprimoramento das estratégias de controle fiscal e, por conseguinte, para a prevenção e repressão efetiva ao crime de lavagem de dinheiro. A crescente interdependência das economias, aliada à progressiva desmaterialização das operações financeiras e à proliferação de estruturas societárias transnacionais, torna ineficaz

qualquer modelo de fiscalização isolado, baseado exclusivamente em ações nacionais. A natureza transfronteiriça dos fluxos de capitais ilícitos, frequentemente mascarados por operações complexas e intermediários sofisticados, impõe a necessidade de uma resposta coordenada e tecnicamente estruturada, que vá além da mera formalização de tratados bilaterais e do intercâmbio pontual de dados entre administrações fiscais.

Com base nesse diagnóstico, sustenta-se que uma das medidas centrais para o fortalecimento da capacidade investigativa dos Estados e da proteção da ordem econômica reside na criação de uma base de dados internacional, alocada sob a responsabilidade de uma entidade multilateral voltada à cooperação tributária e à integridade financeira. Essa estrutura institucional deverá assegurar o armazenamento, a gestão e a disponibilização de informações fiscais e patrimoniais em ambiente protegido por protocolos rígidos de segurança cibernética e conformidade jurídica. A base de dados em questão reuniria, de maneira organizada e interoperável, registros relacionados à titularidade de ativos financeiros, movimentações relevantes, constituição de empresas em paraísos fiscais, operações transfronteiriças de transferência de valores e beneficiários finais de estruturas jurídicas utilizadas para ocultação de patrimônio, sendo alimentada por autoridades fiscais, financeiras e regulatórias de todos os Estados membros.

A funcionalidade dessa plataforma deve estar ancorada na adoção de padrões comuns de reporte, como os previstos no *Common Reporting Standard* (já abordada nesta pesquisa) da OCDE, bem como na harmonização normativa que permita a legitimação do compartilhamento de informações entre sistemas jurídicos distintos. Para tanto, é necessário que os países participantes firmem compromissos vinculantes no que se refere à prestação de dados, à transparência das operações e à garantia de reciprocidade no acesso às informações, de modo a reduzir assimetrias e evitar a utilização de lacunas legislativas como facilitadores da evasão fiscal e da lavagem de capitais. Ainda, a institucionalização de mecanismos de supervisão e auditoria da base, com participação técnica e autônoma de organismos internacionais, poderá contribuir para a credibilidade e a eficácia do sistema, bem como para a responsabilização de eventuais condutas omissas ou coniventes.

A implementação de uma base de dados dessa natureza não constitui apenas uma medida de eficiência administrativa, mas representa um passo decisivo na consolidação de uma arquitetura jurídica internacional voltada à integridade dos sistemas financeiros e à proteção dos bens jurídicos transnacionais afetados pela criminalidade econômica. Em um cenário no qual os recursos obtidos por meios ilícitos circulam com velocidade e dissimulação por múltiplas jurisdições, a cooperação internacional deixa de ser uma opção política e se configura

como requisito técnico e jurídico para a efetividade do combate à lavagem de dinheiro. Por essa razão, a presente tese defende que a construção de uma base cooperativa de dados, integrada por Estados comprometidos com a transparência e com o enfrentamento do crime financeiro, é indispensável para transformar a informação em instrumento estruturante da fiscalização, da prevenção e da repressão à ocultação ilícita de valores no plano global.

A proposta ora apresentada encontra respaldo nos princípios que regem a cooperação internacional, especialmente aqueles consagrados em instrumentos jurídicos multilaterais voltados à prevenção e repressão de crimes financeiros transnacionais. A cooperação entre Estados, orientada pela boa-fé, pela reciprocidade e pela solidariedade jurídica, constitui fundamento indispensável à criação de mecanismos estruturados e duradouros que possibilitem o intercâmbio de informações, a coordenação de ações investigativas e a harmonização de normas e procedimentos. Tais princípios têm sido reiteradamente incorporados em convenções internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e a Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), que enfatizam o dever dos Estados signatários de colaborarem na prevenção de delitos cujos efeitos ultrapassam fronteiras nacionais.

A funcionalidade e a efetividade da base internacional de dados proposta dependem diretamente do fornecimento sistemático e atualizado de informações por parte dos países participantes. Mais do que o simples depósito de dados em um repositório comum, o diferencial do modelo proposto reside na capacidade de fazer com que essas informações “conversem” entre si, por meio da interoperabilidade entre sistemas e da utilização de padrões técnicos uniformes, permitindo a análise integrada de operações suspeitas. A convergência informacional entre diferentes administrações fiscais e financeiras, viabilizada por esse ambiente colaborativo, permite a identificação de padrões de comportamento, a rastreabilidade de fluxos financeiros ilícitos e o mapeamento de redes de ocultação patrimonial transnacional, o que seria impraticável por meio de ações isoladas de autoridades nacionais.

Ao interligar dados de diferentes origens e jurisdições, cria-se uma inteligência coletiva capaz de identificar inconsistências, simular vínculos entre agentes econômicos e detectar mecanismos típicos de lavagem de capitais, como a fragmentação de transações, a criação de empresas de fachada e o uso de interpostas pessoas. A transparência gerada pela interconexão dessas informações tende a dificultar o uso de brechas legais ou de zonas de opacidade institucional para fins ilícitos, tornando mais oneroso e arriscado o empreendimento criminoso. A análise conjunta e automatizada dos dados, aliada à atuação coordenada entre os entes

nacionais e a instituição internacional gestora da base, permite respostas mais rápidas e efetivas, inclusive preventivas, à prática da lavagem de dinheiro em escala global.

Outrossim, a consolidação dessa base de dados como instrumento técnico e jurídico de cooperação se alinha com o imperativo de construção de uma governança fiscal internacional mais transparente, eficiente e inclusiva. Ademais, também se enfatiza que a medida não se propõe a substituir os sistemas nacionais de controle, mas a integrá-los sob um arcabouço cooperativo que respeite as soberanias estatais ao mesmo tempo em que compartilhe responsabilidades na proteção da ordem econômica e no enfrentamento dos crimes que a ameaçam. Assim, o combate à lavagem de dinheiro deixa de ser um desafio restrito às fronteiras nacionais e passa a ser encarado como um dever conjunto da comunidade internacional, operacionalizado por meio de instrumentos efetivos de colaboração e de gestão compartilhada da informação.

5.2 Expectativas de Resultados da Implementação da WWIT

A proposta de adaptação do WorldWide Income Tax (WWIT), com vistas à construção de uma base de dados comum voltada à cooperação internacional para prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro, projeta uma série de expectativas concretas e estruturais no plano das políticas públicas de segurança financeira global. Trata-se de uma iniciativa que, ao estabelecer mecanismos normativos e operacionais de intercâmbio de informações entre diferentes jurisdições, busca enfrentar uma das principais dificuldades enfrentadas pelas autoridades fiscalizadoras: a fragmentação das fontes de informação e a limitação dos instrumentos legais de alcance internacional. Nesse sentido, a implementação dessa proposta sustenta-se na premissa de que a atuação isolada dos Estados se mostra insuficiente diante da natureza transnacional das estruturas criminosas envolvidas na ocultação de ativos ilícitos.

A expectativa principal reside na criação de um ambiente de vigilância fiscal e financeira mais integrado, no qual dados sobre rendimentos, movimentações patrimoniais, transferências bancárias e estruturas societárias possam ser compartilhados de forma sistemática, segura e tempestiva entre os países participantes. A interoperabilidade desses dados, viabilizada por protocolos técnicos comuns e sistemas de autenticação compatíveis, permitiria o cruzamento de informações essenciais para a detecção de divergências patrimoniais, fraudes contábeis e simulações jurídicas utilizadas para camuflar a origem delituosa de recursos. Além disso, a existência de uma base de dados de caráter multinacional permitiria a rastreabilidade de fluxos financeiros que ultrapassam as fronteiras nacionais, especialmente aqueles que envolvem

jurisdições de baixa tributação ou com baixa exigência de transparência, frequentemente utilizadas como refúgio por operadores de lavagem de capitais.

Espera-se, ainda, que a implementação dessa proposta leve ao fortalecimento dos órgãos de inteligência financeira e das unidades de fiscalização tributária, ao oferecer subsídios informacionais que viabilizem uma atuação mais proativa e menos dependente de denúncias espontâneas ou acordos bilaterais limitados. Nesse contexto, as instituições estatais poderiam atuar com base em dados estruturados e continuamente atualizados, facilitando tanto a identificação de padrões típicos de lavagem de dinheiro quanto a elaboração de matrizes de risco voltadas à prevenção. A criação de perfis de contribuintes ou empresas com comportamento atípico — por exemplo, grande volume de recursos movimentados sem lastro contábil ou vínculos com outras entidades de fachada — poderia ser automatizada, reduzindo o tempo de resposta das autoridades investigativas e ampliando o espectro de fiscalização.

O projeto também contempla a perspectiva de fomentar maior harmonização entre os sistemas normativos nacionais, uma vez que a participação em uma estrutura cooperativa desse porte exigiria o alinhamento das legislações internas às diretrizes de transparência fiscal, proteção de dados e criminalização de condutas relacionadas à lavagem de dinheiro. A adesão à base de dados internacional implicaria, portanto, não apenas um compromisso técnico, mas também político e jurídico com a normatização dos mecanismos de cooperação e a proteção das garantias individuais frente ao uso de dados sensíveis. Essa harmonização legal contribuiria para o fortalecimento de um marco jurídico transnacional e para a diminuição de lacunas regulatórias exploradas por organizações criminosas.

A expectativa de resultados também envolve o aumento da efetividade das sanções administrativas e penais impostas aos envolvidos em esquemas de lavagem, visto que a maior disponibilidade e confiabilidade das informações permitiria a robustez das provas em procedimentos administrativos, civis e criminais. Com isso, buscar-se-ia superar os obstáculos probatórios que usualmente fragilizam a persecução penal desses delitos, sobretudo em sua dimensão financeira. Além disso, ao incentivar práticas de governança fiscal, a medida pode ainda gerar externalidades positivas nos campos da arrecadação tributária, da redistribuição de renda e da integridade das instituições financeiras, beneficiando diretamente os sistemas econômicos dos países cooperantes.

Por fim, a expectativa geral reside na constituição de uma rede cooperativa global, que, ao compartilhar informações de maneira estruturada e responsiva, seja capaz de romper com a lógica de fragmentação que ainda hoje dificulta o enfrentamento efetivo da lavagem de dinheiro em escala transnacional. A base de dados, concebida nos moldes da WWIT, não atuaria como

mera repositória, mas como ferramenta estratégica para a inteligência fiscal e criminal, cujos impactos podem ser medidos tanto pela eficiência da prevenção quanto pela capacidade de desarticular cadeias financeiras ilícitas complexas, proporcionando maior segurança jurídica, estabilidade econômica e justiça tributária no plano global.

A proposta de implementação de uma base de dados comum entre países, inspirada no modelo do WWIT, para a prevenção e fiscalização do crime de lavagem de dinheiro, encontra respaldo em diversas teorias e práticas reconhecidas no âmbito das relações internacionais e da cooperação fiscal. A seguir, apresentam-se fundamentos teóricos e institucionais que sustentam essa iniciativa. A teoria dos regimes internacionais, conforme desenvolvida por Stephen D. Krasner, destaca a importância de instituições que estabelecem normas, regras e procedimentos para facilitar a convergência de expectativas entre os Estados em áreas específicas das relações internacionais. Essa abordagem sugere que, mesmo em um sistema internacional anárquico, é possível alcançar cooperação por meio de regimes que promovem a transparência e a previsibilidade nas interações entre os atores estatais (Krasner, 1983).

Complementarmente, o institucionalismo liberal, representado por autores como Robert O. Keohane, argumenta que instituições internacionais desempenham um papel importante na facilitação da cooperação entre Estados, ao reduzir os custos de transação, fornecer informações e estabelecer mecanismos de monitoramento e cumprimento. Essas instituições criam um ambiente propício para a colaboração contínua, mesmo na ausência de um hegemonia dominante (Keohane, 2005).

No âmbito da cooperação fiscal, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem liderado esforços para promover a transparência e o intercâmbio de informações entre administrações tributárias. O Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais, estabelecido pela OCDE, tem sido instrumental na implementação de padrões internacionais que visam combater a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro, por meio do compartilhamento automático de informações financeiras entre países (Valadão, 2009).

Além disso, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), criado em 1989, estabelece padrões globais para a prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo. As recomendações do GAFI incentivam os países a adotarem medidas eficazes de cooperação internacional, incluindo a troca de informações entre unidades de inteligência financeira, para detectar e prevenir atividades ilícitas no sistema financeiro (Bueno, 2019).

Nessa senda criação de uma base de dados comum, conforme proposto para o compartilhamento de informações fiscais entre as nações, alinha-se aos princípios estabelecidos

por essas teorias e práticas institucionais. Ao facilitar o intercâmbio de informações fiscais e financeiras entre países, essa iniciativa promoveria uma maior transparência e permitiria a identificação mais eficaz de fluxos financeiros suspeitos, contribuindo para a prevenção e repressão da lavagem de dinheiro em escala global.

A proposta de implementação de uma base de dados comum entre países para o combate à lavagem de dinheiro é fundamentada em teorias consolidadas das relações internacionais e respaldada por práticas institucionais reconhecidas no âmbito da cooperação fiscal internacional. A adoção de tais medidas fortaleceria os mecanismos de transparência e colaboração entre Estados, essenciais para enfrentar os desafios impostos pelas atividades ilícitas transnacionais.

5.3 O Poder de Polícia Delegado à OCDE na Implementação da WWIT

O poder de polícia do Estado representa uma das manifestações clássicas da função administrativa, sendo compreendido como a faculdade atribuída à Administração Pública para condicionar, limitar ou restringir o exercício de direitos individuais com o objetivo de preservar o interesse público. Esse instituto tem como pressuposto a existência de um núcleo de prerrogativas estatais destinadas a assegurar a convivência coletiva ordenada e a integridade dos bens jurídicos fundamentais, como a segurança, a saúde, a ordem pública, a moralidade e o meio ambiente. Sua origem remonta ao modelo liberal de organização do Estado, no qual o poder de polícia emergia como instrumento indispensável para regular condutas e atividades privadas que, por sua natureza ou intensidade, pudessem colocar em risco a estabilidade do convívio social ou o funcionamento regular das instituições públicas (Lazzarini, 1994).

A concepção tradicional do poder de polícia é elaborada a partir da distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária. A primeira refere-se à atividade exercida preventivamente pela Administração para disciplinar o uso de bens, direitos e atividades que possam afetar a coletividade, enquanto a segunda vincula-se ao exercício repressivo, voltado à apuração de ilícitos penais e à aplicação da lei penal. Tal distinção, consagrada na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (2021), é essencial para delimitar os contornos jurídicos das intervenções estatais e garantir a observância do princípio da legalidade. No contexto da polícia administrativa, o poder de polícia é exercido por meio de atos normativos, licenças, autorizações, fiscalizações e sanções, sempre orientado por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Do ponto de vista jurídico, o poder de polícia encontra seu fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado, princípio basilar do direito administrativo. No entanto, sua aplicação não é ilimitada. Deve observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente aqueles derivados da Constituição Federal (Brasil, 1988), como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A atuação administrativa, mesmo quando pautada pela discricionariedade, não pode se afastar dos princípios da razoabilidade e da finalidade pública, sob pena de invalidade do ato. Além disso, o controle judicial dos atos administrativos que materializam o poder de polícia representa um importante mecanismo de freios e contrapesos, destinado a evitar abusos, desvios de poder ou violações a direitos fundamentais.

A doutrina nacional, representada por autores como Hely Lopes Meirelles (1976), José dos Santos Carvalho Filho (2012) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1999), descreve quatro atributos essenciais do poder de polícia: a discricionariedade, a autoexecutoriedade, a coercibilidade e a legalidade. A discricionariedade refere-se à margem de escolha conferida ao administrador quanto à conveniência e oportunidade da medida. A autoexecutoriedade permite à Administração aplicar a medida diretamente, sem necessidade de prévia autorização judicial. A coercibilidade implica a possibilidade de imposição forçada das decisões administrativas, inclusive mediante o uso de meios indiretos de coerção, como multas ou interdições. Por fim, a legalidade assegura que tais medidas só possam ser adotadas quando amparadas por norma legal específica.

A função reguladora exercida pelo poder de polícia manifesta-se nos mais diversos setores da atividade estatal, como o urbanismo, o meio ambiente, a saúde pública, a segurança e o transporte. Nesses domínios, a Administração estabelece padrões normativos, concede autorizações, realiza vistorias e aplica sanções, sempre com a finalidade de garantir a estabilidade das relações sociais e econômicas. No caso do direito urbanístico, por exemplo, a imposição de restrições ao uso da propriedade privada, mediante planos diretores e normas de zoneamento, constitui expressão típica desse poder. No campo ambiental, a exigência de licenciamento prévio para atividades potencialmente poluidoras visa assegurar o equilíbrio ecológico e prevenir danos irreversíveis ao patrimônio natural (Lazzarini, 1994; Di Pietro, 1999).

Com a crescente complexidade das relações sociais e a ampliação das funções do Estado, o poder de polícia passou a exigir maior tecnicidade, planejamento e fundamentação. A promulgação da Lei nº 13.655/2018, que introduziu dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), marcou importante inflexão nesse processo, ao

estabelecer diretrizes para a atuação administrativa pautada em evidências técnicas, avaliações de impacto e previsibilidade. A necessidade de motivação qualificada dos atos administrativos que restrinjam direitos ou imponham deveres reflete a valorização da segurança jurídica e a busca por uma Administração Pública orientada por padrões de eficiência, controle e responsabilidade (Heinen, 2021).

Diante de tais considerações, observar-se que, em um cenário de governança global e de intensificação das relações entre entes estatais e privados, a atuação coordenada de órgãos administrativos com poderes de regulação e fiscalização torna-se cada vez mais relevante. A cooperação interinstitucional, tanto em nível interno quanto internacional, reforça a eficácia das medidas de controle e permite uma resposta mais eficaz a fenômenos complexos como a criminalidade transnacional, a lavagem de dinheiro, os crimes ambientais e as fraudes financeiras. Nessa perspectiva, o poder de polícia revela-se não apenas como instrumento de contenção de condutas individuais, mas também como mecanismo de afirmação de políticas públicas orientadas por parâmetros jurídicos e técnicos.

Nessa senda, a compreensão teórica e prática do poder de polícia exige uma abordagem multidisciplinar, que considere os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, os princípios do direito administrativo, os mecanismos de controle institucional e a dinâmica social contemporânea. Trata-se de um instituto jurídico que, embora tradicional, permanece central na estrutura estatal e nas estratégias de regulação das atividades privadas, sobretudo em contextos nos quais o interesse coletivo reclama medidas normativas e executivas voltadas à proteção de bens públicos e à concretização de direitos fundamentais.

Diante do esclarecimento conceitual e normativo acerca do poder de polícia estatal, torna-se possível sustentar que a proposta de adaptação do WWIT, voltada à prevenção e fiscalização da lavagem de dinheiro em âmbito internacional, demanda a existência de uma autoridade fiscalizadora centralizada, dotada de competência regulatória e executiva. Nesse contexto, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) revela-se como a instituição mais adequada para assumir essa incumbência, em razão de sua natureza intergovernamental, de seu histórico de atuação em temas ligados à transparência fiscal e de sua reconhecida capacidade técnica para coordenar ações multilaterais entre diferentes jurisdições. A OCDE, como órgão responsável pela supervisão do sistema internacional de cooperação tributária, passaria a exercer uma função ampliada de natureza administrativa, com prerrogativas típicas do poder de polícia, devidamente adaptadas ao ambiente multilateral.

Essa configuração implica o reconhecimento da OCDE como uma entidade investida da legitimidade necessária para impor condicionamentos, formular exigências e aplicar sanções

administrativas nos casos em que os Estados membros ou seus contribuintes descumprem as obrigações estabelecidas no âmbito do sistema WWIT. Ao desempenhar esse papel, a organização internacional exerceia um poder regulador com fundamento jurídico em tratados multilaterais e normas convencionais que assegurem sua atuação dentro dos parâmetros da legalidade, da proporcionalidade e da cooperação entre os entes soberanos. A concessão de poder de polícia à OCDE, nesse cenário, não implica a transferência irrestrita de soberania fiscal, mas sim a constituição de um regime de regulação compartilhada, baseado em compromissos previamente firmados entre os Estados aderentes.

O exercício desse poder pela OCDE pressupõe a existência de um aparato normativo supranacional, estruturado de forma a permitir a coleta, o cruzamento, a análise e o compartilhamento de informações fiscais e financeiras entre as administrações tributárias dos países cooperantes. Por meio da constituição de uma base de dados comum, acessada sob critérios técnicos e protocolos de segurança, seria possível mapear fluxos de capitais, identificar operações suspeitas e desenvolver mecanismos automáticos de alerta que contribuam para a prevenção e repressão de práticas ilícitas. Essa dinâmica exige, por parte da organização, a adoção de procedimentos administrativos dotados de autoridade coercitiva, inclusive mediante a possibilidade de aplicar medidas corretivas, restritivas ou sancionatórias, conforme previsto em sua competência regulatória.

A legitimidade do poder de polícia exercido pela OCDE nesse modelo decorre, portanto, da sua finalidade pública, da adesão voluntária dos Estados signatários e da conformidade com os princípios fundamentais que orientam a ação administrativa no plano interno e internacional. A implementação de um sistema como o WWIT, sob a fiscalização centralizada da OCDE, contribuiria para a uniformização de critérios, a harmonização de práticas regulatórias e a redução de assimetrias que hoje favorecem a evasão fiscal e a circulação de recursos de origem ilícita em jurisdições opacas. Desse modo, a proposta encontra respaldo na doutrina que reconhece a expansão do poder de polícia para além dos limites territoriais tradicionais, em contextos de governança global e de enfrentamento de desafios transnacionais.

A atribuição desse poder à OCDE, portanto, representa uma forma de reorganizar a atuação estatal em face de novas exigências do sistema financeiro internacional, valendo-se da cooperação como fundamento normativo e da centralização institucional como estratégia de eficiência regulatória. Trata-se de um modelo que alia a necessidade de atuação preventiva à exigência de responsabilização eficaz, conferindo à organização internacional a condição de agente regulador com competência para promover o equilíbrio entre o respeito às soberanias nacionais e a concretização de objetivos comuns no combate à criminalidade econômica. Nesse

sentido, a integração do poder de polícia à estrutura da OCDE consubstancia um novo paradigma de regulação fiscal internacional, fundado na cooperação administrativa, na racionalização do controle e na efetividade das medidas de fiscalização.

Também se faz importante ressaltar que a delegação do poder de polícia à OCDE, no contexto da fiscalização da prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, suscita uma reflexão necessária acerca da compatibilidade dessa transferência funcional com os princípios da autonomia fiscal e da soberania nacional. Tais princípios constituem pilares do ordenamento jurídico dos Estados modernos, sendo a autonomia fiscal expressão do poder estatal de instituir tributos, arrecadar receitas e gerir sua política econômica de forma independente, enquanto a soberania traduz a capacidade de autogoverno, de autodeterminação normativa e de exercício exclusivo da autoridade dentro do território nacional.

No entanto, a análise da compatibilidade entre a delegação de funções à OCDE e a preservação desses princípios deve considerar que, no plano jurídico internacional, a soberania dos Estados não é absoluta, mas relacional e funcional, especialmente diante dos compromissos voluntariamente assumidos em tratados multilaterais. A adesão a organismos internacionais, como a própria OCDE, e a concordância com determinados mecanismos de cooperação fiscal internacional — como ocorre com os acordos de troca automática de informações ou com os padrões de transparência — não implicam renúncia à soberania, mas sim o exercício consciente de um poder soberano para estabelecer vínculos jurídicos com outras nações em busca de objetivos comuns. Assim, desde que respeitados os marcos constitucionais internos e que a delegação de funções esteja assentada em bases jurídicas legítimas, pactuadas mediante instrumentos convencionais válidos, a compatibilidade entre soberania e cooperação institucional é juridicamente plausível.

A eventual concessão de poder de polícia à OCDE não significaria uma transferência irrestrita de prerrogativas estatais, mas sim uma repartição de competências regulatórias com vistas à racionalização dos mecanismos de fiscalização em face de um problema que transcende fronteiras. A estrutura de delegação funcional adotada, nesse modelo, manteria os Estados como sujeitos centrais do ordenamento internacional, cabendo à OCDE atuar como instância coordenadora, técnica e normativa, cujas deliberações e ações operacionais dependeriam de prévia aprovação, ratificação ou regulamentação pelos países membros. A autonomia fiscal, por sua vez, não seria abolida, mas reorganizada em termos cooperativos, permitindo aos Estados a participação ativa na formulação de critérios, diretrizes e parâmetros de atuação do órgão supranacional.

Nesse sentido, é possível afirmar que a compatibilidade entre a delegação de poder de polícia à OCDE e os princípios da soberania e da autonomia fiscal depende da existência de cláusulas de limitação claras, da preservação do controle nacional sobre a aplicação de eventuais sanções, bem como da possibilidade de revisão periódica dos mecanismos pactuados. Trata-se de um modelo em que o poder estatal se exerce por meio de uma institucionalidade compartilhada, voltada à promoção de um interesse coletivo: a repressão à lavagem de dinheiro e a proteção da integridade dos sistemas financeiros e fiscais. Nessa lógica, a OCDE atuará como extensão funcional dos Estados cooperantes, respeitando os limites jurídicos previamente definidos, sem que isso implique desvirtuamento das competências soberanas ou restrição arbitrária à autonomia financeira dos entes signatários.

A harmonização entre delegação funcional e preservação da soberania, portanto, repousa na construção de uma governança fiscal cooperativa, em que a autoridade da OCDE se fundamente na legitimidade conferida pelos próprios Estados, por meio de instrumentos legais internacionais que fixem as balizas de sua atuação. O desafio reside em equilibrar a necessidade de eficiência regulatória com o respeito às peculiaridades normativas, culturais e institucionais de cada jurisdição nacional, de modo que a integração funcional não resulte em centralização desmedida, mas sim em coordenação técnica voltada à prevenção de ilícitos que, por sua própria natureza, não se restringem ao espaço jurídico de uma única nação.

5.4 Compliance e a Conformidade Jurídica no Contexto da WWIT

O conceito de compliance, amplamente discutido no âmbito da governança corporativa, designa o conjunto de mecanismos institucionais, normas internas e procedimentos adotados por organizações públicas ou privadas com o objetivo de assegurar a conformidade com dispositivos legais, regulatórios e éticos. Sua origem remonta à expressão inglesa “*to comply with*”, que traduz a ideia de aderência e obediência a normas previamente estabelecidas. Entretanto, a noção contemporânea de compliance vai além da simples observância normativa, pois envolve o desenvolvimento de sistemas estruturados de prevenção, detecção e resposta a desvios de conduta, riscos legais e práticas incompatíveis com a integridade institucional (Rissman; Rissman, 1987; Nevins, 2022).

A consolidação desse instituto jurídico e administrativo foi intensificada a partir do advento de legislações que impuseram responsabilidade objetiva a empresas por atos lesivos cometidos por seus agentes, como se verifica na *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), dos Estados Unidos, e na Lei nº 12.846/2013, no Brasil. Nesse contexto, os programas de

compliance passaram a ser não apenas instrumentos de defesa jurídica, mas componentes estratégicos da estrutura organizacional, inseridos em políticas de gestão de riscos, integridade corporativa e prevenção de ilícitos, como corrupção, fraudes e lavagem de dinheiro. A incorporação de práticas de compliance tornou-se um elemento de valorização institucional, dado que demonstra o compromisso da entidade com a legalidade e a transparência, fatores exigidos por mercados regulados, órgãos de controle e parceiros comerciais (Perlman; Sykes, 2017; Campos, 2015).

Do ponto de vista conceitual, o compliance abrange dimensões normativas, comportamentais e operacionais. A primeira diz respeito à identificação e aplicação sistemática das normas externas e internas pertinentes à atividade desenvolvida; a segunda se refere ao incentivo à cultura da legalidade entre os colaboradores e dirigentes; a terceira, por sua vez, comprehende os procedimentos de monitoramento, auditoria, apuração de irregularidades e correção de eventuais desconformidades. Essas dimensões devem funcionar de modo integrado, a fim de proporcionar eficácia ao sistema de conformidade e assegurar que ele atue não apenas reativamente, mas também de forma proativa, mitigando riscos e promovendo a integridade institucional (Abdu; Adem, 2023; Ali *et al*, 2021).

Nesse sentido, tem-se atribuído ao compliance a função de promover um ambiente organizacional orientado por padrões éticos e por regras claras de conduta. Segundo Rocha e Christians (2016), a estruturação de programas de compliance eficazes requer a identificação precisa dos riscos regulatórios e a implementação de medidas compatíveis com a complexidade das operações desenvolvidas. Já Bottini (2023) destaca que o compliance deve estar alinhado com os valores institucionais e operado por uma instância autônoma, capaz de agir com independência na verificação de irregularidades, assegurando a credibilidade do programa. Essas concepções contribuem para delimitar o escopo e a função do compliance como instrumento técnico-normativo indispensável à governança e ao controle interno.

A vinculação entre compliance e prevenção de ilícitos exige, ainda, que os programas sejam continuamente atualizados, conforme alterações legislativas e transformações no ambiente regulatório. A efetividade desses sistemas está condicionada à existência de canais de denúncia protegidos, ao treinamento permanente dos colaboradores e à atuação isenta dos órgãos responsáveis pela integridade. Tais elementos são necessários para que se possa evitar a naturalização de comportamentos ilícitos e garantir o cumprimento dos deveres legais e contratuais (Slemrod, 2019). Além disso, a transparência nos relatórios e indicadores de conformidade constitui ferramenta essencial para a prestação de contas e para o controle por parte de instâncias externas, como agências reguladoras e tribunais de contas.

O compliance, portanto, deve ser compreendido como um sistema articulado de prevenção, integridade e responsabilização. Sua função transcende a simples obediência à lei, pois envolve a criação de estruturas institucionais capazes de identificar, mitigar e corrigir condutas que possam comprometer a licitude das atividades desenvolvidas. Esse modelo pressupõe o engajamento institucional com práticas de governança que priorizem o interesse público, a probidade e a sustentabilidade organizacional, constituindo, assim, um pilar indispensável à legitimidade das instituições que o adotam (Nagin; Telep, 2017).

A proposta de adaptação do WWIT, enquanto modelo internacional de compartilhamento de dados fiscais entre Estados, coloca em evidência a necessidade de um aparato de *compliance* jurídico capaz de assegurar a legalidade, a transparência e a integridade das práticas que envolvem a coleta, o tratamento e o intercâmbio dessas informações. A conformidade, neste caso, não se limita à observância da legislação interna de cada país participante, mas abrange também o respeito aos tratados internacionais firmados, aos princípios do direito internacional público e aos padrões multilaterais estabelecidos por organismos como a OCDE, o FMI e a ONU. Diante disso, a harmonização normativa, a padronização dos procedimentos administrativos e a institucionalização de rotinas de auditoria e prestação de contas são requisitos indispensáveis para a implementação efetiva do WWIT em conformidade com os parâmetros jurídicos internacionais.

Além disso, a destaca-se que programas de *compliance* eficazes devem incorporar estruturas de governança interna que possibilitem não apenas a detecção de irregularidades, mas também a responsabilização dos agentes envolvidos e a adoção de medidas corretivas. Nesse sentido, autores como Faria Costa (2019) e Oliveira, Ferrer e Figueiredo (2022) destacam que a conformidade jurídica moderna deve ser entendida como uma construção institucional que depende da existência de ambientes normativos coerentes, da articulação entre os entes fiscalizadores e da promoção de uma cultura organizacional orientada à legalidade. Transpondo essa lógica ao contexto do WWIT, infere-se que a criação de uma base de dados internacional exige a instalação de sistemas de controle que verifiquem, de forma sistemática e contínua, o cumprimento das obrigações legais pelos países aderentes, bem como a integridade das informações fornecidas e o respeito aos direitos dos contribuintes.

A OCDE, como entidade proponente de diversas iniciativas de transparência fiscal global, como o *Common Reporting Standard* (CRS) e o *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS) (Álvarez-Martínez, 2022), apresenta-se como a instituição com capacidade técnica e institucional para exercer as funções regulatórias e de supervisão necessárias ao funcionamento do WWIT. Contudo, para que possa desempenhar esse papel de forma legítima e eficaz, a

OCDE deverá estar respaldada por um estatuto jurídico internacional que lhe confira poderes regulatórios e operacionais compatíveis com a tarefa de monitorar a observância das normas de compliance por parte dos Estados signatários. A esse respeito, torna-se imprescindível a celebração de um acordo internacional multilateral que defina as obrigações dos participantes, os parâmetros de fiscalização, os mecanismos de resolução de conflitos e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Com efeito, o êxito da proposta de implementação do WWIT dependerá diretamente da existência de um sistema institucional que une a cooperação internacional à conformidade jurídica. Isso exige que os países não apenas compartilhem dados fiscais, mas também adotem marcos regulatórios internos compatíveis com os padrões internacionais de compliance, integrem seus sistemas de fiscalização à arquitetura do WWIT e aceitem submeter-se à supervisão de uma autoridade externa, como a OCDE. A compatibilização entre as diferentes legislações nacionais e a superação das barreiras jurídicas decorrentes da soberania estatal impõem a construção de um modelo de governança compartilhada, em que o compliance represente o elo normativo entre os entes cooperantes e o fundamento jurídico da ação reguladora coletiva.

Assim, no contexto do WWIT, a conformidade jurídica assume função não apenas preventiva, mas também estruturante, pois garante que a prevenção à lavagem de dinheiro e a evasão fiscal ocorram em consonância com os princípios do Estado de Direito, da segurança jurídica e da responsabilidade institucional. A materialização desse sistema pressupõe o fortalecimento da cultura de compliance no âmbito estatal, a formação de quadros técnicos capacitados para lidar com as exigências normativas internacionais e a promoção de uma governança fiscal integrada e transparente. Dessa forma, o compliance deixa de ser uma exigência meramente formal para tornar-se condição necessária à legitimidade e à funcionalidade do regime fiscal transnacional proposto pela WWIT.

5.5 Fricção entre a WWIT e os Direitos Fundamentais (ponderação entre direitos)

A ponderação entre direitos fundamentais constitui um método decisório que emerge da necessidade de resolver conflitos normativos entre prerrogativas constitucionais dotadas de igual hierarquia normativa. Ao reconhecer que os direitos fundamentais não se apresentam de forma absoluta e que, por vezes, colidem entre si no plano concreto, o ordenamento jurídico admite a utilização de técnicas de harmonização que permitam, mediante critérios objetivos, a compatibilização das garantias constitucionais em disputa. Esse processo não implica a negação

de nenhum dos direitos envolvidos, mas sim a identificação, mediante juízo fundamentado, da solução que melhor preserve o conteúdo essencial de cada uma das posições jurídicas em confronto (Campos, 2004).

A teoria da ponderação, consagrada no constitucionalismo contemporâneo, ganhou relevância com os aportes de autores como Robert Alexy (2015), que estruturou um modelo teórico voltado à aplicação proporcional das normas de direitos fundamentais. Conforme o autor, diante de colisões normativas, o intérprete deve aplicar o princípio da proporcionalidade, desdobrado nas submáximas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Essa última etapa, que corresponde à ponderação propriamente dita, exige que se verifique qual dos direitos fundamentais envolvidos possui maior peso no caso concreto, considerando os princípios da máxima efetividade e da menor restrição possível. O objetivo consiste em alcançar uma decisão constitucionalmente legítima que respeite a dignidade da pessoa humana e a integridade do sistema de direitos.

A técnica ponderativa, entretanto, deve ser empregada com parcimônia e rigor metodológico, uma vez que sua utilização sem parâmetros normativos claros pode gerar insegurança jurídica e ampliar excessivamente a margem de discricionariedade judicial. Nesse sentido, a doutrina tem insistido na necessidade de que a ponderação seja precedida de uma análise cuidadosa do contexto fático, das circunstâncias institucionais e da função dos direitos em conflito no interior do ordenamento jurídico. Além disso, deve-se observar que o exercício ponderativo não se confunde com uma escolha subjetiva ou valorativa do julgador, mas com um procedimento argumentativo pautado em razões públicas e controláveis (Alexy, 2014).

Conforme jurisprudência consolidada em tribunais constitucionais, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a ponderação tem sido aplicada em diversas situações concretas, como nos embates entre liberdade de expressão e proteção à honra, entre direito à privacidade e interesse público, ou ainda entre liberdade religiosa e igualdade de gênero. Em tais casos, a Corte busca preservar o núcleo essencial dos direitos envolvidos, admitindo limitações somente quando estritamente necessárias à preservação de outro valor constitucional igualmente relevante. Essa prática reflete o reconhecimento de que os direitos fundamentais formam um sistema interdependente, em que cada garantia deve ser interpretada à luz das demais, e não em oposição a elas (Linhares, 2001).

No plano teórico, outros autores têm contribuído para o aprimoramento da discussão. Jürgen Habermas (2010), por exemplo, critica a aplicação da ponderação sem o respaldo de um discurso democrático legítimo, apontando a necessidade de fundamentação normativa que transcenda a mera hierarquização casuística. Já Ronald Dworkin (2010) enfatiza a distinção

entre regras e princípios, sustentando que os princípios devem ser aplicados de acordo com o peso que assumem em cada situação, sem que isso represente uma simples concessão pragmática. Ambas as abordagens reforçam a exigência de que o processo de ponderação se insira em uma estrutura argumentativa racional, sujeita ao controle público e à revisão interinstitucional.

A ponderação entre direitos fundamentais, outrossim, representa uma ferramenta indispensável à concretização do texto constitucional em contextos de complexidade normativa. Sua função é permitir que o intérprete alcance soluções juridicamente consistentes, mediante a harmonização das normas constitucionais em tensão. Todavia, para que se preserve a integridade do sistema jurídico e a legitimidade democrática das decisões, é imprescindível que o uso dessa técnica se submeta a critérios racionais, transparentes e suscetíveis de controle, de modo a garantir que o equilíbrio entre os direitos não se converta em relativização arbitrária das garantias constitucionais (Campos, 2004).

A colisão entre direitos fundamentais configura uma das temáticas mais relevantes no campo da hermenêutica constitucional contemporânea. A Constituição Federal de 1988, ao erigir um sistema jurídico centrado na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais, promoveu a positivação de uma gama extensa e variada de garantias constitucionais que, embora orientadas à proteção da liberdade, da igualdade e da justiça, não raro se encontram em situações de tensão recíproca. Tal fenômeno não implica falha no sistema normativo, mas sim a inevitável consequência de uma constituição compromissória que abriga múltiplos valores, objetivos e pretensões normativas. A solução dessa tensão exige a adoção de um modelo interpretativo apto a equacionar os conflitos de maneira racional, justificada e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, a teoria desenvolvida por Alexy (20115) exerce papel central. Ao distinguir regras e princípios sob o ponto de vista da estrutura normativa, o autor propõe uma metodologia distinta para sua aplicação. As regras são compreendidas como normas definitivas, cuja validade está condicionada à ausência de conflito com outras normas da mesma natureza. Quando se verifica colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida ou inaplicável, pois não admite gradações de cumprimento. Já os princípios são concebidos como normas que ordenam a realização de um estado de coisas da forma mais completa possível, sendo, por essa razão, suscetíveis de ponderação quando colidem com outros princípios. Essa diferença estrutural implica consequências jurídicas distintas no momento da interpretação e aplicação constitucional.

A ponderação, enquanto técnica argumentativa, exige do intérprete a identificação dos direitos em conflito, a análise das condições fáticas do caso concreto e a avaliação do peso relativo de cada princípio envolvido. Através dos três subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, o aplicador do direito verifica se a medida que favorece um dos princípios em disputa é apta a atingir a finalidade desejada, se não há outro meio menos oneroso para o princípio contraposto e, por fim, se os benefícios produzidos pela medida justificam os sacrifícios impostos. Trata-se de um modelo que rejeita soluções automáticas e que exige a explicitação de razões juridicamente relevantes para justificar a prevalência pontual de um direito sobre outro (Alexy, 2014; Alexy, 2008).

Ao se aplicar a ponderação, o intérprete deve preservar, sempre que possível, o núcleo essencial de cada direito fundamental. A Constituição brasileira, ao dispor em seu artigo 5º, §2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e que tais direitos têm aplicação imediata (§1º), consagra o caráter expansivo dos direitos fundamentais e impõe ao intérprete a tarefa de conciliá-los com máxima eficácia (Brasil, 1988). Nesse sentido, o princípio da concordância prática, de inspiração germânica, orienta a interpretação no sentido de permitir que os direitos em colisão coexistam da maneira mais harmoniosa possível, sem que um anule completamente o outro (Alexy, 2014; Alexy, 2008).

A recepção da teoria da ponderação no Brasil tem se dado de maneira crescente, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que a tem utilizado como fundamento decisório em diversos julgados de grande repercussão. Em conflitos envolvendo liberdade de imprensa versus proteção à honra, direito à saúde versus reserva do possível, sigilo de dados versus segurança pública, entre outros, o STF tem recorrido ao princípio da proporcionalidade como meio de controle argumentativo e legitimador das decisões que limitam, ainda que parcialmente, um direito fundamental em favor de outro. Isso demonstra a centralidade da ponderação como instrumento indispensável à resolução de dilemas constitucionais em uma sociedade plural e democrática (Andrade, 2016).

Importa ressaltar que a aplicação da ponderação não deve ser confundida com subjetivismo judicial ou discricionariedade ampla. A técnica exige racionalidade, transparência argumentativa, vinculação a critérios objetivos e respeito às normas constitucionais. A ponderação, tal como formulada por Alexy, possui uma estrutura lógica que pode ser formalizada e testada, permitindo a crítica intersubjetiva das decisões judiciais. A noção de “lei da colisão”, conforme formulada por Alexy, indica que, diante de dois princípios colidentes,

deve-se preferir aquele que, no caso concreto, ostenta maior peso em razão de suas consequências jurídicas e sociais, sem que isso implique a invalidação do princípio contraposto, que poderá prevalecer em outro contexto fático (Alexy, 2014; Alexy, 2008; Alexy, 2015).

Diante das considerações teóricas anteriormente expostas, a análise do exercício do poder de polícia estatal em face da proteção dos direitos fundamentais assume relevância acentuada quando se trata da atuação preventiva no enfrentamento ao crime de lavagem de dinheiro. Esse fenômeno delituoso, de elevada complexidade e impactos transnacionais, demanda mecanismos de controle estatal cada vez mais sofisticados, o que impõe a intensificação da coleta de dados fiscais, patrimoniais e bancários por parte das autoridades competentes. No entanto, essa intensificação da fiscalização deve ser compatibilizada com as garantias constitucionais que asseguram a intimidade, a privacidade, o sigilo fiscal e a autodeterminação informativa dos indivíduos.

A tensão entre o dever estatal de promover a segurança jurídica, combater ilícitos econômicos e assegurar a higidez do sistema financeiro, por um lado, e os direitos fundamentais dos contribuintes e cidadãos, por outro, insere-se no escopo da ponderação jurídica. O poder de polícia, compreendido como a prerrogativa da Administração Pública de restringir direitos individuais para preservar interesses públicos, especialmente os ligados à ordem pública, à moralidade administrativa e à proteção da coletividade, encontra limitações constitucionais que não podem ser superadas sem a devida fundamentação jurídica e proporcionalidade das medidas adotadas.

No contexto específico da prevenção à lavagem de dinheiro, a legislação nacional e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil impõem obrigações de vigilância e comunicação às instituições financeiras, obrigando-as a informar operações suspeitas, transferências vultosas e movimentações incompatíveis com a capacidade econômica dos titulares. Esse tipo de monitoramento, embora essencial à prevenção e repressão do delito, implica a sistemática coleta e processamento de dados sensíveis, gerando implicações diretas sobre o direito à privacidade e ao sigilo das informações pessoais.

A atuação fiscalizatória estatal, quando exercida por meio do poder de polícia, deve observar critérios estritos de legalidade, necessidade e proporcionalidade. Não se admite a adoção de medidas investigativas ou restritivas baseadas em presunções genéricas de risco ou sem a devida previsão normativa. A autorização legal deve estar claramente delimitada, estabelecendo o escopo da atuação administrativa e os limites para a coleta, utilização e compartilhamento dos dados obtidos. Além disso, a fiscalização não pode ser realizada de modo

arbitrário ou discriminatório, devendo preservar a integridade do princípio da igualdade e a isonomia na aplicação da lei.

Não obstante a relevância da finalidade preventiva, o Estado não se encontra autorizado a agir ilimitadamente sob o argumento da repressão à criminalidade econômica. A Constituição impõe balizas que devem ser respeitadas em todas as esferas da atuação estatal, inclusive na seara administrativa e fiscal. O combate à lavagem de dinheiro não legitima violações sistemáticas aos direitos individuais, tampouco autoriza a superação da legalidade estrita em nome da conveniência pública.

Por conseguinte, a ponderação entre os direitos fundamentais e o exercício do poder de polícia na coleta de dados fiscais exige a adoção de critérios objetivos e verificáveis, de modo que a atuação administrativa se mantenha dentro do escopo de legitimidade conferido pelo ordenamento jurídico. A proteção da ordem econômica e do sistema financeiro nacional deve ser realizada mediante instrumentos legais que, embora eficazes, preservem o núcleo essencial das garantias individuais consagradas pela ordem constitucional.

Nesse sentido, torna-se imperioso o desenvolvimento de políticas públicas e normativas infraconstitucionais que conciliem o dever estatal de prevenção e repressão aos delitos financeiros com a observância estrita dos direitos fundamentais, evitando a degradação do Estado de Direito sob o pretexto de eficiência no controle econômico. A conformação entre segurança e liberdade, entre fiscalização e privacidade, representa um dos maiores desafios da dogmática constitucional contemporânea, sendo indispensável que a intervenção estatal, quando necessária, ocorra sob os auspícios da proporcionalidade, da razoabilidade e da transparência institucional.

No contexto da presente pesquisa, que propõe a criação de um mecanismo internacional inspirado no modelo do WWIT, com vistas à prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro por meio da cooperação entre Estados e do compartilhamento estruturado de dados fiscais, diversos direitos fundamentais são diretamente impactados. Dentre os mais relevantes, destacam-se: o direito à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados, à liberdade individual, à autodeterminação informativa, à segurança jurídica e à legalidade. Cada um desses direitos possui envergadura constitucional e encontra-se protegido pela ordem jurídica brasileira, especialmente nos artigos 5º, incisos X, XII e LXXII, e artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.

A discussão em torno da fiscalização estatal no combate à lavagem de dinheiro, especialmente no contexto de mecanismos internacionais de troca de informações fiscais, como proposto na presente pesquisa, exige uma análise aprofundada dos direitos fundamentais

diretamente impactados por essa atividade estatal. Dentre os diversos direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988, dois se destacam pela sua centralidade nessa temática: o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados pessoais e fiscais. Ambos integram o núcleo essencial dos direitos da personalidade, sendo garantias constitucionais que visam proteger a esfera íntima e privada dos indivíduos contra interferências indevidas do poder público ou de particulares.

O direito à privacidade encontra respaldo no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, o qual estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Essa norma constitucional confere proteção jurídica ao conjunto de informações e aspectos da vida pessoal que não se destinam à exposição pública, conferindo aos indivíduos o poder de decidir quais dados desejam manter reservados e a quem tais informações podem ser reveladas. Tal direito, portanto, está diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, valor fundante da ordem constitucional brasileira, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição.

O direito ao sigilo de dados, por sua vez, encontra fundamento jurídico no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna, que garante a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, ressalvando, no entanto, a possibilidade de sua quebra por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ainda que o texto constitucional tenha se referido originariamente a comunicações e correspondências, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para reconhecer a extensão dessa proteção ao sigilo bancário, fiscal, telemático e digital, abarcando informações financeiras, patrimoniais e outras que revelem aspectos sensíveis da vida econômica dos indivíduos.

Ambos os direitos exercem função essencial na preservação da autonomia individual e da liberdade privada, constituindo limites à atuação dos entes públicos. No entanto, a própria Constituição admite, de forma expressa, que tais garantias podem ser relativizadas, desde que haja previsão legal específica, autorização judicial ou razões imperiosas de interesse público que justifiquem a intervenção estatal. Assim, não se trata de direitos absolutos, mas de posições jurídicas que devem ser harmonizadas com outros interesses igualmente protegidos pela ordem constitucional, como a proteção da ordem econômica, a moralidade administrativa, a repressão à criminalidade organizada e a efetividade do sistema tributário.

A doutrina especializada reconhece que, em um Estado Democrático de Direito, o sigilo e a privacidade devem ser assegurados enquanto instrumentos de garantia contra abusos de

poder, mas não podem ser utilizados como escudo para acobertar práticas ilícitas. O princípio da proporcionalidade, enquanto técnica de controle da atuação estatal e critério de ponderação entre direitos em conflito, assume papel central nessa análise. Nesse sentido, medidas que impliquem restrições aos direitos de privacidade e sigilo de dados devem observar os parâmetros de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, assegurando que os meios utilizados pelo Estado estejam estritamente vinculados à finalidade legítima e que não imponham ônus desproporcional ao indivíduo.

No plano infraconstitucional, o ordenamento jurídico brasileiro prevê instrumentos legais específicos que permitem a mitigação do sigilo bancário e fiscal para fins de combate à lavagem de dinheiro e outros delitos financeiros. A Lei Complementar nº 105/2001 regula o acesso das autoridades fazendárias e do Ministério Público a dados bancários, desde que observados os requisitos legais e o devido processo legal. A Lei nº 9.613/1998, por sua vez, estabelece os mecanismos de prevenção e repressão ao crime de lavagem de capitais, impondo a instituições financeiras e outras entidades a obrigação de comunicar operações suspeitas aos órgãos de controle competentes, como o COAF, mesmo sem autorização judicial prévia. Tais dispositivos são exemplos de como o legislador pode, dentro dos limites constitucionais, regulamentar restrições proporcionais ao sigilo com o intuito de tutelar interesses públicos relevantes.

No contexto internacional, diversos tratados e recomendações formulados por organizações como o GAFI, a OCDE e a ONU reconhecem a necessidade de mecanismos de cooperação transnacional para o combate à evasão fiscal, ao financiamento do terrorismo e à lavagem de dinheiro. Tais mecanismos envolvem, inevitavelmente, a troca de informações sensíveis entre autoridades de diferentes países, exigindo, contudo, que os Estados signatários adotem salvaguardas normativas adequadas para garantir a proteção dos dados pessoais e a observância das garantias fundamentais de seus cidadãos.

Portanto, no âmbito da presente pesquisa, a conformação entre os direitos à privacidade e ao sigilo fiscal com a prerrogativa estatal de fiscalização deve ser compreendida como um exercício de equilíbrio normativo e institucional. Cabe ao Estado, mediante legislação clara e mecanismos de controle eficazes, exercer o poder de polícia administrativa voltado à repressão de ilícitos financeiros, sem ultrapassar os limites estabelecidos pelo texto constitucional. A legitimização dessa atuação está condicionada à observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e finalidade pública, assegurando que a proteção dos direitos fundamentais não se converta em obstáculo à efetividade da ordem jurídica e à integridade do sistema financeiro nacional e internacional.

A proteção à vida privada e ao sigilo de informações pessoais constitui uma salvaguarda essencial diante do avanço de tecnologias de vigilância e de sistemas de monitoramento capazes de atingir a esfera íntima dos indivíduos. No entanto, tais garantias, embora dotadas de estatura constitucional, não possuem caráter absoluto, sendo passíveis de limitação sempre que houver fundamento legal, finalidade legítima e respeito aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. É nesse ponto que se revela o papel do Estado como o único ente dotado da legitimidade constitucional e jurídica para exercer, nos moldes estabelecidos pelo ordenamento, a prerrogativa de fiscalização com vistas à proteção de interesses públicos relevantes, tais como a ordem econômica, a moralidade administrativa e a repressão de condutas ilícitas de natureza financeira.

A lavagem de dinheiro constitui prática que compromete o funcionamento regular das instituições financeiras, fomenta redes criminosas transnacionais e debilita a arrecadação tributária, corroendo os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, a atuação estatal no sentido de prevenir e fiscalizar esse tipo de crime não pode ser desconsiderada ou minimizada. A prerrogativa fiscalizatória do poder público, exercida por meio de suas agências reguladoras, autoridades tributárias e unidades de inteligência financeira, representa um desdobramento do poder de polícia administrativa, sendo compatível com os valores constitucionais desde que observados os limites materiais e formais estabelecidos pela lei.

A atribuição dessa função ao Estado se justifica, ainda, pela centralidade do princípio da legalidade no regime jurídico-administrativo, que impõe à Administração Pública o dever de atuar com base em norma expressa, vedando qualquer tipo de intervenção arbitrária. O controle da atividade fiscalizatória é, assim, submetido a mecanismos institucionais de responsabilização, transparência e revisão judicial, elementos que inexistiriam ou estariam severamente mitigados caso tal competência fosse atribuída a entes privados ou organismos sem base legal clara. A concentração da prerrogativa de fiscalização em instituições estatais assegura, portanto, que o exercício do poder de polícia observe o devido processo legal, garantindo o contraditório, a ampla defesa e o controle jurisdicional dos atos administrativos.

A previsão legal de instrumentos como o compartilhamento de dados bancários e fiscais entre órgãos da Administração, a obrigatoriedade de comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a criação de cadastros e sistemas de monitoramento financeiro encontra respaldo normativo na legislação infraconstitucional, como é o caso da Lei nº 9.613/1998 e da Lei Complementar nº 105/2001, que regulam as medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e disciplinam a quebra do sigilo bancário mediante autorização legal. A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece, em diversas ocasiões, a legitimidade dessas práticas, desde que não afrontem o núcleo essencial dos direitos fundamentais envolvidos.

A centralização dessa função no aparato estatal possibilita, ainda, a construção de uma política pública coordenada, compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e de outras instâncias multilaterais voltadas à integridade do sistema financeiro global. A delegação dessa atribuição a organismos externos, caso ocorra, deve respeitar os parâmetros constitucionais internos e observar a necessária autorização legislativa, com mecanismos de salvaguarda que impeçam a erosão da soberania estatal e a exposição indevida de dados sensíveis da população.

Desse modo, embora o enfrentamento à lavagem de dinheiro exija cooperação internacional e coordenação entre Estados, é imprescindível que a prerrogativa de fiscalização permaneça vinculada ao Estado, como expressão legítima de sua competência para preservar a ordem pública, resguardar o interesse coletivo e fazer valer os limites constitucionais que asseguram a liberdade individual em um ambiente jurídico estável e seguro. A baliza para esse exercício está na legalidade estrita, na proporcionalidade das medidas e na institucionalidade do controle, evitando-se tanto o arbítrio estatal quanto a omissão diante da complexidade das ameaças que envolvem os crimes financeiros transnacionais.

Diversas situações no ordenamento jurídico contemporâneo evidenciam que o direito à privacidade e ao sigilo de informações, embora constitucionalmente assegurados, não se revestem de caráter absoluto, podendo ser relativizados em nome de interesses públicos relevantes, como a prevenção e repressão de práticas ilícitas. A relativização desses direitos decorre da necessidade de equilibrar a proteção da esfera íntima dos indivíduos com a preservação da ordem pública, a integridade das instituições e a efetividade da persecução penal. Nesse sentido, é possível identificar, tanto no plano normativo quanto na jurisprudência, exemplos emblemáticos que demonstram a prevalência de valores coletivos e da função fiscalizadora do Estado em determinadas circunstâncias.

Um primeiro exemplo relevante é o acesso a dados bancários por autoridades fiscais e administrativas. A Lei Complementar nº 105/2001 (já mencionada nesta pesquisa) dispõe, em seu artigo 6º, que a autoridade administrativa tributária poderá examinar documentos e informações financeiras de contribuintes, desde que haja processo administrativo instaurado e observância do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 601.314, com repercussão geral reconhecida, validou a

constitucionalidade dessa norma, assentando que o compartilhamento de dados financeiros com a Receita Federal, sem necessidade de autorização judicial, não viola o direito ao sigilo bancário quando fundado em lei e voltado à fiscalização tributária. Para a Corte, a medida constitui expressão legítima do poder de polícia estatal, exercido para assegurar a arrecadação de tributos e combater fraudes fiscais, o que representa interesse público relevante.

Outro exemplo paradigmático é o disposto na Lei nº 9.613/1998, que trata da prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro. Essa norma impõe às instituições financeiras e a outros setores obrigados o dever de comunicar, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), quaisquer operações consideradas atípicas ou suspeitas, independentemente de autorização judicial. Tal obrigação implica uma mitigação do sigilo financeiro e profissional, baseada na premissa de que a comunicação de movimentações financeiras potencialmente irregulares contribui para a identificação de condutas criminosas associadas à lavagem de capitais, corrupção, tráfico de drogas e financiamento do terrorismo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a legalidade dessas comunicações obrigatórias, entendendo que não se configura quebra indevida de sigilo, mas sim cumprimento de dever legal que visa à proteção da ordem econômica e à repressão de crimes de elevado potencial lesivo.

No âmbito das investigações criminais, a Lei nº 12.850/2013, que disciplina as organizações criminosas, autoriza a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, bem como o acesso a dados bancários e fiscais, mediante autorização judicial devidamente fundamentada. Tais medidas de caráter invasivo, embora restrinjam direitos fundamentais, têm sido admitidas pelos tribunais como instrumentos legítimos e proporcionais para a obtenção de provas indispensáveis à apuração de delitos praticados por estruturas criminosas complexas. A chamada “Operação Lava Jato” constitui um exemplo emblemático da aplicação desses mecanismos, nos quais dados sigilosos foram compartilhados entre órgãos de investigação, como o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e a Receita Federal, com o objetivo de desarticular esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo agentes públicos e grandes empresas.

Ainda no contexto jurídico-institucional, merece destaque a implementação de acordos internacionais de cooperação fiscal, como o *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos, e o *Common Reporting Standard* (CRS), desenvolvido pela OCDE (todos já abordados nas seções anteriores). Esses instrumentos estabelecem mecanismos de intercâmbio automático de informações financeiras entre autoridades tributárias de diferentes países, com o intuito de combater a evasão fiscal e o uso

de paraísos fiscais. A participação do Brasil nessas iniciativas implica o fornecimento de dados financeiros de residentes estrangeiros às administrações tributárias de seus países de origem, bem como a recepção de informações sobre ativos mantidos por brasileiros no exterior. Trata-se, portanto, de uma relativização do sigilo fiscal em âmbito transnacional, consentida por tratados e normas infraconstitucionais, cuja finalidade é garantir a transparência e a conformidade tributária em escala global.

A concepção de que os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência constitucional brasileira, sendo amplamente consolidada no cenário jurídico nacional. Conforme assevera Alexandre de Moraes (2003), os direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988 não se revelam ilimitados, na medida em que devem coexistir harmonicamente com outros direitos também reconhecidos pelo mesmo texto normativo. Essa perspectiva, referida pelo autor como expressão do princípio da relatividade ou da convivência das liberdades públicas, estabelece que os direitos fundamentais são delimitados pelo necessário respeito aos demais direitos de igual hierarquia normativa, assegurando-se, assim, a possibilidade de sua harmonização no âmbito do ordenamento jurídico.

Essa relatividade decorre, em grande parte, da própria estrutura principiológica dos direitos fundamentais, os quais, por sua natureza aberta e valorativa, demandam constante ponderação diante de situações de conflito ou sobreposição de interesses juridicamente protegidos. A convivência desses direitos, por conseguinte, exige a adoção de critérios interpretativos que permitam compatibilizá-los entre si, evitando tanto a supressão de garantias individuais quanto a prevalência absoluta de determinada prerrogativa em detrimento de outras igualmente fundamentais. Tal compreensão afasta qualquer leitura dogmática ou formalista que atribua caráter absoluto a esses direitos, os quais se submetem, portanto, à incidência de princípios como o da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação.

A própria Constituição Federal de 1988, embora reconheça expressamente diversos direitos fundamentais, estabelece em seu texto normativo mecanismos de restrição, regulação e condicionamento do exercício de determinadas liberdades em função de outros valores constitucionais relevantes. É o que se verifica, por exemplo, nas hipóteses de restrição à liberdade de expressão quando esta colide com os direitos à honra, à intimidade e à imagem; ou ainda nas possibilidades de mitigação da inviolabilidade do domicílio e do sigilo das comunicações, desde que amparadas por ordem judicial ou por previsão legal expressa, com vistas à proteção do interesse público e à persecução de ilícitos. Tais previsões revelam que o próprio constituinte originário conferiu às garantias fundamentais um caráter relacional e não

absoluto, inserindo-as em um sistema jurídico voltado à realização do bem comum e à proteção dos direitos coletivos.

A doutrina constitucional brasileira tem reiteradamente sustentado que a proteção aos direitos fundamentais deve ser compreendida a partir de uma perspectiva sistemática, na qual nenhum direito individual pode ser exercido de forma ilimitada, sob pena de violar o núcleo essencial de outros direitos igualmente assegurados. Esse entendimento implica a necessária superação de visões absolutistas das liberdades públicas, enfatizando a existência de um campo de tensão permanente entre os diversos valores constitucionalmente consagrados. Em tal cenário, o intérprete da norma constitucional é chamado a realizar um juízo de ponderação, mediante o qual se identifica, em cada caso concreto, a solução que melhor realiza os princípios constitucionais em conflito, com base na análise da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das medidas adotadas.

Portanto, a afirmação de que os direitos fundamentais não são absolutos constitui premissa essencial para a interpretação e aplicação do direito constitucional contemporâneo. A partir do reconhecimento de sua relatividade e da necessidade de harmonização com outros direitos e valores constitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se sobre bases que possibilitam a concretização de uma justiça distributiva, evitando tanto os excessos do individualismo quanto o arbítrio estatal. A visão sustentada por Alexandre de Moraes reforça, assim, o entendimento de que a convivência das liberdades públicas impõe limites recíprocos, os quais devem ser observados com rigor metodológico e comprometimento com a efetividade dos direitos fundamentais enquanto instrumentos de proteção da dignidade da pessoa humana e de promoção da coesão social.

Dessa forma, verifica-se que a relativização do direito à privacidade e ao sigilo de informações, quando respaldada por normas legais e submetida ao controle jurisdicional ou administrativo adequado, não configura violação aos direitos fundamentais, mas sim exercício legítimo das prerrogativas do Estado para a preservação da ordem jurídica, da moralidade administrativa e da justiça fiscal. O ordenamento jurídico pátrio, em consonância com os compromissos internacionais assumidos, reconhece a possibilidade de restrição desses direitos, desde que observados os princípios da legalidade, proporcionalidade e finalidade, de modo a compatibilizar a proteção da esfera individual com a salvaguarda de interesses públicos indispensáveis à estabilidade institucional e à segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que o crime de lavagem de dinheiro configura-se como uma prática essencial à engrenagem do crime organizado contemporâneo, possibilitando a reintegração de recursos ilícitos na economia formal e assegurando a perpetuação e ampliação das atividades criminosas. Trata-se de um fenômeno que não apenas compromete a integridade dos sistemas financeiros nacionais e internacionais, mas também mina a efetividade das instituições democráticas, ao fomentar redes de corrupção, evasão fiscal e financiamento de atividades ilícitas. O estudo demonstrou que o processo de lavagem de capitais ocorre em etapas interdependentes – colocação, ocultação e integração –, sendo esta última a mais desafiadora em termos de rastreamento, por permitir a inserção dissimulada dos recursos ilícitos no circuito econômico regular.

O enfrentamento a esse fenômeno requer a articulação entre múltiplos setores, incluindo os órgãos reguladores, o sistema financeiro e as autoridades de persecução penal. A constante sofisticação das técnicas de dissimulação utilizadas pelos agentes criminosos impõe um cenário de permanente adaptação das estratégias repressivas e preventivas. A cooperação interinstitucional e o compartilhamento de informações entre agências nacionais e internacionais revelam-se indispensáveis para mitigar os obstáculos à detecção e persecução dos delitos correlatos à lavagem de dinheiro.

A análise histórica e normativa revelou que a ascensão da economia globalizada proporcionou condições propícias à expansão e complexificação das práticas de lavagem, exigindo respostas igualmente sofisticadas por parte dos Estados. A consolidação de legislações específicas em diversos países, inclusive no Brasil, reflete a compreensão da natureza transnacional do problema. Neste contexto, destacam-se mecanismos como o uso de empresas offshore e paraísos fiscais, cuja existência desafia os limites das jurisdições tradicionais e demanda esforços coordenados de regulação financeira e controle internacional.

A promulgação da Lei nº 9.613/1998 representou um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao introduzir, de forma sistemática, normas penais e administrativas voltadas ao combate à lavagem de dinheiro. A evolução normativa posterior ampliou o rol de crimes antecedentes, fortalecendo os mecanismos de rastreamento patrimonial e tornando mais eficaz a responsabilização dos envolvidos. No entanto, a pesquisa constatou que a aplicação prática da legislação enfrentou, e ainda enfrenta, entraves relevantes, tais como a limitada capacidade institucional, a escassez de profissionais especializados e a morosidade judicial.

A especialização das varas judiciais, inicialmente considerada como uma medida promissora para a melhoria da resposta estatal, não demonstrou, de forma homogênea,

resultados superiores no combate à lavagem de dinheiro. A elevada rotatividade de magistrados e a carência de recursos materiais e humanos comprometem a eficácia da atuação especializada, enfraquecendo a continuidade das ações e o aprofundamento técnico necessário à compreensão da complexidade dos crimes econômicos.

Outro aspecto analisado foi a evolução jurisprudencial no que tange à necessidade de existência de crime antecedente para a configuração da lavagem de dinheiro. Embora, inicialmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça tenha se orientado por uma interpretação restritiva, vinculada à taxatividade legal, verificou-se, ao longo do tempo, uma abertura interpretativa em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A flexibilização dessa exigência permitiu uma ampliação das possibilidades de responsabilização penal, em conformidade com as tendências globais de combate à criminalidade organizada.

No plano internacional, organismos como o Sistema das Nações Unidas têm exercido papel relevante na repressão ao financiamento do terrorismo, estabelecendo diretrizes vinculantes aos Estados-membros. O Brasil, ao incorporar normativas como a Lei nº 13.260/2016 e a Lei nº 13.810/2019, demonstrou alinhamento com as obrigações internacionais, estruturando mecanismos legais para o bloqueio de bens e o atendimento às resoluções do Conselho de Segurança da ONU. Essas medidas sinalizam o avanço da política legislativa nacional no enfrentamento de crimes que atentam contra a segurança internacional e a ordem pública global.

Diante dos dados analisados, conclui-se que o combate à lavagem de dinheiro exige a integração entre instrumentos normativos eficazes, estruturas institucionais eficientes e cooperação internacional contínua. A eficácia da repressão a esse tipo de delito depende, sobretudo, da capacidade do Estado de adaptar seus mecanismos de controle aos novos desafios impostos por um cenário econômico-financeiro em constante transformação, sem descurar da preservação dos direitos fundamentais e do respeito aos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a pesquisa também evidenciou o papel progressivamente relevante desempenhado pelas relações institucionais entre o Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cuja evolução tem se orientado pela busca de convergência normativa e técnica com os parâmetros vigentes nas economias de mercado desenvolvidas. Tal aproximação tem fomentado reformas estruturais no ordenamento interno, com vistas à consolidação de práticas regulatórias compatíveis com os padrões internacionais

de governança econômica, inclusive no que tange à prevenção de ilícitos financeiros e à promoção de maior transparência fiscal.

Entre os fundamentos teóricos que embasam esse processo de harmonização, destaca-se a doutrina da WorldWide Income Tax (WWIT), concebida para promover a uniformização dos princípios de tributação sobre a renda global. Tal paradigma tem servido como referencial para o reposicionamento do Brasil em debates sobre reformas tributárias, notadamente aqueles voltados à mitigação da erosão das bases tributárias e ao enfrentamento de práticas de deslocamento artificial de lucros para jurisdições com menor carga fiscal. O alinhamento a essa lógica implica o fortalecimento da capacidade estatal de identificar estruturas de evasão e de resguardar a integridade das receitas públicas.

A interconexão entre os marcos regulatórios da OCDE e os princípios norteadores da WWIT contribui para a consolidação de um sistema fiscal mais robusto, pautado em mecanismos eficazes de fiscalização, rastreamento de fluxos financeiros e ampliação da governança tributária. A governança, nesse cenário, não se restringe à racionalização de normas internas, mas assume um caráter estruturante na promoção da equidade e da justiça fiscal, ao impedir que grandes conglomerados econômicos escapem à tributação por meio de estruturas artificiais.

Reconhecendo a natureza transnacional da lavagem de dinheiro e demais ilícitos financeiros, a pesquisa concluiu que a cooperação internacional entre Estados constitui condição indispensável à eficácia das ações de combate. A mobilidade global dos capitais e a multiplicidade de canais por onde circulam os recursos ilícitos exigem a constituição de redes de controle compartilhadas, sustentadas por padrões comuns e instrumentos jurídicos multilaterais que garantam a troca de informações em tempo hábil e em condições de segurança jurídica.

Entre as propostas analisadas, destaca-se a criação de uma base de dados internacional destinada ao armazenamento e intercâmbio de informações fiscais e patrimoniais de indivíduos e empresas, sob a governança de uma entidade multilateral com mandato para operacionalizar a cooperação entre os Estados participantes. Tal sistema permitiria uma análise integrada de dados e maior rastreabilidade de operações suspeitas, proporcionando subsídios técnicos mais qualificados às autoridades fiscais e órgãos de inteligência financeira.

A funcionalidade dessa infraestrutura depende da adoção de padrões globais previamente acordados, como o Common Reporting Standard (CRS) da OCDE, além da formalização de compromissos juridicamente vinculantes entre os países envolvidos, de modo a assegurar reciprocidade, transparência e respeito à soberania dos Estados. O objetivo é

estabelecer um arcabouço normativo que transcendia interesses nacionais isolados e viabilize um ambiente de fiscalização mais coeso, tecnicamente avançado e eficiente na repressão a práticas fraudulentas.

A adaptação do modelo WWIT ao contexto brasileiro, em articulação com a base de dados multinacional, projeta a constituição de um sistema de vigilância fiscal abrangente, que contribua não apenas para a redução da evasão tributária, mas também para o fortalecimento das estruturas de controle sobre a lavagem de dinheiro. Ao permitir maior integração entre os sistemas normativos nacionais, esse modelo tende a aumentar a efetividade das sanções administrativas e penais, além de fomentar uma cultura de responsabilidade fiscal no setor privado.

Outrossim, a pesquisa identificou que a plena implementação do modelo WWIT, com suas exigências operacionais e normativas, requer a instituição de uma autoridade fiscalizadora centralizada, apta a coordenar as ações de intercâmbio de dados, garantir a conformidade dos procedimentos com os padrões internacionais e supervisionar os fluxos de informação entre os entes estatais. Tal instância deverá dispor de autonomia técnica e respaldo jurídico para atuar em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e proteção dos dados pessoais, assegurando que a expansão dos mecanismos de controle não comprometa os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Dando continuidade às considerações anteriormente apresentadas, observa-se que a atribuição da função de autoridade fiscalizadora à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico revela-se como uma solução institucionalmente coerente e tecnicamente viável, diante da expertise acumulada pela entidade na formulação e monitoramento de padrões internacionais em matéria tributária, financeira e regulatória. Nesse contexto, a OCDE estaria apta a exercer um papel ampliado de natureza administrativa, dotado de prerrogativas de polícia adaptadas ao ambiente multilateral, sem que isso implique a criação de um ente supranacional autônomo com poderes ilimitados, mas sim a operacionalização de um modelo de regulação coordenada e colaborativa entre os Estados-membros.

A delegação de funções específicas à OCDE insere-se em um regime de regulação compartilhada, no qual os Estados aderentes mantêm a titularidade de sua soberania fiscal, mas se vinculam, por vontade própria, a compromissos previamente estabelecidos, de forma a assegurar a eficácia dos mecanismos de controle e a integridade do sistema de intercâmbio de informações. Trata-se de uma repartição funcional de competências orientada por princípios de legalidade, proporcionalidade e cooperação internacional, que visa a fortalecer os instrumentos

de combate à lavagem de dinheiro sem comprometer a autonomia dos ordenamentos jurídicos nacionais.

Nesse panorama, destaca-se a relevância do conceito de compliance, compreendido como o conjunto de mecanismos destinados a assegurar a conformidade das condutas com as normas legais e regulamentares aplicáveis. No contexto do WWIT, a conformidade jurídica assume papel central na legitimidade do sistema, especialmente no que se refere à coleta, ao tratamento e ao compartilhamento de dados fiscais e patrimoniais. A efetividade desse modelo depende da existência de programas de compliance estruturados, que não apenas promovam a transparência e a integridade das operações, mas também permitam a detecção tempestiva de irregularidades, a responsabilização de agentes envolvidos e a adoção de medidas corretivas compatíveis com a gravidade das condutas apuradas.

Importa ressaltar, nesse sentido, que a implementação de sistemas amplos de compartilhamento de dados e a consolidação de redes internacionais de cooperação impactam diretamente direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, notadamente o direito à intimidade, à vida privada, ao sigilo de dados e à autodeterminação informativa. Esses direitos, embora dotados de elevada proteção jurídica, não possuem caráter absoluto, podendo ser relativizados diante de interesses públicos relevantes e juridicamente justificados, como a repressão qualificada a delitos econômicos transnacionais e a proteção da ordem pública financeira.

A relativização de direitos fundamentais deve, contudo, observar critérios rigorosos de necessidade, adequação e proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento dos princípios do Estado Democrático de Direito. O sistema WWIT, ao prever a atuação da OCDE como autoridade coordenadora, pressupõe a adoção de garantias institucionais mínimas voltadas à proteção de dados sensíveis, à delimitação precisa das finalidades do tratamento de informações e à possibilidade de controle jurisdicional das medidas eventualmente adotadas. A transparência procedural, a prestação de contas e a existência de mecanismos de contestação asseguram que o exercício do poder fiscalizatório, mesmo em ambiente multilateral, permaneça compatível com os preceitos do devido processo legal, da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, as conclusões da pesquisa indicam que a conjugação entre regulação compartilhada, fortalecimento institucional e respeito às garantias fundamentais constitui o caminho mais viável e eficaz para enfrentar os desafios contemporâneos relacionados à lavagem de dinheiro e à evasão fiscal. A articulação entre sistemas nacionais e estruturas multilaterais, baseada na confiança mútua e em compromissos normativos sólidos, configura uma estratégia

juridicamente consistente e tecnicamente adequada para a construção de um ordenamento internacional mais coeso, equitativo e resiliente frente aos crimes financeiros que transbordam as fronteiras estatais.

A complexidade inerente ao enfrentamento dos ilícitos econômicos de natureza transnacional, notadamente a lavagem de dinheiro e a evasão fiscal, impõe aos Estados a adoção de medidas que, embora eficazes, inevitavelmente tensionam os limites impostos pelos direitos fundamentais. Nesse cenário, emerge com centralidade o princípio da proporcionalidade, cuja função estruturante consiste em compatibilizar o exercício do poder estatal com as garantias individuais consagradas constitucionalmente. Trata-se de um mecanismo jurídico de contenção, que exige a verificação, em cada caso concreto, da necessidade, adequação e razoabilidade das restrições eventualmente impostas, evitando-se abusos e assegurando-se a integridade do Estado Democrático de Direito.

O ordenamento jurídico brasileiro, alinhado a tratados internacionais dos quais o país é signatário, já contempla dispositivos legais que autorizam a mitigação do sigilo bancário, fiscal e profissional, desde que presentes requisitos legalmente estabelecidos e respeitados os direitos das partes envolvidas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, tem reconhecido a legitimidade da quebra de sigilos quando precedida de autorização judicial ou fundada em normas que assegurem controle institucional e finalidade pública legítima. Assim, evidencia-se que o sistema normativo pátrio comporta a possibilidade de harmonização entre os deveres de fiscalização e repressão do Estado e a proteção dos direitos fundamentais, desde que observados os limites legais e constitucionais.

É imprescindível, no entanto, que a prerrogativa de fiscalização permaneça sob a titularidade do Estado, ainda que exercida no contexto de acordos multilaterais ou de regimes de cooperação internacional. Tal prerrogativa deve estar submetida a critérios objetivos de legalidade, proporcionalidade e controle jurisdicional e administrativo, de modo a impedir o uso arbitrário de instrumentos de investigação ou a transferência irresponsável de dados sensíveis. O fortalecimento dos mecanismos internos de controle institucional e a transparência das ações do poder público constituem salvaguardas essenciais para preservar a confiança dos cidadãos na legitimidade das práticas estatais, especialmente em matéria fiscal e financeira.

Nesse contexto, o verdadeiro desafio repousa sobre a capacidade de construir um modelo de governança fiscal cooperativa que, sem abdicar da eficiência regulatória e da integração normativa internacional, respeite a soberania dos Estados e considere as especificidades jurídicas, institucionais e culturais de cada país. A criação de estruturas multilaterais de vigilância e troca de informações, como se propõe com a implementação da

doutrina WWIT, deve estar ancorada na legitimidade conferida pelos Estados soberanos e na previsibilidade normativa, assegurando que os compromissos assumidos no plano internacional sejam compatíveis com os princípios constitucionais internos.

Portanto, o aprimoramento da governança fiscal global depende, não apenas da construção de instrumentos eficazes de cooperação internacional, mas também da capacidade dos ordenamentos nacionais em adaptar-se a essa nova realidade sem comprometer os fundamentos do Estado de Direito. A harmonização normativa, a reciprocidade na troca de dados e a supervisão constante das práticas adotadas configuram elementos imprescindíveis para um equilíbrio sustentável entre o dever estatal de combater ilícitos e a tutela dos direitos individuais. Essa equação, ainda que complexa, é juridicamente exequível, desde que orientada por critérios técnicos, jurídicos e éticos que assegurem a prevalência do interesse público sem desvirtuar a ordem constitucional.

REFERÊNCIAS

- ABDU, Esmael; ADEM, Mohammed. Tax compliance behavior of taxpayers in Ethiopia: A review paper. *Cogent Economics & Finance*, v. 11, n. 1, p. 2189559, 2023.
- AGGARWAL, Raj; RAGHAVAN, Kamala. Management board challenges complying with Bank Secrecy Act and anti money laundering regulations. *Money laundering, financing terrorism and suspicious activities*. New York: Nova Science Publishers, 2006.
- AKSENOVA, Marina. Legal Support of Artificial Intelligence in Countering Anti-Money Laundering and Terrorism Financing Regimes in the BRICS Plus Countries. *BRICS Law Journal*, v. 11, n. 3, p. 92-116, 2024.
- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217, 2015. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>>. Acesso em: mai de 2025.
- ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade. *Ratio Juris*. Vol. 16, n. 2, 2003. Disponível em <<http://docsslide.com.br/documents/robert-alexey-direitos-fundamentaisbalanceamento-e-racionalidadepdf.html>>. Acesso em: mai de 2025.
- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Vírgilio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- ALEXEY, Kurakin; ALEXANDER, Sukharensko. Anti-corruption in the BRICS countries. *BRICS law journal*, v. 5, n. 1, p. 56-77, 2018.

ALI, Rao Faizan et al. Information security behavior and information security policy compliance: A systematic literature review for identifying the transformation process from noncompliance to compliance. *Applied Sciences*, v. 11, n. 8, p. 3383, 2021.

ALMEIDA, Letícia da Silva; CASTRO, Raquel Carvalho Menezes. Breve Análise Da Lei De “Repatriação” Brasileira À Luz Das Influências Internacionais E Interesses Nacionais. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, v. 3, n. 1, p. 35-53, 2017.

ÁLVAREZ-MARTÍNEZ, María T. et al. How large is the corporate tax base erosion and profit shifting? A general equilibrium approach. *Economic Systems Research*, v. 34, n. 2, p. 167-198, 2022.

AMARAL, Thiago Bottino do; TELLES, Christiana Mariani da Silva. Lavagem de dinheiro, bitcoin e regulação. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 148, p. 131-176, 2018.

AMBROSIO, Gleiner Pedroso Ferreira; BARBOSA, André Luis Jardini. O Paradigma Da Implantação Da Ia Na Segurança Pública Brasileira: Regulação versus eficiência. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 28, n. 48, p. 73-92, 2024.

ANDRADE, Mariana Dionísio. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, p. 43-59, 2017.

ANDRADE, Diogo Calasans Melo et al. Direito ao esquecimento como direito da personalidade versus liberdade de expressão como direito à informação: Ponderação entre direitos fundamentais com a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade. *Interfaces Científicas-Direito*, v. 4, n. 2, p. 79-92, 2016.

ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. *Revista de informação legislativa*, v. 47, n. 188, p. 357-371, 2010.

ANSELMO, Márcio Adriano. Criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil e no direito comparado. *Revista do Mestrado em Direito da UCB*, p. 18-42, 2017.

ANTHONY, Nick. The Right to Financial Privacy: Crafting a Better Framework for Financial Privacy in the Digital Age. Available at SSRN 4606614, 2023.

ARAUJO, Matheus Oliveira. The Custody of Chain and the COAF/UIF's Financial Intelligence Report: Repercussions of Extraordinary Appeal No. 1.055. 941/SP in the Evidentiary Scope. *Rev. Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 9, p. 1333, 2023.

ARNOLD, Brian J. The Evolution of Controlled Foreign Corporation Rules and Beyond. *Bulletin for International Taxation*.Amsterdam, v. 73, n. 12, p. 631-648, 2019.

ARNONE, Marco; BORLINI, Leonardo. International anti-money laundering programs: Empirical assessment and issues in criminal regulation. *Journal of Money Laundering Control*, v. 13, n. 3, p. 226-271, 2010.

ARRETCHE, Marta. Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia. São Paulo em perspectiva, v. 18, p. 17-26, 2004.

ASSI, Marcos. Compliance como implementar. Editora Trevisan, 2018.

ASSUMPÇÃO, Henrique S. et al. Delator: Detecção automática de indícios de lavagem de dinheiro por redes neurais em grafos de transações. In: Brazilian Workshop on Social Network Analysis and Mining (BRASNAM). SBC, 2022. p. 13-24.

BALDWIN JR, Fletcher N. Money laundering countermeasures with primary focus upon terrorism and the USA Patriot Act 2001. *Journal of Money Laundering Control*, v. 6, n. 2, p. 105-136, 2003.

BARBOSA, Leocimar Rodrigues; LIMA, Fabrício Wantoil; PIMENTA, Maraiza Ceruti. Compliance: Mecanismo Para O Combate Aos Crimes De Lavagem De Dinheiro Em Instituição Financeira No Brasil. *Revista Raízes no Direito*, v. 9, n. 1, p. 33-53, 2020.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. Core principles for effective banking supervision: consultative document. Basel: Bank for International Settlements, Dec. 2011. Disponível em: <https://www.bis.org>.

BECKER, Philipp; NIKOLAEVA, Julia. Das Dilemma der Cloud-Anbieter zwischen US Patriot Act und BDSG: Zur Unmöglichkeit rechtskonformer Datenübermittlung für gleichzeitig in USA und Deutschland operierende Cloud-Anbieter. *Computer und Recht*, v. 28, n. 3, p. 170-176, 2012.

BELLO, Douglas Sena; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Breves Notas Sobre Compliance E Prevenção À Lavagem De Dinheiro Em Bitcoins Exchanges: Breves Notas Sobre Compliance E Prevenção À Lavagem De Dinheiro Em Bitcoins Exchanges. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 2, n. 3, p. 159-159, 2017.

BENNETT, Steven C.; DALEY, M. James; GERLACH, Natascha. Storm Clouds Gathering for Cross-Border Discovery and Data Privacy: Cloud Computing Meets the USA Patriot Act. In: Sedona Conf. J. 2012. p. 235.

BERMEJO, Mateo G. Prevención y castigo del blanqueo de capitales: un análisis jurídico-económico. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 241 e ss.

BERTONI, Felipe Faoro; CARVALHO, Diogo. Criminal Compliance e lavagem de dinheiro. Recuperado em, v. 10, 2015.

BIJOS, Leila Maria Da'juda; ALMEIDA, Marcio José de Magalhães. A Globalização e a Lavagem de Dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil. *Revista CEJ*, v. 19, n. 65, 2015.

BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. Tercera edición, Navarra-Espanha: Editorial Aranzadi, 2012, p. 83.

BORAO, Olga et al. Efectividad de un programa de entrenamiento neuromuscular de 6 semanas de duración aplicado en el tobillo en la realización del Star Excursion Balance Test en jugadores de baloncesto. *Apunts: Medicina de l'esport*, v. 50, n. 187, p. 95-102, 2015.

BOTELHO, Martinho Martins. Países com Tributação Favorecida e as Listas da OCDE: O Caso do Uruguai. *Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*, ano IV, n. 9, 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar [coords.]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 253-275. Em sentido oposto, admitindo a Convenção de Palermo, STJ – HC n. 138.058, j. em 22.03.2011, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os excessos do compliance e o fenômeno de-risking. *Folha de São Paulo*, n. 26 ju 2023, 2023.

BRAGA, Hugo Wolovikis. Lavagem de dinheiro e o estudo do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 8, n. 81, 2006.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: mar 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005. Promulga a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 dez. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Resolução nº 31, de 7 de junho de 2019. Estabelece procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) sobre operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jun. 2019a. Seção 1, p. 50.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Tipifica o terrorismo e o financiamento do terrorismo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 mar. 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2019/2019/Lei/L13810.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jun. 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2019/Decreto/D9825.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Dispõe sobre o Imposto de Renda e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1988.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 set. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 1996.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a tributação dos lucros auferidos por controladas ou coligadas no exterior. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 dez. 2014.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 105, de 29 de junho de 2016. Aprova o texto da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 jun. 2016.

BRASIL. Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016. Promulga a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966.

RASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 dez. 2009.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em Mérida, em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 fev. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRIGHAM, Eugene F.; DAVES, Phillip R. *Intermediate financial management*. Cengage Learning, 2019.

BUENO, Thiago Augusto et al. Aplicabilidade da legislação de combate à lavagem de dinheiro ao Bitcoin: Tratamento nos Estados Unidos, propostas legislativas da União Europeia, recomendações do GAFI e o Projeto de Lei nº 2.303/2015. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, v. 7, n. 2, p. 101-128, 2019.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. Editora Atlas SA, 2014.

CAMARGO, Júlio César Rodrigues; OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria. O imposto de renda no direito comparado. *Revista Científica e-Locução*, v. 1, n. 10, p. 23-23, 2016.

CAMPOS, Rodrigo Fuganti. A Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária Promulgada pelo Decreto n. 8.842/2016. *Revista de Direito Tributário Internacional Atual*, n. 3, p. 118-134, 2018.

CAMPOS, Helena Nunes. Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais. *Caderno de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 23-32, 2004.

CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº. 12.846/2013–Lei Anticorrupção. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015.

CANESTRARO, Anna Carolina. Cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro: da importância do auxílio direto, dos tratados internacionais e os mecanismos de prevenção. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 5, n. 2, p. 623-658, 2019.

CARDOSO, Ana Flávia da Cruz Montemor. A Conformidade da Legislação Brasileira de Prevenção à Lavagem de Dinheiro frente aos Padrões Internacionais. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, v. 2, p. 50, 2012.

CASI, Elisa; SPENGEL, Christoph; STAGE, Barbara MB. Cross-border tax evasion after the common reporting standard: Game over?. *Journal of Public Economics*, v. 190, p. 104240, 2020.

CASTRO, Bruno Ribeiro. O Investimento Estrangeiro Direto no Brasil e o Risco de Lavagem de Dinheiro. *Segurança Pública & Cidadania*, v. 3, n. 1, p. 15-31, 2010.

CASTRO, Fábio Avila de; BUGARIN, Maurício Soares. A progressividade do imposto de renda da pessoa física no Brasil. *Estudos Econômicos* (São Paulo), v. 47, p. 259-293, 2017.

CATARINO, José Ricardo; SOARES, Ricardo Moraes. Desigualdades de esforço fiscal no imposto de renda das pessoas físicas. *Sequência* (Florianópolis), p. 37-67, 2017.

CESPEDES, Carolina Pinheiro. Coaf e controles internos: prevenção e combate à lavagem de dinheiro no sistema financeiro. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 15, n. 1, p. 76-93, 2021.

CHIQUETTI, Lucas Mantovani; RIBEIRO, Luiz Pereira. Criminal compliance para além da lei de lavagem de dinheiro. *Revista Juris UniToledo*, v. 5, n. 03, p. 192-205, 2020.

CHONG, Alberto; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio. Money laundering and its regulation. *Economics & Politics*, v. 27, n. 1, p. 78-123, 2015.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes. Constituição econômica e democracia econômica: entre as variedades de capitalismos e o pluralismo produtivo. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico-RFDFE*, v. 11, n. 21, p. 77-99, 2022.

CLAUSING, Kimberly A. Corporate tax revenues in OECD countries. *International tax and public finance*, v. 14, p. 115-133, 2007.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; NÓBREGA, Priscilla de Araújo Campos. Cooperação jurídica em matéria tributária: da troca de informações à cobrança de créditos fiscais. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 154, p. 155-168, 2023.

COGAN, Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado. Criminalidade organizada, convenção de palermo e a atuação do ministério público. *Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará*. Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 163-209, 2017.

CONCEIÇÃO, Ialle Teixeira da. LGPD e a sua Vigência no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 6, p. 83-105, 2023.

CONSELHO DA EUROPA; OCDE. Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal. Estrasburgo: OCDE; Conselho da Europa, 1988. Disponível em: https://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/Convention_on_Mutual_Administrative_Assistance_in_Tax_Matters.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. O Sistema de PLD/FTP, on-line, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso emm: mar 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional-1/convencao-da-onu>. Acesso em: mar 2025.

COSTA, Ligia Maura; PAGOTTO, Leopoldo. Uma forma de combater a corrupção. GV-Executivo, v. 19, n. 4, p. 36-39, 2020.

COSTA, Fernanda Ferrarini Gomes; REIS, Jorge Renato. Solidariedade E Transparência: O Impacto Das Reformas No Registro De Imóveis E O Combate À Lavagem De Dinheiro No Brasil. Revista Da Faculdade De Direito Da UFMG, v. 85, p. 109-126, 2024.

DEPARTMENT OF JUSTICE. The USA PATRIOT Act: Preserving Life and Liberty. The USA Patriot Act was passed nearly unanimously by the Senate 98-1, and 357-66 in the House, with the support of members from across the political spectrum. September 11, 2001. Disponible on: https://www.justice.gov/archive/ll/what_is_the_patriot_act.pdf. Acess in: Mar 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Poder de polícia em matéria urbanística. Temas de direito urbanístico, 1999.

DIAS, M. Beatrice et al. Effects of the USA PATRIOT Act and the 2002 Bioterrorism Preparedness Act on select agent research in the United States. Proceedings of the National Academy of Sciences, v. 107, n. 21, p. 9556-9561, 2010.

DOWBOR, Ladislau. Resgatar a função social da economia: uma questão de dignidade humana. Editora Elefante, 2022.

DUIGNAN, Brian. USA Patriot Act. Encyclopedia Britannica, 2017.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010

EDEN, Lorraine. The Arm's Length Standard is not the problem. Tax Management International Journal, v. 48, 2019.

EILBERG, Daniela. Fluxo De Dados, Prova E Processo Penal. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 27, n. 54, p. 29-54, 2024.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Amanda Scalisse; Dos Santos Funcia, Beatriz. A Inteligência Financeira Nas Políticas De Segurança No Brasil:: O Coaf Como Instrumento Da Segurança Cidadã. Revista Direito Mackenzie, v. 3, n. 18, 2024.

FAÇANHA, Magali Carvalho et al. Gerenciamento de riscos e gestão de controles internos em empresas brasileiras envolvidas em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, v. 17, n. 43, p. 34-50, 2020.

FAGALI, Bruno. A construção e consolidação do ambiente normativo global de combate à corrupção empresarial. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, v. 1, p. 31-75, 2020.

FEITOSA, Raymundo Juliano; CAMPOS, Hélio Ourém. Constituição, atividade financeira do Estado e federalismo. *Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, v. 15, n. 24, p. 181-194, 2015.

FARIA COSTA, José. Um olhar descentrado e crítico sobre "cousas" que gravitan em torno do direito penal económico:(vg programa de compliance e branqueamento de capitais). In: *Unión Europea, incidencia en la economía y sociedad digital, aplicación de las reformas recientes e internacionalización del derecho penal: VI Congreso Internacional sobre prevención y represión del blanqueo de dinero. Ponencias y conclusiones*. Tirant lo Blanch, 2019. p. 563.

FERNANDES, Alessandro. Responsabilidade das instituições financeiras na prevenção da lavagem de dinheiro. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, v. 6, n. 1, 2023.

FERNANDES, Alessandro. Desafio na prevenção à lavagem de dinheiro: o dilema dos comuns no setor financeiro brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, v. 32, n. 374, p. 22-24, 2024.

FERNANDES, Alessandro; ZANI, João. Mitigação de riscos na validação da veracidade de cadastros compartilhados pelas instituições financeiras e o processo de análise dos indícios de lavagem de dinheiro. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, v. 4, n. 3, 2021.

FIGUEIREDO, Alani Caroline Ossowski; RIOS, Rodrigo Sánchez. Proteção de dados pessoais e direitos fundamentais: desafios frente à cooperação jurídica internacional em matéria penal. *Revista Científica do CPJM*, v. 2, n. 07, p. 114-129, 2023.

FILHO, Marco Aurélio Florêncio; ZANON, Patricie Barricelli. Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil: COAF e arranjo institucional. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 12, n. 2, 2018.

FLEMING JR, J. Clifton; PERONI, Robert J.; SHAY, Stephen E. Fairness in international taxation: the ability-to-pay case for taxing worldwide income. *Fla. Tax Rev.*, v. 5, p. 299, 2001.

FLORENCIO, Marco Aurelio; ZANON, Patricie Barricelli. Novos Contornos Jurídico Institucionais De Controle Da Lavagem De Dinheiro No Brasil. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 6, n. 11, 2021.

FLORES, Andréa; CAMAPUM, Rodrigo Alencar Machado. O Combate Ao Crime De Lavagem De Dinheiro No Direito Interno E Internacional. *Revista Jurídica (0103-3506)*, v. 2, n. 55, 2019.

FONSECA, Pedro Paulo Pereira; BONTEMPO, Ronaldo De Souza Caldas. Investigação Criminal Tecnológica: perspectivas e limites para infiltração virtual por malware. *Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia-REIVA*, v. 6, n. 03, p. 24-24, 2023.

FONTANA, Brenda Araujo; PETRIBU, Gabriel Ribeiro; LEÃO, Pedro Aluizio Resende. Centros financeiros offshore e o combate à lavagem de dinheiro: o caso das Bahamas. *Fronteira: Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais*, v. 19, n. 37, 2020.

FOX, Mark. The PATRIOT Act: Liberty Afire. *Themis: Research Journal of Justice Studies and Forensic Science*, v. 1, n. 1, p. 3, 2013.

FREIRE, Maria Raquel. (Des) articulação nas abordagens ao terrorismo: o caso UE-Rússia. *Oficina do CES*, v. 377, p. 1-21, 2012.

FREITAS, Milton Augusto; SILVA, Leandra. O Profissional Contábil Diante Dos Crimes De Lavagem De Dinheiro. *Revista Eletrônica de Ciências Contábeis*, v. 12, n. 2, p. 258-289, 2023.

FRIGOTTO, Sabrina; HÜLSE, Levi; MARTINS, Anderson Antônio Mattos. O Princípio Constitucional Da Capacidade Contributiva Frente Ao Caráter Regressivo Do Imposto De Renda Pessoa Física. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 17, n. 3, p. 311-332, 2023.

GALEAZZI, Marc-Alain; MENDELSON, Barbara; LEVITIN, Malka. The anti-money laundering act of 2020. *Journal of Investment Compliance*, v. 22, n. 3, p. 253-259, 2021.

GARBACCIO, Grace Ladeira; BACELAR GOUVEIA, Jorge Cláudio; BARBOSA, Carla Mariotini Laranjeira. Transnational Crime And Money Laundering: The relevance of international cooperation treaties. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 22, n. 44, 2019.

GARBACCIO, Grace Ladeira; BRAVO, Ricardo. Lavagem de dinheiro, interações digitais e compliance: a necessária adaptação dos entes estatais. *Sequência (Florianópolis)*, v. 44, n. 93, p. e78695, 2023.

GERHARDT, Mellina Bulgarini. *Investigações internas à luz da privacidade e proteção de dados: fundamentos, limites e análise de casos*. Editora Dialética, 2024.

GIRARDI, Karin Bianchini. *Cooperação jurídica internacional para o combate ao crime de lavagem de dinheiro*. Editora Dialética, 2022.

GOMES ROCHA, Leonino. Redes interorganizacionais no enfrentamento à corrupção: um estudo da estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro-ENCCLA. Tese de Doutorado. Universidad de Salamanca, 2020.

GREENBERG, Theodore S. *Stolen asset recovery: a good practices guide for non-conviction based asset forfeiture*. World Bank Publications, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: Entre a facticidade e validade*. Vol. I e II. 2. ed. Trad.: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

HARRIS, Hannah. Artificial intelligence and policing of financial crime: a legal analysis of the state of the field. *Financial Technology and the Law: Combating Financial Crime*, p. 281-299, 2022.

HEINEN, Juliano. *Precedente Administrativo Ou Jurisprudência Administrativa: A Força Normativa Do Art. 30 Da Lei De Introdução Às Normas Do Direito Brasileiro Administrative*

Precedent Or Administrative Jurisprudence: The Normative Enforcement Of Art. 30 OF. Revista da Faculdade de Direito–UFPR. Curitiba, v. 66, n. 1, p. 149-167, 2021.

HELLEBRANDT, Tomas; MAURO, Paolo. The future of worldwide income distribution. Peterson Institute for international economics working paper, n. 15-7, 2015.

HENDRIYETTY, Nella; GREWAL, Bhajan S. Macroeconomics of money laundering: effects and measurements. Journal of Financial Crime, v. 24, n. 1, p. 65-81, 2017.

HINES JR, James R. Reconsidering the taxation of foreign income. Tax L. Rev., v. 62, p. 269, 2008.

IANONI, Marcus. Ciência Política e sistema financeiro no Brasil: o artigo 192 da Constituição Federal. Política & Sociedade, v. 9, n. 17, p. 173–204-173–204, 2010.

JABBOUR, Elias Marco Khalil; KOSINSKI, Daniel Santos. O renimbi digital: soberania monetária e tecnologia a serviço da “Nova Economia do Projetamento”. GEOUSP Espaço e Tempo (Online), v. 26, n. 1, 2022.

JAHNSEN, Kari; POMERLEAU, Kyle. Corporate income tax rates around the world, 2017. Washington: Tax Foundation, 2017.

JALEEL, Ahmed et al. The effectiveness of the financial intelligence unit in Maldives in combating money laundering. Asia-Pacific Management Accounting Journal (APMAJ), v. 16, n. 3, p. 409-435, 2021.

JARDIM, Iviane Canêdo; SOUZA MACHADO, Lúcio. Uma análise da majoração das penas previstas na Lei n. 9.613/1998—sobre lavagem de dinheiro à luz da teoria comportamental/An analysis of the increase in the penalties provided for in Law no. 9.613/1998-on money laundering in the light of behavioral theory. Brazilian Journal of Development, v. 4, n. 5, p. 1916-1941, 2018.

JATAHY, Paulo José de Castro; VIEIRA, Marcelo Milano Falcão. Mudança organizacional, controle e desempenho: a experiência do Banco Central do Brasil com o combate à lavagem de dinheiro. Organizações & Sociedade, v. 11, p. 77-101, 2004.

JOSELÉ, Almeida; AZEVEDO, Carlos Henrique. A Regulação Dos Serviços Over-The-Top De Video Streaming Por Assinatura No Brasil: Uma Proposta À Luz Do Modelo De Autorregulação Regulada. Law, State & Telecommunications Review/Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, v. 12, n. 2, 2020.

JOSEPH, Lester; ROTH, John. The criminal prosecution of banks under the US Bank Secrecy Act of 1970. Journal of Securities Compliance, v. 1, n. 3, 2008.

JOSHI, Preetika et al. Does public country-by-country reporting deter tax avoidance and income shifting? Evidence from the European banking industry. Contemporary accounting research, v. 37, n. 4, p. 2357-2397, 2020.

JUNIOR, Humberto Pinheiro. Inteligência Policial E O Delito De Lavagem De Dinheiro. Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas, v. 7, n. 1, 2017.

JUNIOR, Jose Antonio Calastro; NETO, Octavio Ribeiro de Mendonça. Prevenção à lavagem de dinheiro no mercado de valores mobiliários brasileiro: evidência empírica e framework de monitoramento. *Revista Gestão & Tecnologia*, v. 18, 2018.

JÚNIOR, Nilson José Franco; SANTANA, Hadassah Laís de Sousa; BORGES, Antônio de Moura. Acordos internacionais no combate ao crime de lavagem de dinheiro. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, v. 10, n. 1 Jan/Jun, p. 245-266, 2015.

JUNG, Luiz Willibaldo. Lavagem de dinheiro e a responsabilidade do contador. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, v. 6, n. 17, p. 39-54, 2007.

KEMSLEY, Deen; KEMSLEY, Sean A.; MORGAN, Frank T. Tax evasion on lawful income: is it a form of money laundering?. *Journal of Financial Crime*, v. 31, n. 1, p. 33-43, 2024.

KEOHANE, Robert O. After hegemony: Cooperation and discord in the world political economy. Princeton university press, 2005.

KEYANI, Cameron. Lawfare And Us Economic Supremacy: The Bank Secrecy Act, Fcpa, Usa Patriot Act, And Ofac Sanctions. *Ohio Northern University International Law Journal*, v. 1, n. 1, p. 3, 2023.

KIRSCHENBAUM, Joshua; MURRAY, David. An Effective American Regime to Counter Illicit Finance. German Marshall Fund of the United States| Alliance for Securing Democracy, 2018.

KOHLHASE, Saskia; PIERK, Jochen. The effect of a worldwide tax system on tax management of foreign subsidiaries. *Journal of International Business Studies*, v. 51, n. 8, p. 1312-1330, 2020.

KOREJO, Muhammad Saleem; RAJAMANICKAM, Ramalinggam; MD. SAID, Muhamad Helmi. The concept of money laundering: a quest for legal definition. *Journal of Money Laundering Control*, v. 24, n. 4, p. 725-736, 2021.

KRAMER, Jo-Anne et al. Money laundering as a service: Investigating business-like behavior in money laundering networks in the Netherlands. *Trends in Organized Crime*, v. 27, n. 3, p. 314-341, 2024.

KRASNER, Stephen D. (Ed.). *Regimes internacionais*. Cornell University Press, 1983.

LAMENHA, Artur Angelo Ramos; MELO, João Vinícius Santos Correia. Um panorama da lei de acesso à informação no sistema COFEN/COREN'S: Escala de transparéncia elaborado com base na metodologia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro-ENCCLA/xAn overview of the law on access to information in the COFEN/COREN'S system: Transparency scale based on the methodology of the National Anti-Corruption and Money Laundering Strategy-ENCCLA. *Brazilian Journal of Business*, v. 1, n. 4, p. 1858-1878, 2019.

LASCANO, Carlos Mauricio de la Torre. Relação entre paraísos fiscais, lavagem de dinheiro e fraude fiscal. Uma análise das regras do Equador. *Revista de la Facultad de Derecho*, n. 43, p. 3-31, 2017.

LAZZARINI, Álvaro. Limites do poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*, v. 198, p. 69-83, 1994.

LEITE, Gleidson Sobreira. Uma proposta de modelo de atendimento de demandas destinadas a setores de inteligência, pesquisa e análise de instituições públicas brasileiras. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, v. 10, n. 1, p. 99-115, 2018.

LEVI, Michael. Money laundering and its regulation. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, v. 582, n. 1, p. 181-194, 2002.

LEVY, Steven Mark. *Federal Money Laundering Regulation: Banking, Corporate, & Securities Compliance*. Wolters Kluwer, 2015.

LI, Qingyuan et al. Taxes and director independence: Evidence from board reforms worldwide. *Review of Accounting Studies*, v. 28, n. 2, p. 910-957, 2023.

LIMA, Vinicius de Melo; GULARTE, Caroline de Melo Lima. Compliance e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 82, p. 119-145, 2017.

LIMBERG, Stephen T.; ROBISON, John R.; SCHADEWALD, Michael S. Financial strategies for minimizing corporate income taxes under Brazil's new global tax system. *Revista de Administração de Empresas*, v. 37, p. 41-52, 1997.

LINHARES, Marcel Queiroz. O método da ponderação de interesses e a resolução de conflitos entre direitos fundamentais. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, v. 4, n. 1, 2001.

LINHARES, Solon Cícero; CARDELLI, Luiz Henrique. O confisco alargado de bens como instrumento frente à criminalidade transnacional. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, Brasília, v. 41, n. 2, p. 121-142, 2016.

LINO, Denis; MATSUNAGA, Lucas Heiki. Perfil criminal geográfico: novas perspectivas comportamentais para investigação de crimes violentos no Brasil. *Revista Brasileira de Criminalística*, v. 7, n. 1, p. 7-16, 2018.

LISANAWATI, Go; SADEGHI, Mohammad. Disclosure Of Data Related To Money Laundering Investigation From Data Protection Perspective. *NFCT Nilai Field Consultancy and Training: Qualitative and Quantitative Research Review*, v. 4, n. 1, p. 179-191, 2019.

MACHADO, Lia O. Medidas institucionais para o controle do tráfico de drogas e da lavagem de dinheiro e seus efeitos geoestratégicos na região Amazônica brasileira. *Cadernos do IPPUR*, v. 31, n. 1, p. 7-31, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. Crimes contra a ordem tributária. São Paulo: Atlas, 2008.

MADEIRA, Lígia Mori; LONDERO, Daiane; GELISKI, Leonardo. A persecução penal nas varas federais especializadas brasileiras: cartografia dos processos de lavagem de dinheiro,

organização criminosa e crimes contra o sistema financeiro nacional. Revista de Administração Pública, v. 58, p. e2023-0383, 2024.

MADINGER, John. Money laundering: A guide for criminal investigators. CRC Press, 2011.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves notas sobre lavagem de dinheiro: cegueira deliberada e honorários maculados. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, p. 164-186, 2014.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 1^a edição, 2^a tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 94-95.

MALHERBE, Jacques. A New Tax Treaty for a new world: The Multilateral Convention to implement tax treaty-related measures to prevent base erosion and profit shifting. Rivista di diritto tributario internazionale= International Tax Law Review: 2, 2018, p. 9-41, 2018.

MARAGNO, Lucas Martins Dias; KNUPP, Paulo de Souza; BORBA, José Alonso. Corrupção, lavagem de dinheiro e conluio no Brasil: evidências empíricas dos vínculos entre fraudadores e cofraudadores no caso Lava Jato. Revista de Contabilidade e Organizações, v. 13, p. 5-18, 2019.

MARGINSON, Simon. The worldwide trend to high participation higher education: Dynamics of social stratification in inclusive systems. Higher education, v. 72, p. 413-434, 2016.

MARKLE, Kevin. A comparison of the tax-motivated income shifting of multinationals in territorial and worldwide countries. Contemporary Accounting Research, v. 33, n. 1, p. 7-43, 2016.

MARTINEZ, Antonio Lopo et al. Determinantes da temporalidade dos processos administrativos de imposto de renda de grandes bancos brasileiros no CARF. Revista Contemporânea de Contabilidade, v. 20, n. 54, 2023.

MARTINS, Tiago Misael de Jesus. Investigação Criminal e Proteção de Dados: Premissas de Discussão. [Excertos de documento eletrônico]. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/1652283673415980>. Acesso em: [data de acesso].

MARTINS-COSTA, Judith. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 11, 1996.

MAWEJJE, Joseph; SEBUDDE, Rachel K. Tax revenue potential and effort: Worldwide estimates using a new dataset. Economic Analysis and Policy, v. 63, p. 119-129, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional. Revista de Direito Administrativo, v. 125, p. 1-14, 1976.

MELES, Antonio et al. The impact of the intellectual capital efficiency on commercial banks performance: Evidence from the US. Journal of Multinational Financial Management, v. 36, p. 64-74, 2016.

MELLO, Cecilia; AMORIM, Flávia Silva Pinto; ABBOUD, Marcella Halah Martins. A utilização do ouro como instrumento para lavagem de dinheiro no Brasil. Revista do Sistema Único de Segurança Pública, v. 3, n. 1, p. 95-117, 2024.

MELO BANDEIRA, Gonçalo S.; AZEVEDO, Patrícia Anjos. Infrações Tributárias-Fraude Fiscal-, Branqueamento/Lavagem de Vantagens (Capitais) e Financiamento do Terrorismo: Portugal e União Europeia. Revista de Direito Brasileira, v. 29, n. 11, p. 276-289, 2021.

MELO BANDEIRA, Gonçalo S. Constitucionalidade De Algumas Novidades Sobre Prevenção Da Lavagem De Dinheiro Em Portugal E União Europeia. Revista Jurídica, v. 4, n. 53, p. 649-671, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Apontamentos sobre o poder de polícia: Notes on police power. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura| RDAI, v. 5, n. 18, p. 385-404, 2021.

MENCKEN, Jennifer A. Supervising Secrecy: Preventing Abuses Within Bank Secrecy and Financial Privacy Systems. BC Int'l & Comp. L. Rev., v. 21, p. 461, 1998.

MILAJ, Jonida; KAISER, Carolin. Retention of data in the new Anti-money Laundering Directive—‘need to know’versus ‘nice to know’. International Data Privacy Law, v. 7, n. 2, p. 115-125, 2017.

MIRON, Rafael Brum. Notários e Registradores no combate à Lavagem de Dinheiro. Lumen Juris, 2020.

MOESCH, Frederico Fernandes. A efetividade dos tratados multilaterais contra a corrupção ratificados pelo Brasil e as contribuições da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Cooperação em Pauta, n. 42, 2018.

MONTENEGRO, Guilherme Augusto de Oliveira. As criptomoedas e a investigação policial: desafios e soluções. Revista brasileira de ciências policiais, v. 11, n. 3, p. 183-230, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 5^a ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 46.

MORAES, William Matheus Fogaça. Harmonização Das Legislações Internas: A Coordenação Internacional Como Instrumento Eficaz Para O Enfrentamento À Lavagem De Capitais. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218, v. 5, n. 9, p. e595641-e595641, 2024.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. Inquérito Policial Eletrônico: tecnologia, garantismo e eficiência na investigação criminal. GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de (Coord.). Estudos contemporâneos de polícia judiciária. São Paulo: Editora LTr, 2018.

MORAIS, Carlos Yury. Tributação internacional e Direitos Humanos: o dever fundamental de pagar impostos e a equidade na tributação da renda mundial. Editora Dialética, 2021.

MORAIS, Fábio Luiz; FALCÃO, Rondinelli Melo Alcântara. A regulação de criptomoedas como instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro. Cadernos Técnicos da CGU, v. 3, 2022.

MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35.

MORO, Sérgio Fernando; PORTELLA, Irene; FERRARI, Flávia Jeane. Lavagem de Dinheiro e suas gerações. Relações Internacionais no Mundo Atual, v. 4, n. 25, p. 357-375, 2019.

MOURA FÉ, Raquel Mousinho. A repartição de rendas entre os entes da federação e sua repercussão na caracterização do federalismo brasileiro: uma investigação acerca do desenvolvimento do federalismo fiscal-financeiro no Brasil. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, n. 1, p. 93-114, 2015.

MURARI, Georgia Anastácia Campana; SCHIAVON, Isabela Nabas; ALMEIDA BARRETOS, Ronaldo. Dados pessoais: tratamento realizado pelo poder público à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. Joatan Marcos de Carvalho, p. 245, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança. Prevenção e supressão do financiamento do terrorismo. 28 set. 2001. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1373\(2001\)](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1373(2001)). Acesso em: 14 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança. Proliferação de armas de destruição em massa. 28 abr. 2004. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1540\(2004\)](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1540(2004)). Acesso em: 14 mar. 2025.

NAGIN, Daniel S.; TELEP, Cody W. Procedural justice and legal compliance. Annual review of law and social science, v. 13, n. 1, p. 5-28, 2017.

NETO, Rocha et al. Lavagem de dinheiro: a tutela penal sobre a transparência da ordem econômica. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), 2016.

NETTO, Ana Cristina Tahan De Campos et al. Parcerias estratégicas: diálogos interinstitucionais entre o Ministério Público e os órgãos administrativos no enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro. Boletim IBCCRIM, v. 32, n. 385, p. 18-21, 2024.

NEVES, Cleuler Barbosa; MATOS, Gisele Gomes. Microssistema Legal Brasileiro Da “Proteção” Dos Dados Pessoais: Uma Suposta Efetiva Garantia Da Titularidade Privada Dos Próprios Dados Pessoais. ARACÊ, v. 7, n. 3, p. 10805-10867, 2025.

NEVINS, Thomas E. Non-compliance and its management in teenagers. Pediatric transplantation, v. 6, n. 6, p. 475-479, 2002.

NITZKE, Felipe Rhenius. Proposta de protocolos de investigação para o crime de lavagem de dinheiro com aporte epistemológico da Ciência da Informação. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2023.

NIZOVTSIEV, Yuriy Yu et al. Mechanisms of money laundering obtained from cybercrime: the legal aspect. Journal of money laundering control, v. 25, n. 2, p. 297-305, 2022.

NÓBREGA, Antonio Carlos Vasconcellos. O Sistema de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e o importante papel do Mercado de Seguros. *Revista Jurídica de Seguros*, 2020.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal. Volume 1*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 108-110

NOTARI, Notari Bonini; LEAL, Rogério Gesta. O crime de lavagem de dinheiro no âmbito da convenção sobre o combate a corrupção de funcionário públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da organização para a cooperação e desenvolvimento econômico (ocde). *Revista do Direito Público*, v. 10, n. 2, p. 187-206, 2015.

OCDE. Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 1988. Alterada pelo Protocolo de 27 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/exchange-of-information/convention-on-mutual-administrative-assistance-in-tax-matters.htm>. Acesso em: 15 abr. 2025.

OGUTTU, Annet Wanyana. Tax base erosion and profit shifting in Africa-part 1: what should Africa's response be to the OECD BEPS Action Plan?. *Comparative and International Law Journal of Southern Africa*, v. 48, n. 3, p. 516-553, 2015.

OLIVEIRA, Bruno Queiroz. As Limitações impostas pelo Princípio da Legalidade ao Poder Regulamentar do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). *Revista Justiça do Direito*, v. 30, n. 3, p. 422-441, 2016.

OLIVEIRA, Andrey Rossi; CASTRO, João Vitor Cruz de; ZAGANELLI, Margareth Vetis. O jogo do bicho como infração penal antecedente ao crime de lavagem de dinheiro: considerações acerca das mudanças promovidas pela Lei n 12.683/2012. *Derecho y Cambio Social*, Lima, p. 1-32, 2021.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. O orçamento público no Estado constitucional democrático e a deficiência crônica na gestão das finanças públicas no Brasil. *Sequência* (Florianópolis), p. 183-212, 2017.

OLIVEIRA, Rodrigo Szuecs; FILIZZOLA, Marina Franco Lopes; BAPTISTA, Paula Rosa Barros. A quebra de sigilo bancário e o tratado de assistência legal mútua. *Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC*, 2014.

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias; DE PAULA, Alexandre Sturion. Aspectos Constitucionais Penais da Lei de "Lavagem" de Dinheiro. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, v. 2, n. 1, 2001.

OLIVEIRA, Thaiane. As políticas científicas na era do conhecimento: uma análise de conjuntura sobre o ecossistema científico global. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 24, p. 191-215, 2019.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 30

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges; FERRER, Catharina Martinez Heinrich; FIGUEIREDO, Leandro Cesar Rey Leitão. *Big Tech, Small State? A Transnacionalidade Dos Atos Regulatórios*

Da Federal Trade Commission (Ftc) E O Case Facebook-Cambridge Analytica. Revista do Mestrado em Direito da UCB, p. 29-49, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/convention_1988_pt.pdf. Acesso em: mar 2025.

ONU. Conselho de Segurança. Resolução 1373, de 28 de setembro de 2001. Decisão sobre medidas contra o financiamento do terrorismo. 2001. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1373\(2001\)](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1373(2001)). Acesso em: mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Segurança. Resolução 1540, de 28 de abril de 2004. Decisão sobre a proliferação de armas de destruição em massa. 2004. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1540\(2004\)](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1540(2004)). Acesso em: mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Estratégia Antiterrorista Global da ONU. Adoção por unanimidade em 8 de setembro de 2006. 2006. Disponível em: <https://www.un.org/counterterrorism/ctif/en/un-global-counter-terrorism-strategy>. Acesso em: mar. 2025.

OVERESCH, Michael; WOLFF, Hubertus. Financial transparency to the rescue: effects of country-by-country reporting in the EU banking sector on tax avoidance. SSRN Electronic Journal, 2017.

OVERESCH, Michael; WOLFF, Hubertus. Financial transparency to the rescue: Effects of public Country-by-Country Reporting in the European Union banking sector on tax Avoidance. Contemporary accounting research, v. 38, n. 3, p. 1616-1642, 2021.

PAMPLONA, Willian. Relatório De Inteligência Financeira (Rif) E A Apuração Do Crime De Lavagem De Dinheiro Na Esfera Castrense: Um Estudo Sobre A Legitimidade Do Encarregado De Inquérito Policial Militar Solicitar Diretamente Ao Conselho De Controle De Atividades Financeiras. Revista Ciência & Polícia, v. 8, n. 1, p. 100-124, 2022.

PAZETO, Matheus Lolli. Lavagem De Dinheiro No Âmbito Das Finanças Descentralizadas–Defi E Sua Prevenção À Luz Das Recomendações Do Grupo De Ação Financeira Contra A Lavagem De Dinheiro E O Financiamento Do Terrorismo–GAFI. Revista Judicial Brasileira, v. 2, n. 1, 2022.

PERLMAN, Rebecca L.; SYKES, Alan O. The political economy of the foreign corrupt practices act: An exploratory analysis. Journal of Legal Analysis, v. 9, n. 2, p. 153-182, 2017.

PEZZOTTI, Olavo Evangelista. Apontamentos sobre o confisco nos crimes de tráfico de entorpecentes e de lavagem de dinheiro. Revista Fórum de Ciências Criminais, p. 61-101, 2019.

PINHEIRO, Caroline da Rosa; AYUPE, Carolina Guimarães; NETO, Hugo Vidigal Ferreira. A abordagem baseada no risco e combate à lavagem de dinheiro: como o compliance pode auxiliar

no combate à cocalpabilidade às avessas?. Revista Científica do CPJM, v. 1, n. 03, p. 154-172, 2022.

PINHEIRO, Daiane Fernanda; LEARSI, Paulo. O Compliance Para Prevenção E Combate À Lavagem De Dinheiro Na Cooperativa De Crédito Em MT. REVICOOP, v. 5, n. 2, 2024.

PITT, Cassady. US Patriot Act and Racial Profiling: Are there consequences of discrimination?. Michigan Sociological Review, p. 53-69, 2011.

POMERLEAU., Kyle; POTOSKY, Emily. Corporate income tax rates around the world, 2015. Washington: Tax Foundation, 2015.

RAMINA, Larissa. A Convenção Interamericana contra a Corrupção: uma breve análise. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 6, 2009.

RAMOS, Leonardo; ROCHA, Pedro D.; ZAHREDDINE, Danny. A Agenda de Segurança Internacional no BRICS (2009-2019). Dados, v. 64, n. 3, p. e20190244, 2021. RAMOS, Leonardo; ROCHA, Pedro D.; ZAHREDDINE, Danny. A Agenda de Segurança Internacional no BRICS (2009-2019). Dados, v. 64, n. 3, p. e20190244, 2021.

RECEITA FEDERAL. Infrações e Penalidades. Ministério da Fazenda, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-expressa/topicos/Infracoes_e_penalidades. Acesso em: abr 2025.

REZENDE, Marcelo Neves. O direito de acesso às comunicações entre COAF e autoridades investigativas como reflexo do direito constitucional à proteção de dados pessoais/The right to access communications between FIU and investigative authorities as a consequence of the.. Revista Científica do CPJM, v. 1, n. 04, p. 95-120, 2022.

RISSMAN, Randall; RISSMAN, Barbara Z. Compliance. I: Noncompliance: A review. II: Facilitating compliance. Family Systems Medicine, v. 5, n. 4, p. 446, 1987.

ROCHA, Leonino Gomes. O combate à corrupção em redes interorganizacionais: um estudo da estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Revista da CGU, v. 3, n. 5, p. 70-82, 2008.

ROCHA, Rafael; VALLE, Luciano do. Lavagem De Dinheiro E O Direito Penal Brasileiro. Revista Acadêmica Online, v. 10, n. 51, p. 1-13, 2024.

ROCHA, Sergio André; CHRISTIANS, Allison (Ed.). Tax sovereignty in the BEPS era. Kluwer Law International BV, 2016.

RODRIGUES, Ian Vinicius Farias; JUNG, Aline Tatiane Fank; MURTINHO, Max Nunes. Corrupção e Economia: análise da influência do índice de percepção da corrupção sobre o crescimento econômico, a dívida pública e a taxa de desemprego. Desenvolvimento Socioeconômico em Debate, v. 6, n. 2, p. 117-117, 2020.

ROIN, Julie. Can the Income Tax Be Saved-The Promise and Pitfalls of Adopting Worldwide Formulary Apportionment. Tax L. Rev., v. 61, p. 169, 2007.

ROMANTINI, Gerson Luis. O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a Lei 9613/98. Universidade Estadual de Campinas, 2003. Tese de Doutorado. [sn].

RUCE, Philip J. The bank secrecy act: considerations for continuing banking relationships after the filing of a suspicious activity report. *Quinnipiac L. Rev.*, v. 30, p. 43, 2011.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Nova Lei de Lavagem de Dinheiro no Brasil: compreendendo os programas de criminal compliance. *Revista Digital do Instituto dos Advogados do Brasil*, v. 223, p. 3-7, 2013.

SALES, Danillo Santarém; BATISTA, Ygor Almeida. A Lavagem De Dinheiro No Brasil. *Revista Científica da Faculdade Quirinópolis*, v. 1, n. 12, p. 123-136, 2022.

SANTANA, Jairo et al. Reconhecimento de entidades nomeadas em relatórios de inteligência financeira. In: *Anais do Workshop de Informação, Dados e Tecnologia-WIDaT*. 2018. p. 4-10.

SANTANA, Hadassah Laís de Sousa; AMÃ, Felipe; MORAES, Rico. Regulação das criptomoedas: Política anti-lavagem de dinheiro. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 1, n. 22, p. 348-363, 2019.

SANTOS, Rafael et al. Um Survey sobre a utilização de técnicas de Data Mining e Data Analytics por agências de investigação criminal do Brasil. In: *Simpósio Brasileiro de Sistemas de Informação (SBSI)*. SBC, 2017. p. 593-600.

SANTOS, Anderson Eduardo. As principais linhas da biologia forense e como auxiliam na resolução de crimes. *Revista brasileira de criminalística*, v. 7, n. 3, p. 12-20, 2018.

SANTOS, Ramon Tomazela. A Competitividade no Mercado Global e a Tendência de Migração para um Sistema de Tributação Territorial. *Tributação da Economia Digital-Desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas*, p. 881-898, 2018b.

SANTOS, Josias Mascarenhas; SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. O Uso da Blockchain como ferramenta de combate à lavagem de dinheiro. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins*, v. 1, n. 22, 2023.

SASSEN, Saskia. Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global. Editora Paz e Terra, 2020.

SASSON, Lauren. Effective Bank Secrecy Act Quality Control in Financial Services. 2021. Dissertação de Mestrado. Utica College.

SATER, Stan. Do we need KYC/AML: The bank secrecy act and virtual currency exchanges. *Ark. L. Rev.*, v. 73, p. 397, 2020.

SCHMIDT, Peter Koerver. Taxation of Controlled Foreign Companies in Context of the OECD/G20 Project on Base Erosion and Profit Shifting as well as the EU Proposal for the Anti-Tax Avoidance Directive—An Interim Nordic Assessment. *Nordic Tax Journal*, v. 2016, n. 2, p. 87-112, 2016.

SETYOWATI, Milla Sepliana. Literature Review on Income Tax Base: Worldwide or Territorial. Advanced Science Letters, v. 24, n. 5, p. 3296-3299, 2018.

SHAMRAEV, Andrey. Legal and regulatory framework of the payment and e-money services in the BRICS countries. BRICS Law Journal, v. 6, n. 2, p. 60-81, 2019.

SILVA, Pérola Viviane et al. Métodos de lavagem de dinheiro e os esforços internacionais para localizar e repatriá-los. Neari em Revista, v. 4, n. 5, 2018.

SILVA, Hugo Leonardo Gomes. As Origens E Aspectos Da Lei Geral De Proteção De Dados E A Necessidade De Proteção De Informações Pessoais Como Meio De Defesa A Direitos Fundamentais. Revista Eletrônica da Estácio Recife, v. 8, n. 3, 2022.

SILVA, Jorge Luiz Rosa; MARQUES, Luis Fernando Bicca; TEIXEIRA, Rosane. Prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras: Avaliação do grau de aderência aos controles internos. Base Revista de Administração e Contabilidade da UNISINOS, v. 8, n. 4, p. 300-310, 2011.

SMITH, Cary Stacy; HUNG, Li-Ching. The patriot act: Issues and controversies. Charles C Thomas Publisher, 2010.

SIMÕES, Pedro. COAF, inteligência e lavagem: o que esperar de 2023. Boletim IBCCRIM, v. 31, n. 363, p. 9-10, 2023.

SLEMROD, Joel. Tax compliance and enforcement. Journal of economic literature, v. 57, n. 4, p. 904-954, 2019.

SOARES, Jucelino Oliveira. Lavagem De Capitais: Abordagem Histórica, Conceituações, Ciclos E Tipologias. Escola Superior do Ministério Público do Ceará - Ano 12, nº2 / Jul./Dez. 2020 / Fortaleza-CE.

SOUDIJN, M. R. J.; DE BEEN, W. H. J. Law enforcement and money laundering: Big data is coming. Criminal defiance in Europe and beyond, v. 20, n. 4, p. 399-426, 2020.

SOUSA, Stenio Santos. Autonomia e Eficiência da Polícia Judiciária da União: vetores interdependentes e equipolentes para a concreção constitucional da Polícia Federal. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 6, n. 2, p. 161-190, 2015.

SOUSA, Letícia Barragan de Oliveira; GONZALES, Alexandre. Lavagem de dinheiro: Lei nº 9.613/98 atualizada pela Lei nº 12.683/12. Importância e o nível de interesse dos contadores em se manterem atualizados. Redeca, Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos, v. 1, n. 1, p. 61-78, 2014.

SOUSA, Devilson da Rocha; BULZICO, Bianca Amorim. O princípio da publicidade dos atos processuais e as novas regras de privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 12, n. 3, 2022.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha. Crime, polícia e tecnologias da informação. Mediações, v. 22, n. 1, p. 301-324, 2017.

SOUZA, Carlos Diego Peixoto. Limitação ao direito fundamental à proteção de dados pessoais (Artigo 5.º, LXXIX): da constitucionalidade do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 118/2021. *Jus Scriptum's International Journal of Law*, v. 8, n. 3-4, p. 178-224, 2023.

SOUZA, Claudio Macedo; CAMARGO, Felipe D'Elia. Padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro transnacional em transações comerciais e sua aplicação no Brasil. *Revista Insigne de Humanidades*, v. 1, n. 1, p. 79-98, 2024.

SOUZA, Arthur Fonseca Vieira; CARDOSO, Jorge Claudio Duarte; JÚNIOR, Renato Marcelo Resgala. Tributação De Criptomoedas: Incidência Do Imposto De Renda. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 10, p. 578-600, 2023.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Burocratizar para não Corromper: o impacto de atores transnacionais nas medidas anticorrupção da estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. *Sequência* (Florianópolis), n. 85, p. 204-226, 2020.

SUGIANTO, Fajar; IRAWAN, Joshua Evandeo. Urgensi Menjadikan Hasil Analisis (HA)/Hasil Pemeriksaan (HP) PPATK Sebagai Alat Bukti dalam Perkara TPPU dan TPPT di Indonesia. *AML/CFT Journal: The Journal of Anti Money Laundering and Countering The Financing of Terrorism*, v. 2, n. 2, p. 147-158, 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PASIANI, Rochelle Pastana Ribeiro. O papel da inteligência financeira na persecução dos crimes de lavagem de dinheiro e ilícitos relacionados. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 1, p. 289-318, 2018.

TEICHMANN, Fabian Maximilian Johannes. Quão úteis são os esforços contra o branqueamento de capitais no combate ao suborno?. *Crimes de colarinho branco*, p. 40, 2018.

TEIXEIRA, Alexander Haering Gonçalves; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Sharing Without Judicial Authorization of Financial Intelligence Reports and Serendipity. *Revista Internacional Consinter de Direito*, p. 373-385, 2022.

TERRON, Letícia Sangaletto; NETO, Elias Marques Medeiros. Lei de lavagem de dinheiro e regras do COAF–pontos de cuidado e importância do Compliance. *Revista Thesis Juris*, v. 9, n. 2, p. 238-257, 2020.

TINOCO, Alexandre Motta; MEIRELLES, Flávia Sanna Leal. Corrupção, globalização e direito penal brasileiro: novos Desafios. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, v. 2, n. 2, p. 119-140, 2016.

TIWARI, Milind; GEPP, Adrian; KUMAR, Kuldeep. A review of money laundering literature: the state of research in key areas. *Pacific Accounting Review*, v. 32, n. 2, p. 271-303, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015. Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e que altera a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) nº 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho. *Diário Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, 5 junho 2015. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849>. Acesso em: 24 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018. Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva 2015/849/UE e revoga a Diretiva 2005/60/CE. Diário Oficial da União Europeia, Luxemburgo, 19 junho 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843>. Acesso em: 24 mar. 2025.

UPADHYAY, Niteesh Kumar. BRICS Expansion: A Comprehensive Analysis of Global Power Shifts and Economic Integration. *BRICS LJ*, v. 11, p. 5, 2024.

UTAMA, P. Gatekeepers' Roles as a Fundamental Key in Money Laundering. *Indonesia Law Review*, v. 6, n. 2, ago. 2016. Disponível em: <http://ilrev.ui.ac.id/index.php/home/article/view/215>. Acesso em: 31 de mar de 2025.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Troca de informações com base em tratados internacionais: uma necessidade e uma tendência irreversível. *Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário*, v. 4, n. 2, p. 261-282, 2009.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Editorial dossiê “Investigação preliminar, meios ocultos e novas tecnologias”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 3, n. 2, p. 473-482, 2017.

VALVI, Elissavet-Anna. The role of legal professionals in the European and international legal and regulatory framework against money laundering. *Journal of Money Laundering Control*, v. 26, n. 7, p. 28-52, 2023.

VELOSO, Francisco; BATEMAN, John. The multimodal construction of acceptability: Marvel's Civil War comic books and the PATRIOT Act. *Critical Discourse Studies*, v. 10, n. 4, p. 427-443, 2013.

VIEIRA, Vânia Lúcia Ribeiro. A atuação do COAF na prevenção à lavagem de dinheiro à luz da Teoria da Regulação Responsiva. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 263-288, 2018.

VIGNOLI, Richele Grenge; MONTEIRO, Silvana Drumond. Deep Web e Dark Web: similaridades e dissimilaridades no contexto da Ciência da Informação. *Transinformação*, v. 32, p. e190052, 2020.

VOLEVODZ, Aleksander. Cooperation of the BRICS countries in the field of criminal asset recovery: current state of legal regulation and prospects. Available at SSRN 4692757, 2023.

WANG, Hongying; ROSENAU, James N. Transparency international and corruption as an issue of global governance. *Global Governance*, v. 7, n. 1, p. 25-49, 2001.

ZAGARIS, Bruce; HONG, Emily. Money Laundering, Bank Secrecy and Financial Crime. *IELR*, v. 40, p. 459, 2024.

ZAINA, Roberto; ARAUJO, Gustavo Medeiros de; RAMOS, Vinicius Faria Culmant. A methodology for highlighting nodes in graphs applied to the analysis of financial intelligence reports (in Portuguese). 2020.

ZAINA, Roberto et al. Aplicação e melhoria de análise de grafos em relatórios de inteligência financeira. Bibliotecas. Anales de investigación, v. 15, n. 3, p. 333-348, 2021.

ZALI, Moh; MAULIDI, Ach. Fighting against money laundering. BRICS law journal, v. 5, n. 3, p. 40-63, 2018.

ZAMBA, Edson Gabriel Souza et al. Renda básica e cidadania e o Abolicionismo penal: Reflexos da implementação de uma renda básica universal no Sistema Punitivo Estatal. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 7, n. 1, p. 137-152, 2019.

ZANON, Patricie Barricelli. Atualizações normativas. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 19, n. 1, p. 18-27, 2024.